



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7366/2022 - Terça-feira, 10 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	39	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		41
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	124	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	126	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	133	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	138	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	139	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	140	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	141	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	142	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	144	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	145	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	146	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	147	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	148	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		149
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		151
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	152	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	153	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	157	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	158	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	159	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	163	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	168	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	170	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	172	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	173	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	177	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	181	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	188	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	190	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	194	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	207	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	209	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	245	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	246	

COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	247
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	260
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	269
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	271
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	278
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	284
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	285
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	287
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	294
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	295
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	327
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	328
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	339
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	342
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	349
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	361
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	364
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	381
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	385
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	387
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	389

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1554/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/09962,

CESSAR, a contar do dia 03/03/2022, os efeitos da Portaria nº 361/2012-CJE, de 30/10/2012, que designou o servidor NILTON RODRIGUES NINA JUNIOR, matrícula nº 62146, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 1555/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/09962,

Art. 1º CESSAR, a contar do dia 03/03/2022, os efeitos da Portaria nº 3592/2016-GP, de 02/08/2016, que designou o servidor MARCUS WILDES FIGUEIRA COSTA, matrícula nº 104167, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém.

Art. 2º DESIGNAR o servidor MARCUS WILDES FIGUEIRA COSTA, matrícula nº 104167, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, a contar de 03/03/2022.

PORTARIA Nº 1556/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/09962,

DESIGNAR o servidor ORNANDO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 20940, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, a contar de 03/03/2022.

PORTARIA Nº 1557/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02060,

EXONERAR, a pedido, o bacharel DELMIRO GABRIEL DA SILVA, matrícula nº 165034, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná, a contar de 01/05/2022.

PORTARIA Nº 1558/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/37727,

DETERMINAR o retorno do servidor HERICK LOBATO DA COSTA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125253, às atividades na Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri.

PORTARIA Nº 1559/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/17426,

NOMEAR o servidor MAURÍCIO LEÃO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144291, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, a contar de 19/04/2022.

PORTARIA Nº 1560/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/05292,

NOMEAR o servidor KLEYSON FARIA MUNIZ, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121771, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, a contar de 25/04/2022.

PORTARIA Nº 1561/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02060,

NOMEAR o bacharel LEONARDO MACIEL DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná, a contar de 01/05/2022.

PORTARIA Nº 1562/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/06173,

DESIGNAR, a contar de 18/12/2021, o servidor PERMÍNIO SERRÃO CAVALCANTE NETO, matrícula nº 172120, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Terra Santa, até o retorno do servidor Alessandro da Silva Dezincourt, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 161390, à lotação de origem.

PORTARIA Nº 1563/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/20517,

DESIGNAR o servidor ARILSON GALDINO DA SILVA, matrícula nº 183318, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento e férias do titular, Diego Baptista Leitão, matrícula nº 123030, no período de 11/05/2022 a 30/05/2022.

PORTARIA Nº 1564/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-EXT-2022/01736,

AUTORIZAR a cessão da servidora ALINE CRISTINA CHENE DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171611, para o Supremo Tribunal Federal (STF), sem ônus para o órgão cedente, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1565/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11460,

PRORROGAR, durante a permanência no exercício do cargo em comissão, a contar de 12/04/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1418/2021-GP, de 09/04/2021, publicada no DJ nº 7118, de 12/04/2021, que colocou a servidora AYANA SANTOS DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 189405, À

DISPOSIÇÃO da Comarca de Brasil Novo.

PORTARIA Nº 1566/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2019/07020,

COLOCAR o servidor LAEL MESQUITA TEIXEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176788, lotado na Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, À DISPOSIÇÃO da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1567/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/20316,

DESIGNAR a Senhora LETÍCIA MIRANDA RIBEIRO, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1568/2022-GP. Belém, 09 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/20316,

DESIGNAR a Senhora LUANA THÁISSA MARTINS CAMARÃO, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES E SERVIDORAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 004/2022-CRS/TJPA, DE 09 DE MAIO DE 2022.

A Ilma. Sra. MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007 e a Resolução nº 005/2019;

RESOLVE:

1. Tornar públicas as decisões proferidas nos recursos apresentados em face do Resultado Preliminar (Anexo I).

2. Tornar público o RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES E SERVIDORAS do Poder Judiciário do Estado do Pará (Anexo II).

3. A classificação final dos Servidores e Servidoras observa os critérios de classificação e desempate previstos no Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, os quais constam no Anexo II com a seguinte Identificação:

TEECa - Tempo de efetivo exercício no cargo efetivo

TEELo - Tempo de efetivo exercício na lotação

TS-TJPA - Tempo de serviço no TJPA

TSPA - Tempo de serviço público averbado

TC-EJPA - Tempo de curso de atualização EJPA

ID ç Idade

Belém (Pa), 09 de maio de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO

Secretária de Gestão de Pessoas

ANEXO I

RECURSOS

Expediente: PA-MEM-2022/17799

Recorrente: MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO

Objeto: Correção do tempo computado no tempo de efetivo exercício no cargo efetivo para fins de aferição do critério de classificação previsto no item 4.1, do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente: PA-REQ-2022/05356

Recorrente: GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEO

Objeto: Correção da regra aplicada ao critério de desempate alusivo à idade, nos termos do item 4.1.1, çeç, do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e provido.

Expediente: PA-REQ-2022/05408

Recorrente: SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA

Objeto: Correção do tempo computado no tempo de efetivo exercício no Tempo de efetivo exercício na lotação (TEELo) para fins de aferição do critério de classificação previsto no item 4.1.1, çaç, do Edital nº

001/2022-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido.

Expediente: PA-MEM-2022/18457

Recorrente: IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Objeto: Correção do tempo computado no tempo de efetivo exercício no Tempo de efetivo exercício no cargo efetivo (TEECA) do servidor Gustavo Pacheco para fins de aferição do critério de classificação previsto no item 4.1.1, do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

DECISÃO: Recurso conhecido e provido.

Anexo II**Classificação Final****Cargo: Agente de Segurança**

Ordem	Nome	Mat.	TEECA (dias)	TEELO (dias)	T S T J P A (dias)	T S P A (dias)	T C E J P A (horas)	I D (anos)
1	LUIZ WANDERLEY FARIAS NUNES	11479	13406	13406	13406			57
2	ANTONIO ALVES FILHO	10286	11907	11907	11907	4803		66
3	EDIVALDO ALVES DE SOUZA	15601	11241	11241	11241			60
4	JOSE GOMES FILHO	3646	10915	10915	10915	666	24	59
5	JOADIR MARCELO MARQUES	20081	10475	10475	10475		24	59
6	IVAN DE SOUSA MOURA	20974	10307	10307	10307	947	2	50
7	MARCO ANTONIO DE ALENCAR CRUZ	21288	10213	10202	10213		2	48
8	SIMPLICIO COSTA SANTOS	32824	7537	7537	7537	1987	10	48
9	MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE	67814	5099	4091	5099	5738	81	53

Cargo: Analista Judiciário - Área Judiciaria

Ordem	Nome	Mat.	TEECA (dias)	TEELO (dias)	T S T J P A (dias)	T S P A (dias)	T C E J P A (horas)	I D (anos)
1	INA PINHEIRO MENDES	23493	9035	3387	9035	617		51
2	JAILSON DE JESUS SOARES	38290	7009	7009	7009	3888	34	50

	TAVARES							
3	SALMO CABRAL	40280	6859	74	6859	2825		49
4	FRANCISCO ALVES DE SOUZA JUNIOR	40600	6832	6832	6832		10	47
5	MARCOS DE ABREU RIBEIRO	41280	6747	4206	6747		10	48
6	ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR	41157	6738	2443	6738	3106	28	45
7	EDI KLEBE MARTINS DA COSTA	41807	6733	6733	6733			50
8	EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA	44270	6584	389	6584		34	49
9	REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO	42900	6480	4091	6480		44	44
10	AILTON NAZARE PINHEIRO JUNIOR	46051	6419	5540	6419		28	42
11	MYLENE DE FREITAS BORGES LEAL	46302	6389	6389	6389	904	46	49
12	ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA	46655	6335	2443	6335	2134	244	47
13	SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA	46825	6264	6264	6264	1686		50
14	SHEILA REGINA ABREU DE ALMEIDA	48844	6187	6187	6187		82	52
15	ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA	54038	5848	5848	5848	739	10	54
16	GEOVANNE DE JESUS CASTRO	54410	5835	2071	5835			43
17	MARIA CLARA TEIXEIRA DINIZ FERREIRA	57380	5709	5709	5709			56
18	AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO	57118	5708	4966	5708		92	41
19	KELTON SILVA DA SILVA	57819	5687	439	5687	314	4	46
20	LUIZ EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO	79065	4528	2443	4528		74	44
21	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO	169447	4505	1316	4505		74	43
22	JOAO AROLDO RIBEIRO NETO	93009	4372	3912	4372		24	34

23	DANYELLE RODRIGUES MARTINS	83127	4357	3066	4357			40
24	PAULA GUIRRA DE CARVALHO	83895	4290	427	4290	350	127	38
25	GABRIELA AQUINO DOMINGUES	85791	4189	4189	4189		7	37
26	ELZA LOPES MACEDO	86088	4176	2443	4176	267	10	47
27	LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	90247	4088	488	4712	1858	60	42
28	CLAUDIA GARCIA LEAL	143791	4078	2471	4078	1468	78	42
29	ADRIANA CARVALHO DE SOUZA	87891	4074	1596	4074		71	39
30	JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS	88269	4057	4057	4057	1499	20	45
31	NAZARE COSTA BESSA	89460	4022	4022	4022	3936	532	61
32	ANTONIA LIMA DOS SANTOS	89621	4022	4022	4022		203	49
33	ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO	90476	3997	3997	3997		84	37
34	TIAGO SILVA GUIMARAES	91812	3955	3955	3955	2580	44	41
35	CEZAR LOBATO SALGUEIRO	123978	3949	3087	3949		24	34
36	ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD	121819	3914	3142	3914	301	168	39
37	RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO	92959	3913	245	3913	2357	64	44
38	IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA	93017	3911	266	3911	1255	158	39
39	FELIPE MOURA RAMOS	144215	3872	259	3872		24	34
40	CAMILA DA SILVA LOBO	109738	3857	3442	3857		371	36
41	INGRID BARROS CAVALCANTE YASSUMOTO	173401	3795	1190	3795			42
42	FABRICIO LOBATO MORAES	96300	3794	3794	3794	1239		45
43	CELICE DE SOUSA RODRIGUES	96164	3794	3794	3794			37
44	SANDRO CHAVES DE CARVALHO	96270	3794	3402	3794	141	45	46
45	ROBERTA VIEIRA DE SOUZA	97799	3723	411	3723	1357	64	41

	CALIARI LEITE							
46	SILVIO TIAGO AMORAS SILVA	98604	3714	3714	3714		81	35
47	RAFAEL GIRARD DE LIMA	98701	3714	3415	3714			38
48	PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO	101800	3666	363	3666		40	45
49	RODRIGO RIBEIRO LOBATO	102393	3644	3490	3644		164	39
50	ATENE PATRICIA BRITO ASSUNCAO BARROS	103381	3636	3100	3636			39
51	FLAVIO MARCILIO FERREIRA DE MIRANDA	103292	3618	3131	3618	3642	94	46
52	DIANE DE SOUZA GOMES	103438	3617	3035	3617	2303	34	39
53	MARCOS EDUARDO ATHIAS RODRIGUES	103667	3610	3610	3610	2093	26	37
54	ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES	104906	3570	3175	3570		6	42
55	RODRIGO JOSE MARQUES SEADE	105953	3556	3400	3556	1292	7	39
56	LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA	106704	3532	266	3532		60	37
57	ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS	108111	3506	3506	3506	1951	68	39
58	DIANA PADILHA DA SILVA	107662	3506	3365	3506		44	36
59	DEUSARINA LOBATO CORREA LEITE	108049	3506	3239	3506	1247	80	48
60	JOELMA DE NAZARE FERREIRA PAES	108031	3506	3133	3506		30	46
61	MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS	108081	3505	3113	3505		24	50
62	WANESSA REGINA MENDONCA RAYOL	107786	3503	3503	3503	1266	444	41
63	CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA	108235	3502	3502	3502		40	37
64	JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA	108464	3490	3490	3490		60	37
65	EUDSON DOS SANTOS PATRICIO	108413	3487	3487	3487	7464		53
66	MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES	108448	3486	3486	3486	1303	20	41

67	ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA	108499	3483	3015	3483		67	40
68	ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO	108511	3478	2974	3478	7427	92	55
69	ALINE NUNES DE SOUZA DA SILVA	109380	3442	411	3442		129	43
70	JUVENILSON BASTOS DA SILVA	109517	3441	3041	3441	3885	50	42
71	RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA	109649	3436	269	3436		40	37
72	ANTONIO CARLOS SANTOS TAVARES JUNIOR	110159	3416	1371	3416	1362		39
73	LUZIVALDO PANTOJA DE LIMA	110213	3413	3309	5879	2143	65	50
74	BRENO CEZAR CASSEB PRADO	110663	3374	3374	3374		96	41
75	MAX WELL DA COSTA CHAGAS	111058	3367	3367	3367	2984	64	35
76	JOZANA REGINA GURJAO MACEDO ANAISSE	110710	3367	255	3367	1347		39
77	GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO	112615	3352	3224	3352	941	134	38
78	LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO	113204	3339	3339	3339	1432		40
79	NATASHA FALCAO JOHNSON DO CARMO	169528	3260	1316	3260		75	36
80	DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA	116173	3259	3259	3259	2812	24	44
81	MANOEL VARGAS LUCINDO	116254	3259	3259	3259	1461	10	39
82	THABATA ROBERTA SERRA VIANA	116246	3259	3259	3259	749	100	41
83	SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO	116718	3259	3009	3259		76	51
84	LARYSSA LOBATO CABRAL	116661	3258	3258	3258		10	36
85	REGINALDO CARDOSO DA CRUZ	116556	3258	3072	3258	4572	10	50
86	RICARDO DA COSTA DALTRO	172600	3256	1190	3256		164	36
87	ANDRE MAGALHAES SILVA	117137	3253	459	3253	2520	10	50

88	REGINALDO CHAAR JUNIOR	118443	3225	411	3225	1955	94	41
89	CIMELIA GRACE FERNANDES SALGADO CARDOSO DA SILVA	121126	3150	3150	5885		75	40
90	JOAO BATISTA DE JESUS PARREIRA	121371	3150	3150	3150	2483	24	43
91	LUCIANE DA SILVA COSTA	121665	3150	2931	3150	5528	114	46
92	JULIANA CASTRO OLIVEIRA	121240	3150	392	3150		48	41
93	MARIALVA FRANCO PINHEIRO	121401	3148	3148	3148	1889	159	38
94	MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO	121380	3148	3148	3148	105	13	40
95	MAURO VITOR SILVA PEDROSO	121959	3136	3136	3136	1606	10	39
96	ALICE MARIA SIQUEIRA FERNANDES	122971	3122	3122	3122		105	40
97	ROBERTA CORDEIRO GAMA	124214	3086	3086	3086		178	39
98	ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS	124273	3080	3080	3080		10	37
99	RAFAEL AUGUSTO TOLENTINO DA SILVA	124753	3073	3073	3073	2161	58	39
100	RENATA MARIA DOS SANTOS SHIOZAWA	125041	3066	3066	3066			37
101	CINTIA DE ARAUJO SOUZA	125407	3052	3052	3113	794		37
102	ANSELMO ROMAO RIBEIRO DE OLIVEIRA	126390	3052	3052	3052	2035	130	36
103	CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA	125539	3052	3052	3052	472		46
104	CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	126250	3052	3052	3052	364	24	67
105	MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA GOMES	126217	3052	3052	3052		84	37
106	DIONE SANTA BRIGIDA SILVA	125652	3052	3052	3052		20	40
107	DANILO LISBOA CARDOSO	125415	3052	3052	3052		13	38
108	WANDO WILLER DA SILVA TEIXEIRA	126411	3048	1918	3048	1767		36
109	JOSINETE SOUSA LAMARAO	106861	3038	3038	3038			40

110	WALTER ANDRE DE SOUZA ROCHA	126560	3036	3036	3036	2026	453	39
111	MARCIO CUNHA DA LUIZA	126641	3031	3031	3031		74	53
112	MANOEL AGAPITO MAIA FILHO	146391	3010	2386	3010	1065	94	37
113	AMANDA MIRANDA GARCIA	103691	2996	2883	2996	340	38	41
114	AMANDA MIRIANN PELEJA BITENCOURT	172537	2472	1190	2472			32
115	DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA	144363	2471	2471	3529		113	38
116	TABATA LUCIANA MARTINS GABY	143235	2471	2471	3238	581	150	34
117	RAQUEL MOURA RIBEIRO	144134	2471	2471	2471		184	34
118	DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES	143359	2471	2471	2471		167	36
119	GLAUCE HELENA MORAES DE CASTRO	144347	2471	2471	2471		143	33
120	ERIKA SOUZA PAMPLONA	143812	2471	2471	2471		140	32
121	JULIANA FERNANDES TEIXEIRA	143758	2471	2471	2471		107	35
122	LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA	144096	2471	2471	2471		94	31
123	DANILO SAMICO REGO	144380	2471	2471	2471		74	32
124	VANIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO	143570	2471	2471	2471		38	33
125	WALDECY PHILIPPE DE MENESES CARVALHO	144339	2471	2471	2471		30	36
126	LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA	144002	2470	2470	2470	1369	70	38
127	ANA CAROLINA DE SOUZA CARNEIRO	143421	2465	2465	2465	2825		42
128	CREMILDA SANTA BRIGIDA DO NASCIMENTO	144886	2439	2379	2439	1358	68	47
129	DANIELLE FABIANE ABREU PONTES	171514	2421	1239	3728	1181	22	41
130	LUANA GONDIM DA SERRA SILVA	145343	2420	2420	2420	1765	70	37

131	MANUELLA CRUZ NOBRE	145491	2420	2420	2420		67	30
132	DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM	146021	2405	2405	2405		84	35
133	NEIZE MARIA MENDES MIRANDA	150118	2393	2170	2393	2398	26	40
134	FABIO DA LUZ BAIA	146765	2343	2343	3323	908	527	36
135	GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR	146820	2343	252	2343			34
136	ANTONIO MARCOS DE JESUS FERREIRA	147052	2284	406	2284	2412	34	37
137	NETICIA DE MELO CONCEICAO	147575	2274	1887	2274	635		29
138	ALINY CORREA SINIMBU	150231	2170	133	2170		20	34
139	LUIZ PHILIPPE ALHO MARIA	168246	2168	1344	2168			33
140	ELISA RAFAEL GOMES DA SILVA	150274	2163	411	2163		70	42
141	LIDYA CRISTINA PIRES LOPES MARRUAZ	152005	2044	2044	2044	3008	10	38
142	JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA	152307	2044	2044	2044	1191	24	37
143	DIANA CARLA CRISTOVAO DE ALMEIDA	152331	2044	2044	2044		129	36
144	ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA	152251	2044	411	2044		68	37
145	CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE	151912	2044	392	2044		64	35
146	MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA	152561	2044	10	2044		20	49
147	PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES	153036	2019	2019	3723	1022	22	35
148	DAIANA CYNTIA SOUSA DA COSTA	154482	1904	140	1904		34	31
149	TARCILA D EMERY SALVADOR	154598	1897	480	1897		54	33
150	YURI BARBOSA TEIXEIRA	155985	1857	450	1857	435		31
151	LIVIA FORMIGOSA DE LIMA	158038	1799	1799	1799	4574	34	37
152	BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA	157538	1799	1799	1799	1645	34	36

153	TORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA	157970	1799	1799	1799	1418	44	39
154	VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA	158062	1799	1799	1799	638	60	36
155	ANA PAULA MOREIRA RAYMUNDO	157759	1799	1799	1799	586	100	35
156	YURIKA TOKUHASHI OTA	157660	1799	1799	1799		474	35
157	JULIANA DO VALE BATISTA	157864	1799	1799	1799		35	33
158	GUSTAVO SILVA PACHECO	172553	1799	1190	1799	770	50	28
159	LIVIA CARDOSO ROSA	157554	1799	488	1799		69	29
160	JADIEL DE MORAES FAYAL	160512	1666	1666	1666		86	31
161	ITALO OLIVEIRA COSTA	160539	1666	1666	1666		22	32
162	ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR	160482	1666	539	1720		94	34
163	CASSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA	160555	1666	488	3340		91	32
164	MARCOS LEITE CASTRO	160881	1666	411	1666			43
165	RAFAELA ASSIS LIMA BORGES	161047	1652	556	1652		74	34
166	DIOGO RAFAEL DINIZ BASTOS LIMA	161292	1644	392	1644	1332	84	32
167	VANESSA CATARINA BRABO NUNES	162426	1617	1617	1617		197	36
168	DEBORAH CUNHA HOLANDA	161764	1617	1617	1617		102	34
169	CLARISSA RIBEIRO VICENTE	162191	1614	1614	1614		70	30
170	HELIO FIALHO LACERDA GOMES	162663	1606	488	1606			30
171	ILNETE PAVAO SOARES	162868	1603	1603	1603		74	34
172	CELIO ROBERTO DA SILVA LEO	163007	1580	1580	1580		82	43
173	EDINALDO BOMFIM SALES	164518	1498	1498	1498	6585	7	41
174	MAINA JAILSON SAMPAIO CUNHA	166103	1449	1449	1449	347	42	32
175	BRUNO GONCALVES DO VALE	166227	1449	1449	1449		206	36

176	SAMARAH RAFAELLY DO NASCIMENTO MONTEIRO	166499	1449	1449	1449		93	35
177	TAISE CELESTE NERY LOPES	166022	1449	1449	1449		69	39
178	STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES	166171	1449	1449	1449		51	33
179	TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES	166031	1449	94	1449	66	180	34
180	BRENDA DE SENA MAUES MORAES	166448	1449	92	1449		65	38
181	ALEX DUARTE DE AQUINO	166286	1448	259	1448	3330		37
182	CINTHIA LOPES DA SILVA	166596	1442	1442	1442		45	33
183	TAYANE VIANA DE OLIVEIRA	170895	1440	1263	1440		14	34
184	RAYMARA PAIVA LIMA	168211	1343	247	1343		24	33
185	DIOGO ALFREDO BARROS PINHEIRO	170046	1328	1291	1328	3680	34	36
186	JOANA CARVALHO ALMEIDA	169391	1322	1322	1322	1518	10	35
187	ANTONIO DO COUTO SANTOS JUNIOR	169650	1316	1316	4529		65	38
188	KILVIA KARLA SERRA CASTELO BRANCO	169587	1316	1316	3033	2212		38
189	FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO	169579	1316	1316	1316	404		36
190	FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA TOSCANO	169692	1316	1316	1316		77	32
191	DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA	169480	1316	220	1316		24	40
192	LARESSA MARTINS NUNES	169749	1315	1315	1315		34	36
193	DIEGO ANDRADE PINHEIRO	170089	1302	1302	5580			36
194	GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS	170071	1302	1302	1302		34	28
195	CRISTIANE SITA DOS SANTOS	170259	1302	1302	1302			30
196	ELSON BARBOSA ALMEIDA	170488	1281	1281	1281	6105		43
197	VITOR HUGO BARBOSA MONTEIRO	170461	1281	1281	1281	3541	20	38
198	JOAO MURILLO BARROSO DE	170496	1281	1281	1281	1565	490	32

	BRITO							
199	ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO	170984	1259	1259	1259	4669	10	44
200	LEANDRO TAVARES FERREIRA	171069	1259	1259	1259	3536	10	32
201	LEONARDO CARVALHO BARRA	170909	1259	1259	1259	2469	16	32
202	VANESSA MOREIRA DE ALMEIDA MUNHOZ	171018	1259	1259	1259		95	33
203	ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS	170810	1259	1259	1259		10	41
204	PAULA CRISTINA FURTADO AGUIAR DA COSTA	171051	1259	1259	1259			35
205	LUCAS COELHO DE ALMEIDA	171131	1253	1253	1860	1192	10	38
206	FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA	171034	1253	1253	1253			30
207	JAKELINE SILVA PEREIRA	171204	1252	1252	1252		34	28
208	HERICA GONCALVES SILVA	171123	1252	1252	1252		3	29
209	HEVELLYN MARINHO MACIEL LIMA	171310	1244	1244	1244			32
210	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA	171921	1239	1239	1239	4265	3	38
211	LIA MARTINS NEIVA DANTAS BEZERRA SOARES	171654	1239	1239	1239		24	33
212	CAIO KARLAGE CORREA JAIME	171506	1239	133	1239	242	74	33
213	FRANCISCO BRENDON NAZARE CARVALHO	171697	1237	1237	1950		60	29
214	FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA	171778	1237	1237	1237		34	29
215	TALITA VAZ ARAUJO	171891	1236	1236	1236		50	34
216	EMILLYN BARBARA DE ASSUNCAO PANTOJA	171867	1235	1235	1235	648	31	32
217	MARINETE HIPOLITO DA SILVA	171972	1232	1232	1232	3114	10	36
218	JULIO CESAR DE SOUZA	171841	1232	1232	1232	1526	34	41
219	MARYSSUZ MACENO RIOS	172006	1232	119	1232	2022	45	33
220	MABIANE VIEIRA DOS SANTOS	172227	1218	1218	1218		14	41

221	CARLA CRISTINA CABRAL ALVES	172421	1190	1190	5832		130	43
222	TATIANA DE JESUS OZORIO	172570	1190	1190	4681		74	47
223	JACKELINE FREITAS PALMIERI	172791	1190	1190	2051		13	33
224	WAGNER BURTON CARDOSO	173371	1190	1190	1190	3837	69	36
225	LIVIA BERTINI ROCHA	172880	1190	1190	1190	1451	10	37
226	JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA	173037	1190	1190	1190	224		34
227	BRUNA LORENA COELHO NUNES	173053	1190	1190	1190		114	32
228	TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA	173215	1190	1190	1190		24	37
229	LUCIVALDO COHEN BORGES	172596	1190	1190	1190		24	31
230	VICTOR COSTA DORICE	173118	1190	1190	1190			38
231	CLEBERTON VILHENA LUCENA	172405	1190	1190	1190			36
232	LAURA GOMES FERNANDES ALVARENGA	173096	1190	1190	1190			33
233	LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO	173312	1190	94	2386		173	29
234	CYNTHYA CHRISTHINA ARAUJO DA SILVA SOUSA	172481	1189	1189	1189	1995	67	38
235	ARMANDO AUGUSTO DANTAS GAMA	172936	1189	92	1189		73	39
236	KARINA COUTINHO DA FONSECA	174254	1175	1175	1356	692	58	33
237	LUCAS REIS PARENTE	174441	1165	1165	1165	2156	34	30
238	NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA	175684	1106	1106	1106	3800	34	42
239	HIAGO VICENTE TENORIO RIBEIRO	189286	504	504	504	1351	77	30
240	JOAO ANTONIO GARCIA NETO	189359	504	504	504		107	27
241	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FALCAO	189235	504	504	504		63	26
242	RAISSA MODESTO DA COSTA	189341	503	503	503		33	27
243	JAMILLE LIMA DA SILVA	189723	497	497	497		57	24

244	MARINA SIMOES ALVES	189804	497	497	497		24	28
245	CARLA KERMAN BARBOSA CUSTODIO	189715	497	497	497			32
246	LUCAS FREIRE SAMPAIO GOUVEIA	190144	459	459	459		145	26
247	LIANE GABRIELA FROTA SOARES	190195	455	455	455		47	26
248	LETICIA MARQUES SOUZA	190853	434	434	434		10	26
249	RAFAEL FREIRE GOMES	190985	433	433	433		10	29
250	TAYNA LUCIA SILVA GUEDES	191191	432	432	432		40	28
251	PEDRO SMITH DO AMARAL NETO	192015	406	406	406		50	27
252	BRENO DELLANO FERREIRA DE SOUZA	192261	406	406	406		24	31
253	JESSICA HELENA MARUOKA DA SILVA	192007	406	406	406			29
254	BRUNO SILVA COSTA	195961	331	259	331		108	33
255	LUIZ ANTONIO SANTOS TRINDADE	195456	284	284	284		122	29
256	ALINE SERRA CARNEIRO	197921	159	159	159			31
257	GABRIEL BARBOSA DE MELO	198315	154	154	154	512		33

Cargo: Analista Judiciário - Ciências Contábeis

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	MAIRA LIANE VIANA SADECK DOS SANTOS	81116	4441	4441	4441	238	92	39
2	RAFAEL ALVES DE MATOS	110337	3414	3414	3414	2711	47	36

Cargo: Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	JOSE NAZARENO VIANA WANZELER	152471	2044	2044	2044	2949	211	35

Cargo: Analista Judiciário & Pedagogia

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPA (dias)	T S P (dias)	ATC-EJPA (horas)	PAI D (anos)
1	JOYCE DA SILVA ARAUJO	59285	5640	5640	5640	1931	48	41
2	RUBEILTON GUILHERME SALES	69310	5058	2443	5058	4441	64	46
3	FABIOLA DE MELO RODRIGUES	172502	1190	1190	1190	2352	294	35

Cargo: Analista Judiciário & Psicologia

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPA (dias)	T S P (dias)	ATC-EJPA (horas)	PAI D (anos)
1	SIMONE MARIA PAMPLONA MOREIRA	63037	5415	5415	5415		20	56
2	ANDREA SILVEIRA JINKINGS	70599	5003	5003	5003	1201	270	52
3	AUGUSTO CESAR DOROTEU DE VASCONCELOS	85685	4207	4207	4207		60	39
4	CHRISTIANY LETICIA MACIEL BOL	98817	3713	3713	3713		190	43
5	PEDRO AUGUSTO DIAS BAIA	108316	3492	3492	3492			35
6	ANDREA GIRARD DA SILVA ALVES	152111	2044	2044	2044		158	32
7	MAYLA NENO MARQUES DO NASCIMENTO	166065	1449	1449	1449		293	38
8	CARLA CRISTINA DE SOUZA ESTEVES	168653	1344	1344	1344		251	38
9	MARINA NOGUEIRA DE BARROS SEQUEIRA	170747	1273	1273	1273	1577	127	33
10	MAYRA DE MELO CARVALHO	170861	1259	1259	1259	2628	47	35
11	SELMA SOUSA COSTA SILVA	173827	1189	1189	1189	3790	39	44
12	PATRICIA FONSECA TORRES CAYO	173932	1189	1189	1189		40	51

Cargo: Analista Judiciário - Serviço Social

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a	T E E L o	TS-TJPA	T S P	ATC-EJPA	PAI D
-------	------	------	-----------	-----------	---------	-------	----------	-------

			(dias)	(dias)	(dias)	(dias)	(horas)	(anos)
1	ANA CLAUDIA GOES DA SILVA	59277	5640	5640	5640		20	47
2	KATIA CILENE DE ARAUJO SASAKI	69817	5044	5033	5044	3515	104	48
3	RAIMUNDA FARIAS ABDON	89079	4042	4042	4042	4977	168	51
4	VINOLIA COSTA VIEIRA	101516	3663	3663	3663	1606	198	51
5	MARIA DE NAZARE DA COSTA SILVA	102504	3644	3644	3644		261	46
6	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SAVINO	105945	3569	3569	3569	2070	53	52
7	LUCIRENE DE ANDRADE SANTIAGO	129976	2947	2947	2947	10297	27	56
8	CRISTIANNE SANTOS DE SANT ANNA COSTA	129828	2947	2947	2947	2132	56	50
9	LEYDE LELMA VIEIRA DA CONCEICAO	130451	2939	2939	2939		23	42
10	RENATA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA	130443	2932	2932	2932	1156	45	37
11	IZABETH FERREIRA DINIZ	131245	2911	2911	2911		120	40
12	JOCILENE PINHEIRO RODRIGUES	152129	2044	2044	2044	1650	126	41
13	JOSTELMA FREITAS MIRANDA	160580	1666	1666	1666	5292	107	42
14	DANIELSON CORREA LEITE	167355	1414	1414	1414	2139	175	31
15	ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL	171573	1239	1239	1239	4095	39	60
16	CAROLINA CRISTINA MATOS DE CARVALHO	173380	1190	1190	1190	1385	157	32

Cargo: Atendente Judiciário

Ordem	Nome	Mat.	TEECa (dias)	TEELo (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	JOAO BATISTA LEAL GONCALVES	10979	13341	13341	13341		28	54
2	MARIA DAS DORES GUIMARAES SOARES	12807	13081	13081	13081	1275	10	60

3	GILSON DO CARMO CASTELO DOS REIS	14524	11657	11657	11657		148	53
4	DILTON JOSE DIAS FLEXA	5657	10805	2687	10805	2624	24	58
5	LUIZ AFONSO DOS SANTOS	20075	10475	10475	10475	772	34	61
6	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA	20073	10475	10475	10475		20	53
7	WALTER DIAS SANTIAGO	21482	10181	10181	10181		56	50

Cargo: Atendente Judiciário - Área Administrativa

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	EDER COSTA CORREA	68217	5099	5099	5099		437	39
2	LEIDIANE DE CASSIA DOS SANTOS HEINEMANN	67920	5099	5099	5099		74	41
3	MARIA DO SOCORRO VIEIRA	70289	4983	4983	4983			53

Cargo: Auxiliar de Secretaria de 1ª Entrância

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	WENDEL LUIS PEREIRA DA SILVA	57126	5623	5623	5623		44	43

Cargo: Auxiliar Judiciário

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	MARIA NATALICE FELIPE MONTEIRO	15474	11441	4163	11441		94	57
2	MARIA EDIR COSTA BORGES	33766	7453	406	7453	4694	24	51
3	ANTONIZIO FONTES DE SOUSA	90433	3997	3997	3997	7609	40	49
4	DIELLE PETRI DE MELO	93432	3912	3912	3912			37
5	JADNA CLEIA SILVA SOUSA	93459	3905	3905	3905	7275	10	49
6	PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS	98736	3716	3716	3716		30	35

7	RUTH HELENA LOPES NUNES	101575	3660	136	3660	1050	154	41
8	LAIS NOGUEIRA BARATA	103527	3619	411	3619		80	34
9	SUSANA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAIS	103926	3595	410	3595		20	39
10	VANESSA QUEIROZ DE MORAES BARBOSA	104728	3570	119	3570	1438	24	36
11	PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA	105431	3561	3561	3561		198	54
12	LILIAN DO SOCORRO DE FARIAS COSTA	106623	3542	1196	3542	1022	120	50
13	ALMIR ALEXEU DA COSTA	106551	3541	138	3541	2160	34	50
14	SHEILA COLARES SOLEDADE	107000	3535	3535	3535	2630	59	44
15	LUCIDALVA PALHETA RABELO	107816	3506	3506	3506	1310	264	47
16	SUELY GONDIM SOARES	109720	3442	3442	3442		34	51
17	MARCIA DA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS	109525	3442	3155	3442	1384	10	43
18	FLAVIA MONTEIRO FREIRE	109851	3437	3231	3437	2405	31	36
19	AGENOR JOSE PIRES DE LIMA	110051	3425	251	3425		24	47
20	CARLOS RODRIGUES DA SILVA	110370	3415	3415	3415		10	41
21	ROSALIA BARROSO MAGNO	110574	3376	3376	3376		10	54
22	ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA	110515	3376	2425	3376		32	35
23	SAMYRA CIRINO GOMES CATETE	111023	3366	3037	3366			41
24	MARIA DOS ANJOS MORAES	116408	3259	3259	3259	3401	585	44
25	ANTONIO DUARTE GOMES JUNIOR	116751	3259	3259	3259	1521		48
26	GABRIEL LAMEGO PEREIRA	116149	3259	3259	3259	822		39
27	GREEYCIANE PROCOPIO SIMOES DA SILVA	116181	3259	3063	3259	1189	10	44
28	ANDREA REGINA DE JESUS	116157	3259	411	3259		24	43

	BARROS RODRIGUES							
29	GLEDSON SOUZA MENEZES	116114	3258	2009	3258		11	45
30	LIDINEIA RIBEIRO MENDES	116874	3247	3247	3247	1669	2	49
31	KEYLLA BARBOSA COSTA	117935	3239	488	3239	1351	260	36
32	LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO	117951	3234	3035	3234	3576	62	48
33	ALAN PALHETA DELGADO	117943	3229	395	3229	2845	46	41
34	EDINILSON DE OLIVEIRA LARA	121533	3150	3150	3150	6519	10	50
35	GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEAO	121339	3150	3150	3150		24	38
36	VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ	121428	3150	3150	3150		24	34
37	WEBERSON SILVA BARROS	121363	3150	2230	3150	2146		38
38	GILBERTO MOREIRA SANTOS	121614	3150	572	3150	239	46	44
39	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS	121541	3150	145	3150		30	47
40	MANOEL PEREIRA VIEIRA NETO	121720	3148	3148	3148	3922	41	53
41	JOSE NONATO DE ASSUNCAO NETO	121525	3148	411	3148	2319	48	37
42	ANTONIO COSTA TORRES	122017	3147	2929	3147	1080	23	46
43	IVANILMA RANIERI BRITO SOUZA	94331	3140	3140	3140			40
44	MEYLING MARTINS SANTANA	122645	3134	136	3134			37
45	KLEBIA SILVIA NOGUEIRA NUNES OLIVEIRA	124176	3086	3086	4035		93	45
46	HERICK LOBATO DA COSTA SILVA	125253	3055	3055	3055		20	35
47	LILIA MARIA PEDROSO DOS SANTOS	125695	3052	3052	3052	1757	108	38
48	VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO	126454	3052	248	3052	10846	60	55
49	ALMIR JOSE SIGNORI	125351	3051	409	3051	138		60

50	ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA	126403	3044	3044	3044	1771		42
51	RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA	126501	3042	3042	3042	1023	114	32
52	RENATO ANDRE PINHEIRO DE MOURA	101834	3028	158	3028			37
53	ANA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO DA SILVA	126683	3003	3003	3003			50
54	HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA	127701	2990	113	2990	1691	22	38
55	ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO E MESQUITA	143545	2471	2471	2471	874	68	31
56	LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMAO	144878	2440	2440	2440	633	29	34
57	KATIA REGINA DA SILVA MOTTA	145009	2436	2436	2436	4040	105	55
58	JAIRO RICARDO SILVA	144703	2436	2436	2436		30	44
59	OZENILDO DIAS DE FIGUEIREDO	145459	2420	2420	2420		94	48
60	FABIA MARCELA AMARAL DE BRITO	145378	2420	2420	2420		36	41
61	EDIVALDO MENEZES DA SILVA	146421	2383	2383	2383	2288	10	40
62	RAFAEL JOSE LANOAFAGUNDES	146722	2343	2343	2343			34
63	ISMAEL FREIRES DE SOUSA	146625	2342	2342	2342	1023		40
64	KELTON KELLER VIEIRA COSTA	150223	2170	2170	2170	488	40	38
65	JEANDRE LUIS FERREIRA DA MOTA	189651	2164	500	2164		67	33
66	MARIA CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA	151068	2090	2090	2090		20	40
67	LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES	152269	2044	2044	2044	3137	86	42
68	JOSE MARIA DA ROCHA CORREA	152480	2044	2044	2044		97	39
69	LAZARA GABRIELA	152234	2044	2044	2044			34

	MACHADO GOMES							
70	FERNANDO JORGE DE SOUZA QUARESMA	152013	2044	2028	2044		21	33
71	MAURA CAROLINA GALVAO MIRANDA TAVEIRA	151980	2044	115	2044		10	38
72	HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA	155781	1880	384	1880	4150		34
73	SARA LOPES CHAVES	155942	1876	483	1876		60	35
74	JANETE DE CARVALHO FERREIRA	157805	1799	1799	1799		70	41
75	AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE	157694	1799	1799	1799		56	26
76	ANDRE LUIZ BOZI COSTA	158178	1799	1799	1799		34	42
77	DEOLINDA MARIA DELGADO	157953	1799	131	1799		24	58
78	FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA	158453	1791	1791	1791			36
79	DANIELE SOUSA SIMARRO	157830	1789	241	1789	820	10	33
80	MARTA DIRLENE DA FONSECA SILVA	158631	1783	259	1783		54	31
81	CAMILLO GABRIELL MOTTA DA COSTTA	158658	1754	1754	1754			30
82	JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO	160521	1666	1666	1666		24	39
83	PATRICK DA SILVA PEREIRA	160733	1666	1666	1666		10	29
84	CHARLEI GOMES DE SOUZA MIRANDA	160792	1666	266	5003		862	36
85	KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA	160695	1664	1664	1664		47	35
86	SELMA DO SOCORRO FERREIRA DA GAMA	161969	1617	1617	1617		10	50
87	LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	162566	1617	1617	1617			34
88	LINDOMAR COSTA LIMA	162094	1617	521	1617	2855	12	49
89	ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA	161853	1617	21	1808		50	36
90	JOSE KEILON CRUZ RAIOL	166341	1449	1449	1449	4408	40	35

91	CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA	166456	1449	1449	1449	1036	54	33
92	DENYS MARCEL DE LIMA NAVEGANTES	166197	1449	1449	1449	637	13	45
93	PATRICIA GOMES DE BRITO	166138	1449	1449	1449		10	43
94	SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA	166367	1449	269	1449	4376	10	38
95	MILTON ALEX BORGES PADILHA	166146	1449	266	1449	9753		42
96	EDIVANIA COELHO SANTOS	166511	1446	1446	1446	3366	59	37
97	ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONCA	166821	1440	1440	1440		35	41
98	FRANCISCO FABIO PIRES BRAGA	168190	1344	1344	1344	3733	7	35
99	GLEYSI AIRE DA COSTA	168718	1344	1344	1344		85	34
100	THIAGO DE SOUZA DONZA	168939	1344	1344	1344		10	37
101	KAROLINE FERREIRA DE ANDRADE	168262	1344	1344	1344			33
102	ANDREIA DOS SANTOS SILVA	168581	1341	1341	1341			39
103	VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES	169757	1316	1316	1316		64	27
104	CAIO CEZAR SOUZA SODRE	169641	1316	1316	1316		24	27
105	CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO	169854	1316	1316	1316		10	37
106	MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA	169706	1316	220	1316	2400	16	32
107	ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA	170241	1302	1302	1302		34	35
108	MARCELO GOUVEA GONCALVES	170526	1281	1281	1281	5404	160	40
109	DEVIDE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	170411	1281	1281	1281		16	33
110	LISMAR QUEIROZ CARDOSO JUNIOR	170682	1281	1281	1281		10	42
111	ANA CLAUDIA DAS GRACAS	171107	1267	1267	1267	2978	44	34

112	MARIA D ASSUNCAO MONTEIRO TAVARES	170879	1259	1259	10259			69
113	HERTIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA	170992	1259	1259	1259		34	28
114	NUBIA HELENA ALVES CORDOVID	171271	1257	1257	1257			59
115	ANA LUCIA AQUINO DA SILVA	171620	1239	1239	9774	2484	74	57
116	JOAO PAULO PIMENTA DE AGUIAR	171905	1239	39	1239	1487		41
117	ELANE PATRICIO DE FREITAS SOUZA	171883	1231	1231	1231		34	38
118	ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA	172260	1211	1211	1211		11	41
119	DANIELE DA NATIVIDADE FELICIO	172499	1190	1190	1190		96	40
120	LUAN DE JESUS COSTA	172294	1190	94	1190		34	32
121	MARIA ELIETE FERNANDES DA SILVA	176281	1092	1092	1092	4926	84	47
122	ANTONIO CAVALCANTE SOARES	176401	1092	1092	1092	4471	95	40
123	SHEILA CRISTINA FOGACA SOARES	176371	1092	1092	1092	3075	26	43
124	RONE CLEY OLIVEIRA DOS SANTOS	176583	1092	1092	1092		155	42
125	JONNES LUIGUY DIAS BARBOSA	176214	1092	1092	1092		54	32
126	RAFAEL COSTA E SILVA	176605	1092	1092	1092		24	31
127	RAIANNE FERREIRA DE LIMA	176630	1092	1092	1092		10	30
128	GUILHERMINA ACACIA DA SILVA	176575	1092	1092	1092		7	52
129	LAEL MESQUITA TEIXEIRA	176788	1075	1075	1075	1886	2	40
130	TATIANA DO SOCORRO OLIVEIRA FIGUEIREDO	176826	1074	1074	1074		54	45
131	ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS	176958	1071	1071	1071	2316	90	33

132	CATHERINE EVANY CARVALHO DE OLIVEIRA	189456	504	504	504		57	27
133	AYANA SANTOS DE OLIVEIRA	189405	502	502	502		6	33
134	JOSE ALDONEZ PEREIRA DA SILVA	189812	497	497	497		135	50
135	DARIO MAIA PEREIRA	191264	434	434	434	2556		41
136	EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO	190926	434	434	434			30
137	WEDERSON MOURA DA COSTA	191671	431	431	431		24	34
138	THIAGO DA SILVA CARVALHO	191621	431	431	431			33
139	LEANDRO BARROSO FERREIRA	195448	284	284	284			26
140	ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO	195987	258	258	258			31
141	SANDRA ELI ARAUJO RIBEIRO	198439	154	154	154			55
142	ALLAN LEAO PANTOJA	199150	136	136	136			30
143	JOAO VICTOR CAVALCANTE BITTENCOURT	199273	132	132	237			36
144	NORMA GOMES BATISTA	199257	132	132	132			33

Cargo: Auxiliar Judiciário - Área Administrativa

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	ADERSON SANTOS DE VASCONCELOS	67784	5099	5099	5099	3145		42

Cargo: Auxiliar Judiciário - Área Judiciária

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	ALESSANDRA DA CUNHA SILVA	67660	5119	5119	5119			39

Cargo: Diretor de Secretaria de 1ª Entrância

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	LEVI DANTAS SOUZA	40560	6829	6180	6829	838		44
2	ERIVALDO VALENTE QUEIROZ NUNES	48860	6125	349	6125		45	44
3	ELDER SAVIO ALVES CAVALCANTI	49840	6037	6037	6037			54

Cargo: Oficial de Justiça Avaliador

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	RINALDO MONTEIRO FREIRE	117242	11423	3259	11423			60
2	ANTONIO CESAR BATISTA DA CUNHA	21415	10189	7788	10189			49
3	WELITON PEDRO GOMES	21032	8526	5445	10261	1300	76	50
4	RAIMUNDO CLOVIS DE PAULA MARTINS	26751	8488	2443	8488	423		55
5	MARCELO ALENCAR DA SILVA	32468	7599	7441	7599	477	78	48
6	JOSE AMADEU DE OLIVEIRA FILHO	39960	6956	6956	6956	4040	20	50
7	EDSON WANDER LIMA DOS PASSOS	40440	6859	4044	6859			42
8	DOMINGOS DE RAMOS PEREIRA DA SILVA	169374	6859	1316	6859	2861		50
9	EDIVALDO SAMPAIO FARIAS	40620	6835	2443	6835	3257	42	51
10	RIXARD ELLERES FERNANDES	41860	6738	6738	6738		24	48
11	ALAIN GIANNI VILHENA BARROS	42260	6734	6709	6734	882	100	46
12	IRANILTON DE OLIVEIRA SILVA	45403	6509	3681	6509	835	24	50
13	JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA	45454	6487	2443	6487		20	49
14	ALVARO FERREIRA DE SIQUEIRA	45985	6419	451	6419		54	49
15	ANTONIO OLIVEIRA CRUZ	49590	6156	6156	6156		40	65

16	APOLO FRANCO NOVAES DOS SANTOS	40390	6059	244	6858	5236	38	56
17	GILMAR AFONSO TABORDA	51241	5944	5572	5944	6251		57
18	PEDRO SILVA FILHO	51381	5944	2443	5944	5170	64	55
19	CLELIVALDO ARAUJO DA SILVA	51250	5912	5912	5912	4599	24	55
20	GUSTAVO DELI ALVES PINTO	57339	5709	5624	5709			44
21	RENATO RANGEL VICTORINO DOS SANTOS	161632	5395	459	5395	3230	14	46
22	POLYANE COSTA PONTES QUEIROZ	170437	5268	1281	5268	445		41
23	CARLOS LANDOALDO VENTURA DE ANDRADE	94749	4893	3864	4893	297		37
24	PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS	150126	4529	2170	4529		20	35
25	ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO	160725	4528	1666	4528	1931	20	38
26	GILMARA RODRIGUES ROCHA	154491	4527	1905	4527		24	42
27	WALDIMAR NASCIMENTO BATISTA	94251	4360	3680	4360	4451	64	51
28	RAIMUNDO MARTINS ARAUJO	86193	4154	4154	4154	10897		64
29	ODENILZA CARVALHO SERRA	170275	4032	1288	4032	453		38
30	ANA PAULA ROSA VARGENS	90484	3997	3997	3997	400	97	43
31	VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	90409	3997	3924	3997	2277	30	40
32	GRISLEINE CRISTINA RENOSTO RECH	90727	3997	823	3997	3926	331	41
33	OLAVO CRAVETRO RODRIGUES	195391	3956	284	3956	852	250	35
34	RAFAEL BENEVIDES DE SOUZA	92339	3927	488	3927	395	84	36
35	ANA CRISTINA PINHO MODA NOBRE	157899	3907	1799	3907	448	98	36

36	SAULO VICTOR DE SOUZA FERREIRA	94404	3869	82	3869	1895	20	38
37	JANAINA RODRIGUES ARANTES	94684	3862	3356	3862	838	26	42
38	MARICELIA CRISTIANE LOPES MACHADO	189448	3795	504	3795	743	75	35
39	ELCIO DE ALMEIDA GONCALVES	96113	3794	3794	3794	5227		50
40	ALETEIA PATRICIA PACHECO DE BARROS	95893	3794	3794	3794	1588	122	42
41	THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA	97578	3735	3735	3735	1767	6	37
42	MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO	97721	3724	2814	3724	1392		44
43	ALAN REIS DE MENEZES	101559	3666	405	3666			43
44	ANDERSON DA SILVA CARVALHO BRANCO	101672	3664	3559	3664		35	42
45	ALESSANDRA DE MESQUITA MARQUES	102083	3654	3654	3654	2624		49
46	THYAGO ARAUJO DE SOUZA	102369	3648	3648	3648		35	39
47	THIAGO DO CARMO BARBOSA	103641	3612	488	3612	1899	56	35
48	ROGERIO ROBSON JUCAVILAR	103781	3601	3428	3601	493	178	46
49	CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR	105015	3573	3573	3573	8821		58
50	CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS MESQUITA	162078	3571	1617	3571	1319	40	43
51	BRUNO GUIMARAES MEDEIROS GARCIA	105392	3569	3428	3569			42
52	LUIS OTAVIO PINTO LEITE	105651	3562	3562	3562			42
53	ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR	106151	3541	3541	3541			43
54	ALESSANDRO DA SILVA DEZINCOURT	161390	3504	1644	3504	246	20	36
55	MARCIO ANAICY SILVA CARVALHO	109592	3441	3441	3441		44	43

56	EDUARDO LAMARTINE NOGUEIRA HENRIQUES	110175	3430	3430	3430	611		40
57	MANOEL BIANOR MACHADO JUNIOR	110655	3377	3377	3377		54	44
58	LUCIANA LIRA DA CONCEICAO	116289	3257	3257	3257		110	39
59	OTTON WILLIAN CASTRO SILVA	117056	3254	258	3254			38
60	NESTOR RENNA ARAUJO DE NEGREIROS	118346	3242	3242	3242	3312	40	50
61	KLINGER DA SILVA SANTOS	118249	3240	3240	3240		104	46
62	MONICA LUZ COSTA MANGUE	117927	3239	2856	3239	4308	34	44
63	ROZANI UCHOA SILVA	118435	3225	488	3225		180	49
64	CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA	121291	3150	3150	3150	1456	20	37
65	MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO	124346	3094	3094	3094			35
66	JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO	166260	3053	1449	3053	1821		41
67	IZAURO CELIO MAIA DA COSTA NETO	125288	3052	3052	3052	2394	68	41
68	ROGERIO SILVA DE SOUZA	125920	3052	3052	3052	671		44
69	BRENO AURELIANO GOMES BORGES	126527	3035	2540	5890		64	44
70	DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE	198226	3032	158	3032	1465		54
71	CAMILA NOBRE LIMA MENDES	198102	2472	165	2472	1341	20	33
72	JORGE ARMANDO OLIVEIRA DO AMARAL	143847	2471	2471	2471	3444	34	44
73	ANDRE ARAUJO ROCHA	144240	2471	2471	2471		38	33
74	MARIO JOSE GOMES DE MELO SILVA	143880	2470	2470	2470	3364	24	36
75	L HOANA BARBOSA PEREIRA DE MIRANDA	144061	2470	2470	2470	959	34	32
76	NILDO RIZZI NETO	189197	2421	504	2421			35

77	PRISCILA GONCALVES GIORDANO	146161	2404	1144	2404	939		31
78	MARINA LIMA CAMPOS MELO	146374	2386	2386	2386	1632	64	33
79	WENDEL DE CASTRO LOBATO	146412	2386	480	2386	856		33
80	DIEGO MAIA DE OLIVEIRA	146404	2385	2385	2385			36
81	DIEGO CORREIA FERREIRA ALENCAR	146781	2344	488	2344			34
82	GLEYDSON FERNANDES CORREA	146749	2343	2343	2343		64	34
83	TALITA RODRIGUES DIAS RIBEIRO	150134	2170	2170	2170	2727	24	37
84	FRANCISCO JOAFRAN GOMES DE PAIVA	150169	2170	2170	2170	2542	35	35
85	CASSIO BRITO PINTO	150151	2170	2170	2170		99	32
86	ELLEN MARIA CAMPOS DA SILVA LEITE	150746	2113	2113	2113	1376	40	32
87	WENDER VINICIO HENRIQUES	152285	2044	2044	2044	3476	134	33
88	CARLOS DE FIGUEIREDO MACEDO	152188	2044	2044	2044		58	31
89	ARTEMIS CARMEN FONSECA CARVALHO SILVA	152439	2044	2044	2044		34	33
90	SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO	152170	2044	2044	2044		24	51
91	RENATO DOS ANJOS GUERRA	152447	2044	1992	2044	1119	24	36
92	THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA	151807	2044	262	2044		44	34
93	DANIELLY ARAUJO MERICIAS	153516	1984	1984	1984	2984	154	38
94	JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE	153885	1965	1965	1965	1243		30
95	PRISCILA LAUVRES NARCISO	153893	1960	1960	1960		42	39
96	RODRIGO ALVES BRAGA	154601	1897	1897	1897	2902	30	33

97	RICARDO FLAVIO COSTA DA SILVA	157741	1799	1799	1799	4507	64	40
98	ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO	157597	1799	1799	1799		77	32
99	MARCOS EDSON BRASIL NETO	157872	1799	1799	1799		76	37
100	KATIA JANICE BUSNELLO VALENTIM	157678	1799	1799	1799		68	33
101	LEONARDO FADUL FERNANDES	157961	1799	1799	1799		64	31
102	ROSYLAINE SIQUEIRA DA PENHA CARDOSO	158232	1799	1799	1799		40	43
103	ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA	158135	1799	480	1799			32
104	CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO	158054	1799	220	1799	2885	254	35
105	DANILO CEZAR COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO	157767	1799	140	1799		44	39
106	JOANA SONEGHETTI FERREIRA	158623	1779	1779	1779		44	35
107	SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS RITTER	197866	1667	165	1751	1218	20	30
108	THIAGO HACIB SOUSA NASCIMENTO	160768	1666	1666	1847	1607		33
109	CAIQUE SILVA FALCAO COSTA	160814	1666	1666	1666	676	24	33
110	IGOR PACHELLI COELHO PEREIRA	161683	1617	1617	3815	566	107	41
111	REGINALDO PEREIRA PINTO	162043	1617	1617	1617	7553	82	45
112	TULIO VIEIRA CESAR	162493	1617	1617	1617	3202	24	32
113	ELIDA REGINA MORAES GONCALVES	162418	1617	1617	1617	2733	34	40
114	LUCIANE BRITO DE SOUSA	162035	1617	1617	1617		54	45
115	ARTENIZIA FERREIRA COELHO	162116	1617	1617	1617		44	38
116	JANETE OLIVEIRA GONCALVES	162973	1591	1591	1591	1098	20	36

117	WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA	162957	1589	1589	1589	3716	20	34
118	DIEGO COLARES MOTTA	166405	1449	1449	1449		20	33
119	ELSON DIAS DA SILVA FONTES	166804	1442	146	1442		24	37
120	HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO	168327	1344	1344	1344	2483		36
121	CLARICE APARECIDA SILVA CARVALHO	168921	1337	1344	1337		59	34
122	DIANA IRENE MOURA TAKETOMI	168904	1337	1337	1337			37
123	MARCELO FABIO SALDANHA DA SILVA DOS SANTOS	169498	1316	220	1316	3510	48	35
124	FLAVIO PEDRO LOEFF BRANDT	170038	1302	1302	1302	1529	52	31
125	SILVIO RODRIGO GRANDO	170828	1259	1259	1259	3879		40
126	DANIEL VIEIRA CORREA	171417	1239	1239	1239	6512		42
127	RITA DE CASSIA CASTRO SANTOS	171531	1239	1239	1239	2933		40
128	JOSE RICARDO MORAES DA SILVA	190781	1212	441	1212	1471	87	33
129	ALUIZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO	172545	1190	1190	1190	7345		45
130	CHARLES FELIX DE OLIVEIRA	172707	1190	1190	1190	4097	44	35
131	JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA	173126	1190	1190	1190	2675	20	39
132	ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES	172855	1190	1190	1190	1824		40
133	DANIELLE MAUES DE SOUZA ALMEIDA	172979	1190	1190	1190	1228	24	36
134	ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA	173231	1190	1190	1190			32
135	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES	172901	1188	1188	1188	3067	24	64
136	ELIEL DA ROCHA SILVA	174297	1175	1175	1175		34	43
137	SAMUEL SILVA MACEDO	189201	504	504	504	4976	210	33

138	EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS	189227	504	504	504	3218	77	30
139	CHRISTIAN MALLONE RODRIGUES SANTOS	189308	504	504	504	2096	97	27
140	HENRIQUE SAMUEL RIBEIRO DE CARVALHO	189260	504	504	504		107	33
141	CARLOS EDUARDO ALVES CARTAXO RODRIGUES	189626	502	502	502		61	29
142	FERNANDO FERREIRA RABELO	189669	497	497	497	1779	77	31
143	ARNON MATOS PEREIRA	189944	488	488	488	2568	77	31
144	VINICIUS SALVADOR DA SILVEIRA	191027	433	433	433		20	29
145	ROBSON DENILSON ALVARENGA DA ROCHA	191311	432	432	432	1965	20	32
146	MATHEUS GONCALVES ROCHA	195111	284	284	284			25
147	LEANDRO SIQUEIRA LIMA	197858	165	165	165		20	30
148	MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA	200174	82	82	82			27

Cargo: Oficial Justiça do Interior

Ordem	Nome	Mat.	T E E C a (dias)	T E E L o (dias)	TS-TJPAT (dias)	S P (dias)	ATC-EJPAI (horas)	D (anos)
1	RILDO DO SOCORRO BAIACAMAPUM	3948	10915	10915	10915			56
2	SERGIO JOSE RODRIGUES CHAVES	20069	10475	10475	10475	390	24	61
3	PABLO JOHN PEREIRA DE ATAIDE	46108	3737	100	3737			40

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802812-49.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: GRACA NAZARE LIRA DE ABREU Participação: REQUERENTE Nome: LIZARDA EMILIA DE REZENDE CARDOSO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA GRACA GOMES COZZI Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Trata-se de crédito provisionado em favor da credora falecida Maria das Graças Gomes Cozzi.

Analisando os autos, verifico que a decisão ID 8460678 - Pág. 21 e 22 foi cumprida equivocadamente (ID 8460678 - Pág. 2), tendo sido solicitado ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível a abertura de subconta, sem que houvesse determinação nesse sentido.

Dessa forma, determino o cumprimento da decisão ID 8460678 - Pág. 21 e 22, com a expedição dos alvarás competentes em favor das herdeiras, devendo permanecer provisionados os honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em conformidade com os cálculos ID 8460678 - Pág. 16.

Reitere-se o pedido de informações acerca dos honorários advocatícios contratuais junto ao juízo da execução.

Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, informando que o crédito será pago diretamente às herdeiras.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0804351-50.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: POSTO MEDALHAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 8156/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MARABÁ

Trata-se de impugnação na qual o Município de Marabá pugna pela correção dos valores, alegando que, diante do pagamento regular das parcelas nos exercícios financeiros anuais, não seria devido juros de mora, na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição da República.

Instado a se manifestar, a parte credora não apresentou manifestação.

Os autos foram encaminhados ao Serviço de Cálculo, que opinou pela rejeição da impugnação, por estar destoante com as regras constitucionais que regem a matéria, inclusive com o § 20 do art. 100 da Constituição.

Éo breve relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o ente devedor reitera impugnação anterior (ID 881747), sendo decidido pela improcedência do pleito (ID 8841758), ante a estrita conformidade de atualização das parcelas anuais devidas com o que dispõe o § 20 do art. 100 do texto constitucional.

Nesse sentido, melhor sorte não tem o presente requerimento, eis que os argumentos apresentados estão em dissonância expressa com o § 20 do art. 100 da Constituição, que prevê a incidência de juros de mora e correção monetária nos casos de parcelamento de precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante de precatórios apresentados nos termos do §5º do art. 100 da CR.

Diante das razões expostas, adoto a manifestação do Serviço de Cálculo constante no ID 9132313 e indefiro a impugnação ID 8843232.

Belém, 06 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

12ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 09 de maio de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Leila Marques de Moraes. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0002643-37.2000.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Curso de Formação

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IVALDO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE - (OAB PA6042)

APELADO JOSE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE - (OAB PA6042)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça raimundo de mendonça ribeiro alves

decisão: RETIRADO DE PAUTA.

Ordem 002

Processo 0014843-09.2016.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

turma julgadora: deses. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro.

decisão: à unanimidade, REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO recurso improvido nos termos do voto do relator.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:05 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

12ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 19 de abril de 2022 e término às 14h do dia 28 de abril de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0801100-92.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FRANQUIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE HHICKS CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA

ADVOGADO TATIANA ARRUDA PAULETTI - (OAB SP368392)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO KIKUCHI MORET ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de

Moura

ORDEM 002

PROCESSO 0804116-54.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. M. M. F.

ADVOGADO CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOR - (OAB PA26911-A)

ADVOGADO LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. A. DE M. G.

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 003

PROCESSO 0815083-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEILA MARQUES ARAUJO

ADVOGADO LYGIA AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA10578-A)

PROCURADOR LYGIA AZEVEDO FERREIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 004

PROCESSO 0800387-49.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE M. A. DE M. G.

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C. M. M. F.

ADVOGADO LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

AGRAVADO L. F. G.

ADVOGADO LIA DANIELA LAURIA - (OAB PA10719-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 005

PROCESSO 0814046-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAURA REGINA SILVA LIMA

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 006

PROCESSO 0814671-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE JOELMA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO FERNANDA MORAIS DE MIRANDA - (OAB PA19054-A)

AGRAVANTE JULIA MARTINS GOMES

ADVOGADO FERNANDA MORAIS DE MIRANDA - (OAB PA19054-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCURADOR DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 007

PROCESSO 0804215-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ADVOGADO VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

EMBARGANTE/AGRAVANTE PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ADVOGADO VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 008

PROCESSO 0811981-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148)

ADVOGADO FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 009

PROCESSO 0805241-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO VINICIUS COSTA DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM 010

PROCESSO 0808191-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO PEDRO RAFAEL BARBOSA GOMES

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 011

PROCESSO 0806065-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAIANE DA SILVA CORDEIRO CARVALHO

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA17730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 012

PROCESSO 0814743-83.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDUARDO PEREIRA DE SOUSA ALBUQUERQUE

ADVOGADO ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIZANIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO LUCIANA PEREIRA BARROS - (OAB PA22460-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 013

PROCESSO 0814590-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CLARO S.A

ADVOGADO RICARDO JORGE VELLOSO - (OAB SP163471-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

AGRAVADO DENISE PINTO MARTINS

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

AGRAVADO MARCIA CRISTINA MARTINS ANDRADE

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

AGRAVADO ROSEANE PINTO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

INTERESSADO SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

ADVOGADO EDUARDO VITAL CHAVES - (OAB SP257874-A)

INTERESSADO TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO EMILIA MOREIRA BELO - (OAB PE23548)

PROCURADORIA TIM S.A

INTERESSADO TELEMAR NORTE LESTE S/A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 014

PROCESSO 0815049-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDERSON CARLOS LUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES - (OAB PA21055-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ERIKA FARINELI

ADVOGADO NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA22924-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM 015

PROCESSO 0813253-26.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDERSON RODRIGUES

ADVOGADO GUSTAVO BATISTA CARVALHO - (OAB MG153737)

ADVOGADO DIEGO RIBEIRO DUARTE - (OAB MG148367)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO RAULINO ZIMERMANN

ADVOGADO SALOMAO DOS SANTOS MATOS - (OAB PA8657-A)

PROCURADOR SALOMAO DOS SANTOS MATOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 016

PROCESSO 0804595-13.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 017

PROCESSO 0808930-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE N. M. M. DA S.

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

AGRAVANTE A. T. B. M.

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

AGRAVANTE B. B. M.

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. A. B. DA S.

ADVOGADO PAULO GIOVANNI ATHAYDE BRITO DA SILVA - (OAB PA28896)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 018

PROCESSO 0809050-21.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE R. C. R.

ADVOGADO LAURENTINO PINTO PINHEIRO - (OAB PA22155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. C. C. DE A. E S.

ADVOGADO LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA30492)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 019

PROCESSO 0811020-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMPROMISSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - (OAB SP375176)

AGRAVANTE YASMINE AIRES PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - (OAB SP375176)

AGRAVANTE THIAGO AIRES PEREIRA GUIMARES

ADVOGADO ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - (OAB SP375176)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FORTEX ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA - (OAB AL4343B)

ADVOGADO BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS - (OAB PA21025-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 020

PROCESSO 0805149-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRUNO LEONARDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSILENE SOUZA DE CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 021

PROCESSO 0810671-87.2020.8.14.000

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE S. D. DE S. R.

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. S. R.

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 022

PROCESSO 0806010-02.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A

ADVOGADO MARCELO SENA SANTOS - (OAB BA30007)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GERSON FERREIRA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS - (OAB 22430-A)

ADVOGADO ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS - (OAB PA23950-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 023

PROCESSO 0800273-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE M. A. S. R.

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO V. S. S.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO ALESSA SALGADO MARTINS - (OAB PA30831)

ADVOGADO SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA - (OAB PA26109-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 024

PROCESSO 0811202-42.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SEVERINO PORFIRIO NEGIDIO JUNIOR

ADVOGADO ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS - (OAB PA17570-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO ITANAHAN LOPES NEGIDIO

PROCURADOR DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO

PROCURADOR FABIO LOPES DE SOUZA NETO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 025

PROCESSO 0806578-52.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO SANDRA KHAFIF DAYAN - (OAB SP46000A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA11260-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

ORDEM 026

PROCESSO 0809644-06.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE MARIA DE NAZARE PEIXOTO NORONHA

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO SCORPIUS INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO YUN KI LEE - (OAB SP1693-A)

ADVOGADO SOLANO DE CAMARGO - (OAB SP9754-A)

ADVOGADO EDUARDO LUIZ BROCK - (OAB SP91311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

ORDEM 027

PROCESSO 0026038-04.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO

ADVOGADO LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSEANA SOLANO NUNES PEREIRA

ADVOGADO PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO GOMES - (OAB PA19767-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 028

PROCESSO 0002004-93.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM 029

PROCESSO 0849460-96.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SONIA HELENA OLIVEIRA DO ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 030

PROCESSO 0001287-05.2019.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU SA

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

APELANTE ANTONIO JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

APELADO BANCO ITAU SA

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

RETIRADO

ORDEM 031

PROCESSO 0801116-79.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ZEZICO SOUSA COSTA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 032

PROCESSO 0814336-30.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA

ADVOGADO GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB PA22923-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO ELOISA QUEIROZ ARAUJO - (OAB PA20364-A)

APELADO VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 033

PROCESSO 0010814-16.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 034

PROCESSO 0015966-21.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDITH MARIA CONTENTE NOBREGA

ADVOGADO EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

ADVOGADO JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA - (OAB PA10662-A)

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 035

PROCESSO 0004808-07.2016.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA

ADVOGADO MARIA DAS GRACAS RODRIGUES TEIXEIRA - (OAB PA7109-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD SA

ADVOGADO MIREILLY SOUZA DA SILVA - (OAB PA23381-A)

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

RETIRADO

ORDEM 036

PROCESSO 0875428-31.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

PROCURADOR AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCURADOR DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO - (OAB PA23534-A)

ADVOGADO ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS - (OAB PA23346-A)

RETIRADO

ORDEM 037

PROCESSO 0873586-16.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RETIFICAÇÃO DE NOME

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE NAZARENO BASTOS TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

APELANTE HELENA LUCIA ZAGURY TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

APELANTE EMMANUEL ZAGURY TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

APELANTE TANIA REGINA ZAGURY TOURINHO

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

APELADO MATHEUS GUILHERME RODRIGUES TOURINHO

ADVOGADO ANTONIO DA COSTA NETO - (OAB PA8935-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 038

PROCESSO 0002065-13.2003.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CARLOS ALBERTO DA ROCHA CORREIA

ADVOGADO LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO - (OAB SP114956)

EMBARGANTE APELANTE VANIA CRISTINA SOUZA CAMPELO SCHUNKE

ADVOGADO ARI PENA - (OAB PA9104-A)

EMBARGANTE APELANTE RUDI CARLOS SCHUNKE

ADVOGADO ARI PENA - (OAB PA9104-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUIS MIGUEL DE AZEVEDO PINHO

ADVOGADO RUBEM CARLOS DE SOUSA - (OAB PA7362-A)

ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 039

PROCESSO 0026890-73.2004.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE HELIA CHARONE BANNA

ADVOGADO SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GUIOMAR SOARES DOS SANTOS

EMBARGADO/APELADO ISRAEL BARROS BAIA

OUTROS INTERESSADOS

EMBARGANTE/TERCEIRO INTERESSADO SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

ADVOGADO ARIADNE MAUES TRINDADE - (OAB SP160202)

ADVOGADO GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

TERCEIRO INTERESSADO ROSIANE MARIA RIBEIRO

ADVOGADO ARIADNE MAUES TRINDADE - (OAB SP160202)

ADVOGADO GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 040

PROCESSO 0000770-36.2012.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO JULIANA FRANCO MARQUES - (OAB PA15504-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - (OAB PA10153-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS RODRIGUES - (OAB PA018043-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 041

PROCESSO 0800147-10.2020.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE I. V. DE O.

ADVOGADO SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA4435-A)

POLO PASSIVO

APELADO H. C. S. C.

ADVOGADO LUISE NUNES DE MELO - (OAB PA7066-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 042

PROCESSO 0000004-33.2001.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO NELSON DE OLIVEIRA LEITE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 043

PROCESSO 0003304-65.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGAS ALVES SILVA SOUSA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 044

PROCESSO 0589640-04.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE NORMANDO DO CARMO BORGES

ADVOGADO AUGUSTO CEZAR DE SOUZA BORGES - (OAB PA13650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - (OAB MS7069-A)

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 045

PROCESSO 0004165-85.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELVYS BRANDAO DE SOUZA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 046

PROCESSO 0004704-51.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUCIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 047

PROCESSO 0006220-09.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL PANTOJA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 048

PROCESSO 0005377-44.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LEA SILVA DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 049

PROCESSO 0008290-96.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUSILENE COSTA CORREA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 050

PROCESSO 0003986-83.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DORALICE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 051

PROCESSO 0009342-30.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 052

PROCESSO 0004997-21.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE AYRTON ULISSES LIVRAMENTO CAMPOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 053

PROCESSO 0007823-20.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSIAS FURTADO DA CUNHA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 054

PROCESSO 0005073-45.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DORALICE MARQUES CARDOSO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 055

PROCESSO 0004572-91.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RICHARD RITHELLY QUEIROZ DE PAIVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 056

PROCESSO 0009178-65.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGOS DE NAZARE CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 057

PROCESSO 0008959-52.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELIZANGELA SILVA SANTANA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 058

PROCESSO 0002232-43.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE FATIMA DE LIMA BRITO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 059

PROCESSO 0003323-71.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA TATIANE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 060

PROCESSO 0002192-61.2013.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JORGINEY COSTA CADETE

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE VITORIA DA TRINDADE SEABRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE MIRIAN SEABRA CADETE

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 061

PROCESSO 0005917-92.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM 062

PROCESSO 0023827-83.2013.8.14.0401

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FAMÍLIA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE LUCIENE OLIVEIRA VALENTIM SERRA

ADVOGADO GILZELY MEDEIROS DE BRITO - (OAB PA39-A)

POLO PASSIVO

APELADO JUSTIÇA PUBLICA

APELADO PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA - (OAB PA26881-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL - (OAB PA26007-A)

ADVOGADO MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB PA8311-A)

ADVOGADO HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB PA19684)

OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR CLAUDIO BEZERRA DE MELO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes

ORDEM 063

PROCESSO 0854783-82.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE ADOLFO MONTEIRO DE MENDONCA FILHO

APELANTE BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE JOAQUIM NUNES FONSECA

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO MATHEUS CHYSTYAN RODRIGUES MAC DOVEL - (OAB PA31272)

ADVOGADO VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE - (OAB PA27967-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

13ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 26 de abril de 2022 e término às 14h do dia 03 de maio de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: mariza machado

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0810591-60.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: M. C. S.

REPRESENTANTE: EDILCE NUNES CORREA

REPRESENTANTE: LEON EMERSON TRINDADE SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0806214-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: THIAGO BRUNO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFONI - (OAB PA16765-B)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCILENE MIRANDA BAHIA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0803907-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: K. C. F. S.

ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

ADVOGADO: HESI ROSARIO SILVA - (OAB PA20688-A)

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. P. P. S.

ADVOGADO: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES - (OAB PA16647-A)

ADVOGADO: STELLIO JOSE CARDOSO MELO - (OAB PA4921-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0800253-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ANA MARIA ACACIO ZACARIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0809822-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: RAYSSA JUDY CASTRO COUTINHO

ADVOGADO: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

ADVOGADO: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

RETIRADO

ORDEM: 006

PROCESSO: 0806737-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JUCILENE BRITO DA CUNHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 007

PROCESSO: 0811174-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 008

PROCESSO: 0814854-67.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOELMA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 009

PROCESSO: 0803427-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VICTOR DANIEL NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

AGRAVADO: SUANARA MALAQUIAS NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 010

PROCESSO: 0812220-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DANIELLE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 011

PROCESSO: 0810983-29.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA EDILENA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDES ROCHA - (OAB PA29222)

ADVOGADO: ITALO JULIANO GARCIA VAZ - (OAB PA021407)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto

Bezerra Guimaraes

ORDEM: 012

PROCESSO: 0807338-64.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0808703-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SUSPENSÃO DO PROCESSO:

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: G P BARROS & CIA LTDA

ADVOGADO: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - (OAB PA10289-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. DE FATIMA FARIAS - ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 014

PROCESSO: 0807949-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES - (OAB SP124809)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS

ORDEM: 015

PROCESSO: 0807868-05.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: DARIENE SERIENE POMPEU PINHEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0807294-45.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: DANIEL LESSA MELO DIAS

REPRESENTANTE: : DEYSE CHRISTINA LESSA MELO DIAS

PROCURADOR: HERCULES DA ROCHA PAIXAO

ADVOGADO: HERCULES DA ROCHA PAIXAO - (OAB PA7862-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0812232-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: T. A. F.

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

ADVOGADO: GRECE KELLY ALENCAR MENEZES - (OAB PA20796-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. M. DE A. E S. N.

ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - (OAB PA10551-A)

AGRAVADO: W. A. G. P. M. E S.

ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - (OAB PA10551-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0807747-06.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. R. G. F.

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. A. F.

ADVOGADO: FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS - (OAB PA23378-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar ORDEM: 019

PROCESSO: 0804257-39.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NEILTON CORNELIO BATISTA

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

ADVOGADO: CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

RETIRADO

ORDEM: 020

PROCESSO: 0809088-67.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIAPARA HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

PROCURADOR FELIPE JACOB CHAVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0804475-04.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

ADVOGADO: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA - (OAB PA24933-A)

ADVOGADO: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA20288-A)

ADVOGADO: IGOR FONSECA DE MORAES - (OAB PA26113-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA PINTO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0807990-81.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WEYSFIELD & MENDES LTDA - EPP

ADVOGADO: JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISNALDE JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA - (OAB PA12714-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0806056-54.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAFAEL NEGRAO FROTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: KARINA TUMA MAUES - (OAB PA18634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 024

PROCESSO: 0800591-64.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: URBANA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE DA SILVA NEVES

ADVOGADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 025

PROCESSO: 0808750-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. F. M.

ADVOGADO: BIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADO: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

AGRAVANTE: L. F. M.

ADVOGADO: BIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADO: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

REPRESENTANTE: : TAMARA ALMEIDA FLORES

ADVOGADO: BIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADO: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

ADVOGADO: GRECE KELLY ALENCAR MENEZES - (OAB PA20796-A)

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: R. P. M. E S.

ADVOGADO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - (OAB PA10551-A)

ADVOGADO: LUCIO SERGIO SARTORI SCARPARO - (OAB RS85080)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 026

PROCESSO: 0805156-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: V. L. B. J.

ADVOGADO: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

ADVOGADO: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - (OAB PA26090-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. DOS P. V.

ADVOGADO: TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO - (OAB PA14432-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - (OAB PA29210)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RETIRADO

ORDEM: 027

PROCESSO: 0803872-96.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CITAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. P. NEVES SERVICOS E COMERCIO - ME

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAGMA SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

ADVOGADO: YAN MAIA AUAD - (OAB PA21626-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0800851-78.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REQUERENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

REQUERENTE: GRACIEMA DUARTE NEGRAO

ADVOGADO: PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA13086-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 029

PROCESSO: 0812662-64.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312)

ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA018941)

RETIRADO

ORDEM: 030

PROCESSO: 0013237-81.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: LEONARDO DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: CESAR DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: LEA DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: EDUARDO DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVADO: FABIO BRAGA CHAVES

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/AGRAVADO: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM: 031

PROCESSO: 0807076-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: JOAO ROSA CORREA

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE: ROSIRENE CAPELA SERRAO

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

ORDEM: 032

PROCESSO: 0002205-30.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO: CAROLINA TERRAO BOLLA - (OAB SP2484450A)

ADVOGADO: RODRIGO BATISTA ARAUJO - (OAB SP248625)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 033

PROCESSO: 0804862-64.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - (OAB PA18799-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TALLYSON SANTOS DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 034

PROCESSO: 0041820-22.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ARTUR RIBEIRO DE NORONHA FILHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 035

PROCESSO: 0811597-21.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CAIO CESAR MAIA DE ALBUQUERQUE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RICARDO CESAR GOMES DE ALBUQUERQUE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 036

PROCESSO: 0800768-23.2019.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: VITORIO AUGUSTO ANDRADE DA SILVA

APELANTE: PAULO VITOR ANDRADE SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: VICENTE PAULO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 037

PROCESSO: 0139481-59.2015.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RETIFICAÇÃO DE NOME

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA RIBEIRO INACIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 038

PROCESSO: 0811014-36.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RETIFICAÇÃO DE NOME

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO LEAL SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 039

PROCESSO: 0016259-57.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA8485-A)

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787)

ADVOGADO: ALINE CHIODI - (OAB SC36452)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: ANA IALIS BARETTA - (OAB PA11903-A)

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE - (OAB PA8673-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - (OAB PA8292)

ADVOGADO: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA013160-A)

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS INVASORES

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

EMBARGADO/APELADO: OUTROS INVASORES

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: AGEU CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PB15127)

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 040

PROCESSO: 0043386-35.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO JOACI DO CARMO DE ARAUJO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

RETIRADO

ORDEM: 041

PROCESSO: 0800020-19.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO DOUGLAS JARDIM SANTOS

ADVOGADO: HELIO JOAO MARTINS E SILVA - (OAB PA11043-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LETÍCIA FERNANDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ELSON DA SILVA BARBOSA - (OAB PA17206-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM: 042

PROCESSO: 0800175-62.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: EURICO DO CARMO SILVA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 043

PROCESSO: 0800031-95.2021.8.14.0030

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ERMITA DA COSTA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

RETIRADO

ORDEM: 044

PROCESSO: 0005841-42.2013.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: VERENA MIZERANI VERDELHO - (OAB PA31430-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

RETIRADO

ORDEM: 045

PROCESSO: 0183312-26.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DANIELE DO SOCORRO TEIXEIRA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 046

PROCESSO: 0008012-42.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSILEUDE PEREIRA DA SILVA MATOS

ADVOGADO: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM - (OAB PA12141-A)

ADVOGADO: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA - (OAB PA603-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 047

PROCESSO: 0000025-50.2003.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ZITO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

APELADO: ELNA NAKANO RANGEL BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

APELADO: FABIO GILSON SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

RETIRADO

ORDEM: 048

PROCESSO: 0129113-54.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

APELADO: ALCINEIA DE ARAUJO PALHETA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

ORDEM: 049

PROCESSO: 0019304-69.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: ANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA - (OAB PA8894-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO: TATYANE DA SILVA CUNHA - (OAB PA28081-A)

ADVOGADO: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - (OAB SP172682-A)

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 050

PROCESSO: 0806928-39.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MIRA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 051

PROCESSO: 0016575-04.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANDRE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA6101-A)

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 052

PROCESSO: 0112723-43.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

APELANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO QUARESMA

ADVOGADO: CILEIA CORREA MACEDO - (OAB PA19837)

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO QUARESMA

ADVOGADO: CILEIA CORREA MACEDO - (OAB PA19837)

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 053

PROCESSO: 0005831-02.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

RETIRADO

ORDEM: 054

PROCESSO: 0800341-34.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A) Voto: Dou
parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 055

PROCESSO: 0003586-75.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WALDENISIA DE BELEM MONTEIRO LANDEIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO: RICARDO GAZZI - (OAB SP135319-A)

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 056

PROCESSO: 0034919-33.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO DE JESUS MENDONCA

ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUANE CRISTINE BATISTA CUNHA

ADVOGADO: MAYSIA LEAL MIRANDA - (OAB PA19266-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA; MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

RETIRADO

ORDEM: 057

PROCESSO: 0816931-58.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: D. P. DA S.

ADVOGADO: SUENA CARVALHO MOURAO - (OAB PA10472-A)

ADVOGADO: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM - (OAB PA10175-A)

ADVOGADO: JEFFERSON DIVINO SOARES - (OAB PA16873-A)

POLO PASSIVO

APELADO: R. A. DE C. LTDA

ADVOGADO: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - (OAB SP340968-A)

ADVOGADO: DIEGO FELIPE REIS PINTO - (OAB PA15799-A)

ADVOGADO: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - (OAB SP237733-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Gleide Pereira de Moura

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 9/5/2022

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 09h02, aberta a 13ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça MARIO NONATO FALANGOLA. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (12ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0092782-10.2015.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravantes/Apelantes Construtora Leal Moreira Ltda e Berlim Incorporadora LTDA

Advogado Gabriel Creao de Oliveira (OAB/PA nº 26.965-A)

Advogado Eduardo Tadeu Francez Brasil (OAB/PA nº 13.179-A)

Agravado/Apelante Pdg Construtora LTDA

Advogado Fabio Rivelli (OAB/PA nº 21.074-A)

Agravado/Apelado Regiane do Socorro Barros Costa

Advogado Hugo Leonardo Pádua Mercês (OAB/PA nº 17.835-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h05min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 11/05/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0049673-53.2009.8.14.0301

AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO RATEIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: H A A

ADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA

REQUERIDOS: A M C, L M C, S D S D S R C e B D P B C

ADVOGADOS: IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO, PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS, DANIELA DE SÁ SALVIANO E MATHEUS MAINIERI BATISTA

DIA 11/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0829269-25.2021.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: H C L R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: G P C D L

ADVOGADA: KÁLITA SOUZA SANTOS

DIA 11/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0833077-04.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L A L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L L N

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 15ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Maria Edwiges de Miranda Lobato e Eva do Amaral Coelho. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0803522-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ELISMAR DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a). Eliene Helena de Moraes, indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0812567-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Julgamento suspenso em razão de vista à Exma. Desª. Vania Fortes Bitar. Antes do deferimento do pedido de vista, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes (Relator) votou pelo conhecimento parcial da impetração do habeas corpus, denegando a ordem na parte conhecida.

Ordem: 003

Processo: 0803713-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ANTÔNIO MOISES DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0801113-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: JÚLIO SÉRGIO GAIA RIBEIRO

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA - (OAB 20460-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ç Dr(a) Fernando Antônio Pessoa da Silva, indagado, solicitou na leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 005

Processo: 0804983-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: NORMANDO QUEIROZ BORGES

ADVOGADO: ALEXANDRE GONÇALVES MARTINS - (OAB PA23310-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral : Dr(a). Alexandre Gonçalves Martins, indagado, solicitou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0804580-10.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: M. S. S.

ADVOGADO: TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA - (OAB PA26781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0804137-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: DIOGO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB 28865-A)

ADVOGADO: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB 31069-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral -Dr(a). Angela Andressa da Cunha Alves, indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0803928-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: MADSON ROGÉRIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Adiado ç a pedido do Patrono do paciente

Ordem: 009

Processo: 0804902-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: GUSTAVO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0804584-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: JOSÉ IRIDAN SANTA BRÍGIDA DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, declarou a nulidade da dosimetria da pena aplicada pelo magistrado de 1º grau, determinando, por conseguinte, que outra seja por ele estabelecida.

Ordem: 011

Processo: 0804563-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MARCOS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0801564-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FALTANTE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: JOSÉ CÍCERO DE SOUSA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). Roberto Lauria, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Rômulo José Ferreira Nunes e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que votaram pela concessão, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0812979-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: LAURI GRINLAND DUARTE VASCONCELOS

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Retirado

Após parabenizar as sras. Desembargadoras, Membros do Ministério Público, servidoras e terceirizadas

pelo transcurso do Dia das Mães no próximo dia 8 de maio, foi encerrada a Sessão às 11h25. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00111013820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 10/05/2022---APELANTE:MAURICIO SERGIO SOUZA DIAS Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) APELANTE:LUCAS GABRIEL CARVALHO TAVARES Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0011101-38.2017.814.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM APELANTE: MAURÍCIO SÉRGIO SOUZA DIAS LUCAS GABRIEL CARVALHO TAVARES ADV.: JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. 1) MORTE DE UM DOS APELANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO APELO. 2) RECONHECIMENTO DO DELITO EM SUA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA Nº 582 DO STJ. 1. Comprovada a morte de um dos Apelantes (MAURÍCIO SÉRGIO SOUZA DIAS) através da certidão de óbito (fl. 117), imperiosa a declaração de extinção da punibilidade do réu, na esteira do disposto no art. 107, I do CP; 2. O momento de consumação do delito ocorre com a simples inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, restando inviável reconhecer como tentado o delito em que o réu obteve para si, ainda que por breve lapso temporal, o bem de terceiro após emprego de grave ameaça. Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDO. R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Penal interposta por MAURÍCIO SÉRGIO SOUZA DIAS e LUCAS GABRIEL CARVALHO TAVARES contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém, que os condenou às penas de 06 anos e 04 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, após aplicação de concurso formal dos crimes do art. 157, §2º, II do CP. Consta da denúncia que, no dia 07/05/2017, por volta das 19hs50min., no Portal da Amazônia, bairro da Cidade Velha, próximo à sorveteria Blaus, os Apelantes acima identificados, mediante grave ameaça produzida com a exibição de um simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram das vítimas, que não esboçassem reação, de quem subtraíram duas (02) bicicletas e dois (02) aparelho celulares, empreendendo fuga do local, imediatamente, as vítimas acionaram a Guarda Municipal do local, saíram em diligência, logrando êxito, em localizar os meliantes, recuperando os objetos das vítimas, e apreendendo o simulacro da arma de fogo, conduzidos à Delegacia de Polícia Civil, naquela oportunidade reservaram-se a permanecer calado (fls. 08 e 09 do IPL) O Inquérito Policial foi encerrado, encaminhado ao Ministério Público, que com base nas provas coletadas na fase investigativa, ofereceu Denúncia imputando-lhes a conduta descrita no art. 157, §2º, II e art. 70, todos do CP, a qual foi recebida em 26/05/2017 (fls. 04). Após regular trâmite processual, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juízo a quo em 28/09/2017, que, como dito anteriormente, condenou os recorrentes (fls. 66-72). Inconformada, a defesa interpôs os presentes recursos pleiteando o reconhecimento de que o delito ocorreu em sua modalidade tentada, uma vez que os recorrentes somente tiveram a posse dos bens subtraídos por curto período, com a consequente aplicação da causa especial de redução de pena do art. 14, II do Código Penal (fls. 92-96 e 97-101). Em contrarrazões (fls.103-105), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde determinei a remessa ao parecer do custos legis. Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. Os autos me retornaram conclusos em 21/05/2018. Na fl. 117 foi juntada certidão de óbito do Apelante Mauricio Sérgio Souza Dias. É o relatório. DECIDO. Em decorrência da superveniência de morte do agente, devidamente comprovada através da certidão de óbito

juntada nestes autos (fl. 117), imperiosa da declaração de extinção da sua punibilidade do Apelante Mauricio Sérgio Souza Dias, nos termos do art. 107, I do CP, razão pela qual não conheço do seu recurso de Apelação, diante da ausência superveniente de interesse recursal, sendo prejudicado o mérito do Apelo. Quanto ao recurso remanescente, ressalto que o Regimento Interno do E. TJE-PA expressamente prevê a possibilidade do julgamento monocrático dos recursos, garantindo ao Relator negar provimento aqueles que são contrários à Súmulas, conforme dicção expressa em seu art. 133, IX, a, in verbis: Art. 133: Compete ao Relator: (...) XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária: a) Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; Pois bem, sem maiores delongas, o único intento do Recorrente se trata de aduzir que o delito em testilha não teria se consumado, uma vez que o recorrente teria permanecido por pouco tempo na posse dos bens subtraídos, não havendo a posse mansa e pacífica, militando em favor do réu o crime na modalidade tentada, em razão da prisão imediata após a subtração. O argumento acima especificado encontra óbice diante da Súmula nº 582 do STJ, que assim preleciona: Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Desta forma, o crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse. In casu, o réu, após a subtração do bem da vítima, empreendeu fuga, como se dono fosse de sua bolsa, portando, percorreu todo o iter criminis o que caracteriza a modalidade consumada do crime de roubo. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, XI, a do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE os recursos, declarando extinta a punibilidade de Mauricio Sérgio Souza Dias, nos termos do art. 107, I do CP e negando provimento ao recurso remanescente, em obediência à Súmula nº 582 do STJ, mantendo a sentença em sua integralidade. Belém (PA), 06 de maio de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00396347520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 10/05/2022---APELANTE:FERNANDO HENRIQUE SEMBLANO SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO N. 0039634-75.2015.8.14.0401 ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE BELÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL) APELANTE: FERNANDO HENRIQUE SEMBLANO SOARES (Alexandre Martins Bastos - Defensor Público) APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença condenatória e a efetiva análise do recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, V, c/c art. 110, §1º e 109, V, todos do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por FERNANDO HENRIQUE SEMBLANO SOARES contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do crime de falsificação de documento público e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito. Narra a exordial acusatória que: (...) No dia 30/08/2015, por volta das 08h30min, o denunciado FERNANDO HENRIQUE SEMBLANO SOARES, tentou invadir um prédio localizado a Av. Gentil Bittencourt, entre as tvs. Três de Maio e Quatorze de Abril, quando foi realizada uma denúncia junto ao 190 pela qual os policiais do 2º BPM foram acionados e chegaram ao local para apurar o ocorrido. No prédio, foi localizado o denunciado, que se identificou como FERNANDO HENRIQUE SEMBLANO SOARES, carteira de identidade Nº 2014005100-0 PC/CE, e próximo ao mesmo, encontrava-se uma carteira de identidade civil de Nº 2797589-4/AM em nome de Aurélio Gaspar de Amorim, na qual os policiais identificaram que estava com a fotografia do denunciado. Questionado sobre o documento, o denunciado confessou a adulteração da citada carteira de identidade (fl. 05), inserindo sua fotografia, porém, mantendo os dados de Aurélio Gaspar de Amorim. Por isso foi lhe dada voz de prisão e a condução do denunciado à Seccional. Na Delegacia de Polícia (fl 05), o denunciado confessou a autoria delitiva, confirmando sua verdadeira identificação, alegando que não conhece Aurélio e que achou a carteira deste em uma via pública. Por essas razões, o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do acusado pela prática tipificada no art. 297, Caput, do Código Penal.

Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o acusado pela prática delitiva ao norte mencionada, em sentença datada de 27/04/2018 (fls. 43/48). Inconformada, a Defensoria Pública interpôs o presente recurso em face do recorrente, com fundamento nos artigos 593, inciso I e 600, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. O feito foi regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 21 de agosto de 2018, determinei a remessa dos autos às partes para oferecimento das razões e das contrarrazões recursais. Após, ao custos legis para exame e parecer. Nas razões recursais a defesa pleiteia pela: 1. Absolvição do recorrente Fernando Henrique Semblano Soares, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; 2. Desclassificação do crime previsto no art. 297 para o delito do art. 307, ambos do Código Penal; 3. Desclassificação da imputação descrita na denúncia para o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do CP, e, 4. Diminuição em 1/6 (um sexto), em face da atenuante da confissão. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso. O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. É o relatório. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Com efeito, infere-se que o apelante foi condenado a pena corporal de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. Antes de adentrar na análise do recurso, considerando o tempo transcorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça, resta imperiosa a análise da possível extinção de punibilidade do apelante, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo. Com efeito, infere-se que o recorrente foi condenado a pena acima delineada, em sentença datada de 27 de abril de 2018, sem que tenha sido interposto recurso pelo Ministério Público, tendo, portanto, transitado em julgado a decisão para a acusação. Conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 110, da Lei Penal, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto e, no caso em apreço, nos termos do inc. V, do art. 109 do Código Penal, se dá em 04 (quatro) anos. Nesse passo, observo que entre a data da sentença condenatória em 27/04/2018 e a efetiva análise do recurso por esse tribunal, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu FERNANDO HENRIQUE SEMBLANO SOARES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, V, todos do Código Penal. Belém, 06 de maio de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00004614020178140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 10/05/2022---APELANTE:GREISON MENDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO N.º 0000461-40.2017.8.14.0121 ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ (Vara Única) APELANTE: GREISON MENDES CAVALCANTE (Gabriel Montenegro Duarte Pereira - Defensor Público APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença condenatória e a efetiva análise do recurso por este Egrégio Tribunal de Justiça, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, V, c/c art. 110, §1º, 109, VI e 115, todos do Código Penal. . 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por GREISON MENDES CAVALCANTE contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia

do Pará, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, pelo delito descrito no art. 155, caput do Código Penal, reprimenda que fora substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade. Narra a exordial acusatória que o denunciado Greison Mendes Cavalcante na data de 07 de dezembro de 2016, por volta das 10h00, subtraiu da vítima Rosenildo Bentes das Chagas Lima, de forma consciente e voluntária, uma bomba de Água marca Amauger 800 do quintal de Rosenildo, vendendo referida bomba ao nacional Joilson Furtado pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Relata que em sede de Inquérito Policial, o acusado confessou o crime, alegando que passava pela rua 3 de Maio, no bairro da Paz, naquela cidade, ocasião em que avistou no quintal da residência da vítima, a bomba d'água e, como estava precisando de dinheiro, resolveu furtá-la. Por essas razões, o Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do acusado pela prática tipificada no art. 155, caput do Código Penal. Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o acusado pela prática delitiva ao norte mencionada, em sentença datada de 26/10/2018 (fls. 91/95). Inconformada, a Defensoria Pública interpôs o presente recurso em face do acusado, com fundamento no art. 593, I, do Código de Processo Penal, requerendo apresentar suas razões na forma do art. 600, § 4º, do mesmo Diploma Legal. Em suas razões, requer a absolvição do recorrente, ante a atipicidade material pelo princípio da insignificância. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia pela absolvição do apelante ante a ausência de provas para uma condenação. Alternativamente, pleiteia pelo redimensionamento da pena-base para que esta fique em seu mínimo legal. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso. O feito foi regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 03 de setembro de 2019, determinei a remessa dos autos ao custos legis para exame e parecer. A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimental se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. É o relatório. **PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO** Verifico que o feito se encontra com a punibilidade do apelante fulminada pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o recorrente fora condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática delitiva de furto simples. Conforme relatei, a sentença condenatória foi prolatada em 26/10/2018. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). O fato ocorreu em 07/12/2016. Infere-se que a denúncia foi recebida em 03/03/2017 (fl. 32). A sentença foi prolatada em 26/10/2018 (fls. 91/95). Como dito ao norte, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição se daria, em tese, em 04 (quatro) anos (inc. V, do art. 109 do CP). Entretanto, o apelante à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual a prescrição se deu em 02 (dois) anos, por força do art. 115 do mesmo Diploma Legal. Verifica-se, portanto, que, entre a prolação da sentença condenatória (25/10/2018) e a efetiva análise do recurso por esse Tribunal de Justiça, transcorreram mais de 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do recorrente **GREISON MENDES CAVALCANTE**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal e por força do art. 115 do CP. Belém, 06 de maio de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00010100520088140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação

Criminal em: 10/05/2022---APELANTE:ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º 001010-05.2008.8.14.00009 2ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA Relator: DES. RONALDO MARQUES VALLE DESPACHO Compulsando os presentes autos, constata-se que a distribuição do presente feito, para o signatário deste despacho, operou-se irregularmente, ferindo a norma do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal. É que a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato foi Relatora do Acórdão n.º 197.942, proferido nos autos do Pedido de Desaforamento - Processo n.º. 0004062-92.2018.8.14.0000, proposto junto à órgão Penal - Processo n.º 001010-05.2008.8.14.00009 (que gerou o presente apelo), momento em que o pleito foi julgado improcedente. O art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Há precedentes desta E. Corte quanto à prevenção de recursos/ações distribuídos por prevenção a Pedidos de Desaforamento como, por exemplo, os Processos n.º 0004743-62.2018.8.14.0000, 0002722-16.2018.8.14.0000 e 0002534-08.2011.8.14.0015. Por tal motivo, chamo o feito à ordem e determino a devolução dos presentes autos à Secretaria, a fim de que seja operada a correta redistribuição do feito, por prevenção. Belém/PA, de maio de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219525 COMARCA: BUJARU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00033054920188140081 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ; ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA ; ART. 171 C/C ART. 71 DO CPB ; RECURSO DEFENSIVO. 1 ; PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMÔNIAIS PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1.1 ; Após o cotejo do acervo probatório, constata-se que a autoria e a materialidade delitiva do crime imputado a acusada restaram evidenciadas nos autos, não havendo que se falar na absolvição da ré por insuficiência de provas conforme pleiteado nesta instancia recursal, especialmente, em razão do depoimento coeso e detalhado da ofendida tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, atestando que a acusada se utilizou de artifício ardil para ludibriá-la e utilizar seu cartão bancário e demais documentos para realizar operações financeiras sem a autorização da ofendida, obtendo vantagem econômica ilícita, subsumindo-se a sua conduta ao crime de estelionato, descrito no art. 171 do CPB. 2 ; PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONSEQUÊNCIA DO DELITO COMO VETOR NEGATIVO APTO A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. IMPROVIMENTO. Consequências do delito valoradas em desfavor da ofendida por ter a vítima do ilícito suportado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL comprometimento significativo da sua subsistência, considerando que a fraude praticada atingiu seu benefício de aposentadoria, passando ela a receber apenas R\$ 70,00 (setenta reais) em um dos meses. Exasperação da pena-base devidamente fundamentada, em conformidade com a Súmula n.: 23 do TJE/PA. 3 ; SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSEQUÊNCIA DO DELITO QUE NÃO CONSTUI VETOR APTO AO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. 4 ; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, porém, DE OFÍCIO, determinada a substituição da pena privativa de liberdade da recorrente por duas restritivas de direito a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 01/2022-SA

Dispõe sobre a convocação de Leiloeiro Oficial credenciado para atuar em processo de alienação de bens móveis inservíveis do TJPA.

A Senhora DÉBORA MORAES GOMES, Secretária de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e ;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 5903/2019-GP, de 13 de dezembro de 2019, que delega poderes ao titular da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR como Leiloeira Oficial para atuar no processo nº PA-PRO-2022/01652, a senhora WIRNA CAMPOS CARDOSO, inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará sob a matrícula nº 20150290314, credenciada através do processo nº PA-PRO-2019/01542, 3º Termo Aditivo ao contrato nº 017/2019-TJPA, com vigência até 08 de abril de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, até a homologação do Leilão referente ao processo nº PA-PRO-2022/01652, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 02 de maio de 2022.

DÉBORA MORAES GOMES

Secretária de Administração do TJPA

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 26/06/2021 A 26/06/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00334179320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/06/2021 REQUERENTE:IEDA SOLANGE DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 3525 - MARIA ROSAURA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIBINEIDE DO AMARAL SILVA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DE BELÉM Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO E ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fã© que a apelaã§ã£o foi apresentada no prazo legal. Nos termos do art. 2ªº e consoante autorizaã§ã£o prevista no art. 1ªº, Â§2ªº, I do Provimento nªº 006/06 da Corregedoria da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, com nova redaã§ã£o dada pelo Provimento nªº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora IEDA SOLANGE DE SOUZA PINTO, por seu advogado, para apresentar contrarrazã£es a apelaã§ã£o, no prazo legal. Belã©m, 26/05/2021. Bã¡rbara Leite Costa, Analista Judiciã¡rio da Secretaria da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial Belã©m.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 09/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00071904720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810226280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Cumprimento de sentença em: 09/05/2022---REU:NOVAMED COMERCIAL LTDA Representante(s): SUSIMARY SOUZA NAZARE (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO REINALDO PEREIRA VASCONCELOS Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6049-E - AVA INGRID BRAGA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JORGE LUIZ LIMA LEONCY REPRESENTANTE:ALEXANDRE DANIEL LEONCY SOUZA. Proc. Nº. 0007190-47.2008.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no inciso XXII, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB, intime-se o AUTOR, através do seu patrono, para PAGAMENTO das custas de expedição do novo Alvará Judicial, tendo em vista que já foram expedidos anteriormente por duas vezes, sendo estornados pelo motivo de cancelamento por falta de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias pelo autor, conforme Portaria 4.174/2014. Belém, 09 de maio de 2022. Renata Celi do Carmo A Lima Coordenadora Núcleo de Cumprimento - 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/04/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00170674820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410576803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 INVENTARIANTE:VERA LUCIA DE SOUZA BASTOS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THALES E. R. PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PAULO DE ARAUJO BASTOS INVENTARIADO:AMELIA CONCEICAO COELHO DE SOUZA BASTOS INTERESSADO:LUIS ANTONIO MARTINS BARATA Representante(s): OAB 16743 - JACYARA DOS ANJOS SARGES LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00205347520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 AUTOR:MARCELO SILVA DA ROCHA AUTOR:JOAO RICARDO SILVA DA ROCHA AUTOR:GABRIEL ARAUJO DA ROCHA JUNIOR E OUTROS Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00025439619948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410017097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 26/04/2022 REU:AFONSO LUIZ HOLANDA BARBOSA Representante(s): JOAO MARIA FREIRE DE V. CHAVES (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL TEIXEIRA SOARES DE MAGALHAES Representante(s): ALIDA VAN DEN BERG (ADVOGADO) REU:ERNESTO ADOLPHO GOMES DE MACHADO PARAENSE Representante(s): FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) REU:LEILA MARIA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): JOAO MARIA FREIRE DE V. CHAVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 26 de abril de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00134513619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710264773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Embargos à Execução em: 26/04/2022 ADVOGADO:FRANCISCO CAETANO MILEO ADVOGADO:FRANCISCO SAVIO F.MILEO ADVOGADO:ALIDA VAN DEN BERG REU:MANOEL TEIXEIRA SOARES DE MAGALHAES ADVOGADO:ALBINA BARBOSA DE SOUZA AUTOR:ERNESTO ADOLPHO GOMES MACHADO PARAENSE. ATO ORDINATÁRIO 26 de abril de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00240037120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Arrolamento Sumário em: 26/04/2022 INVENTARIANTE:EMILIA MARIA DE MENDONCA ROCHA Representante(s): OAB 11404 - LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE C. ROCHA (ADVOGADO) OAB 17817 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA GORETTI DE MENDONCA ROCHA Representante(s): OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) OAB 17894 - RAPHAEL DE MENDONCA ROCHA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18146 - PEDRO VICTOR NUNES DE QUEIROZ

(ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA ELYDIA MARTINS MACEDO. ATO ORDINATÓRIO 26 de abril de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00103758520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610346080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A?o: Inventário em: 28/04/2022 ENVOLVIDO: RAIMUNDA DAS GRACAS BENTES DE OLIVEIRA INVENTARIANTE: MARIA RAIMUNDA BENTES REIS Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9036 - ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VALTER DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: SANDRA MARIA MAGALHAES MOTA INTERESSADO: DINNAH WINKELMANN PIMENTA DE MAGALHAES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 28 de abril de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/04/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00421467420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINA CARLA RODRIGUES DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00115244719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610184799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Divórcio Litigioso em: 28/04/2022 ADVOGADO: WALDIR LAMEIRA DA ROCHA ADVOGADO: JAIME CARNEIRO COSTA AUTOR: SEBASTIAO SOUSA DA COSTA REU: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA COSTA AUTOR: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 26198 - FABRICIO REIS FURTADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 28 de abril de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA**EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, expediente da 6ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges JOSÉ RICARDO CARNEIRO COSTA, brasileira, empresário, casado, RG nº 3505429 SEGUP/PA, CPF nº 057.397.564-72 e TEREZA CRISTINA FREITAS COSTA, brasileira, empresária, RG nº 2119999 SSP/PA, CPF nº 222.147.632-87, residentes na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2818, apto. 15000, Bairro Cremação, CEP 66063-060, nesta cidade, Processo nº 0835160-90.2022.8.14.0301, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: comunhão parcial de bens para Separação total de bens, em razão das atividades empresariais exercidas, conforme declarado na petição inicial, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 09 de maio de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00148851820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510468265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 09/05/2022 INTERESSADO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO N DO NORTE S/A EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: UNICARD - BANCO MULTIPLO S.A - UNIBANCO Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0014885-18.2005.814.0301 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM EXECUTADO: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ADVOGADOS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/AM A685 e outros. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, §3º, do provimento nº 006/2006-CJRM, pelo presente fica o EXECUTADO, por intermédio de seu patrono constituído, devidamente INTIMADO para que se manifeste, querendo, sobre a certidão supra, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que já constam dos autos ALVARA de LEVANTAMENTO da importância depositada em juízo com confirmação de pagamento no dia 20.08.2021, conforme extrato juntado a fl. 165. Após o prazo acima assinalado, e não havendo manifesta, os autos retornarão ao arquivo. Belém/Pa, 09 de maio de 2022. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria Secretaria da 1ª vara de Execução Fiscal de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00089596819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610146071
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---ADVOGADO:JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE
REU:DETRAN - PA Representante(s): MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) MARIA
DA CONCEICAO LOBAO DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:JORGE DE NAZARE AFONSO
AUTOR:DISTRIBUIDORA AMPA LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO
DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO
DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB
21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao
disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o
retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos
requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de abril de
2022. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, expediente da 1ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges JORGE FERNANDES GOMES, brasileira, casado, CPF nº 319.073.182-91, RG nº 2030999 e FERNANDA MOTA E SOUZA GOMES, brasileira, casada, RG nº 3941807 PC-PA, CPF nº 523.336.982-68, residentes na Av. Centenário nº 2000 ç Condomínio Água Cristal ç Alameda Dourado nº 6 ç Bairro Parque Verde ç CEP 66635-89, nesta cidade, Processo nº 0870233-60.2021.8.14.0301, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: comunhão parcial de bens para Separação total de bens, em razão do ingresso de ambos em atividade empresarial, conforme declarado na petição inicial, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 09 de maio de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/04/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00109048519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810179570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Embargos à Execução em: 05/05/2022 ADVOGADO:MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA REU:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ADVOGADO:FERNANDO DE ARAUJO VIANNA AUTOR:GENTIL ESTRELA ADVOGADO:WALDEMIR TEIXEIRA. ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00109483819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710226322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Processo de Execução em: 05/05/2022 REU:GENTIL ESTRELA ADVOGADO:WALDEMIR TEIXEIRA AUTOR:BANPARABANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00333978520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010134067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Arrolamento Comum em: 05/05/2022 ADVOGADO:REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA REU:MARIA EUTALIA CORREA ROMARIZ AUTOR:DINAMERICO B.DE VASCONCELOS ROMA IRIZ Representante(s): AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) CAMILA MALCHER PEREIRA ALCANTARA (ADVOGADO) ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) BRUNA CAVALCANTE SIRAYAMA (ADVOGADO) DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) DANIEL COUTINHO DE SILVEIRA (ADVOGADO) JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) BRUNO BIANCHI FILHO (ADVOGADO) ALDRIN HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO SERGIO RODRIGUES DE MOARES (ADVOGADO) BRUNO MOREIRA SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00009914920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110009442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO A??o: Petição Cível em: 27/04/2022 ADVOGADO:CLAUDIO GEMAQUE MACHADO REQUERENTE:JOSE ALEXANDRE CONDE DOS REIS CAVALLERO Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCO ANTONIO B. PAMPLON A OAB. 6470 INVENTARIADO:ROBERTO CONDE DOS REIS CAVALERO ENVOLVIDO:MARIA CELESTE CONDE CAVALERO FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:KRISHNAMURTI CONDE DOS REIS CAVALERO Representante(s): OAB 19605 - KARITA KAROLINE GOMES NUNES DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 28299 - DIEGO MARCOLINO PONTES SOARES (ADVOGADO) . De ordem do MMÃº. Juiz de Direito da 10ª Vara CÃ-vel e em cumprimento ao disposto no art. 1ªº, Â§

2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o advogado Dr. GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, OAB Nº 13778, intimado a realizar a devolução dos autos retirados com vistas em prazo superior ao legal, no prazo de 48 horas, ou comprovar já tê-lo devolvido. Belém, 27/04/2022 DANIELLE ARAÚJO Coordenadora de Atendimento da 2ª UPJ

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/04/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00290551220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210338836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Divórcio Consensual em: 05/05/2022 ADVOGADO: CONCEICAO AIDA BARBOSA AUTOR: LUIZ EDUARDO PINTO DE SOUZA ADVOGADO: LARISSA MARCAL DE SOUZA- ESTAGIARIA/UNAM AUTOR: EDNA DA SILVA BARROS DE SOUZA. ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00026737820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110026129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/04/2022 ADVOGADO: JOSE AMELIO COUTINHO AUTOR: ANTONIO ROBERTO BRITO DA CUNHA REU: MARIA DAS GRACAS REIS DA CUNHA. ATO ORDINATÁRIO 28 de abril de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00037493320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110046125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Divórcio Litigioso em: 28/04/2022 ADVOGADO: NAZARE GONCALVES DOS SANTOS AUTOR: ANTONIO ROBERTO BRITO DA CUNHA REU: MARIA DAS GRACAS REIS DA CUNHA. ATO ORDINATÁRIO 28 de abril de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 040/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/20611**.

DESIGNAR NIVEA MARIA ARACATY LOBATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107531, para responder pelo Cargo de Diretora de secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos dias 09 a 10/05/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **09 de maio de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003017720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:ITALO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 27876 - HENIO MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. B. A. VITIMA:M. R. S. . DELIBERAÇÃO: 06/05/2022 CERTIFICADO de Extinção de Punibilidade n. 20220044718512 transitou em julgado para o Ministério Público em 14.04.2022. O referido é verdade e dou fã. Belém, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, IX PROCESSO: 00008829520108140601 PROCESSO ANTIGO: 201020529969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/05/2022 VITIMA:L. L. C. AUTOR:LUCIDYVID DOS ANJOS FERNANDES. 06/05/2022 CERTIFICADO de Extinção de Punibilidade n. 20220037684169 transitou em julgado para o Ministério Público em 04.04.2022 e para a Defensoria Pública em 22.04.2022. O referido é verdade e dou fã. Belém, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, IX PROCESSO: 00015798720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920054498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA DENUNCIADO:REMY KALONJI DENUNCIADO:ULISSES B. GRAY JR. VITIMA:S. F. P. . 06/05/2022 CERTIFICADO de Extinção de Punibilidade n. 20220048725776 transitou em julgado para o Ministério Público em 26.04.2022. O referido é verdade e dou fã. Belém, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, IX PROCESSO: 00023050720168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/05/2022 REQUERENTE:WELLITA CECIM CARVALHO REQUERIDO:PAULO COSTA DA SILVA. 06/05/2022 CERTIFICADO de Extinção de Punibilidade n. 20220024182157 transitou em julgado para o Ministério Público em 21.03.2022. O referido é verdade e dou fã. Belém, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, IX PROCESSO: 00031014920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. . 06/05/2022 CERTIFICADO de Extinção de Punibilidade n. 20220051964606 transitou em julgado para o Ministério Público em 02.05.2022. O referido é verdade e dou fã. Belém, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, IX PROCESSO: 00035642020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS

CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TAINARA BENTES GOMES Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que a SentenÃ§a de AbsolviÃ§Ã£o n. 2022.0045222136 em favor da sentenciada TAINARA BENTES GOMES transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico no dia 26.04.2022, finalizando o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6Ãª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, IX PROCESSO: 00047339119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820054578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Procedimento Comum em: 06/05/2022 DENUNCIADO:EUGENIO DOS SANTOS XAVIER NETO VITIMA:S. S. R. R. COATOR:IPN. 092/98 - SU/CREMACAO ADVOGADO:EUGENIO DIAS DOS SANTOS 224-2707. Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ã£o de Punibilidade n. 2022.0024165376 transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico em 22.03.2022. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6Ãª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, IX PROCESSO: 00054404920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:CLEURIVANIA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE CASEMIRO BELTRAO DA SILVA JUNIOR DPC. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿ Vistos etc. 1 - O ExcelentÃssimo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, em audiÃncia, ofereceu proposta de suspensÃ£o condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pela denunciado(a), ora assistido(a) por seu Advogado, Dr. Rodrigo de Oliveira CorrÃaa, OAB/PA 18.280. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relaÃ§Ã£o ao(Ã) denunciado(a) Cleurivania Rodrigues de AraÃjo, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condiÃ§Ães, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu nÃ£o cumprimento implicarÃ; a revogaÃ§Ã£o do benefÃcio, quais sejam: I - ProibiÃ§Ã£o de frequentar local onde comercializa bebida alcoÃlica, incluindo boates; II - ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do juiz; III - NÃ£o voltar a cometer crimes ou contravenÃ§Ã£o penal durante o perÃodo de suspensÃ£o condicional do processo; IV - Comparecimento pessoal e obrigatÃrio ao juÃzo. 2 - O perÃodo de provas serÃ de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - DecisÃ£o prolatada em audiÃncia, publicada neste e partes intimadas neste ato, as quais abrem mÃo do prazo recursal. 4 - Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 05 de Maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6Ãª Vara Criminal. Â¿ PROCESSO: 00094154020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:C. R. M. S. DENUNCIADO:ERICK DA LUZ CARRERA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que a SentenÃ§a de AbsolviÃ§Ã£o n. 2022.0029964133 em favor do sentenciado ERICK DA LUZ CARRERA transitou em julgado para o ministÃ©rio pÃºblico no dia 18.03.2022, finalizando o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6Ãª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, IX PROCESSO: 00099536520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:MARCUS RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS VITIMA:M. V. S. B. VITIMA:E. F. S. B. VITIMA:E. V. F. S. B. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MERIAN NAZARE NUNES SABBADPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ã£o de Punibilidade n. 20220044673892 transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico em 14.04.2022. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6Ãª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1Ãº, Â§1Ãº, IX PROCESSO: 00131034420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/05/2022 QUERELANTE:CARLOS DMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 22859 - AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS DMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA QUERELADO:GETULIO DA SOUZA FAYAL Representante(s):

OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . **Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO** que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ã£o de Punibilidade n. 202200424335132 transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico em 12.04.2022. O referido **Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022.** Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6^Ãa Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1^Âº, **Â§1^Âº, IX PROCESSO: 00148784120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC VITIMA:J. D. A. S. DENUNCIADO:FABIO FURTADO MATIAS PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS.**

Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO** que a SentenÃ§a de ExtinÃ§Ã£o de Punibilidade n. 20220028843104 transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico em 18.03.2022 e para a Defensoria PÃºblica em 28.03.2022. O referido **Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022.** Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6^Ãa Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1^Âº, **Â§1^Âº, IX PROCESSO: 00219934020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA E SILVA VITIMA:P. A. D. F. DENUNCIADO:DINELSON SANTOS SOUSA.**

Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO** que a SentenÃ§a de AbsolviÃ§Ã£o n. 2022.00446626362 em favor dos sentenciados GABRIEL DA SILVA E SILVA E DINELSON SANTOS SOUSA transitou em julgado para o ministÃ©rio pÃºblico no dia 14.04.2022, finalizando o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o. O referido **Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022.** Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6^Ãa Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1^Âº, **Â§1^Âº, IX P R O C E S S O : 0 0 2 6 0 7 5 2 2 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBÃ - DPC DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. F. S. .**

Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO** que a SentenÃ§a de AbsolviÃ§Ã£o n. 2022.0044627332 em favor do sentenciado MARCELO DA SILVA E SILVA transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico no dia 14.04.2022, finalizando o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o. O referido **Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022.** Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6^Ãa Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1^Âº, **Â§1^Âº, IX PROCESSO: 00266606920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 VITIMA:C. W. C. A. DENUNCIADO:CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) .**

Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO** que a SentenÃ§a de AbsolviÃ§Ã£o n. 2022.0044639554 em favor do sentenciado CAIO CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico no dia 14.04.2022, finalizando o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o. O referido **Â© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 06/05/2022.** Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6^Ãa Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB, art.1^Âº, **Â§1^Âº, IX PROCESSO: 00275429420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 VITIMA:R. P. F. DENUNCIADO:ADRIANO TEIXEIRA DE ALFAIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIMUNDO GOMES DA SILVA NETO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .**

DELIBERAÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausÃªncia da testemunha de acusaÃ§Ã£o JosÃ© Ricardo da Costa Santos, suspendo a presente audiÃªncia, determino vistas dos autos ao Promotor de JustiÃ§a para manifestar-se acerca da referida ausÃªncia. 2 - Designo desde jÃ¡ o dia 03/08/2023 Ã s 11:00h, para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. 3 - Intimem-se as partes. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 04 de Maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6^Ãa Vara Criminal da CapitalÃ¿. PROCESSO: 00580497220158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 VITIMA:J. W. M. A. DENUNCIADO:LEONICE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .

Â°CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO** que a SentenÃ§a de AbsolviÃ§Ã£o n. 2022.0044621221 em favor da sentenciada LEONICE FERREIRA DOS SANTOS transitou em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico no dia 14.04.2022,

finalizando o prazo para interposição de recurso de apelação. O referido acórdão verdade e doutrinário. Belém, 06/05/2022. Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRM, art. 1º, §1º, IX PROCESSO: 00015798720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920054498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA DENUNCIADO: REMY KALONJI DENUNCIADO: ULISSES B. GRAY JR. VITIMA: S. F. P. . Vistos, etc. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão no que se refere a suspensão para Ulisses N. Gray Jr., procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Belém/PA, 09 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00106666420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: H. S. S. L. DENUNCIADO: JOSE DARWIN LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) . R. H. Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos, em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl. 105. Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino a sua destruição tendo em vista que não há fundamento para que a mesma seja utilizada no cometimento do crime seja reutilizada de quaisquer formas. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Apres, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 09 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00233106820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: L. T. N. DENUNCIADO: BRUNO ALEXANDRE DE SOUZA AQUINO. Ação Penal Autos: 0023310-68.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. H.: Bruno Alexandre de Souza Aquino DESPACHO Às fls. 31, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação da revelia do denunciado Bruno Alexandre de Souza Aquino. Ocorre que o mesmo veio a justificar sua ausência através de e-mail, conforme fls. 32, razão pela qual deixo de decretar a revelia neste presente momento. Ademais, redesigno a audiência de instrução e julgamento PARA O DIA 11/07/2022 ÀS 11:00. Renovem-se as diligências, intimando o denunciado através deste endereço de e-mail, inclusive. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 09 de maio de 2022 GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00580497220158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: J. W. M. A. DENUNCIADO: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Tendo em vista o termo de Consulta de Bens Apreendidos às fls. 73, observa-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos em razão da existência de bem apreendido, qual seja, um cordão em material metálico amarelado com o pingente de Nossa Senhora Aparecida. Em razão disso, de praxe, se faria necessário a intimação da vítima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecesse à Secretaria a fim de retirar o referido objeto. No entanto, em nenhum momento do processo a vítima compareceu, o que culminou na desistência de sua oitiva (fls. 42). Em todo caso, expeça-se intimação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que a vítima compareça em juízo para a retirada do objeto. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, fica desde já decretado o perdimento do referido bem apreendido, com sua consequente doação e, por fim, que se proceda o arquivamento dos autos Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém, 09 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n. 00017358820208140006

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado(s): EMANOEL FELIPE SILVA DE SOUZA (VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA, inscrito na OAB/PA n.9274)

DENIS DA SILVA GOMES (FABRICIO FERREIRA RIBEIRO, inscrito na OAB/PA n.23431)

JOSE AUGUSTO PANTOJA DA SILVA (Defensoria Pública).

DESPACHO Vistos, etc. 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 07/06/2022, às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua-Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, ainda não ouvidas em Juízo, para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Caso o(s) réu(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecer o contato telefônico e os dados eletrônicos necessários para participara da audiência designada no item 01, por videoconferência. 7. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão de antecedentes atualizada dos acusados. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 31 de março de 2022.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

AÇÃO PENAL 0008568-06.2012.814.0006 DENUNCIADO RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR DENUNCIADO RINALDO PEREIRA DA NATIVIDADE DESPACHO 1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público as fl.s 282, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia **01 de dezembro de 2022, às 08:30 hs**, devendo a Secretaria realizar todas as diligências para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, **06 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO** Juíza de Direito respondendo pela Vara do Júri Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Autos de nº: 0804200-66.2022.8.14.0006

Denunciado: **CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA**, nascido em 21/11/1967, filho de José Ricardo Ponciano da Silva e Maria Benedita Pinheiro Farias, atualmente custodiado no (a)

Defesa: DRA. SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA, OAB/PA 27.152

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 24 / 05 / 2022, às 09:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMpra-SE.

Ananindeua/PA, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado do denunciado, DR. ALÍPIO RODRIGUES SERRA, OAB/PA 8.927, renunciou aos poderes que lhes foram outorgados à fl. 40, **todavia não fez prova apta a indicar a ciência de seu constituinte.**

Outrossim, ressalte-se que **a tempestiva e regular comunicação da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao advogado constituído**, e não a este Juízo.

Isto posto, **NÃO HOMOLOGO** a renúncia manifestada.

Posto isso, fica mantida a audiência aprezada para o dia 30/05/2022, às 09:00 horas.

Intime-se o advogado.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 06 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo : 08009433320228140006

VÍTIMA: J.G.P.R, menor impúbere, representado por seu genitor DALTON DAVIS FAVACHO DA ROCHA

ADVOGADO: ALMIR DEODATO NEGRÃO DE MATOS, OAB/PA 31.511

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s) DA SENTENÇA PROFERIDA : SENTENÇA**

Diante da juntada da cópia da certidão de óbito, **DECLARO** extinta a punibilidade do investigado nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, **REVOGO-AS.**

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO** ao espólio do investigado, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o FISP.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar impréstatível, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Ananindeua/PA, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Ananindeua, 09 de maio de 2022.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00104170320188140006

INDICIADO: ALEXANDRE MONTEIRO LOPES

ADVOGADO: DR. EDGAR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, OAB/PA Nº 5056

DECISÃO / ATO ORDINATÓRIO

Considerando manifestação do representante do Ministério Público, REDESIGNO Depoimento Especial para o dia **14 / 06 / 2022**, às **09:00 h**. Renovem-se as diligências necessárias.

Intime-se as partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa eventualmente constituída via DJE.

CUMPRA-SE.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 09 de fevereiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 09/05/2022 A 09/05/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00013011420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO: LUIS OTAVIO MUNIZ DE LIMA VITIMA: O. E. . DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de oferta de ANPP, dá-se vistas ao Ministério Público para análise. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00016270320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: J. S. P. DENUNCIADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 29874 - JÔNATAS PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de CARLOS ANDRE DOS SANTOS QUEIROZ, para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CP. Ao analisar os autos, consta-se que o fato ocorreu em 15.12.2018, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 25.04.2019. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência comina pena máxima de 06 (seis) meses, com o prazo prescricional equivalente a 03 (três) anos, contabilizadas as causas de aumento e diminuição da pretensão punitiva. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado CARLOS ANDRE DOS SANTOS QUEIROZ, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 09 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00026640220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: JOELSON SOARES VIANA. SENTENÇA Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-

31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 04 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 01 (um) ano. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOELSON SOARES VIANA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00028477020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto de Prisão em Flagrante em: 09/05/2022 FLAGRANTEADO: WENDERSON RECIANO GOMES VITIMA: O. E. . DESPACHO dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00033243020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto de Prisão em Flagrante em: 09/05/2022 FLAGRANTEADO: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS. DESPACHO dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00047238920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto de Inquérito Policial em: 09/05/2022 VITIMA: D. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração do crime previsto no INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime previsto no

art. 121, caput do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a propositação da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. MARITUBA (PA) 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00060703120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ato: Inquérito Policial em: 09/05/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: ALEX SANTOS DOS REIS. DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de oferta de ANPP, dê-se vistas ao Ministério Público para análise. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00061269820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ato: Inquérito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO: JACKSON RAFAEL SILVA DA CONCEICAO INDICIADO: RUBILENE OLIVEIRA BANDEIRA VITIMA: D. A. . DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de oferta de ANPP, dê-se vistas ao Ministério Público para análise. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00064413420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EDVILSON BORGES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA

Autos n. 0006441-34.2014.8.14.0133 Ação Penal: Art. 33 da Lei 11343/06 Autor: Ministério Público. Réu: EDVILSON BORGES DE SOUSA. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou DENÚNCIA em desfavor de EDVILSON BORGES DE SOUSA, qualificado nos autos, pelo crime de nomen iuris Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei 11.343/06. Narram os autos, que dia 14.10.2014, por volta das 10h00, o denunciado viajava a caminho de Salinas quando, no Posto da Rodoviária Federal de Ananindeua, o motorista informou que estava com medo de assalto, pois desconfiava de alguns passageiros. Em revista, os policiais encontraram no interior de uma mochila, sessenta e duas petecas de cocaína, tendo sido identificado que a bagagem pertencia ao acusado. Foi determinada a notificação do acusado, fls. 05, que apresentou defesa preliminar, fls.40/43. A denúncia foi recebida em 28.01.2019, fls. 44. Foi designada audiência de instrução, fls.60, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação WAGNER CANTANHEDE RODRIGUES, AMADEU CANTANHEDE DE SOUSA. Em audiência de continuação, fls.66, foi interrogado o acusado. Em sede de alegações finais, apresentadas em audiência, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06. Por sua vez, a Defesa, em memoriais escritos, fls.69/75, pleiteou a absolvição do acusado e, subsidiariamente, e/ou aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11343/06 e a pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06, na qual consta como acusado EDVILSON BORGES DE SOUSA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória não deve ser acolhida. 2.1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Laudo toxicológico, fls. 20 do apenso, de 65,189 gramas de substância popularmente conhecida como cocaína. 2.2- AUTORIA: Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a autoria não restou devidamente demonstrada. Assim, o ponto nefálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelo acusado do crime pelo qual foi denunciado. Lembremo-nos do princípio da persuasão

(convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um despota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Para Aury Lopes Jr, o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre. E assim, deve ser-lo, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle. Segundo Gustavo Henrique Badaró³ é preciso compreender a importante função do processo penal no Estado Democrático de Direito, enquanto instrumento legal para a verificação de uma imputação, na qual se atribui a alguém a prática de um fato definido como crime e, em caso de conclusão positiva, de imposição de uma sanção, sendo um fator de legitimidade do sistema punitivo e, de forma mais ampla, do próprio exercício do poder. Assim, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Num modelo cognitivista de exercício do poder punitivo, a valoração não pode ser entendida como uma convicção íntima, livre e intransferível, com a consequência de ser um momento irracional, incontrolável e arbitrário. O convencimento livre das regras legais da prova tarifada, mas não é livre para deixar de adotar regras e critérios racionais de determinação da verdade dos fatos. Uma decisão racionalmente orientada permite que a escolha da hipótese fática tido como verdadeira, por encontrar maior suporte nas provas dos autos, possa ser intersubjetivamente controlável. Para o autor, no campo probatório aponta-se como corolário da presunção de inocência a regra de julgamento do in dubio pro reo. Trata-se da própria finalidade do processo penal, um processo necessário para a verificação judicial da imputação penal. Dessa forma, se houver dúvida sobre qualquer dos elementos do crime, ou acerca da autoria delitiva, o acusado será absolvido. Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação dos acusados no caso em questão, tendo em vista que as testemunhas, ouvidas em juízo, não recordaram dos fatos, tampouco do denunciado, apresentando apenas declarações genéricas quanto ao ocorrido. Vejamos: A testemunha PRF WAGNER CANTANHEDE RODRIGUES declarou, em juízo, que trabalhou alguns anos com os demais policiais e participaram diversas ocorrências de crimes semelhantes e não recorda da fisionomia do denunciado, apesar de ter participado de ocorrências de igual teor em Ananindeua. Declarou que tem um sistema de comunicação interna para fins de estatística e gerenciamento das ações policiais. Disse que esse sistema registra os detalhes da ocorrência. A testemunha PRF AMADEU CANTANHEDE DE SOUSA afirmou, em juízo, que não recorda dos fatos. Disse que confirma a assinatura no documento dos autos. Declarou que a lavratura do documento inclui os dados dos envolvidos, feito uma narrativa dos fatos. Afirmou que Ana Luana foi a responsável. Declarou que não recorda dos fatos. Em sede de interrogatório o denunciado fez uso ao seu direito ao silêncio. É válido mencionar que o documento contido nos fls. 28/29 do apenso, que contém a narrativa dos fatos supostamente ocorridos, não se enquadra na categoria de provas irrepetíveis, pois não se constitui como prova técnica, sendo então renovável, eis que diz respeito à declarações prestadas pelos policiais que realizaram a abordagem, Aury Lopes Jr (2019) afirma que todos os elementos de convicção produzidos/obtidos no inquérito policial que se pretenda valorar na sentença devem ser, necessariamente, repetidos na fase processual, de modo que não se configura repetição a mera leitura do testemunho anteriormente realizado, seja pelo juiz ou pelas partes, isso é reprodução e não repetição, Segue o autor esclarecendo o seguinte: A testemunha não deve comparecer senão que deve declarar de forma efetiva sobre o fato, permitindo a plena cognição do juiz e das partes, ademais de permitir identificar eventuais contradições entre as versões anterior e atual. A oralidade garante a imediação e ilumina o julgador, que, com o contato direto, dispõe de todo um campo de realidades fáticas imprescindíveis para o ato de valorar e julgar. O ato de confirmar o anteriormente dito, sem efetivamente declarar, impede de alcançar os fins inerentes ao ato. A ratificação ou retificação deve ser aferida ao final, após a declaração integral, pelo confronto com a anterior. Segundo o estudioso Gustavo Henrique Badaró o standard probatório estabelece o grau de suporte que os meios de provas devem fornecer às alegações fáticas para que elas possam ser consideradas verdadeiras, e se diferencia do nus de prova que define uma regra de julgamento, ou seja, como deve decidir o juiz (JR LOPES, Aury. 2019). No caso em tela, os policiais não recordaram do fato, apresentando informações genéricas quanto ao procedimento padrão aplicado em diligências de rotina. Assim, em respeito ao sistema acusatório e as

provas produzidas em sede de contraditório, aplica-se, ao caso, o a regra de julgamento contida no princípio do in dúbio pro reo. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Em razão da insuficiência de prova para a condenação, a absolvição é medida necessária. (TJ-MG - APR: 10223200064267001 Divinópolis, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/03/2022) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo o réu EDVILSON BORGES DE SOUSA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 09 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 7 PROCESSO: 00078088820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Processo: Inquérito Policial em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: J. R. M. S. . DESPACHO Dã-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Pãgina de 1 Fãrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00121804620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Processo: Inquérito Policial em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: ANDERSON CLAYTON DE SOUZA FRANCO VITIMA: R. C. L. . DESPACHO Dã-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Pãgina de 1 Fãrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 02390398620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Processo: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/05/2022 FLAGRANTEADO: DIOGO RODRIGO ARAGAO DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de oferta de ANPP, dã-se vistas ao Ministério Público para análise. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Pãgina de 1 Fãrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 03760782820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Processo: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/05/2022 FLAGRANTEADO: TIAGO CAXIAS CAVALCANTE VITIMA: F. P. A. . DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de oferta de ANPP, dã-se vistas ao Ministério Público para análise. Marituba (PA), 09 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Pãgina de 1 Fãrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00007024120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Processo: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00029764120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Processo: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: G. J. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HELIO DA SILVA ALEXANDRIA e VALDINIRA SANTANA CRAVO. Ele é viúvo e Ela é divorciada.
2. RAFAEL AUGUSTO DUARTE GUIMARÃES e JOYCE GUIMARÃES MAGALHÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MARIO ALEX DOS SANTOS ATAIDE e DARLENE DO SOCORRO DO LAGO MORAES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
4. BRIAN RAPHAEL DIAS FRANCO e ADRIANA CRISTINA PANTOJA CESAR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. HAMILTON FRANCISCO DA SILVA e MARCIA CRISTIANE ROLIM. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
6. NILSON CORRÊA DAMASCENO e REGINA RODRIGUES FREITAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JOÃO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA e ELOISA AZEVEDO DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

WALDEMAR JOSÉ MARINHO DIAS e DIANA AMARAL COSTA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 10 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

INDIANNI STEPHANNO REIS PANATTO e KATOLINE GOMES DE OLIVEIRA ¿ SENDO ELE SOLTEIRO E ELA DIVORCIADA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 09 de maio de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. THIAGO DE SOUSA PEREIRA e ARIELLY CRISTINY LIMA MAGALHAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

2. JESUS CARLOS DOS SANTOS e ANTONIA DOMINGOS SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. LEANDRO DE ALCANTARA LOBATO e ODILÉIA PINHEIRO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. FLAVIO RIBEIRO e ELIZABETH DOS SANTOS PORFIRIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. HELTON WILLIAM PINHEIRO FERREIRA e DAYSE PINHEIRO DE SOUSA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

6. FABRICIO ROBERTO DOS SANTOS MORAES e EDILZA MARTINS FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 09 de maio de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

RESENHA: 09/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00523207920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/05/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: CLYVES RAFAEL MESSIAS DE BRITO. í EDITAL DE CITAÇÃO de CLYVES RAPHAEL MESSIAS DE BRITO PRAZO: 20 DIAS. A Dra. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processam-se os autos nº 00523207920138140301 ç AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que BANCO BRADESCO S/A move contra CLYVES RAPHAEL MESSIAS DE BRITO (CPF- 023.580.674-90), antes com endereço à Rua dom Romualdo Coelho, nº 829, apart. 1302, bairro Umarizal, Belém/PA, e atualmente em local incerto e não sabido, que por meio deste fica citado para, no prazo de 03 (três), pagar a quantia de R\$-61.762,26 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) com acréscimos legais, honorários advocatícios e emolumentos judiciais, sob pena de penhora de bens até o montante da satisfação da dívida. Fica, desde já intimado, para que, querendo, ofereça EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza a expedição do presente edital que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 de fevereiro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0846850-87.2020.8.14.0301

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0846850-87.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA IVANEIDE SOUSA DE DEUS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 5915545 PC/PA e inscrita no CPF nº 265.976.162-00, a interdição de **NEUSA LOBATO MOREIRA**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG nº 4329565 PC/PA e inscrita no CPF nº 088.810.732-34, **nascido(a) 07/01/1925, filho(a) de FABELIANO LOPES LOBATO e JOANA DOS SANTOS LOBATO**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **NEUSA LOBATO MOREIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA IVANEIDE SOUSA DE DEUS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA. Juiz de Direito (assinatura eletrônica) 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém.¿ Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 08/04/2022.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 21/04/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00085267120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Judicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:JAIME PAULA DE MORAIS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00154366019958140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 ADVOGADO:ALDEMIRA CARNEIRO MAIA ADVOGADO:SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA AUTOR:ALDENORA QUARESMA PAIVA Representante(s): OAB 10692 - JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:JOSE DE CARLOS MELO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO 5 de maio de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00002802320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610008739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 INTERESSADO:NORMA IRACEMA MAGALHAES Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) OAB 22940 - MIGUEL ARCANJO ALVARES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24177 - CRISTIANE DE FATIMA MAGALHAES ALVARES DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDILSON HOLANDA BEZERRA INTERESSADO:MARIA ROSA MEDEIROS BEZERRA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:ALESSANDRO MEDEIROS BEZERRA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29277 - IGOR MACEDO MARQUES (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nÂº 006/2006, Art. 1Âº, parÃ;grafo 2Âº, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providÃªncia: FICA INTIMADO ADVOGADO IGOR MARQUES OAB/PA 29277 para fins de fazer a retirada do FORMAL DE PARTILHA ATUALUZADO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. BelÃ©m, 26 de abril de 2022. 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial - NÃºcleo de Cumprimento e AudiÃªncias. PROCESSO: 00074949420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 AUTOR:NELLY DO AMARAL CORREA REPRESENTANTE:HELENA MARIA CORREA AYRES SANTOS Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 26 de abril de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 06/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003454020078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS REU:ESTADO DO PARA -PMPA AUTOR:EDUARDO JESUS VITOR DA COSTA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO CONJUNTA NOS AUTOS NÂMERO 0075192-32.2015.814.0200Â (embargos a execuÃ§Ã£o) e 0000345-40.2007.814.0200 (autos principais) Â Â Â Â Â Trata-se de embargos Ã execuÃ§Ã£o opostos pelo Estado do ParÃ; em face de Eduardo de Jesus Vitor da Costa, qualificado nos autos, por excesso de execuÃ§Ã£o, que se encontra apensado aos autos da aÃ§Ã£o principal (0000345-40.2007.814.0200). Â Â Â Â Â Foi por este juÃ-zo proferido sentenÃ§a, cadastrada no sistema em 27/11/2019, sob o nÂºmero 20190493839911 (dos embargos), com o seguinte dispositivo: Â Â Â Â Â Â Â;Ante o exposto, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o supra, decido o seguinte: 1)Â Â Â Â Â Julgo procedestes os embargos opostos pelo Estado do ParÃ; em face de Eduardo de Jesus Vitor da Costa para fixar o valor do crÃ©dito deste em em R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos) e os honorÃ;rios de sucumbÃªncia em R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 203.420,43 (duzentos e trÃªs mil, quatrocentos e vinte reais, quarenta e trÃªs centavos), atualizados atÃ© 28/02/2017; 2)Â Â Â Â Â Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorÃ;rios de sucumbÃªncia em favor do Estado embargante ou seus advogados, conforme a legislaÃ§Ã£o pertinente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir da presente data pelo IPCA ou outro Ãndice que o substituir, e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir do trÃ¢nsito em julgado da presente decisÃ£o, atÃ© o efetivo pagamento, mas suspendo a exigÃªncia de tais verbas por 5 (cinco) anos por ser o exequente beneficiÃ;rio da justiÃ§a gratuita; 3)Â Â Â Â Â Junte-se cÃ³pia da presente sentenÃ§a nos autos da execuÃ§Ã£o em apenso; 4)Â Â Â Â Â Verificado o trÃ¢nsito em julgado da presente sentenÃ§a, o que deverÃ; ser certificado nos presentes embargos e nos autos de execuÃ§Ã£o em apenso, adotem-se as seguintes medidas: Â Â Â Â Â 8.1) Emita-se o precatÃ;rio em favor do embargado/exequente, conforme o valor fixado no item Â;1Â; e, com a documentaÃ§Ã£o pertinente,Â encaminhe Ã PresidÃªncia do Tribunal para as providÃªncias cabÃ-veis quanto ao pagamento; Â Â Â Â Â 8.2) Emita-se em favor do advogado do embargado/exequente RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV, no montante indicado no item Â;1Â;, observando-se o limite de 40 (quarenta) salÃ;rios mÃ-nimos, no momento da expediÃ§Ã£o, tendo em vista Â renÃªncia quanto ao excedente, conforme os parÃ¢metros e permissÃ¶es contidos nos artigos 87, I, do ADCT, 1Âº e 3Âº, Â§ 1Âº, da Lei Estadual do Estado do ParÃ; nÂº 6.624/2004, e 3Âº, da ResoluÃ§Ã£o nÂºmero 029/2016, do TJPAÂ;. (Grifo nosso). Â Â Â Â Â Foi emitida a requisÃ§Ã£o de pequeno valor para pagamento dos honorÃ;rios de sucumbÃªncia em favor do advogado do embargado, Dr. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA, no valor de R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, setenta e seis centavos), que fora cadastrada no sistema libra em 09/04/2020, sob o nÂºmero 20200104089788. Â Â Â Â Â Foi juntado aos autos a certidÃ£o de fl. 107 informando que apenas a parte embargada (autor) foi intimada da sentenÃ§a de fls. 101/102 e para mesma tinha ocorrido o trÃ¢nsito em julgado. Â Â Â Â Â Assim, foi proferida a decisÃ£o de fl. 108, com o seguinte dispositivo: Â;Ante o exposto, intime-se o Estado do ParÃ; e o MinistÃ©rio PÃºblico Militar para que manifestem expressamente se renunciam Ã faculdade de interpor recurso da sentenÃ§a de fls. 101/102, cadastrada no sistema libra em 27/11/2020, sob o nÂºmero 20190493839911, concordando com o seu teor. Havendo tal manifestaÃ§Ã£o, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a para o Estado do ParÃ; e o MinistÃ©rio PÃºblico Militar, quando, entÃ£o, serÃ; assinada a requisÃ§Ã£o de pequeno valor que se encontra jÃ; cadastrada no sistema libra desde 09/04/2020 (documento nÂºmero 20200104089788)Â;. Â Â Â Â Â O Estado do ParÃ; foi intimado em 19\08\2020 (fl. 114) e interpÃ´s recurso de apelaÃ§Ã£o em 1Âº\10\2020 (fls. 115\120), impugnando apenas a parte da decisÃ£o que fixou os honorÃ;rios de sucumbÃªncia fixados na sentenÃ§a de fls. 101\102, que julgou os embargos Ã execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â O embargado (autor) opÃ´s apelaÃ§Ã£o adesiva (fls. 122\125). Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar manifestou que nÃ£o tem interesse em intervir no feito. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o houve recurso em face da sentenÃ§a de fls. 101\102 na parte em que fixou o crÃ©dito do autor em R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos) e os honorÃ;rios de sucumbÃªncia, estabelecidos na sentenÃ§a de conhecimento, em R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete

centavos), totalizando R\$ 203.420,43 (duzentos e trãas mil, quatrocentos e vinte reais, quarenta e trãas centavos), atualizados atã© 28/02/2017, ocorrendo o trãçnsito parcial da decisã£o (quanto ã parte nã£o impugnada por recursos). ããããã Assim, adote-se a secretaria as seguintes providãncias: 1)ããããã Certifique-se o trãçnsito em julgado da sentenãsa de fls. 101\102 na parte em que fixou o crã©dito do autor em R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos) e os honorãrios de sucumbãncia, estabelecidos na sentenãsa de conhecimento,ã em R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 203.420,43 (duzentos e trãas mil, quatrocentos e vinte reais, quarenta e trãas centavos), atualizados atã© 28/02/2017; 2)ããããã Emita-se: 3.1)ããããã Precatãrio em favor do autor EDUARDO DE JESUS VITOR DA COSTA, no valor de R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos), atualizado atã© 28/02/2017; 3.2)ããããã Requisiãsa de pequeno valor, no importe de R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete centavos), a ser pago em favor do advogado do autor, Dr. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA atualizado atã© e os honorãrios de sucumbãncia, estabelecidos na sentenãsa de conhecimento; 3)ããããã Junte-se cãpia dos documentos de fls. 101\127, da certidã£o referida no item ãç1ãç, do precatãrio e da requisãsa de pequeno valor referidos nos itens ãç3.1ãç e ãç3.2ãç e da presente decisã£o, aos autos da aãsa principal nãmero 0000345-40.2007.814.0200; 4)ããããã Desapense-se o presente feito dos autos principais nãmero 0000345-40.2007.814.0200; 5)ããããã Proceda-se a digitalizaãsa dos presentes autos; 6)ããããã Intime-se o Estado do Parã; para apresentar contrarrazães ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias ãteis; 7)ããããã Apresentadas as contrarrazães ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverã ser certificado, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; para exame dos recursos interpostos pelas partes; 8)ããããã Oportunamente, proceda-se a digitalizaãsa dos autos nãmero 000345-40.2007.814.0200, no qual, doravante, deverã ser praticados os atos de execuãsa.ããããã Intimem-se. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se.ããããã Belãom, PA, 6 de maio de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiãsa Militar do Estado do Parã;

PROCESSO: 00062146120198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 AUTOR:ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA
Representante(s): OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 397257 - THYAGO SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ATA DE AUDIãNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO DECISãO Processo Nãº 0006214-61.2019.814.0200 ãrgã£o: Local: Sede da Justiãsa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belãom, PAã Data: 06/05/2022 Hora: 10h00. PROCURADOR DO ESTADO: Dr. FERNANDO OLIVEIRA AUTOR: ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA Advogado: DR. FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO OAB/PA 25.732

Presentes o Juiz de Direito (virtualmente), o Autor e seu advogado (presencialmente), as testemunhas arroladas pelo autor (presencialmente e virtualmente) teve inãcio a audiãncia. Procedeu-se as testemunhas as seguintes testemunhas arroladas pelo autor: 1. INGRID DA SILVA OLIVEIRA 2. DIEGO GOMES ; 3. VITOR MATEUS SANTOS GONãALVES; 4. GãSSICA DA SILVA COSTA (Informante - esposa do autor). O douto procurador do Estado, Dr. FERNANDO OLIVEIRA, adentrou a sala de audiãncia quando iria ser iniciada a oitiva da quinta testemunha arrolada pela parte autora ponderando que nã£o houve intimaãsa da parte requerida para se fazer presente ao ato processual e a impossibilidade de participar do mesmo por se tratar de autos fã-sicos. Deliberaãsa do juãzo: Considerando a manifestaãsa do Estado, para evitar nulidade, suspendo a realizaãsa da presente audiãncia e determino que seja dado vista dos autos ã parte requerida para manifestaãsa quanto ã ocorrãncia de prejuãzo pela oitiva das 4 (quatro) testemunhas sem a presenãsa de seu Procurador. Desde loco, por economia e celeridade processual, redesigno a audiãncia para continuar a oitiva das testemunhas, inclusive das que jã foram inquiridas, se for necessãrio, a depender da manifestaãsa do Estado, para o dia 16/08/2022 ã s 13h30min., que poderã ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjBhZDFiNWUtOWI2My00MTFiLWExYjQtNjA5MTUwMWZkYjA1%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link para acessar a sala de audiãncia poderã ser obtido mediante a digitaãsa do nãmero do processo no WhatsApp da Justiãsa Militar (91) 99339-0307, a partir da vãspera da realizaãsa do ato. Priorize-se a digitalizaãsa e a migraãsa dos presentes autos para o sistema PJE. Ficam os presentes intimados. A audiãncia foi gravada em mã-dia audiovisual, ficando dispensada a assinatura dos participantes. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes

intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Irãdia Lisboa, Assessora Judiciária. PROCESSO: 00751923220158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Embargos Infringentes na Execução Fiscal em: 06/05/2022 EXEQUENTE:EDUARDO JESUS VITOR DA COSTA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. DECISÃO CONJUNTA NOS AUTOS NÂMERO 0075192-32.2015.814.0200 (embargos a execuções) e 0000345-40.2007.814.0200 (autos principais) Trata-se de embargos executivos opostos pelo Estado do Pará em face de Eduardo de Jesus Vitor da Costa, qualificado nos autos, por excesso de execução, que se encontra apensado aos autos da execução principal (0000345-40.2007.814.0200). Foi por este juízo proferido sentença, cadastrada no sistema em 27/11/2019, sob o número 20190493839911 (dos embargos), com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido o seguinte: 1) Julgo procedentes os embargos opostos pelo Estado do Pará em face de Eduardo de Jesus Vitor da Costa para fixar o valor do crédito deste em R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos) e os honorários de sucumbência em R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 203.420,43 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, quarenta e três centavos), atualizados até 28/02/2017; 2) Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do Estado embargante ou seus advogados, conforme a legislação pertinente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir da presente data pelo IPCA ou outro índice que o substituir, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, até o efetivo pagamento, mas suspendo a exigência de tais verbas por 5 (cinco) anos por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita; 3) Junte-se cópia da presente sentença nos autos da execução em apenso; 4) Verificado o trânsito em julgado da presente sentença, o que deverá ser certificado nos presentes embargos e nos autos de execução em apenso, adotem-se as seguintes medidas: 8.1) Emita-se o precatório em favor do embargado/exequente, conforme o valor fixado no item 1º e, com a documentação pertinente, encaminhe à Presidência do Tribunal para as providências cabíveis quanto ao pagamento; 8.2) Emita-se em favor do advogado do embargado/exequente Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante indicado no item 1º, observando-se o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, no momento da expedição, tendo em vista renúncia quanto ao excedente, conforme os parâmetros e permissões contidos nos artigos 87, I, do ADCT, 1º e 3º, § 1º, da Lei Estadual do Estado do Pará nº 6.624/2004, e 3º, da Resolução nº 029/2016, do TJPA. (Grifo nosso). Foi emitida a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado do embargado, Dr. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA, no valor de R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, setenta e seis centavos), que fora cadastrada no sistema libra em 09/04/2020, sob o número 20200104089788. Foi juntado aos autos a certidão de fl. 107 informando que apenas a parte embargada (autor) foi intimada da sentença de fls. 101/102 e para mesma tinha ocorrido o trânsito em julgado. Assim, foi proferida a decisão de fl. 108, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, intime-se o Estado do Pará e o Ministério Público Militar para que manifestem expressamente se renunciam à faculdade de interpor recurso da sentença de fls. 101/102, cadastrada no sistema libra em 27/11/2020, sob o número 20190493839911, concordando com o seu teor. Havendo tal manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Estado do Pará e o Ministério Público Militar, quando, então, ser assinada a requisição de pequeno valor que se encontra já cadastrada no sistema libra desde 09/04/2020 (documento nº 20200104089788). O Estado do Pará foi intimado em 19/08/2020 (fl. 114) e interpôs recurso de apelação em 1º/10/2020 (fls. 115\120), impugnando apenas a parte da decisão que fixou os honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 101\102, que julgou os embargos executivos. O embargado (autor) opôs apelação adesiva (fls. 122\125). O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em intervir no feito. Assim, não houve recurso em face da sentença de fls. 101\102 na parte em que fixou o crédito do autor em R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos) e os honorários de sucumbência, estabelecidos na sentença de conhecimento, em R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 203.420,43 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, quarenta e três centavos), atualizados até 28/02/2017, ocorrendo o trânsito parcial da decisão (quanto à parte não impugnada por recursos). Assim, adote-se a secretaria as seguintes providências: 1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101\102 na parte em que fixou o crédito do autor em R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil,

novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos) e os honorários de sucumbência, estabelecidos na sentença de conhecimento, em R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 203.420,43 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, quarenta e três centavos), atualizados até 28/02/2017; 2) Emita-se: 3.1) Precatório em favor do autor EDUARDO DE JESUS VITOR DA COSTA, no valor de R\$ 184.927,67 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e sete centavos), atualizado até 28/02/2017; 3.2) Requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 18.492,76 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais, sessenta e sete centavos), a ser pago em favor do advogado do autor, Dr. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA atualizado até e os honorários de sucumbência, estabelecidos na sentença de conhecimento; 3) Junte-se cópia dos documentos de fls. 101\127, da certidão referida no item 1, do precatório e da requisição de pequeno valor referidos nos itens 3.1 e 3.2 e da presente decisão, aos autos da ação principal número 0000345-40.2007.814.0200; 4) Desapense-se o presente feito dos autos principais número 0000345-40.2007.814.0200; 5) Proceda-se a digitalização dos presentes autos; 6) Intime-se o Estado do Pará para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; 7) Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para exame dos recursos interpostos pelas partes; 8) Oportunamente, proceda-se a digitalização dos autos número 000345-40.2007.814.0200, no qual, doravante, deverão ser praticados os atos de execução. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 6 de maio de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00038049320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: L. F. C.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 02/04/2022 A 02/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00054201320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Interdição/Curatela em: 02/04/2022---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES
Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) TERCEIRO:ANTONIA MARIA
DA SILVA DIAS INTERDITO:IVO RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSOS Nº 0003687-
46.2016.8.14.0070 E Nº 0005420-13.2017.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO. REQUERENTES:
ANTONIA MARIA DA SILVA DIAS E MARIA RODRIGUES CARVALHO RODRIGUES. INTERDITANDO:
IVO RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição e curatela,
ajuizada por ANTONIA MARIA DA SILVA DIAS em que pleiteia a interdição e curatela de IVO
RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos. A parte requerente informa que o interditando é
portador de enfermidade que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas
foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para
a prática de atos da vida civil. Recebida a inicial, foi determinada a citação do interditado e designada
audiência. O interditando e a requerente foram ouvidos em audiência, onde foi designada a atuação da
Defensoria Pública na condição de curadora especial do interditando e determinada a realização de perícia
médica. Contestação por negativa geral acostada à fl. 19. À fl. 28, o Ministério Público requereu a
realização de estudo social, a fim de que fosse esclarecido quem realmente cuida do interditando, em
razão da propositura da ação de substituição de curatela ajuizada por Maria Rodrigues Carvalho Gomes.
Estudo social às fls. 30/36-v, onde consta que a Sra. Antonia Maria não possui mais interesse no processo
e quem estava assumindo os cuidados relacionados a curatela era a Sra. Maria Rodrigues, mãe do
interditando, que, inclusive, posteriormente, propôs a ação de curatela, distribuída sob o nº 0005420-
13.2017.8.14.0070, apenso a estes autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável a
decretação de interdição, devendo este Juízo nomear a Sra. MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES
(fls. 38/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a
Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos
dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na
antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o
casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015,
tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I -
os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o
necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não
puderem exprimir sua vontade”*. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram
revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16
(dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei
13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de
idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil
da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e
reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações
adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a
esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI -
exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de
oportunidades com as demais pessoas”*. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em
interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência,
das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.
As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso,
podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in
verbis: *“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles*

que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ç Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ç Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Em relação à requerente, a Sra. MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de IVO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG nº 7938731 1ª VIA PC/PA e do CPF nº 043.281.062-52, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA RODRIGUES CARVALHO GOMES, portadora do RG nº 1879862 e do CPF nº 329.752.442-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 25 de novembro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00125490620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Interdição/Curatela em: 02/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
INTERDITANDO: ANTONIA MARIA CHAVES. PROCESSO Nº 0012549-06.2016.8.14.0070. CLASSE:
INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES.
INTERDITANDA: ANTONIA MARIA CHAVES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento de
interdição e curatela, ajuizado por MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES em que pleiteia a
interdição e curatela de ANTONIA MARIA CHAVES, qualificada nos autos. A parte requerente informa
que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.
Informa que as médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade na
interditanda, que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instru-
do com os documentos necessários. A requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo (fl. 14). À fl. 20,
este Juízo deferiu o pedido de curatela provisória. Às fls. 27/28, juntado laudo pericial realizado pelo
INSS. A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, ofereceu contestação por
negativa geral (fl. 32/33). A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo
deferimento do pedido. À sentença do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a
Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos
dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais
na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o
casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei
13.146/2015, tinha a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os
atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência
mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa
transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do
Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas
os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o
advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que
seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a
plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II -
exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter
acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua
fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito de família e convivência
familiar e comunitária; e VI - exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, como
adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como
consequência, não se fala mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema
civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser,
em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos,
portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes,
conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente
a certos atos, ou maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente,
não puderem exprimir sua vontade; À estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do
Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código,
com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir
sua vontade; À Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015,
reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade
intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição,
sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma
pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da
interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que
haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento
eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições
contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência
do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros
atos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações
médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que
importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a
assistência de curador, salvo aqueles considerados pessoais, como o exercício do direito ao
voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput
e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A

curatela afetar; tãŁo somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. ÂŞ 1Âº A definiãŞãŁo da curatela nãŁo alcanãŞa o direito ao prãŞprio corpo, ã sexualidade, ao matrimãŞnio, ã privacidade, ã educaãŞãŁo, ã saãŁde, ao trabalho e ao voto. Em relaãŞãŁo ã requerente, alãŁm de ser possuir legitimidade, tenho que reãŁne os atributos essenciais para o exercãŁcio do encargo de curadora. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorãŞvel do MinistãŁrio PãŁblico, RESOLVENDO O MãŁRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, ã DECRETO ã ã INTERDIãŁãŁ de ANTONIA MARIA CHAVES, portadora do RG 27143687011253 1ãª VIA e do CPF 701.018.102-20, ã declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4ãº, inciso III, do CãŁdigo Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES, portadora do RG 4281943 1ãª VIA e do CPF nãº 175.760.912-15, que exercerãŞ a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nãº 13.146/2015. Salvo os considerados personalãŁssimos pelo ordenamento jurãŁdico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistãŁncia da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunãŞãŁo de obrigaãŞãŁo perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazãŁ-los somente se devidamente assistido pelo curador. Aã curadora, ora nomeada, deverãŞ comparecer na Secretaria do JuãŁzo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenãŞãŁo ao disposto no artigo 755, ãŞ3ãº, do CãŁdigo de Processo Civil e no artigo 9ãº, inciso III, do CãŁdigo Civil: (a) ã inscreva-se e averbe-se a presente decisãŁo no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no DiãŁrio da JustiãŞa EletrãŁnico por trãŞs vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicaãŞãŁo na imprensa local em inteligãŁncia ao disposto no artigo 98, ãŞ 1ãº, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefãŁcios da justiãŞa gratuita; (d) com a confirmaãŞãŁo da movimentãŞãŁo desta sentenãŞa, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de JustiãŞa do Estado do ParãŞ; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de JustiãŞa (onde permanecerãŞ pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinaãŞãŁo enquanto a plataforma nãŁo for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdiãŞãŁo e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de JustiãŞa das Comarcas do Interior, esta sentenãŞa servirãŞ: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo ãrgãŁo oficial por trãŞs vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscriãŞãŁo e averbaãŞãŁo da presente decisãŁo no Registro Civil; e 3) como ofãŁcio ã Receita Federal. Sem condenaãŞãŁo aos ãnus de sucumbãŁncia por se tratar de processo necessãŞrio e que ganhou feiãŞãŁo de procedimento de jurisdiãŞãŁo voluntãŞria. DãŁ-se ciãŁncia ao MinistãŁrio PãŁblico e ã Defensoria PãŁblica. ã Transitada em julgado, cumprida a decisãŁo, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. ExpeãŞa-se o necessãŞrio. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 22 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00022692520068140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE: MARIA ANDREIA CARVALHO CORREA REQUERIDO: ANA CRISTINA SILVA SANTANA. AUTOS PROCESSO NÂ°. 0001891-40.2004.814.0070 REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: JOÃO BATISTA COTTA Â Â Â Â Â SENTENÂA. Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Dispensado o relatÂ³rio, nos termos do Artigo 38 da Lei NÂ°. 9.099/95. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, constato que nÂ£o foi localizado no domicÃ-lho indicado na exordial, e conseqüentemente nÂ£o se cumpriu as determinaÃ§Ãµes deste JuÃ-zo que tinha por finalidade a intimaÃ§Ã£o do autor para que se manifestasse nos autos., sendo, pois, imperiosa a extinÃ§Ã£o do feito sem a resoluÃ§Ã£o de seu mÂ©rito, em virtude do abandono da causa. Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÂRITO, com fulcro no Artigo 485, Inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios (Artigos 54 e 55, da Lei NÂ°. 9.099/1995). Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 05 de maio de 2022. CÃLIA GADOTTI JuÃ-za de Direito, respondendo pelo Juizado Especial de Abaetetuba

RESENHA: 02/05/2022 A 08/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00000278520078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720000328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 VITIMA: S. B. B. DENUNCIADO: ROBSON LOBATO MACIEL. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando tratar-se de processo de meta 2, a grande quantidade de SessÃµes de Julgamento a serem realizadas por este juÃ-zo, bem como os gastos empreendidos para realizaÃ§Ã£o/redesignaÃ§Ã£o de sessÃµes do tribunal do jÃ³ri, INDEFIRO o requerimento do nobre Defensor PÃºblico, Dr. Renan FranÃsa Chermont Rodrigues, constante Ã s fls. 107, no sentido de que sejam redesignadas as sessÃµes do tribunal do jÃ³ri, agendadas entre os dias 06/06/2022 e 05/07/2022, em razÃ£o do gozo de suas fÃ©rias nesse perÃ-odo. 2.Â Â Â Â Â Oficie-se ao Defensor(a) PÃºblico(a) Geral, solicitando a designaÃ§Ã£o de Defensor(a) PÃºblico(a) substituto(a) para exercer a defesa tÃ©cnica do acusado (a), durante o gozo das fÃ©rias regulares do requerente, no prazo de quinze dias, eis que, caso assim nÂ£o proceda, serÃ¡ nomeado defensor dativo. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se e expeÃa o necessÃrio Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2022 Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00005061820078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720002225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 VITIMA: G. B. P. DENUNCIADO: MIGUEL EDISON BARBOSA SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando tratar-se de processo de meta 2, a grande quantidade de SessÃµes de Julgamento a serem realizadas por este juÃ-zo, bem como os gastos empreendidos para realizaÃ§Ã£o/redesignaÃ§Ã£o de sessÃµes do tribunal do jÃ³ri, INDEFIRO o requerimento do nobre Defensor PÃºblico, Dr. Renan FranÃsa Chermont Rodrigues, constante Ã s fls. 274, no sentido de que sejam redesignadas as sessÃµes do tribunal do jÃ³ri, agendadas entre os dias 06/06/2022 e 05/07/2022, em razÃ£o do gozo de suas fÃ©rias nesse perÃ-odo. 2.Â Â Â Â Â Oficie-se ao Defensor(a) PÃºblico(a) Geral, solicitando a designaÃ§Ã£o de Defensor(a) PÃºblico(a) substituto(a) para exercer a defesa tÃ©cnica do acusado (a), durante o gozo das fÃ©rias regulares do requerente, no prazo de quinze dias, eis que, caso assim nÂ£o proceda, serÃ¡ nomeado defensor dativo. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se e expeÃa o necessÃrio Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2022 Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00014118620048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420006255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: M. C. C. P. DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DA FONSECA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando tratar-se de processo de meta 2, a grande quantidade de SessÃµes de Julgamento a serem realizadas por

este juízo, bem como os gastos empreendidos para realização/redesignação de sessões do tribunal do júri, INDEFIRO o requerimento do nobre Defensor Público, Dr. Renan França Chermont Rodrigues, constante às fls.260, no sentido de que sejam redesignadas as sessões do tribunal do júri, agendadas entre os dias 06/06/2022 e 05/07/2022, em razão do gozo de suas férias nesse período.

2. Oficie-se ao Defensor(a) Público(a) Geral, solicitando a designação de Defensor(a) Público(a) substituto(a) para exercer a defesa técnica do acusado (a), durante o gozo das férias regulares do requerente, no prazo de quinze dias, eis que, caso assim não proceda, será nomeado defensor dativo.

3. Cumpra-se e expedida o necessário à Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00046886620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 VITIMA:R. R. DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Sobre o requerimento formulado pelo nobre Promotor de Justiça, Dr. Gerson Daniel Silva da Silveira, no sentido de que seja redesignada a sessão do tribunal do júri agendada para o dia 05/05/2022, em razão da necessidade de sua participação na Correição que vem sendo realizada nas promotorias de justiça, embora entenda como justificada sua ausência, por ora, INDEFIRO pelos seguintes motivos:

Primeiramente, tratar-se de processo de META 2, cujo feito se arrasta há mais de 07anos, sendo dever das instituições que compõem o sistema de justiça impulsionar a resolução das demandas.

Segundo, há de se ter em conta a grande quantidade de Sessões de Julgamento a serem realizadas por este juízo, eis que ficaram muitas sessões pendentes de designação devido às restrições sanitárias impostas durante o período mais severo da pandemia de COVID-19.

Em terceiro lugar, sobre os membros do Ministério Público recai o princípio da indivisibilidade de modo que pode ser designado outro(a) promotor(a) de justiça para atuar como representante da instituição na sessão de julgamento.

Por último, por fim, não menos relevante, deve-se ponderar, mormente num período de crise financeira como o que vivenciamos, os elevados gastos empreendidos para realização/redesignação de sessões do tribunal do júri.

Assim, determino que se oficie, com urgência, ao Procurador Geral de Justiça e/ ou setor administrativo correspondente, solicitando a designação de Promotor (a) de Justiça a fim de manter o ato já designado, pelos argumentos antes expostos.

Cumpra-se e expedida o necessário.

SERVE COMO OFÍCIO. Abaetetuba/PA, 02 de maio de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00046886620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/05/2022 VITIMA:R. R. DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO

I - Considerando o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, a respeito da suspensão da sessão de julgamento, fundamentado no fato de que as testemunhas Robert Pereira Gemaque e Antonildo do Socorro Sena Rodrigues, arroladas com cláusula de imprescindibilidade não foram localizadas nos endereços fornecidos nos autos, requerendo, ao final, vista dos autos para tentar localizar os endereços das referidas testemunhas, acolho o parecer ministerial e suspendo a presente sessão;

II. Por medida de celeridade ao feito e por tratar-se de processo incluído na meta 2, pauto, desde logo, a sessão do júri para o dia 06 de outubro de 2022, às 8:30 horas.

III. Consigo que o Ministério Público deverá apresentar os endereços das testemunhas, em questão, em até 45 dias antes da realização da nova sessão de julgamento, sob pena de indeferimento das oitivas.

IV - Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas presentes, arroladas para oitiva em Plenário;

V- Notifiquem-se os senhores jurados;

VI- Requisite (m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s).

VII- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento.

VIII- Expedi-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário.

CUMPRASE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015-CJCRMB/CJCI. Abaetetuba/PA, datado e assinado digitalmente PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00013196120048140070 PROCESSO ANTIGO: 200420005863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal

de Competência do Júri em: 04/05/2022 DENUNCIADO:CARLISON GONÇALVES PANTOJA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 60 (SESSENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao sentenciado CARLISON GONÇALVES PANTOJA, CONHECIDO COMO TOCO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 07.07.1983, filho de Adilson Cardoso Pantoja e de Angelina Maria Gonçalves Pantoja, com residência atual na Rua Getúlio Vargas, Nº. 1129, Bairro de Algodão, Município de Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da SENTENÇA DE PRONÚNCIA prolatada em 02.10.2018, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0001319-61.2004.814.0070, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 121, § 2º, Inciso II do Código Penal Brasileiro. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado CARLISON GONÇALVES PANTOJA, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. FICANDO O DENUNCIADO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO, OCORRERÁ A PRECLUSÃO DA PRONÚNCIA, DEVENDO O MESMO SER SUBMETIDO A SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JURI. Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00014827320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:PAULO GAMA FERREIRA VITIMA:D. G. Considerando a necessidade de cumprimento das metas do CNJ, bem como houve atraso na distribuição de mandados decorrente da implementação do plano de digitalização de processos em cumprimento a ordem da presidência do TJE/PA, somado ao fato de que os locais das diligências estão situados em áreas rurais ou ribeirinhas, DETERMINO a distribuição do cumprimento dos mandados relativos ao presente processo, em regime de urgência, a fim de não prejudicar a realização do ato designado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015- CJCRMB/CJCI. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00073511720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:CELIO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ROSIANA FERREIRA DA COSTA DENUNCIADO:JOHN LENON FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) Considerando a necessidade de cumprimento das metas do CNJ, bem como houve atraso na distribuição de mandados decorrente da implementação do plano de digitalização de processos em cumprimento a ordem da presidência do TJE/PA, somado ao fato de que os locais das diligências estão situados em áreas rurais ou ribeirinhas, DETERMINO a distribuição do cumprimento dos mandados relativos ao presente processo, em regime de urgência, a fim de não prejudicar a realização do ato designado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015- CJCRMB/CJCI. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00075281020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Inquérito Policial em: 05/05/2022 INDICIADO:ALEX BARBOSA ANDRE VITIMA:B. C. D. Considerando a necessidade de cumprimento das metas do CNJ, bem como houve atraso na distribuição de mandados decorrente da implementação do plano de digitalização de processos em cumprimento a ordem da presidência do TJE/PA, somado ao fato de que os locais das diligências estão situados em áreas rurais ou ribeirinhas, DETERMINO a distribuição do cumprimento dos mandados relativos ao presente processo, em regime de urgência, a fim de não prejudicar a

realiza-se o ato designado. **CUMPRASE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015- CJCRMB/CJCI.** Abaetetuba/PA, datado e assinado digitalmente. Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00105752620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Inquérito Policial em: 05/05/2022 VITIMA:K. C. S. ACUSADO:MIGUEL GONCALVES DA SILVA. Considerando a necessidade de cumprimento das metas do CNJ, bem como houve atraso na distribuição de mandados decorrente da implementação do plano de digitalização de processos em cumprimento a ordem da presidência do TJE/PA, somado ao fato de que os locais das diligências estão situados em áreas rurais ou ribeirinhas, DETERMINO a distribuição do cumprimento dos mandados relativos ao presente processo, em regime de urgência, a fim de não prejudicar a realização do ato designado. **CUMPRASE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015- CJCRMB/CJCI.** Abaetetuba/PA, datado e assinado digitalmente. Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00121328220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:SINEY RODRIGUES SOUSA VITIMA:G. M. M. D. Considerando a necessidade de cumprimento das metas do CNJ, bem como houve atraso na distribuição de mandados decorrente da implementação do plano de digitalização de processos em cumprimento a ordem da presidência do TJE/PA, somado ao fato de que os locais das diligências estão situados em áreas rurais ou ribeirinhas, DETERMINO a distribuição do cumprimento dos mandados relativos ao presente processo, em regime de urgência, a fim de não prejudicar a realização do ato designado. **CUMPRASE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015- CJCRMB/CJCI.** Abaetetuba/PA, datado e assinado digitalmente. Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00077114920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:ALDEMIR CORREA DE SOUSA Representante(s): OAB 23294-A - JOSIANE NAHUM PACHECO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Processo nº 0007711-49.2018.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÔ: ALDEMIR CORREA DE SOUSA. Capitulção: art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal Brasileiro.

SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de ALDEMIR CORREA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público narra na denúncia que no dia 24 de julho de 2018, por volta das 20h00min, policiais militares que estavam de serviço na Rodovia PA 252, Km 08, neste município, realizaram uma abordagem a um mototaxista que transportava o denunciado, sendo que com este foram encontradas dez porções da droga conhecida como oxi, uma pedra maior também de oxi, uma pedra de maconha e dez porções da maconha conhecida como limãozinho. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado ofereceu a vantagem indevida de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para que os policiais militares não fizessem a condução dele para as providências legais, razão pela qual foi preso em flagrante. Por fim, aduz o parquet, que existem robustas e incontestáveis provas de autoria e materialidade a conferir justa causa à presente persecução penal. Em 21 de agosto de 2018, foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 04) e, devidamente citado, o acusado apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida tacitamente em 30 de outubro de 2018, conforme fls. 31. Durante a instrução foram ouvidas 04 testemunhas arroladas na denúncia, 02 testemunhas arroladas pela defesa e realizado a qualificação e interrogatório do acusado. Exame Toxicológico Definitivo (fls. 90) Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação do acusado, ALDEMIR CORREA DE SOUSA, como incurso às penas do art. 33, da lei nº 11.343/06 e do art. 333 do Código

Penal Brasileiro. A defesa do denunciado pugnou primeiramente pela absolvição do acusado, alternativamente requereu a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, por último pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, da Lei 11.343/2006, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos. Quanto ao crime do art. 333 do CP, a defesa pugnou pela absolvição do denunciado. O que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de natureza múltipla ou contido variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. Por sua vez, o art. 28 da citada lei trata condutas relacionadas ao consumo de drogas, conforme segue: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. DA MATERIALIDADE E AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006 As provas produzidas durante a instrução criminal não são suficientemente claras acerca da autoria e materialidade do delito de tráfico, haja vista que não há conjunto probatório suficiente para comprovar a prática delitiva do réu, diante da pouca quantidade de material entorpecente encontrado, comprovada em laudo toxicológico acostado aos autos. Desse modo, a colheita de provas na fase inquisitorial, embora produzida dentro da legalidade, não são suficientes para embasar a condenação pelo crime constante no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Há provas carreadas nos autos a apontar que o material entorpecente encontrado com o réu tinha finalidade de consumo. Inclusive, o réu, em audiência de instrução e julgamento, confessou a intenção de utilização do material apreendido para consumo próprio, amoldando-se ao tipo penal constante do art. 28 da Lei de drogas. Nesse sentido, testemunhas Policiais Militares arroladas pela acusação foram unânimes, coerentes e seguras em afirmar que, no dia dos fatos estavam em rondas, quando avistaram o sr. Aldemir e fizeram a abordagem, na qual encontraram uma quantidade de dez porções da droga conhecida como oxi, uma pedra maior também de oxi, uma pedra de maconha e dez porções da maconha. Da análise dos depoimentos dos policiais não se vislumbra indicativos de que a abordagem se deu por relevante desconfiança de que o acusado estaria comercializando entorpecentes. Por sua vez, a testemunha de defesa, Sra. Nilda Lima Silva, respondeu que conhece o acusado pelo fato de ele ser empregado de seu marido. Que o acusado e o marido da depoente trabalham em barco de pesca e passam cerca de três meses no mar e que desde que o denunciado começou a trabalhar com o marido da depoente, esta tinha conhecimento de ele ser usuário de entorpecentes, sendo que a maioria dos pescadores levam entorpecentes para consumir durante a viagem. Por fim, em seu interrogatório judicial, o réu confessou que é usuário e que a droga encontrada era de seu próprio consumo. Diante disso, restaram dúvidas a respeito da destinação das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do denunciado, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo admitindo-se como verdadeira a versão de que se destinava ao consumo. DA ATIPICIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 Em que pese a tipicidade formal existente do art. 28 da referida lei, este artigo deve ser considerado inconstitucional. A grande discussão acerca da incompatibilidade do referido artigo com a Carta Magna. Isto porque prevalece na seara do direito penal o princípio da alteridade, definido com propriedade por Cleber Masson, conforme segue: Criado por Claus Roxin, esse princípio proíbe a incriminação de atitude meramente interna do agente, bem como do pensamento ou de condutas moralmente censuráveis, incapazes de invadir o patrimônio jurídico alheio. Em síntese, ninguém pode ser punido por causar mal apenas a si próprio, pois uma das características inerentes ao Direito Penal moderno repousa na necessidade de intersubjetividade nas relações penalmente relevantes. (MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral. p. 200) Ademais, o referido

artigo da lei de drogas é incompatível com o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, violando o direito a intimidade e a vida privada, visto atingir a livre escolha dos indivíduos de como agir e como decidir as escolhas de sua própria vida. Nesse sentido caminha o voto do Ministro Gilmar Mendes, em sede do RE 635.659, no qual foi reconhecida a repercussão geral, in verbis: A proteção do indivíduo contra interferências que se estimem indevidas por parte do Estado pode ser atalhada, dessa forma, com a invocação do princípio da liberdade geral, que não tolera restrições à autonomia da vontade que não sejam necessárias para alguma finalidade de raiz constitucional, e mesmo pelo apelo ao princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, que pressupõe o reconhecimento de uma margem de autonomia do indivíduo, tão larga quanto possível, no quadro dos diversos valores constitucionais. É sabido que as drogas causam prejuízos físicos e sociais ao seu consumidor. Ainda assim, dar tratamento criminal ao uso de drogas é medida que ofende, de forma desproporcional, o direito à vida privada e à autodeterminação. O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita. Esses efeitos estão muito afastados da conduta em si do usuário. A ligação é excessivamente remota para atribuir a ela efeitos criminais. Logo, esse resultado está fora do âmbito de imputação penal. A relevância criminal da posse para consumo pessoal dependeria, assim, da validade da incriminação da autoleção. E a autoleção é criminalmente irrelevante. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659/São Paulo - Voto do Ministro Gilmar Mendes. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Plenário, 20/08/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>. Acesso em 25/02/2021. Resta claro que a utilização de drogas é um ato que agride somente ao próprio usuário. Por mais que se trate de conduta moralmente reprovável, não há que se falar em prejuízo que transcenda a esfera pessoal. Nesse sentido: O usuário não cria um risco para qualquer valor juridicamente relevante, especialmente para a saúde pública, pois o elemento subjetivo do tipo de consumo pessoal demonstra que o único bem atingido é a saúde privada e o Estado não pode punir a autoleção. Além do mais, a incriminação ofende direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente a intimidade e a liberdade individual. Uma norma infraconstitucional não pode ofender o núcleo do ordenamento jurídico, criminalizando condutas que estão certamente amparadas por valores constitucionalmente relevantes. FONSECA, Gustavo e VIEIRA, Tiago. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. Quanto ao crime de corrupção ativa, este se encontra tipificado no art. 333 do Código Penal Brasileiro, assim redigido: Corrupção ativa. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena- reclusão, de 02(dois) a 12(doze) anos, e multa. O delito em questão consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das ações previstas no tipo penal, ou seja, quando, de modo voluntário, oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para que este deixe ou retarde de proceder com ato de ofício. Ressalta-se ainda, que o fato restará consumado, mesmo que o agente público não aceite a vantagem oferecida pelo agente. No caso, a autoria e materialidade delitiva deste tipo penal, atribuídos ao acusado não foram suficientemente comprovadas, pois, em juízo, apenas uma testemunha, Sr. JOELSON DE JESUS BARBOSA QUARESMA, afirmou que o acusado ofereceu dinheiro aos policiais, enquanto os demais membros da guarnição nada declararam nem foram indagados sobre tal fato em seus depoimentos prestados na fase judicial. De sua vez o denunciado, em seu interrogatório, afirmou que disse aos policiais que poderiam levar tudo que estivesse com ele, mas que o deixassem ir embora, pois precisava viajar no dia seguinte eis que tinha recebido cerca de mil reais de adiantamento (vale) e teria de viajar senão perderia seu emprego. Vislumbro, no caso em comento, a possibilidade da incidência do instituto do erro de proibição, pois, ante a insuficiência características pessoais do denunciado, uma pessoa aparentemente trabalhadora (pescador), de baixa escolaridade, na iminência de viajar e preocupada em não perder seu emprego, não restou claro se o denunciado quis subornar os policiais para que não o prendessem e não respondesse criminalmente pelo delito de tráfico, ou, se acreditava que, caso entregasse aos policiais tudo o que possuía naquele momento a situação estaria resolvida. Deste modo, na dvida, deve-se entender a conduta do acusado como típica, ilícita, por isso culpável, eis que ausente o elemento inerente à culpabilidade denominado potencial conhecimento da ilicitude do ato praticado. Diante da inconstitucionalidade exposta acima, nego o pedido de condenação do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 05/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00034025320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 05/05/2022 IMPETRANTE:JOALDO COSTA Representante(s): OAB 18773 - LIENE LIARTE LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO:JOAO SALAME NETO PREFEITO MUNICIPAL MARABA PA. CERTIDÃO: Â Certifico que o processo respectivo não foi devolvido pelo advogado, apesar de devidamente intimado via Diário para cumprimento de tal finalidade. 05/05/2022 . Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00097145020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL REQUERENTE:JONAS HERINGER BARBOSA. CERTIDÃO Processo: 0009714-50.2011.8.14.0028 AÇÃO: \$OBSERVACAO Requerentes: JONAS HERINGER BARBOSA Requerido: O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 2 de maio de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00004977520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:CONSTRUTORA PRAMA LTDA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:DISMOBRAS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRONICOS S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 ATO ORDINATÁRIO: Â Intimo o Advogado WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961 para, no prazo de 03 dias úteis, devolver os autos nesta Secretaria, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais a serem determinadas pelo juízo desta 3ª Vara Cível de Marabá-PA. Â Marabá, em 09.05.2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Marabá PROCESSO: 00029769720018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110016747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REU: COSIPAR COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): JOALENE SOCORRO SOUSA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ULICES MATEUS Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:LEIA MIRANDA MATEUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 ATO ORDINATÁRIO: Â Intimo a Advogada WALDECLECIA MARCOS DE MELO, OAB/PA Nº 11761 para, no prazo de 03 dias úteis, devolver os autos nesta Secretaria, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de busca e e demais cominações legais a serem determinadas pelo juízo desta 3ª Vara Cível de Marabá-PA. Â Marabá, em 09.05.2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Marabá PROCESSO: 00034025320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 09/05/2022 IMPETRANTE:JOALDO COSTA Representante(s): OAB 18773 - LIENE LIARTE LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO:JOAO SALAME NETO PREFEITO MUNICIPAL MARABA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 ATO ORDINATÁRIO: Â Intimo o Advogado LIENE LIARTE LOPES OAB/PA 18773 para, no prazo de 03 dias úteis, devolver os autos nesta Secretaria, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais a serem determinadas pelo juízo desta 3ª Vara Cível de Marabá-PA. Â Marabá, em 09.05.2022. Diogo Margonar Santos da

Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00037628520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ato: Cumprimento de sentença em: 09/05/2022 REQUERENTE: AILTON SEBASTIAO MACIEL Representante(s): OAB 14733 - FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17282 - DENIZE WILL BOHRY (ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) OAB 26410 - GISELE CRISTINA LIMA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALMYR MATTOS PEREIRA REQUERIDO: MARIA TEREZA MUTRAN PEREIRA Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 ATO ORDINATÓRIO: Intimo o Advogado HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA, OAB/PA Nº 9298 para, no prazo de 03 dias úteis, devolver os autos nesta Secretaria, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais a serem determinadas pelo juízo desta 3ª Vara Cível de Marabá-PA. em 09.05.2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00097697720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE: ELZUITA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14.248-B - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARABÁ PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 ATO ORDINATÓRIO: Intimo a Advogada ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 14.248-B para, no prazo de 03 dias úteis, devolver os autos nesta Secretaria, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais a serem determinadas pelo juízo desta 3ª Vara Cível de Marabá-PA. em 09.05.2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00220033920168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ato: Cumprimento de sentença em: 09/05/2022 REQUERIDO: CONSTRUTORA PRAMA LTDA REQUERENTE: JOZIANI BOGAZ COLLINETTI Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 ATO ORDINATÓRIO: Intimo o Advogado WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961 para, no prazo de 03 dias úteis, devolver os autos nesta Secretaria, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais a serem determinadas pelo juízo desta 3ª Vara Cível de Marabá-PA. em 09.05.2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Marabá; PROCESSO: 00228019720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ato: Execução de Título Judicial em: 09/05/2022 EXEQUENTE: JOZIANI BOGAZ COLLINETTI Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRONICOS S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 33127812 ATO ORDINATÓRIO: Intimo o Advogado WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961 para, no prazo de 03 dias úteis, devolver os autos nesta Secretaria, nos termos do art. 234 do CPC, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais a serem determinadas pelo juízo desta 3ª Vara Cível de Marabá-PA. em 09.05.2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Marabá;

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira

Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Neco Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimto 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 18/04/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00003475620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:JOSIVAN FERREIRA DA SILVA VITIMA:C. D. T. M. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÃ¿MITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade ã sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério PÃºblico providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00004231720198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---
REQUERIDO:IDEALDO AZEVEDO DOS SANTOS VITIMA:A. S. P. VITIMA:C. C. L. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICODO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÃ¿MITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade ã sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00015461620208140005 PROCESSO ANTIGO: --
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:BOREU KAIAPO DA LUZ VITIMA:C. P. S. L. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÃ¿MITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade ã sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00015488320208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---
REQUERIDO:ELIELSON DE SOUSA E SILVA VITIMA:H. N. S. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÃ¿MITE FISICO DE PROCESSO O referido

processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00016657420208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:ISLANI ANDRADE DAMASCENO VITIMA:M. F. L. VITIMA:R. L. C. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta na 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00030127920198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:WANDERSON FEITOSA NEVES REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00032027620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:DEUCIANE MORAES DOS SANTOS VITIMA:H. V. S. S. VITIMA:J. F. P. M. VITIMA:G. M. S. REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00037385320198140005 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:ALCIONE FERREIRA DO LIVRAMENTO FONTENELE VITIMA:R. A. C. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o

mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o art. 5º e o art. 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00041550620198140005 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/04/2022---REQUERIDO:ALDEIR JOSE MEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:ALEXANDRE RAMOS SOUSA VITIMA:O. E. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o art. 5º e o art. 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00066563020198140005 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:ZAILDO PIMENTEL DA TRINDADE VITIMA:F. C. G. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o art. 5º e o art. 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00069369820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:DIEGO BORGES BARBOSA VITIMA:I. P. B. FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o art. 5º e o art. 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00092380320198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:ELKES FERREIRA CARDOSO VITIMA:M. S. P. D. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação

no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00093619820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:EFSON NASCIMENTO GODELHO VITIMA:L. S. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00103787220198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---VITIMA:L. R. F. REQUERIDO:LINDALVA BANDEIRA DA SILVA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00108186820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---VITIMA:A. R. S. REQUERIDO:ANDERSON PEREIRA DA SILVA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00112586420198140005 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:MAURICIO CARDOZO DE JESUS VITIMA:O. E. REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA DE ALTAMIRA PA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.PROCESSO: 00135407520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:LINDALVO CARDOSO DA SILVA VITIMA:F. C. S. REQUERENTE: DELEGACIA DE

POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. PROCESSO: 00135891920198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:DEBORA SILVA AZEVEDO VITIMA:M. S. G. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00003276520208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---VITIMA:S. C. F. REQUERIDO:TELHAN MARCIO TELES MIRANDA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00007477020208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:FERNANDA PETROLIO OLIVEIRA MEIRA VITIMA:J. S. M. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00007892220208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:ELIANE XIPAIA DE CARVALHO VITIMA:D. A. S.

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00011451720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:JONAS DOS SANTOS FEITOSA VITIMA:O. E.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00011512420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:FRANCISCO HELIO RODRIGUES SILVA
REQUERIDO:GENIVALDO DO NASCIMENTO LIMA VITIMA:O. E. REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA DE ALTAMIRA PA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00015228520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:DIEGO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. S.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00020493720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:VALDIMIRO ALMEIDA DE SOUZA VITIMA:O. E.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ALTAMIRA PA FISCAL DA LEI:O
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO
DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico
para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade
com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio
eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para
então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE.
Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e
habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e o § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00021662820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---VITIMA:J. R. S. AUTOR DO FATO:MARCOS DE SOUZA
SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos
fins, que a sentença prolatada nos autos às fls. 26 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em
19/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé.
Altamira-PA, 20 de abril de 2022. _____ LUIZ FERNANDO
MENDES FAVACHO Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00025257520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:ALESSANDRO CORRADI VITIMA:E. M. C.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter
continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com o § 5º e o § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00045794820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:FERNANDO DOS SANTOS VITIMA:A. G. L. F.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter
continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com o § 5º e o § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00055859020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:EDERSON CARLOS VIEIRA SOARES

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00058985120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:ANTONIO SOUZA MATOS VITIMA:D. S. S.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00064481220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---VITIMA:F. A. N. VITIMA:J. C. B. REQUERIDO:FERNANDA FERREIRA GOMES REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00065053020208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:DANIEL RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO:MAXSUEL CANDIDA DA SILVA SOUSA REQUERIDO:RICARDO CRUZ PEREIRA REQUERIDO:RICARDO MONTEIRO ALVES REQUERIDO:RONALDO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:A.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação

no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00078601220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:ELISMAR DO NASCIMENTO SILVA
REQUERIDO:ANDIELICA DE SOUZA BOTELHO VITIMA:D. G. B. S. REQUERENTE:DELEGACIA DE
POLICIA RODOVIARIA DE ALTAMIRA PA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido
processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de
Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-
VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo
o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a
tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação
somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do
Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º
do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00100772820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---AUTOR DO FATO:GILMAR ERNANI WOIDA Representante(s):
OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REQUERENTE:
DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O
referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no
Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº
1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso.
Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e
tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros
do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§
6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00103778720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:BENEDITA DA SILVA PEREIRA VITIMA:P. N. C.
A. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter
continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00103971520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:JOAO PAULO PEREIRA DA SILVEIRA VITIMA:A.
S. F. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO
PUBBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto

na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com os arts 5º e 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00110354820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/04/2022---REQUERIDO:NAILZA SANTOS DA SILVA VITIMA:E. D. O. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que a sentença prolatada nos autos s fls. 45 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 12/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé. Altamira-PA, 12 de abril de 2022.
LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00110363320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---AUTOR DO FATO:CARTEJANO SARAIVA VITIMA:R. P. V. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que a sentença prolatada nos autos s fls. 39 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 19/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé. Altamira-PA, 20 de abril de 2022.
LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00115219620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:EDIANE GOMES DE SOUZA VITIMA:C. M. M. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com os arts 5º e 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00118796120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---VITIMA:W. D. S. REQUERIDO:ELIELSON ALVES DE SA REQUERIDO:RONALDO TEIXEIRA SANTOS REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com os arts 5º e 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00120993020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/04/2022---REQUERIDO:JOSELIA PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:W. J. C. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que a sentença prolatada nos autos À s fls. 59 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 12/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido À© verdade e dou fÀ©. Altamira-PA, 12 de abril de 2022.
LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do
Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00126815920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:LEANDRO PEREIRA BRAGA VITIMA:E. S. L. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade À sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com À§ 5Âº e À§ 6Âº do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00133025620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:VINICIUS ALMEIDA ALEXANDRINO VITIMA:O. E. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA DE ALTAMIRA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade À sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com À§ 5Âº e À§ 6Âº do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00133386920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:SILVIA DO SOCORRO VILA REAL PEREIRA VITIMA:O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com À§ 5Âº e À§ 6Âº do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00147410520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 20/04/2022---REQUERIDO:WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:A. K.
A. S. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter
continuidade sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com os arts 5º e 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00151683620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/04/2022---AUTOR DO FATO:DIEGO VIEIRA DOS SANTOS
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os
devidos fins, que a sentença prolatada nos autos s fls. 45 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO,
em 19/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido certidão de verdade e dou fã.
Altamira-PA, 20 de abril de 2022. _____ LUIZ FERNANDO
MENDES FAVACHO Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00168298420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/04/2022---REQUERIDO:WILKSON AURELIANO DA SILVA
REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DE
ALTAMIRA VITIMA:V. F. A. VITIMA:V. F. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, usando de atribuições que me são
conferidas por lei, para os devidos fins, que a sentença prolatada nos autos s fls. 83 TRANSITOU
LIVREMENTE EM JULGADO, em 12/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O
referido certidão de verdade e dou fã. Altamira-PA, 12 de abril de 2022.
_____ LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do
Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00151622920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 27/04/2022---REQUERIDO:M. R. P. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO:
0015162-29.2018.8.14.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO 27/04/2022 Número: 0015162-
29.2018.8.14.0005 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO Órgão julgador: Juizado Especial Criminal de
Altamira Última distribuição: 27/02/2022 Valor da causa: R\$ 0,00 Assuntos: Receptação culposa Segredo
de Justiça? Não Justiça gratuita? Não Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Não TJPA PJe -
Processo Judicial Eletrônico Partes Procurador/Terceiro vinculado A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO
PARA (REPRESENTANTE) MILLENA DOS REIS PINHEIRO (AUTOR DO FATO) MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO) Documentos Id. Data Documento Tipo 58909321
25/04/2022 16:09 Certidão Trânsito em Julgado Certidão Trânsito em Julgado À PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA Processo número: 0015162-29.2018.8.14.0005 CÂ Ê Â RÂ TÂ IÂ Â DÂ Â ã O
Â
CERTIFICO, usando das atribuições s quais me são conferidas por Lei, que após verificar nesta secretaria e efetuar
consulta ao Sistema PJe, foi constatado que decorreu o prazo recursal sem manifestação das partes,
tendo a respeitável sentença, proferida no ID nº 55748980, TRANSITADO LIVREMENTE EM JULGADO.
À Altamira (PA), 25 de abril de 2022 À LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do Jecrim Mat.
117951 Num. 58909321 - Pag. 1 Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO -
25/04/2022 16:09:34 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042516093466900000056034694> Número do
documento: 22042516093466900000056034694

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº 0000987-93.2007.814.0015

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL

REQUERIDO: JOSÉ FONSECA DE CASTRO

ADVOGADO: JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES ¿ OAB/PA 8142

Conforme provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMO o (a) advogado (a) JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES ¿ OAB/PA 8142, PARA NO PRAZO DE 24 HORAS, devolva os presentes autos, retirados no dia 24/05/2017, nos termos do art. 234 do NCPC.

Castanhal/PA, 15/02/2022.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº 0003814-47.2008.814.0015

Ação: EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ REBELO LOPES

ADVOGADO: FRANCY NARA DIAS FERNANDES ¿ OAB/PA 9029

REQUERIDO: CAPEMISA ¿ PREVIDÊNCIA E SEGUROS (CAPEMI)

Conforme provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMO o (a) advogado (a) ADVOGADO: FRANCY NARA DIAS FERNANDES ¿ OAB/PA 9029, PARA NO PRAZO DE 24 HORAS, devolva os presentes autos, retirados no dia 24/05/2017, nos termos do art. 234 do NCPC.

Castanhal/PA, 09/05/2022.

ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº 0000041-15.2009.814.0015

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ FONSECA DE CASTRO

ADVOGADO: JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES ¿ OAB/PA 8142

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Conforme provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMO o (a) advogado (a) JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES ¿ OAB/PA 8142, PARA NO PRAZO DE 24 HORAS, devolva os presentes autos, retirados no dia 24/05/2017, nos termos do art. 234 do NCPC.

Castanhal/PA, 09/05/2022.

ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº 0004814-67.2007.814.0015

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADELIA CRISTINA LIMA DA SILVA e PANTANAL COMERCIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO ¿ OAB/PA 11915

REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Conforme provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMO o (a) advogado (a) ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO ¿ OAB/PA 11915, PARA NO PRAZO DE 24 HORAS, devolva os presentes autos, retirados no dia 20/02/2015, nos termos do art. 234 do NCPC.

Castanhal/PA, 09/05/2022.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00001290820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:MARCILIO ALFREDO DA SILVA LEAL
Representante(s): OAB 19652 - CRISTIANE GONCALVES ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: MARCILIO ALFREDO
DA SILVA LEAL. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 78, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que na decisão de fl. 78, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 10h40 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É

possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008238220098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910005063
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GARCIA SILVA Representante(s): OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO) . Requerente: MARIA DE FATIMA GARCIA SILVA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 145, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que na decisão de fl. 145, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 10h30 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008728620128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:FABRÍCIO DA SILVA ROCHA
 Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA
 GONCALVES (ADVOGADO) . Requerente: FABRÍCIO DA SILVA ROCHA. Requerido: BRADESCO
 AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DPVAT. DECISÃO
 Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 133, compareceu ao o
 gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que
 não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito
 anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy,
 brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que
 na decisão de fl. 138, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais),
 conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI.
 Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 11h15m horas,
 na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a)
 requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR,
 imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do
 TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS,
 encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente
 das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a
 realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para
 que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente
 na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91,
 CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, para: a) indicar,
 no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b)
 tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia
 médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o Requerido para,
 querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após
 a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias
 apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma
 do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o
 tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por
 este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser
 submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e
 atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os
 porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a
 Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve
 o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a)
 Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de
 atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento
 do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia :
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência
 diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s)
 doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?
 Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão
 decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se
 reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a)
 incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,
 descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito
 anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data

provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face a sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008802920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:JUAREZ SANTOS ARAUJO
 Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY
 NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21440-B - MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Requerente:
 JUAREZ SANTOS ARAUJO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
 DECISÃO O A A A A A A A A A Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi
 no meado perito, bem como fixado o valor dos honorários do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e
 cinquenta reais), determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a
 intimação das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
 A A A A A A A A A Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais.
 A A A A A A A A A Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame médico
 pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir
 o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais),
 conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI.
 A A A A A A A A A Quanto ao perito nomeado em decisão anterior, este compareceu ao
 gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que
 não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito
 anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy,
 brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com, por conseguinte determino o que segue: 1.
 Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 09h10 horas, na sala de audiência da

2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em

caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011395420098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910006821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO JOSE DOS SANTOS SOARES. Requerente: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SOARES. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO: OÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 84, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que na decisão de fl. 93, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 11h40 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião

da periccia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00014929320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO
 Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
 Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 47, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que na decisão de fl. 67, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI.

Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 11h40 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito – Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia – Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se

houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00017171920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:JOANA SODRE DAMASCENO
 Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Requerente: JOANA SODRE
 DAMASCENO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
 Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 88, compareceu ao
 gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que
 não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito
 anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy,
 brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Determino o que segue: 1. Para a
 realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 11h20 horas, na sala de audiência da 2ª Vara
 Cível e Empresarial de Castanhal. 3. Após a juntada do laudo pericial, considerando que já consta
 informação da requerida quanto ao pagamento do valor dos honorários periciais, independentemente
 das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ PROVIDENCIAR o
 pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a
 saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA. 4.
 INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu
 Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não
 tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores
 para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá
 intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO
 PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo,
 no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o
 Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo,
 e caso ainda não tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo
 perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário
 designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os
 exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados
 pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de
 acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do
 juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a)
 Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d)
 Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de
 afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre
 a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou
 deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s)
 doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?
 Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão
 decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se
 reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a)

incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença(s)/lesão(s)/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00017948220008140015 PROCESSO ANTIGO: 200010013429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Separação Consensual em: 09/05/2022---AUTOR:AYLTON MOREIRA DA SILVA AUTOR:CARLA PEREIRA LIMA DA SILVA ADVOGADO:NESTOR FERREIRA FILHO. PROCESSO N. 0001794-82.2000.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.00566035-34 À DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. É Deste modo, considerando o pagamento das custas, DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL e determino à Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para solicitação ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Com a apresentação dos autos, expedir-se mandado de averbação para fins de cumprimento da sentença prolatada, conforme requerido pelo peticionante. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 09 de maio de 2022. É ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00023887320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:ADALTO RODRIGUES DE LIRA
Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: ADALTO RODRIGUES
DE LILRA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 71, compareceu ao
gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que
não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito
anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy,
brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Determino o que segue: 1. Para a
realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 11h40 horas, na sala de audiência da 2ª Vara
Cível e Empresarial de Castanhal. 3. Após a juntada do laudo pericial, considerando que já consta
informação da requerida quanto ao pagamento do valor dos honorários periciais, independentemente
das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ PROVIDENCIAR o
pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a
saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA. 4.
INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu
Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não
tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores
para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá
intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO
PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo,
no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o
Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e
caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo
perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário
designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os
exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados
pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de
acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do
juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a)
Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d)
Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de
afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre
a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou
deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s)
doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?
Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão
decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se
reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a)
incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,
descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito
anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data
provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início
da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k)
é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício
administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos
para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se
o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a)
necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n)
Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico
pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do
tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se
recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação

da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00024553820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:PAULO MARINHO DA LUZ
Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: PAULO MARINHO DA LUZ.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 71, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que na decisão de fl. 79, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 09h40 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados

relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico-pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00024775720098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014163
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA RUTE OLIVEIRA DA SILVA. Requerente: MARIA RUTE OLIVEIRA DA SILVA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO

Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 87, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que na decisão de fl. 100, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 09h20 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se

recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00024813720098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:SEBASTIANA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 9204 - EVANILDES LACLOT LIMA (ADVOGADO) . Requerente: SEBASTIANA LIMA DA SILVA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO: Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 115, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 09h35 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 3. Após a juntada do laudo pericial, considerando que já consta informação da requerida quanto ao pagamento do valor dos honorários periciais, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, a SECRETARIA DEVERÁ PROVIDENCIAR o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento

do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clí-nico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia :

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00036632320088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810024345
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIALINSS REQUERENTE:ENILDA MONTEIRO GOMES OBARA Representante(s): OAB 123456789 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Requerente: ENILDA MONTEIRO
GOMES OBARA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 88, compareceu ao
gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que
não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito
anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy,
brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Determino o que segue: 1. Para a

realiza-se o dia 28/05/2022, às 08h00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 3. Após a juntada do laudo pericial, considerando que já consta informada da requerida quanto ao pagamento do valor dos honorários periciais, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ PROVIDENCIAR o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a)

periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00041900920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:EDIVAN MONTEIRO DE BRITO
 Representante(s): OAB 15971 - MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES (ADVOGADO) OAB 22336 - JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: EDIVAN MONTEIRO DE BRITO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 88, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 11h10 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 3. Após a juntada do laudo pericial, considerando que já consta informada da requerida quanto ao pagamento do valor dos honorários periciais, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ PROVIDENCIAR o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data

provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face a sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00043847720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:LOURIVAL ARANHA DUARTE
Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO) OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Requerente: LOURIVAL ARANHA DUARTE. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO: O Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 99, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 11h00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 3. Após a juntada do laudo pericial, considerando que já consta informação da requerida quanto ao pagamento do valor dos honorários periciais, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ PROVIDENCIAR o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE

FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00044569820118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:JOAO GEISON DO LAGO SILVA
 Representante(s): ROSINEIDE MIRANDA MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO
 NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INSS. Requerente: JOÃO GEISON DO LAGO SILVA.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
 Considerando o lapso temporal, bem como a necessidade de imprimir celeridade a
 presente ação, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio,
 na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail:
 yontob.hamoy@hotmail.com. Determino o que segue: Considerando que na
 decisão de fl. 87, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais),
 conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI.
 Determino o que segue: 1. Para a realização da pericia designo o dia 28/05/2022, às 10h30 horas,
 na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a)
 requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR,
 imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do
 TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS,
 encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente
 das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a
 realização da pericia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para
 que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente
 na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91,
 CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no
 prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b)
 tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da pericia
 médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no
 prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do
 laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar
 MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272,
 ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no
 prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este Juízo e
 indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à
 pericia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados
 relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura
 formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação
 CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do Juízo; 9. Deve o senhor Perito do
 Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada;
 b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da
 atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
 II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a)
 periciado(a) apresenta no ato da pericia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião
 da pericia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d)
 Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou
 agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso
 positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou
 hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do
 último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se
 baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a)
 é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s)
 doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da
 incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s)
 doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É
 possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício
 administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos
 para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se

o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar o caso. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00046112820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA SANTANA
 Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Requerente: JOÃO BATISTA
 SANTANA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
 Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 65, compareceu ao
 gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que
 não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito
 anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy,
 brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que
 na decisão de fl. 73, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais),
 conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI.
 Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 10h10 horas,
 na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a)
 requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR,
 imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do
 TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS,
 encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente
 das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a
 realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para
 que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente
 na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91,
 CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no
 prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b)
 tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia

mã©dica. 5. Apã³s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverã; intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAã;ã;O ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Apã³s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverã; intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAã;ã;O ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nã© o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juã-zo e indicar assistente tã©cnico; b) comparecer no local, dia e horã;rio designados para ser submetido ã perã-cia mã©dica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estã© de acordo com a Recomendaã;ã© CNJ nãº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juã-zo; 9. Deve o senhor Perito do Juã-zo responder: I- No que diz respeito ao Histã³rico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissã© declarada; b) Tempo de profissã©; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descriã;ã© da atividade; f) Experiãªncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clã-nico e Consideraã;ãµes Mã©dico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perã-cia; b) Doenã§a, lesã© ou deficiãªncia diagnosticada por ocasiã© da perã-cia (com CID); c) Causa provã;vel da(s) doenã§a/molã©stia(s)/incapacidade; d) Doenã§a/molã©stia ou lesã© decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenã§a/molã©stia ou lesã© decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistãªncia mã©dica e/ou hospitalar; f) Doenã§a/molã©stia ou lesã© torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercã-cio do ãltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusã©; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) ã© de natureza permanente ou temporã;ria? Parcial ou total?; h) Data provã;vel do inã-cio da(s) doenã§a/lesã©/molã©stias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provã;vel de inã-cio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta ã data de inã-cio da(s) doenã§a/molã©stia(s) ou decorre de progressã© ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) ã; possã-vel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessaã;ã© do benefã-cio administrativo e a data da realizaã;ã© da perã-cia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusã©; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, ã© possã-vel afirmar se o(a) periciado(a) estã; apto para o exercã-cio de outra atividade profissional ou para a reabilitaã;ã©? Qual atividade; m) Sendo positiva a existãªncia de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistãªncia permanente de outra pessoa para as atividades diã;rias? A partir de quando? n) Qual ou quais sã© os exames clã-nicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato mã©dico pericial?; o) O(a) periciado(a) estã; realizando tratamento? Qual a previsã© de duraã;ã© do tratamento? Hã; previsã© ou foi realizado tratamento cirãºrgico? O tratamento ã© oferecido pelo SUS? p) ã; possã-vel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessã;rios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condiã;ãµes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessaã;ã© da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidaã;ã© da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indã-cio ou sinais de dissimulaã;ã© ou de exacerbaã;ã© de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos especã-ficos para as hipã³teses de pedido de auxã-lio-acidente ou nos casos em que o autor jã; recebe auxã-lio-acidente e pretende o recebimento de auxã-lio-doenã§a: a) O(a) periciado(a) ã© portador de lesã© ou perturbaã;ã© funcional que implique reduã;ã© de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesã© ou perturbaã;ã© funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistãªncia mã©dica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispãªndio de maior esforã§o na execuã;ã© da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais sã© as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funã;ãµes habituais? Tais sequelas sã© permanentes, ou seja, nã© passã-veis de cura?; e) Houve alguma perda anatã´mica? Qual? A forã§a muscular estã; mantida?; f) A mobilidade das articulaã;ãµes estã; preservada?; g) A sequela ou lesã© porventura verificada se enquadra em alguma das situaã;ãµes discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face ã sequela, ou doenã§a, o(a) periciado(a) estã;: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porã©m, nã© impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas nã© para outra; c) invã;lido para o exercã-cio de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSã;RIO, servirã; o presente, por cã³pia digitalizada, com mandado de citaã;ã© e de intimaã;ã©, nos termos do Provimento nãº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, atravã©s de seu

e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00058622320128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:ANDRESSY PANTOJA DA SILVA
 Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: ANDRESSY PANTOJA
 DA SILVA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO
 Considerando que o perito nomeado em decisão de fl. 84, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Considerando que na decisão de fl. 109, foi fixado o valor dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Determino o que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 10h15 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício

administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00066466320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:ILENA GOMES DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY
 NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE
 SEGURIDADE SOCIAL. Requerente: ILENA GOMES DE OLIVEIRA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL
 DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO: Considerando que o perito nomeado
 em decisão de fl. 125, compareceu ao gabinete deste juízo informando a impossibilidade de realizar
 as perícias médicas, requerendo que não seja novamente nomeado como perito do juízo. Assim, vejo
 a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do
 Juízo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Determino
 que segue: 1. Para a realização da perícia designo o dia 28/05/2022, às 10h50 horas, na sala de
 audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 3. Após a juntada do laudo pericial,
 considerando que já consta informação da requerida quanto ao pagamento do valor dos honorários
 periciais, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA
 DEVERÁ PROVIDENCIAR o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo (Yontob Hamoy),
 diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, Agência 5752-5, Conta Corrente 21693-3, CPF
 602.768.862-91, CRM 8334 PA. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias,
 assistente técnico e caso ainda não o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e
 hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 5. Após a juntada do laudo
 pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar
 MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. Após a juntada do laudo pericial, a
 SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar
 MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272,

ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:L S TRANSPORTES RODOVIARIO ESCOLAR LTDA ME Representante(s): OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANA ALICE DO VALE PEREIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Processo apto para julgamento, pendente de certificaÃ§Ã£o quanto as custas finais, inclusive quanto a reconvenÃ§Ã£o apresentada Ã s fls. 39/42. Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificaÃ§Ã£o de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00320808320158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:ESMAELINO BARATA PINTO Representante(s): OAB 5408 - RUI EVALDO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requerente: ESMAELINO BARATA PINTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o perito nomeado em decisÃ£o de fl. 61, compareceu atÃ© o gabinete deste juÃ-zo informando a impossibilidade de realizar as perÃ-cias mÃ©dicas, requerendo que nÃ£o seja novamente nomeado como perito do juÃ-zo. Assim, vejo a necessidade de substituir o perito anteriormente nomeado, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do JuÃ-zo o Dr. Yontob Hamoy, brasileiro, CRM 8334 PA, e-mail: yontob.hamoy@hotmail.com. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que na decisÃ£o de fl. 82, foi fixado o valor dos honorÃ¡rios periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispÃµe a ResoluÃ§Ã£o CNJ Âº 232/2016, Provimento Conjunto nÂº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Determino o que segue: 1. Para a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia designo o diaÂ 28/05/2022, Ãs 10h00 horas, na sala de audiÃncia da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. 2. Considerando que o(a) requerente Â© beneficiÃ¡rio(a) da gratuidade da justiÃ§a, A SECRETARIA DEVERÃ INFORMAR, imediatamente, a nomeaÃ§Ã£o do perito Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÃRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cÃ³pia da presente decisÃ£o. 3. ApÃ³s a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinaÃ§Ãµes constantes nesta decisÃ£o, A SECRETARIA DEVERÃ COMUNICAR a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorÃ¡rios do senhor perito do JuÃ-zo (Yontob Hamoy), diretamente na conta deste, a saber: Banco do Brasil, AgÃncia 5752-5, Conta Correte 21693-3, CPF 602.768.862-91, CRM 8334 PA, fazendo a devida comprovaÃ§Ã£o nos autos. 4. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente tÃ©cnico e caso ainda nÃ£o o tenha feito, apresentar quesitos; b) tomar ciÃancia do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia mÃ©dica. 5. ApÃ³s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverÃ intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÃ§ÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 6. ApÃ³s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverÃ intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÃ§ÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nÃ£o o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juÃ-zo e indicar assistente tÃ©cnico; b) comparecer no local, dia e horÃ¡rio designados para ser submetido Ã perÃ-cia mÃ©dica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estÃ£o de acordo com a RecomendaÃ§Ã£o CNJ nÂº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juÃ-zo; 9. Deve o senhor Perito do JuÃ-zo responder: I- No que diz respeito ao HistÃ³rico Laboral do(a) Periciado(a): a) ProfissÃ£o declarada; b) Tempo de profissÃ£o; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) DescriÃ§Ã£o da atividade; f) ExperiÃancia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame ClÃnico e ConsideraÃ§Ãµes MÃ©dico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perÃ-cia; b) DoenÃ§a, lesÃ£o ou deficiÃancia diagnosticada por ocasiÃ£o da perÃ-cia (com CID); c) Causa provÃvel da(s) doenÃ§a/molÃ©stia(s)/incapacidade; d) DoenÃ§a/molÃ©stia ou lesÃ£o decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenÃ§a/molÃ©stia ou lesÃ£o decorrem de acidente de trabalho? Em caso

positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 11. INTIME-SE o perito, através de seu e-mail. 12. Cumpra-se com URGÊNCIA. Castanhal-PA, 05 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00931041520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:EDUARDO SALLES Representante(s):
OAB 22468 - JESSICA OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAVIERA MOTORS
COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO
ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BMW DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 90949 - DENISE DE CASSIA ZILIO
(ADVOGADO) OAB 184674 - FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 28410 -
JAMILE CARVALHO DE BRITO (ADVOGADO) PERITO:ALEXANDRE FERREIRA. DECISÃO
Defiro os pedidos formulados pelas empresas requeridas, motivo pelo qual determino a
intimação do perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos quesitos suplementares
apresentados às fls. 714v./715v, pela primeira requerida, e às fls. 741/742, pela segunda requerida.
Indefiro por hora o pedido de realização de nova perícia, formulado pelas
requeridas. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação, no
prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os
autos conclusos. Castanhal-PA, 09 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012403420098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910007415
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REQUERENTE:RITA SILVA FURTADO Representante(s):
OAB 4328 - EUCLIDES RABELO ALENCAR (ADVOGADO) REQUERENTE:JEFFERSON SILVA
FURTADO REQUERIDO:HAPVIDA- ASSISTENCIA MEDICA LTDA. O PROCESSO N. 0001240-
34.2009.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.00315888-83 O DESPACHO Vistos etc. A Portaria
nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que
se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em
formato físico ou digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o desarquivamento do processo em
formato digital. Deste modo, considerando o pagamento das custas, DEFIRO O PEDIDO DE
DESARQUIVAMENTO DIGITAL e determino a Secretaria deste juízo adote os procedimentos
necessários previsto na Portaria (art. 17) para solicitar ao arquivo regional de cópia digital integral
dos autos. O acesso da parte interessada ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado
no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde
o documento será anexado (art. 19). Caso a parte tenha interesse em promover o cumprimento da
sentença, deverá realizá-lo por meio do sistema eletrônico PJE. Intime-se e cumpra-se.
Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. O ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara
Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00014960720048140015 PROCESSO ANTIGO: 200410010091
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos de Terceiro Cível em: 11/04/2022---EMBARGANTE:POSTO YAMAGA LTDA.
Representante(s): HELDER XIMENES (ADVOGADO) EMBARGADO:M. M. COMERCIO DE
PRETROLEO LTDA.. O PROCESSO N. 0001496-07.2004.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N.
2022.00384566-77 O DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que
a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que se encontrem no Arquivo Regional de Belém
deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte
requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. Deste modo, DEFIRO O
PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL, tendo somente após o pagamento das custas, e determino
a Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para
solicitar ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao
processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através
do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Intime-se
e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. O ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da
2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00018852320058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510013432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO:JACI MONTEIRO COLARES EXECUTADO:JOSE RICARDO CONSTANTINO DE ALMEIDA
EXECUTADO:RECONDICIONADORA PLADISCO AUTO PECAS LTDA. EXECUTADO:ROSIVALDO DO
CARMO OLIVEIRA. O PROCESSO N. 0001885-23.2005.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N.
2022.00326671-35 O DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que
a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que se encontrem no Arquivo Regional de Belém
deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte
requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. Deste modo, DEFIRO O
PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL, tendo somente após o pagamento das custas, e determino
a Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para
solicitar ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao
processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através
do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Intime-se
e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. O ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da
2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00022521020048140015 PROCESSO ANTIGO: 200410016081

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Separação Litigiosa em: 11/04/2022---REQUERENTE:FLAVIA DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HAROLDO FERREIRA DE ARAUJO. Â§PROCESSO N. 0002252-10.2004.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.00459622-46 Â DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. Deste modo, considerando o pagamento das custas, DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL e determino a Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para solicitar ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Caso a parte tenha interesse em promover o cumprimento da sentença, deverá realizá-lo por meio do sistema eletrônico PJE. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00042637820148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SOARES. Â§PROCESSO N. 0004263-78.2014.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.00305012-22 Â DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. Deste modo, considerando o pagamento das custas, DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL e determino a Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para solicitar ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Caso a parte tenha interesse em promover o cumprimento da sentença, deverá realizá-lo por meio do sistema eletrônico PJE. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00051246420148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inventário em: 11/04/2022---INVENTARIANTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 27199 - YAGO CARRENHO LIMA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 28506 - LUCIANA DI MARIA FÉLIX DA TRINDADE (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAO PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO:RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO:ANA LUCIA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) . Â§PROCESSO N. 0005124-64.2014.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.00323434-46 Â DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL, tendo somente após o pagamento das custas, e determino a Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para solicitar ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00061101820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/04/2022---REQUERENTE:MARILENE
BARBOSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª Vara Cível e
Empresarial À§ PROCESSO N. 0006110-18.2014.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.0032869-
02 À DESPACHO A Portaria n. 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o
desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se
pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, de uma simples leitura da
petição se depreende que a apresentação dos autos em formato digital satisfaz a pretensão da
parte requerente. Deste modo, DEFIRO O PEDIDO, sem custas para a parte peticionante, e determino À
Secretaria deste juízo que adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para
solicitação ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso do interessado ao
processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do
sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Com a
apresentação dos autos, expedir-se novo mandado de averbação para fins de cumprimento da
sentença prolatada, conforme requerido pela peticionante. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de
maio de 2022. À À ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Castanhal

PROCESSO: 00068059820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022---EXEQUENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO Representante(s): OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO)
EXECUTADO:VALTER JOSE FERREIRA SAMPAIO. À§PROCESSO N. 0006805-98.2016.814.0015
PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.00357076-97 À DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-
GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem
no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou
digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. À À
Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL, tãõ somente após o pagamento
das custas, e determino À Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na
Portaria (art. 17) para solicitação ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da
parte interessada ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será
realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será
anexado (art. 19). Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. À À ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00073671020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA
Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TT COMERCIO LTDA
REQUERIDO:ROBERTO TOSHIO TAKASHIMA REQUERIDO:ROSELEILA DE OLIVEIRA TAKASHIMA.
À§PROCESSO N. 0007367-10.2016.814.0015 PETIÇÃO O PROTOCOLO N. 2022.00423614-12 À
DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o
desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se
pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o
desarquivamento do processo em formato digital. À À Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE
DESARQUIVAMENTO DIGITAL, tãõ somente após o pagamento das custas, e determino À Secretaria
deste juízo adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para solicitação ao
arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao processo judicial
cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema
eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Intime-se e
cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. À À ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da
2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00021901620088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810014073

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??:
Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REPRESENTANTE:PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO
REQUERENTE:MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA. Representante(s): OAB 11615-A - LIVIO
BORGES CERIBELI (ADVOGADO) OAB 11700 - JUVENCIO COSTA BELFORT (ADVOGADO) OAB
11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENDE DO TAUUA S/A -
DENTAUUA Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES
(ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002190-16.2008.814.0015 AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE:
MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO(S): ADAILSON JOSÉ DE SANTANA,
OAB/PA 11.487 REQUERIDO(A): DENDÉ DO TAUÁ S/A. - DENTAUÁ ADVOGADO(A): PEDRO
LARCHER, OAB/PA 11.201 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS ajuizada por MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA, através de advogado habilitado,
em face de DENDÉ DO TAUÁ S/A. - DENTAUÁ, estando as partes qualificadas. Narrou a inicial, em
súntese, que o autor foi notificado, em 24/04/2008, pelo Cartório do 2º Ofício de Castanhal, acerca da
apresentação para protesto da duplicata mercantil de n. 5742, pelo requerido, no valor de R\$ 7.800,00
(sete mil e oitocentos reais). Referiu que a duplicata foi emitida em razão da aquisição pela parte
autora de 1.300Kg do produto Óleo de Palma, utilizada pela requerente para a industrialização
de Dendê Light Mariza. Asseverou que o produto não foi entregue dentro dos padrões de
costume e que, ao tentar efetivar a devolução do bem, com a emissão da NF de devolução datada
de 17/03/2008, a mercadoria não foi aceita pelo requerido. Aduziu que ajuizou uma ação cautelar
anterior, a qual foi distribuída ao antigo juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, por meio da qual
obteve provimento liminar favorável, para sustação do protesto. Revelou que, em razão da demora, o
protesto foi efetivado e a demanda perdeu o objeto, razão pela qual ajuizou a vertente atual, em que
pugnou, de início, pela concessão de tutela de urgência para cancelamento do protesto e, ao final,
requeriu a condenação da empresa ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Juntou com as iniciais os documentos de fls. 07/31. Em decisão prolatada às fls. 36/37, datada de 22 de
julho de 2008, foi deferida a liminar pugnada e ordenada a citação do requerido. Pagas as custas, foi
expedida a carta precatória para citação do requerido (fl. 42) recebida pela parte autora em
24/07/2008, para protocolo junto ao juízo deprecado, conforme certidão de fl. 43. No ano de 2012, à fl.
47, a parte autora peticionou, habilitando novos advogados e requerendo vistas dos autos. Em despacho
de fl. 52, este juízo ordenou a renovação da diligência citatória, em razão de inexistir nos autos
comprovante de protocolo da deprecata pelo advogado da autora junto ao juízo deprecante. Recebido o
boleto (fl. 53) as custas somente foram recolhidas, em abril de 2017, após intimação pessoal da parte
autora para fazê-lo (fls. 54/70). Citado, o réu ofertou contestação, em que alegou, preliminarmente, a
prescrição da pretensão autoral, e, no mérito, inexistência de provas da devolução da
mercadoria, do pagamento do título, de conduta ilícita do réu e do dever de indenizar. fls. 73/76-v.
Réplica apresentada às fls. 82/86. Designada audiência de autocomposição à fl. 89 não houve
possibilidade de composição cível, em razão da ausência do requerido ao ato à termo fl.
103. Custas recolhidas à fl. 114. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Antes de adentrar
no mérito, passo ao exame da preliminar de prescrição da pretensão autoral, deduzida pelo
requerido em sede de contestação (fls. 73/76-v) em relação à qual teve a parte autora a
oportunidade de se manifestar em réplica. Alegou, em síntese, a parte requerida que o decurso entre a
data da propositura da ação e a sua efetiva citação fulminou a pretensão autoral, diante do elevado
lapso, fazendo incidir o instituto da prescrição, pela aplicação do disposto no art. 206, §3º, inciso
V, do Código Civil pátrio. De antemão, asseguro assistir razão ao requerido, senão vejamos. A
prescrição constitui, como cediço, a extinção de uma demanda ajuizável, em virtude da
inércia de seu titular durante um certo tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. O valor
constitucional protegido pelo instituto do da segurança jurídica e o da estabilidade das relações
jurídicas, inadmitindo-se a excessiva e injustificada duração do processo a provocar a instabilidade do
Ordenamento Jurídico. No caso em análise, da data da ocorrência do suposto ato ilícito (protesto
indevido, que se deu em maio de 2008 à doc. de fl. 26) iniciou-se o prazo para o ajuizamento da ação
de reparação civil. A interrupção da prescrição ocorre quando há o ajuizamento da ação principal,
com o objetivo de pleitear o direito, bem como com a citação da parte requerida de forma
pessoal. O que preleciona o art. 202, inciso I, do CC, que passo a transcrever: Art. 202. A
interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do
juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da
lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso anterior; III - por protesto cambial; IV - pela

apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. (grifo nosso) Veja que, para a interrupção da prescrição, não basta tão somente a interposição da ação e o despacho citatório. É imprescindível que a parte interessada promova a citação no prazo e na forma da legislação processual civil em vigor, sob pena de não se ter por interrompida a prescrição, conforme dicção do art. 240, § 2º, do CPC: `Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Vide jurisprudência nesse sentido: `3. A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). 4. Não ocorrendo a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973 (art. 240 §§ 2º e 3º do CPC de 2015), opera-se a prescrição da pretensão executiva. 5. Se a parte Autora não promover a citação na forma e no prazo da lei processual e sem que os mecanismos do Poder Judiciário tenham contribuído para tanto, decorrido o prazo legal, é correto o pronunciamento da prescrição. (Acórdão 1181358, 00020533320108070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 05/07/2019). Na hipótese dos autos, verifica-se que a citação foi ordenada em 22 de julho de 2008, conforme decisão prolatada às fls. 36/37. Pagas as custas de fl. 38 e expedida a carta precatória para a citação do requerido à fl. 42 comprometeu-se o advogado da parte autora a protocolar a precatória junto ao juízo deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Tauá) conforme consta na certidão de fl. 43 e assinatura de recebimento aposta na cópia de fl. 42. É consabido que a distribuição da carta precatória deverá ser realizada pela unidade deprecante (inteligência do § 1º do art. 261 do CPC) sendo, contudo, facultado ao advogado da parte interessada na prática do ato realizar essa distribuição. Nessas circunstâncias, se o advogado optar pela distribuição da carta precatória, deverá comprovar nos autos a prática do ato. Da data de recebimento da carta precatória pelo advogado do autor, a qual se deu em 24/07/2008, somente em fevereiro de 2012 que houve novo peticionamento pela parte interessada, habilitando novos advogados e requerendo vistas dos autos. Não houve, em nenhum momento pelo autor, até janeiro de 2015, a comprovação da distribuição da precatória expedida para citação, razão pela qual sobreveio o despacho de fl. 52, por meio do qual este juízo determinou a renovação da diligência, mediante o recolhimento das custas pelo autor. E, somente após a intimação pessoal do autor para pagamento das despesas processuais de fls. 54/56 e que houve a apresentação nos autos do comprovante de pagamento das custas de fls. 63/69 e em maio de 2017. Em dezembro de 2017 a parte requerida ofertou a contestação (fls. 73/76-v), sendo esta a data a ser considerada para a sua citação válida, haja vista que a carta precatória foi juntada aos autos em momento bem posterior (fl. 90-v). Desta feita, não logrou êxito o autor em adotar no prazo legal a providência necessária a viabilizar a citação válida a proporcionar a interrupção da prescrição, de sorte que se figura correto o seu pronunciamento. Como se trata de ação de indenização em razão de protesto indevido, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CPC, segundo o qual prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil. Desta feita, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, já que, entre a data da interposição da demanda (12/06/2008) e a efetiva citação (12/2017), já decorreu e muito o prazo retro citado, por pura inércia do autor, que não prezou pelo regular andamento do processo. Ante o exposto, ACOELHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, II, do CPC/2015. Revogo a liminar concedida. Mantenho a multa aplicada ao requerido em audiência, à fl. 103. Condono o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Caso não haja o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, deve a secretaria adotar as providências necessárias para a abertura do PAC

pela Unidade de Arrecadação Judiciária competente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 02 de maio de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00012192120088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810007242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022---REQUERENTE:JOSE AROLDO DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEREIRA PEROLA DO PARA LTDA -MADEL REQUERIDO:ABRAUNES SILVA LACERDA. §PROCESSO N. 001219-21.2008.814.0015 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: JOSÉ AROLDO DE SOUSA SILVA ADVOGADO(A): ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11.487 REQUERIDOS: 1) MADEREIRA PEROLA DO PARA LTDA À MADEL 2) ARAUNES SILVA LACERDA CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DESPACHO Recebi na data da conclusão. Defiro o pedido de fl. 171, e determino a expedição de Carta Precatória/Sistema Nacional de Cooperação do Poder Judiciário para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA. À Antes, porém, proceda-se à migração do processo para o sistema PJE, intimando-se, em seguida, as partes, via sistema, para no prazo de 05 (cinco) dias alegar eventual irregularidade ou vício do ato. Após, expese-se o necessário. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00000129419928140015 PROCESSO ANTIGO: 199210000487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Divórcio Consensual em: 28/04/2022---REQUERENTE:MARIA LUCIMAR ARAUJO VERCOSA REQUERENTE:LAZARO JOSE DA SILVA VERCOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª Vara Cível e Empresarial § PROCESSO N. 0000012-94.1992.814.0015 PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2022.00512751-30 À DESPACHO A Portaria n. 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, de uma simples leitura da petição se depreende que a apresentação dos autos em formato digital satisfaz a pretensão da parte requerente. Deste modo, DEFIRO O PEDIDO, sem custas para a parte peticionante, e determino à Secretaria deste juízo que adote os procedimentos necessários previsto na Portaria (art. 17) para solicitação ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso do interessado ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). À Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. À À ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00000276420088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810000163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª Vara Cível e Empresarial § PROCESSO N. 0000027-64.2008.814.0015 PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2022.00514228-61 À DESPACHO A Portaria n. 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, de uma simples leitura da petição se depreende que a apresentação dos autos em formato digital satisfaz a pretensão da parte requerente. Deste modo, DEFIRO O PEDIDO, sem custas para a parte peticionante, e determino à Secretaria deste juízo que

adote os procedimentos necessários previstos na Portaria (art. 17) para solicitação ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso do interessado ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Defiro, ainda, se for o caso, a expedição a quem de direito do ofício requisitório do RPV dos honorários da advogada petionante. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00004102620058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510002667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/04/2022---REQUERIDO:FRANCISCO ALVES FILHO ADVOGADO:ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO REP LEGAL:MICHELLE MONTEIRO DA CRUZ AUTOR:M. F. M. . PROCESSO N. 0000410-26.2005.814.0015 PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2022.00511449-56 DESPACHO Vistos etc. A Portaria nº 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, a parte requerente pleiteia o desarquivamento do processo em formato digital. Deste modo, desde que pagas as custas, DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DIGITAL e determino a Secretaria deste juízo adote os procedimentos necessários previstos na Portaria (art. 17) para solicitação ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso da parte interessada ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00038777720168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 11/04/2022---REQUERENTE:NATIELE DA COSTA LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MANOEL ADALTO BATISTA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO N. 0003877-77.2016.814.0015 PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2022.00217634-62 DESPACHO A Portaria n. 4.386/2018-GP determina em seu art. 16 que a parte que solicitar o desarquivamento dos autos que já se encontrem no Arquivo Regional de Belém deve especificar se pretende o desarquivamento em formato físico ou digital. Com efeito, de uma simples leitura da petição se depreende que a apresentação dos autos em formato digital satisfaz a pretensão da parte requerente. Deste modo, DEFIRO O PEDIDO, sem custas para a parte petionante, e determino a Secretaria deste juízo que adote os procedimentos necessários previstos na Portaria (art. 17) para solicitação ao arquivo regional de cópia digital integral dos autos. O acesso do interessado ao processo judicial cujo desarquivamento tiver sido solicitado no formato digital, será realizado através do sistema eletrônico de acompanhamento processual onde o documento será anexado (art. 19). Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 02 de maio de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO nº 0005329-30.2013.8.14.0015. DENUNCIADO: ANDERSON RICARDO SALES DE LIMA (Adv.: PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - OAB/PA Nº. 9477). VÍTIMA (A): N.A.D.C. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença de extinção de punibilidade nos autos em epígrafe.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Processo Nº** 08006961720208140008**Requerente:** ANGELO VIANA MONTEIRO**Advogado(a):** FABRICIO QUARESMA DE SOUSA, OAB/PA 23.237**Requeridos:** PAULO PEREIRA VEIGA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente a Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência do autor e de seu Advogado; ausente o requerido. Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: "Relatório dispensado conforme o art. 38, caput da Lei nº 9.099/1995. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente estava devidamente ciente da obrigatoriedade de sua presença nesta audiência, entretanto, quedou-se inerte, revelando falta de interesse na sorte do processo. Destaque-se, por oportuno, que a presença da parte, inclusive na audiência de conciliação, é indispensável conforme determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, sendo causa de extinção sem julgamento do mérito a ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo. Ademais, CPC/2015 estatui como normas processuais fundamentais a cooperação processual e a boa-fé objetiva de todo aquele que participa do processo, visando a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, o não comparecimento da parte autora à audiência revela que, no caso concreto, esta faltou com seu dever de cooperação e lealdade, não devendo a justiça e (em última instância) os jurisdicionados desta Comarca serem penalizados com a tramitação de feitos nesta situação. Assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários ante o rito. Decisão publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, archive -se". E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 02/05/2022 A 08/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00094033720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:MARIA VALANI DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico que a sentenÃ§a constante de fls. 103/106, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 13/04/2022, sem que tenha sido interposto qualquer recurso atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 02/05/2022. ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 159484 PROCESSO: 00123238620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES A??o: Alvará Judicial em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS. C E R T I D Ã O DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico que a sentenÃ§a constante de fls. 48, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 14/10/2021, sem que tenha sido interposto qualquer recurso atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 03/05/2022. ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 159484 PROCESSO: 00007557320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:V S MONTEIRO ELETRICA ME REQUERIDO:WILSON BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ILDA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico que a sentenÃ§a constante de fls. 148, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 02/05/2022, sem que tenha sido interposto qualquer recurso atÃ© a presente data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 04/05/2022. ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel MatrÃ-cula 159484 PROCESSO: 00003544020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910002168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Judicial em: 06/05/2022 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:J P VASCONCELOS CIA LTDA ME. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando o petitÃ³rio constante nas fls. 219/220, renovem-se as diligÃªncias de busca e apreensÃ£o determinadas nos autos, observando-se as informaÃ§Ãµes declinadas na fl. 135; 2-Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 05 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00004047420128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MAURICIO FLAVIO DA SILVA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÃÃO CIVIL PÃBLICA PROCESSO N. Âº 0000404-74.2012.8.14.0031 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â PROMOTOR DE JUSTIÃ: DR. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR REQUERENTE: MINISTÃRIO PÃBLICO Â REQUERIDO: MAURICIO FLAVIO DA SILVA Â ADVOGADO: DR. JOSE FERNANDES JUNIOR, OAB/PA 11.581 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 05 (cinco) dias do mÃas de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) Â s

09:00h (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MM.º juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o Representante do Ministério Público, por meio de v.º deo conferência, pelo que é dispensada sua assinatura. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do réu, bem como a ausência de todas as suas testemunhas arroladas, as quais não foram localizadas nos endereços informados nos autos. Ausente ainda as testemunhas arroladas pelo MP, das quais não houve retorno das cartas precatórias de intimação. Presente o advogado do réu DR. JOSE FERNANDES JUNIOR, OAB/PA 11.581. Pela ordem, verificou-se a presença dos advogados DR GUSTAVO RAMOS MELO, OAB/PA 32.736 e DR EDUARDO BATISTA FERRO, OAB/PA 33.103, os quais informaram que foram procurados pelo réu ontem a noite, este informou que está com COVID e solicitou a redesignação da presente audiência. Informam ainda que foi protocolado aos autos procuração e o teste positivo para COVID-19 do réu, que comprova a alegação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Tendo em vista a informação apresentada por um dos advogados do réu em audiência de que este está doente, corroborada pelo teste com resultado positivo juntado aos autos, redesigno o presente ato para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2022, AS 10:00H; 2- Considerando que as cartas precatórias de intimação das testemunhas arroladas pelo MP não foram devolvidas, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do seu cumprimento. Sem prejuízo, considerando que residem em comarca diversa, o RMP também poderá apresentar e-mail ou contato telefônico das testemunhas arroladas para que sejam ouvidas por este juízo por meio de videoconferência; 3- Compulsando os autos, verifiquei que nenhuma das cinco testemunhas arroladas pelo réu foi localizada nos endereços informados, desta forma, intime-se a parte ré para que proceda a atualização dos endereços, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de novas oitivas. Cientes os presentes. DISPENSADA A ASSINATURA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Raquel Platilha (auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. PROCESSO: 00004438020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910003025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/05/2022 REQUERIDO: CLAUDEMAR BORGES TRINDADE Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NEGRAO Representante(s): CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO). Vistos. Em atenção ao pedido de fls. 176, chamo o feito a ordem e reconsidero a decisão que indeferiu a penhora de veículo encontrado em nome do executado. Tendo a pesquisa sido exitosa e incluído restrição no veículo encontrado, na forma do art. 841 do CPC, determino a intimação do executado, no endereço atualizado juntado em anexo, para que, no prazo legal, ofereçam embargos a penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. Por fim, após correção das inconsistências existentes no sistema Serasajud, o Juízo realizou a inclusão do nome do devedor, bem como do débito existente nos autos no cadastro de inadimplentes. Int. e cumpra-se servindo a presente decisão como mandado. Tailândia, 04 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00005802420028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210001068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/05/2022 REQUERIDO: CARLOS ANTONIO BALDO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) PAULO SERGIO VINENTE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: CLEBER PIZZILO Representante(s): HILDEMAN ROMERO COLMENARES (ADVOGADO) ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO). R.H. 1- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca das informações constantes nas fls. 469/475, tudo no prazo de 15 dias; 2- Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 02 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00011787020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810008787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/05/2022 REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA Representante(s): OAB 71.173 - FERNANDA GUERREIRO SARTORI (ADVOGADO). R. H. O presente processo foi extinto por este MM. Juízo, sob o fundamento de abandono da causa pelo autor (fl. 228). Intimado do decurso, o autor interpôs o pedido de reconsideração,

pugnando pela reforma da decisão (fls. 231/232). Com base no Princípio da Primazia pelo Julgamento de Mérito (art. 6º do CPC), postulado de extrema importância para a efetiva prestação jurisdicional, chamo o feito a ordem e determino o seu prosseguimento. Nestes termos, expedese certidão de crédito, conforme o postulado nas fls. 231/232, aos moldes do art. 9ª, II, da Lei nº 11.101/2005, se necessário, condicionado ao apagamento de custas, intimando-se a parte para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. P.C.I Tailândia, 02 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Página de 1ª Fórum de: TAILÂNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00013028420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: THYASKIA NIKITA DA CUNHA SFALS. R.H. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado as fls. 138. Apêns, com a manifestação nos autos, conclusos. Tailândia-PA, 02 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00017898520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110011248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 EXECUTADO: E D MARCENARIA LTDA EXEQUENTE: ESMAR BARROSO MOURAO Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO). R.H. I - Junte-se aos certidão de impossibilidade de protocolo quanto à requisição de bloqueio de valores junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD; II - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da resposta da solicitação, tomando, desde logo, as providências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, na forma da lei; III - Em atenção ao disposto na Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número Único de Processo (NUP) do presente feito foi alterado, em virtude da constatação de equívoco no dígito verificador, o qual passa a tramitar sob o número atualizado, em consonância com os parâmetros da referida resolução. Aclaro que houve a verificação do número processual que passou de 0001789-85.2011.8.14.0074 para 0001789-59.2011.8.14.0074. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia-PA, 03 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de direito PROCESSO: 00019080920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810015005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDY FERREIRA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL). R.H. I - Intime-se o requerente para que promova o pagamento voluntário da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do §1º do art. 523 do CPC. II - Em caso de cumprimento voluntário da determinação, expedese alvará judicial em favor dos procuradores do banco e, em seguida, promova-se a sua intimação pessoal para levantamento dos valores depositados junto. III - Não havendo o adimplemento da obrigação, conclusos. Tailândia-PA, 04 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00020689820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 EXEQUENTE: ELIENE DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCOS MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 14836 - NATHALIA CRISTINA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 23355 - MAISA DE SENA FIGUEIREDO (ADVOGADO). CERTIDÃO Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls. 48/51, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 04/09/2020, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 05 de maio de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00022280220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERENTE: JOSE MARIA GOMES SOUSA

Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO: OMNI CRED SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA VIVO SA REQUERIDO: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULT Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FINANCEIRA ALFA SA REQUERIDO: CIFRA FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . R.H. 1-Confiro vista dos autos DPE considerando que a sentença resguardou direitos de seu interesse, bem como a fim de se manifestar acerca do petitório de fls. 513/523 e requerer o que de direito. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 03 de maio de 2022. Juiz de Direito PROCESSO: 00024981620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 06/05/2022 REQUERENTE: C. M. F. Representante(s): OAB 26756 - NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE (ADVOGADO) OAB 27300 - LETHÂNIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. P. F. C. Representante(s): OAB 26756 - NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE (ADVOGADO) OAB 27300 - LETHÂNIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: D. F. C. Representante(s): OAB 006547 - ARILDES FURTADO DE ABREU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por CLARA MELINE FEITOSA, representada por sua genitora e autora, ROSEANE DE PAIVA FEITOSA CONCEIÇÃO, através de advogada particular, em face de DIONE FEITOSA DA CONCEIÇÃO, partes devidamente qualificadas nos autos. Em ato contínuo, foi pleiteada a conexão entre estes autos e o processo nº 000203222.2019.814.0074, o qual trata do divórcio entre as partes ROSEANE DE PAIVA FEITOSA CONCEIÇÃO e DIONE FEITOSA DA CONCEIÇÃO (fls. 85/86). Recebida a inicial e fixado alimentos provisórios no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo apenas à criança. Indeferido quanto à genitora, uma vez que não foram colacionadas provas suficientes para a concessão da tutela antecipada. Fora indeferida, ainda, a aplicação do instituto da conexão dos autos, dado o acordo entabulado entre as partes quanto à partilha dos bens e o divórcio (fl. 107). Citado, o requerido compareceu à audiência, oportunidade em que apresentou contestação, alegando, em suma, que vem pagando o valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo à menor, bem como que sua situação econômica sofreu alterações, já que, hoje, tem mais uma filha, bem como perdeu o antigo vínculo empregatício, pugnando, portanto, pela redução da pensão e inaplicabilidade à genitora da menor (fls. 116/126). A parte autora não compareceu ao ato. O prazo para a replicação fora transcorrido sem manifestação, fl. 141. Tentada nova conciliação, as partes se fizeram ausentes (fl. 148). Decido. Trata-se de pedido de alimentos, com fundamento na Lei nº 5.478/68, no qual foi pleiteada a fixação de alimentos no importe de R\$800,00 (oitocentos reais) à cada requerente, tendo sido comprovada a filiação da primeira requerente pela juntada da certidão de nascimento. Foram fixados alimentos provisórios no percentual de 50% do salário-mínimo à menor, indeferindo-se à genitora por falta de provas da necessidade. O requerido alegou que vem honrando o alimento supra no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, em razão de sua situação financeira sofrer alterações. A obrigação de prestar os alimentos de que necessitem os filhos, a despeito de ter respaldo legal, possui relevante carga moral, constituindo o dever dos pais de suportar as despesas imprescindíveis ao sustento e desenvolvimento da prole até que atinjam suficiente maturidade para prover os seus próprios alimentos. Nesse sentido, in verbis: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PENSÃO - VALOR. FIXAÇÃO. TRÍNOMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE - OBRIGAÇÃO FAMILIAR: AMBOS OS PAIS - 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômica-financeira das partes. 2. A obrigação de prestar alimento aos filhos menores deriva do poder/dever familiar e incumbe a ambos os

genitores, devendo cada qual contribuir na medida de sua capacidade. (TJ-MG - Apelaçãõ AC 10024097463202003 MG (TJ-MG). Data de publicaçãõ: 14/02/2014). (grifo). O sustento dos filhos é responsabilidade de ambos os genitores. Nos autos não há nenhuma justificativa plausível que justifique a impossibilidade do requerido em arcar com a obrigação alimentar. Em que pese não ter sido juntado provas acerca dos seus rendimentos concretos e este alegar que hoje tem outra filha, bem como que sua situação econômica sofreu mudanças, isso não exime o genitor, doravante rãu de honrar com suas obrigações alimentares a primeira requerente. Esse entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. DESEMPREGO. ANUS DA PROVA. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCABIMENTO. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recai sobre o autor da ação revisional de alimentos o nus de demonstrar mudança em sua situação financeira ou na de quem recebe a verba. - A eventual condição de desemprego experimentada pelo alimentante, por si só, não significa falta de trabalho nem de receita, e nem o isenta da obrigação de alimentar seu filho menor, cujas necessidades são presumidas. - Ausente prova convincente da alegada redução da receita do alimentante de forma a impossibilitar o pagamento da pensão estabelecida, deve a verba ser mantida inalterada. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10194130100317001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Câ-veis / 4ª CÂMARA CVEL, Data de Publicaçãõ: 20/05/2015)(Grifo Nosso). Cumprido ressaltar que, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da sentença, de maneira que ela poderá ser futuramente alterada para mais ou para menos, conforme a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante. Dessa forma, tendo em vista que alimentos são devidos por força de lei, pelos pais aos filhos, atendido o binômio possibilidade/necessidade, entendo, que a quantia de 30% do salário-mínimo, a serem anualmente atualizados, correspondentes hoje ao valor aproximado de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) é filha se mostra suficiente para amenizar as necessidades da alimentanda. Ressalto que a primeira autora fez prova de alguns de seus gastos mensais, além do que o próprio rãu vem pagando o percentual de 30% do salário-mínimo, demonstrando que possui condições de cumprir regularmente com o quantitativo do nus, fato este sem objeções processuais apresentadas pelas autoras. Por outro lado, nenhuma prova fora apresentada que pudesse corroborar com a necessidade da genitora de receber os alimentos, haja vista que após o indeferimento da liminar por falta de provas não juntos provas novas. Bem como, o casal está separado desde 2018 com divórcio decretado em julho de 2019 (doc. 20190272505990 dos autos do processo nº 000203222.2019.814.0074) e o fato de não haver nenhuma irrisignação processual, inclusive a parte autora se fez ausente na audiência UNA e de conciliação e não fora apresentada rãplica em momento oportuno, presume-se que a segunda autora está provendo sua própria subsistência. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o requerido pague, título de pensão alimentícia em favor da primeira requerente, o importe equivalente a 30% (trinta por cento) salários-mínimos, atualizado ano a ano, conforme a majoração do salário, a ser pago diretamente o Representante Legal da menor, mensalmente até o dia 10 de cada mês, confirmando a decisão proferida nos autos em forma de alimentos provisórios. Em consequência, julgo extinto os autos com análise de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Citação ao MP. Isento de custas, em face da gratuidade deferida. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Tailândia/PA, 03 de maio de 2022 Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00028007420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110020273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A?o: Adoção em: 06/05/2022 REQUERENTE:EDIVALDO LIMA DE SOUSA REQUERIDO:JALCIRENE LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILORODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE SOUSA MENOR:S. L. O. Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, bem como a manifesta de interesse na AIJ pela parte autora, DESIGNO desde já o dia Quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:30am para realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que será colhido o depoimento do infante SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA, do requerente, bem como de eventuais testemunhas apresentadas por este; A parte AUTORA deve apresentar suas testemunhas independente de intimação por este juízo; A parte requerente EDIVALDO LIMA DE SOUSA nos endereços constantes na fl. 96; Diligências de praxe expedientes necessários; OFICIE-SE o cartório de registro civil de Tailândia para que encaminhe cópia de

medida em resposta ao ato cometido, conforme dispõe o art. 35, V, SINASE, que no caso em comento não fora cumprida, tendo em vista que o processo corre desde 2017. No caso em apreço, não notaria a perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa, o que prejudica sua aplicação/continuação. Esse entendimento é ratificado pela Jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E INCONTTESTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO PELA PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PREJUDICADO. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos princípios da brevidade e excepcionalidade, que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJPR. 2ª C. Crim. RA-ECA nº 1236441-9. Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida. J. em 30/10/2014). Desse modo, com fundamento no art. 485, inciso IV, do NCPJ julgo extinto o presente feito. Intime-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia/PA, 02 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00045127520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Adoção em: 06/05/2022 REQUERENTE:R. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:D. R. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:D. O. L. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (CURADOR ESPECIAL) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO interposta pelos requerentes RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA e DEUSANIRA RODRIGUES DE ASSIS, onde postulam a adoção da infante DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA em face de VANUSA OLIVEIRA DE LIMA. Alegam os requerentes que a menor é filha biológica da rã, a qual era companheira de seu sobrinho, oportunidade em que criaram vínculo. Informam que a menor está sob seus cuidados desde seu nascimento, em 09/10/2013, quando foi entregue pela mãe biológica, sendo que esta já tinha a intenção de doar a menor, tanto que, logo que recebeu alta do hospital, o fez, bem como 15 (quinze) dias após o parto viajou e se encontra em lugar incerto e não sabido. Aduzem que a requerida não tem o menor interesse em ficar com a criança e os adotantes a receberam com todo carinho, amor e atenção, como se sua filha fosse. Juntaram documentos, dentre eles, certidão de nascimento da menor e documentos pessoais. Recebida a inicial com deferimento da gratuidade (fl. 09). A parte rã, em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido, fora citada por edital, apresentando contestação por negativa geral, por meio de advogado particular como curador especial (fls. 10; 18; 31/33). Foi realizado Estudo Social, o qual fora conclusivo e favorável à procedência desta contenda, fls. 15/18. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, os requerentes foram ouvidos, oportunidade em que alegaram que seu sobrinho não reconhece a paternidade da menor; que a mãe biológica sempre manifestou o interesse em doar a criança; que a criança os reconhece como pais; que ambos têm convicção quanto ao desejo de adotar a menor (fls. 39/40). Na oportunidade, foi concedida a guarda provisória da menor e aberto prazo para alegações finais às partes. Assinado o termo de guarda, fl. 41. Novo Relatório Social, às fls. 46/48, reiterando a concessão da adoção aos requerentes. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela procedência do pleito (fls. 50/51). Apresentada alegações finais pela requerida em forma de negativa geral, às fls. 53/55. o relatório. Decido. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. O objetivo da presente ação é regularizar uma situação de fato já existente há 09 anos. Inicialmente, quanto à destituição do Poder Familiar, o art. 1638 do Código Civil numera em seus incisos os motivos para perda do poder familiar, in verbis: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas nos artigos antecedentes; V - entregar de forma

irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Pois bem, as provas produzidas no presente processo apontam que a genitora do menor NUNCA efetivamente praticou atos consentâneos com sua qualidade de mãe, não dando assistência moral ou material à criança, o que ficou demonstrado que desde o nascimento da criança tinha a intenção de doá-la. Quanto ao genitor do menor, este é desconhecido, conforme se observa em sua certidão de nascimento. Assim, deve ser destituída do Poder Familiar. Na adoção se deve observar o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, objetivando fundamentar a procedência ou não do pleito inicial. Pois bem, os requisitos objetivos para deferimento do pleito são: idade mínima, diferença de idade entre adotando e adotante, consentimento dos pais, precedência de estágio de convivência e prévio cadastramento. Pelo que se observa da documentação juntada aos autos, as requerentes são maiores e capazes, sendo que externaram claramente o desejo de adotar o menor. Como se vê, as requerentes possuem capacidade civil plena, atendendo ao que determina os arts. 1618 e 1.619 do Código Civil. Quanto ao consentimento da mãe biológica, pelo próprio modus operandi desta se confirma sua intenção e anuência em adotar a criança. No Estudo Social do caso, constatou-se que os requerentes possuem condições e estão aptas à adoção. A convivência entre os requerentes e o menor já dura longos anos, tendo estes a guarda provisória da criança. Não há que se falar em prévio cadastro neste caso. Pois bem, passando aos requisitos subjetivos da adoção, temos os seguintes: idoneidade do adotando, motivos legítimos/desejo de filiação, reais vantagens para o adotando, motivos legítimos. Compulsando os autos, percebe-se que todos os requisitos subjetivos foram cumpridos. As adotantes possuem renda e residência fixas, idoneidade moral e boa reputação. Os motivos são legítimos, estando claro que as requerentes desenvolveram uma relação de amor e carinho com o menor ao longo dos anos. As reais vantagens ao adotando são verificadas pelos documentos que comprovam que este vem recebendo amor, carinho e atenção dos requerentes, além disso o relatório social aponta que o menor está bem com os requerentes, bem como que estes apresentam condições favoráveis para o exercício da função parental. A legitimidade dos motivos é extraída de tudo que está contido nestes autos, estando categoricamente demonstrado que os requerentes estavam criando a menor com todo carinho, cuidado, atenção, fornecendo toda a assistência material e afetiva à criança. Não há nenhuma causa de impedimento da adoção (adotante ascendente do adotando/ adotante irmão do adotando). Lecionando acerca do processo de adoção, assevera Mãrcia Cristina Ananias Neves (in Vademecum do Direito de Família à luz do Novo Código Civil, p. 759) o seguinte: Para que a sentença da adoção seja decretada procedente pelo Juiz, dois pontos fundamentais serão analisados: o primeiro, se a adoção trará significativa vantagem para o menor, e o segundo se os motivos da pretensão são verdadeiramente legítimos. Estes dois pontos fundamentais estão suficientemente demonstrados nos autos, havendo na adoção significativa vantagem para o menor, bem como legítimo interesse das requerentes. Isto Posto, julgo procedente o pleito inicial para destituir VANUSA OLIVEIRA DE LIMA do poder familiar sobre a menor DANIELLE OLIVEIRA DE LIMA e deferir a ADOÇÃO, atribuindo à menor retro citado a condição de filha de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA e DEUSANIRA RODRIGUES DE ASSIS, com fulcro nos arts. 28, 40 a 49 do ECA. Expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil da comarca de Castanhal/PA, para que sejam efetuados novos registros, passando a menor a se chamar DANIELLE DE ASSIS SOUZA e fazendo consignar o nome dos adotantes como pai e mãe, bem como dos respectivos ascendentes, devendo ser mantido o sigilo necessário quanto ao vínculo de adoção, conforme prescreve o ECA. Intimem-se as partes. Ciente ao Ministério Público e DPE. Sem custas nem honorários, nos termos do art. 141, §2º, do ECA. Tailândia/PA, 03 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ciente ao Ministério Público e DPE. P.R.I. Tailândia/PA, 03 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Página de 7 PROCESSO: 00060185220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS

(ADVOGADO) REQUERIDO:RODA RODA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO LUIS MAROSTICA REQUERIDO:CRISTINA FONSECA MAROSTICA. Vistos. 1.Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 140, bem como o petitório constante nas fls. 145/146, chamo o feito a ordem com o fim de retificar o despacho de fl. 139, mais especificamente quanto ao seu item 2); 2.Â Â Â Â Assim, expõe-se Alvará em benefício da empresa executada, RODA RODA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS, na forma da petição de fls. 145/146, em nome da causada, considerando que esta possui poderes para tanto, conforme fl. 126 dos autos; 3.Â Â Â Apãs, cumpram-se com as demais determinações assentadas na fl. 139 a Tailândia/PA 05 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00063918320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Processo de Execução em: 06/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CORDEIRO CIA LTDA ME REQUERIDO:ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA REQUERIDO:ARIANE ALVES PEREIRA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o AR de citação/intimação da parte rã retornou com a resposta e mudou-se, indefiro o pedido de intimação via carta precatória. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para que informe novo endereço para tentativa de citação/intimação a Apãs, com a manifestação nos autos, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Tailândia-PA, 02 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00065257620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERENTE:MARIA ANTONIA AFONSO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÁNDIA AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PROCESSO N. 0006525-76.2018.8.14.0031 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA DEFENSORIA PÚBLICA: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERENTE: MARIA ANTÂNIA AFONSO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BMG S/A ADVOGADA: DRA. NORMA SUELY MOTA DA ROSA, OAB/PA 013.173 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) às 09:30h (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMº juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o Representante da Defensoria Pública, por meio de vódeo conferência, pelo que a dispensada sua assinatura. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, a qual não foi localizada no seu endereço informado nos autos. Presente a parte rã, por meio de sua preposta sra. Luana Santos Monteiro, CPF: 012.719.822-93, acompanhada de sua advogada DRA. NORMA SUELY MOTA DA ROSA, OAB/PA 013.173. Ato continuo, o MMº juiz passou a sentenciar o feito nos seguintes termos: Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma vez que esta não foi localizada no endereço declinado na inicial (fls. 122-v). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (I) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 20. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cientes os presentes. DISPENSADA A ASSINATURA COMO MEDIDA ENFRENTAMENTO À COVID-19. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz mandar encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Raquel Platilha (auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. PROCESSO: 00071496220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Usucapião em: 06/05/2022 REQUERENTE:ELIVAN DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EDILEUZA LOPES CONCEICAO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DEMETRIOS DOS SANTOS REQUERIDO:JAZIVA PEREIRA PINHEIRO REQUERIDO:MINERVINA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO:ANAILTON BORGES DA COSTA REQUERIDO:MASSA YUKI SHINKAI. Vistos. 1.Â Â Â Â Considerando as informações constantes

nas fls. 200/201, bem como o comparecimento pessoal do confinante FABIO CANAPELE a este juízo, oportunidade em que tomou ciência de todo o teor desta contenda (fl. 195), aos moldes do §1º, art. 239 do CPC, CERTIFIQUE-SE a Secretaria quanto o transcurso do prazo; 2. Após, volvam conclusos. Tailândia/PA 05 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito

PROCESSO: 00076227720198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERENTE: JOAO PAULO VIANA DA SILVA
Representante(s): OAB 24430 - ROFRAN PEIXOTO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) .
DESPACHO 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, § 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 03 maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00077307720178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: V PINHEIRO DE QUEIROZ COMERCIO REQUERIDO: VALDIRENE PINHEIRO DE QUEIROZ REQUERIDO: JACSON MACHADO DE SOUZA. R. H. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da decisão de fls. 122, bem como acerca da petição de fls. 135/156. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Tailândia, 04 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00080578520188140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em: 06/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GIVANIL PRESTES GOMES. R.H. Renovem-se as diligências de fls. 61 no endereço informado às fls. 110. Tailândia-PA, 02 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00080791220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 06/05/2022 EXECUTADO: M. F. J. N. EXEQUENTE: N. F. F. J. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando que pairam dúvidas acerca dos comprovantes de quitação de pensão anexados aos autos, bem como que a parte exequente informa que se referem à pensão alimentícia dos filhos das partes e não em favor daquela, INTIME-SE o executado, pessoalmente, para que comprove que tais descontos se referem à quitação de alimentos em prol da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de sua prisão civil e demais constrições patrimoniais. Aclaro que, sendo de interesse de quaisquer das partes, poderá ser designada audiência de conciliação, bastando, para tanto, manifesta neste sentido. P.C.I. Tailândia-PA, 05 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito

PROCESSO: 00088213720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Judicial em: 06/05/2022 EXEQUENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. S. E. S. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) EXECUTADO: Z. S. C. . DESPACHO R.h 1-Intime-se a parte autora a fim que se manifeste acerca da certidão constante na fl. 59-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, confiro vistas ao representante do MP. Por fim, voltem os autos conclusos. P.C.I. Tailândia, 05 de maio de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito

PROCESSO: 00090197420198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: G. B. S. A. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00064795320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. INFRATOR: A. S. N. VITIMA: I. F. N. VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00068707620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. T. REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 20081 - VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO (CURADOR ESPECIAL) MENOR: M. A. S. S. PROCESSO: 00129439820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: M. N. F. V. PROCESSO: 00136580920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. T. INFRATOR: O. O. B. INFRATOR: W. R. C. VITIMA: J. A. A. D. VITIMA: V. C. S.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 02/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00003340720018140039 PROCESSO ANTIGO: 200110027459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: MANOEL MENDES NETO REU: ELENILDO PEREIRA INDUSTRIA - ME Representante(s): OAB 29783 - FERNANDA NUNES SOUSA MENDES (ADVOGADO) OAB 16394 - JOSE FRANCISCO MENDES (ADVOGADO) OAB 11321 - ROSANGELA NUNES SOUSA MENDES (ADVOGADO) REU: ELENILDO PEREIRA Representante(s): OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00024956120108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010016190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 EXECUTADO: ROSA MADEIREIRA LTDA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDELZIANE ROSA SOARES DA FONSECA Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. S. F. EXEQUENTE: E. P. F. J. . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que

anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00026631020068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610020379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Apelação / Remessa Necessária em: 02/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXECUTADO:ESVERIA DIESEL LTDA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00026920420088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810015576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 02/05/2022 PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00028219320068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610021210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 02/05/2022 PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ARQUIZIL M DA SILVA ARMARINHO. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização

(Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sã-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para migraÃsÃo deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃsÃo de carga dos autos para digitalizaÃsÃo, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃsÃo, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃsÃo de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃsÃo junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃsÃo, inclusive com a intimaÃsÃo das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃsÃo que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito PROCESSO: 00037925420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910024477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 02/05/2022 REQUERENTE:HERLANDO LOBATO NOGUEIRA REQUERIDO:IVANILDO LIMA PONTES Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REQUERENTE:IMADIL IND COM MAD LOBATO LTDA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) . DecisÃo Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃsÃo da Portaria Conjunta nÂo 03/2018-GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃsÃo e virtualizaÃsÃo de todos os processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃsÃo do procedimento de autorizaÃsÃo para digitalizaÃsÃo da Unidades Judiciais e realizaÃsÃo de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃsÃo do processo de digitalizaÃsÃo e virtualizaÃsÃo dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃsÃo jurisdicional, DETERMINO INTIMAÃo dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃsÃo dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃsÃo (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sã-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para migraÃsÃo deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃsÃo de carga dos autos para digitalizaÃsÃo, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃsÃo, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃsÃo de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃsÃo junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃsÃo, inclusive com a intimaÃsÃo das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃsÃo que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito PROCESSO: 00054274020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/05/2022 EXEQUENTE:POSTO FORMULA 1 LTDA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROSIANE DELPUPO MORO Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO:ENECOL ENGENHARIA ELÃTRICA E TEL. LTDA EXECUTADO:MARIO DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO:JOSE HONORATO DE OLIVEIRA. DecisÃo Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃsÃo da Portaria Conjunta nÂo 03/2018-GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃsÃo e virtualizaÃsÃo de todos os processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃsÃo do procedimento de autorizaÃsÃo para digitalizaÃsÃo da Unidades Judiciais e realizaÃsÃo de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃsÃo do processo de digitalizaÃsÃo e virtualizaÃsÃo dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃsÃo jurisdicional, DETERMINO INTIMAÃo dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃsÃo dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃsÃo (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sã-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para migraÃsÃo deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃsÃo de carga dos autos para digitalizaÃsÃo, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃsÃo, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃsÃo de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃsÃo junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃsÃo, inclusive com a intimaÃsÃo das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos,

mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00057377020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Representante(s): OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO: DIAS E BOELL LTDA ME REPRESENTANTE: CLAUDILENE DO SOCORRO VALENTE DIAS. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00059521720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/05/2022 REQUERIDO: WEND FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES AZEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00073662120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Embargos à Execução em: 02/05/2022 EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: L. E. R. G. O. EMBARGADO: L. R. G. O. REPRESENTANTE: CLARISSA GONCALVES DELPUPO Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e

realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃo de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃo que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito PROCESSO: 00084380420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 108504 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: GRANJA FRIGOAVES LTDA Representante(s): OAB 24937 - DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA (ADVOGADO) . DecisÃo Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o da Unidades Judiciarias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃo de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃo que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃza de Direito PROCESSO: 00091176720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: MonitÃria em: 02/05/2022 REQUERENTE: POSTO VALE DO URAIM LTDA Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) REQUERIDO: SUELI SOARES TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI ME. DecisÃo Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº 03/2018-GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o da Unidades Judiciarias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃo de Paragominas. Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema Pje. Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para

conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00101324220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 REQUERENTE:WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ILDEBRANDO GOMES BARROS REQUERIDO:ILDEBRANDO GOMES BARROS. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00132489020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA CECILIA DE SOUZA MIRANDA. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00158009120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 REQUERIDO:MAGESA MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGETICA SA REQUERIDO:MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER

ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) . Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00028095620068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610021096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 05/05/2022 PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PAULA COELHO FERNANDES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO: Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de homologação da desistência da ação (fls. 155), tendo em vista presença de contestação nos autos, como preceitua o art. 485, §4º do CPC. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Paragominas/PA, 05 de maio de 2022. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00038667320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:WALLACE ZAPPA TAVARES REQUERENTE:MARIA PAULA AGI PEIXOTO ZAPPA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte autora para que compareça à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. Ademais, considerando que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentença, este deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 05 de maio de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00033505420108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010021454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 09/05/2022 REQUERENTE:LOJAS MARILAR LTDA ICANA RECAPAGEM DE PNEUS Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24722 - HANNAH LUIZA DUTRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:J.C. ZOPPE BRANDÃO INDUSTRIA ME. Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo

nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
PROCESSO: 00041366820148140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 09/05/2022 **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: ANGELIM ESQUADRIAS LTDA EPP Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO.** Decisão **Considerando** que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização da Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, **DETERMINO INTIMAÇÃO** dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito **PROCESSO: 00511588820158140039 PROCESSO ANTIGO: ----**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 09/05/2022 **REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS DESPACHO:** Compulsando atentamente aos autos, verifica-se que as restrições impostas por esse juízo pertinentes ao presente processo foram devidamente removidas. Portanto, nada a prover quanto ao pedido de fls. 171/172. Conforme espelho em anexo, consta restrição sobre o veículo modelo HONDA/CIVIC LXR, placa QDJ6666, imposta por decisão proferida no processo sob o nº 0028115-25.2015.8.14.0039. Isto posto, deve o executado proceder eventual pedido de baixa de restrição no referido processo. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Paragominas/PA, 09 de maio de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA **homenagens, procedendo-se À CERTI**

_____ fernfe Juíza de Direito 1 AJ **PROCESSO: 00039366120148140039 PROCESSO ANTIGO: ----**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: **REQUERIDO: J. E. S. O. Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. E. R. G. O. EXEQUENTE: L. R. G. O. REPRESENTANTE: C. G. D. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)**

Processo nº 0805180-45.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CC PEDIDO LIMINAR PARA DEPÓSITO DE VALORES . Requerente: ANTONIO MARTINS DA CONCEIÇÃO (ADV. KEISE MARIA LOPES, OAB/PA 22.8888; ADV. LUCAS DE MELLO LOPE, OAB/PA 27.838). Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A (ADV. MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 23.748; BERGSON DE SOUZA BONFIM, OAB/CE nº 14.364; LARA BASTOS MEDEIROS, OAB/CE nº 35.376; PAULO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS

CORDEIRO OAB/DF nº 50.942; THAINÁ MACIEL ALMEIDA LIMA, OAB/CE nº 43.718; JESSICA THUANY MOURA LIMA, OAB/PI nº 12.151; MARCELO SANTOS VIEIRA, OAB/MA nº 20.130). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **15/06/2022 às 10h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 09 de maio de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo o denunciado EUCLIDES DA SILVA FILHO, através dos advogados Dr. JOEL DANTAS DOS SANTOS (OAB/MA 44505), Dr. JONAS TAVARES DIAS (OAB/MA 4397) e Dra. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB/MA 5225) para apresentarem o endereço atualizado da seguinte testemunha: (1) LUIZ CLAUDIO SILVA RIBEIRO nos autos da Ação Penal nº. 0000665-02.2006.814.0046 no prazo de 05 (cinco) dias.

Rondon do Pará, 09 de maio de 2022.

Sabrina Dourado da Silva ç Mat. 161128

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo o denunciado RONALDO SANTOS DA SILVA, através dos advogados Dr. JOEL DANTAS DOS SANTOS (OAB/MA 44505), Dr. JONAS TAVARES DIAS (OAB/MA 4397) e Dra. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (OAB/MA 5225) para apresentarem o endereço atualizado da seguinte testemunha: (1) CARLEON DE OLIVEIRA SANTOS; (2) JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS MOREIRA nos autos da Ação Penal nº. 0000665-02.2006.814.0046.

Rondon do Pará, 09 de maio de 2022.

Sabrina Dourado da Silva ç Mat. 161128

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo o denunciado MARCOS ROGERIO TINTORI, através do seu advogado Dr. ALTAIR JOSÉ DAMASCENO (OAB/MA 3416-A), para apresentar o endereço atualizado da seguinte testemunha: (1) CÍCERO LIMA DE OLIVEIRA nos autos da Ação Penal nº. 0000665-02.2006.814.0046 no prazo de 05 (cinco) dias.

Rondon do Pará, 09 de maio de 2022.

Sabrina Dourado da Silva ç Mat. 161128

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Ação n.: 00018861020198140032

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ANASTACIO MORAES CUNHA

Defesa: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ; OAB/PA N°. 10.628

Tipificação na Denúncia: Art. 303, §1º, I e Art. 306, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 70 do Código Penal.

SENTENÇA

Vistos os autos.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de **ANASTACIO OTÁVIO MORAES CUNHA**, atribuindo-lhe a prática do crime previsto Art. 303, §1º, I e Art. 306, §2º, da Lei 9.504/97.

Narra a denúncia que no dia 31/05/2019, durante a tarde, de forma livre e consciente praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, não possuindo permissão ou habilitação para dirigir e deixou de prestar socorro às vítimas, estando sob efeito de substância alcoólica.

Recebida a denúncia em 06 de maio de 2019 (fls. 05).

Defesa Preliminar às fls. 07/10.

Foi designada audiência de instrução, em 04.06.2019 (fls. 49/58), sendo colhido neste ato o interrogatório das partes (testemunha/vítima e acusado).

Em alegações finais (fls. 119/122), o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal do réu, pugnando pela sua condenação nos termos da peça acusatória.

Por sua vez, a Defesa do réu pleiteou sua absolvição, pugnado pela existência da excludente de legítima defesa.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Da tipicidade

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela condenação do denunciado às penas do §1º, I e Art. 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal, verbis:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a

habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Da materialidade e da autoria

A materialidade e autoria dos delitos restaram parcialmente comprovada através das perícias e Auto de Exame de lesões corporais (fls. 23 do IPL), termo de apresentação e apreensão, bem assim pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial e confirmados em juízo.

A versão apresentada pelas vítimas e testemunhas ouvidas em juízo e em sede de procedimento investigativo guarda coerência com as demais provas juntadas aos autos, principalmente com a prova pericial.

No presente caso, após detida análise, entendo que as declarações da vítima são coerentes com as demais provas, principalmente com o laudo de exame de corpo de delito.

Para adequação típica da conduta culposa, no entanto, é necessário que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência média teria na mesma situação; assim, se a conduta do agente se afastar daquela tida como normal, haverá quebra do **dever objetivo de cuidado**, sendo este um dever de cuidado imposto a todos.

Sobre o assunto:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO COGNITIVO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. COMPARAÇÃO ENTRE A NARRATIVA MINISTERIAL E A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TIPO PENAL CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS DE

OFÍCIO CONCEDIDO. [...] **O tipo penal culposo, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o conhecimento potencial que não é suficiente ao tipo doloso.** Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual, o paciente, em tese, deu causa ao resultado por negligência. Caberá à instrução criminal dirimir eventuais dúvidas acerca dos elementos do tipo culposo, como, por exemplo, a previsibilidade objetiva do resultado. Precedentes desta Corte no sentido de que é possível alterar a classificação jurídica de crime em sede de habeas corpus e de recurso especial, desde que comprovada, e livre de dúvida, flagrante ilegalidade. Deve ser denegada a ordem, por impropriedade do writ para o imediato trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o referido processo criminal, eis que não configurado crime doloso contra a vida, cassando-se o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de São Paulo. Ordem denegada, concedendo-se, porém, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 200500959385, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00577 RMP VOL.:00033 PG:00195 RSTJ VOL.:00202 PG:00446.) PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. [...] 20. A pessoa jurídica, através de seu centro de decisão, poderá praticar crimes dolosos, com dolo direto ou eventual, e crimes culposos. **Como se sabe, segundo a teoria da adequação exige-se um comportamento social adequado do cidadão, que se deve comportar segundo o nível de cuidado exigível. Superar o limite do cuidado sinaliza a superação do permitido, sendo objeto da inculpação. Comportamento negligente é o mantido fora do limite do cuidado exigível no tráfico.** O colegiado mantém o poder decisório, direciona a ação final da pessoa jurídica, os rumos do investimento. A decisão sobre a conduta adequada, dentro da margem de risco permitida, parte da gerência. [...] (MS 200204010138430, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914.)

Ainda como elemento do crime culposo tem-se a **previsibilidade objetiva**, que é a possibilidade de o agente, dadas as suas condições peculiares, ter a possibilidade de prever o resultado involuntário. A previsibilidade objetiva, elemento constituinte da culpa em sentido estrito, encontra-se presente, pois que é absolutamente previsível a ocorrência de um acidente, quando o motorista dirige veículo automotor, após ingestão de bebida alcoólica. Importante considerar que tal condição de vulnerabilidade física era de conhecimento do réu, como se observa de suas declarações de que teria bebido antes de conduzir o veículo automotor.

Diante do caso concreto, dirigir veículo automotor sob efeito de álcool, informação esta confirmada pelo acusado, desvela que a conduta do réu afastou-se da prudência normal que deve nortear a atividade de todo motorista, tendo havido, portanto, quebra do dever objetivo de cuidado.

Quanto à omissão de socorro relativa ao ilícito de lesões corporais culposas, em que pese o denunciado tentar se afastar da responsabilização, o fato de o mesmo ter se evadido do local do acidente, demonstra que o mesmo tinha condições físicas de prestar socorro ou solicitar ajuda para tanto. Ademais, o acidente não obistou seu entendimento quanto à reprovação de sua conduta, tanto que fugiu do local, o que afasta a hipótese de ausência de consciência dos atos que praticava.

Segundo os Tribunais Superiores, o delito de omissão de socorro relaciona-se com o dever de solidariedade, em que o agente deve se disponibilizar a auxiliar a vítima, independente de conjecturas sobre a efetiva sobrevivência daquela.

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Homicídio culposo agravado pela omissão de socorro. 3. Pedido de desconsideração da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4o, do Código Penal, para que se opere a extinção da punibilidade, em face da consequente prescrição da pretensão punitiva, contada pela pena concreta. 4. Alegação de que, diante da morte imediata da vítima, não seria cabível a incidência da causa de aumento da pena, em razão de o agente não ter prestado socorro. Alegação improcedente. 5. **Ao paciente não cabe proceder à avaliação quanto à eventual ausência de utilidade de socorro.** 6. Habeas Corpus indeferido (STF, HC 84380, GILMAR MENDES, Julgamento: 05/04/2005 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA

DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO. RECONHECIMENTO DE RISCO PESSOAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. IMEDIATA MORTE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. 1. Afastar a agravante prevista no art. 302, inciso III, do Código de Trânsito, reconhecendo que o Agravante não poderia prestar socorro a vítima sem risco pessoal, demanda reexame do conjunto fático probatório para desconstituir o entendimento da instância ordinária, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Irrelevante o fato de a vítima ter falecido imediatamente, tendo em vista que **não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, supor que a gravidade das lesões resultou na morte para deixar de prestar o devido socorro**. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1140929/MG, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

Doutrinariamente, pode-se afirmar que a causa de aumento de omissão de socorro trata-se de um delito abstrato, em que a simples conduta de negar-se a prestar socorro já causa dano ao bem jurídico tutelado, qual seja: o dever de prestar auxílio aos acidentados, quando o obrigado é o causador do acidente.

As declarações prestadas na esfera policial foram confirmadas em juízo.

Em face de todas essas considerações, reconheço como devidamente comprovado que o denunciado **ANASTÁCIO MORAES CUNHA**, no dia 31.03.2020, dirigindo de maneira imprudente seu automóvel, colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima JORGE CLEBER BARROS DE VASCONCELOS que sofreu lesões corporais, evento que também causou lesões corporais em HILDA DOS SANTOS REBELO, que estava na garupa, tendo restado comprovado, ainda, que o réu fugiu do local dos fatos sem prestar socorro às vítimas.

Entendo, ainda, que os fatos descritos na denúncia estão perfeitamente enquadrados no art. art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sem socorro à vítima), com causa de aumento de pena em razão da omissão de socorro conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação ao crime de dirigir embriagado este não restou provado em razão da ausência de exame que atestasse a embriaguez do condutor nos limites impostos pela legislação.

Voltando à análise da adequação da conduta do acusado como criminosa, não há dúvidas de que é ela típica, e, também, antijurídica, uma vez que ausente qualquer causa justificante.

Quanto à reprovabilidade da conduta, restou comprovado nos autos que o agente é capaz e podia ter se determinado de forma diversa daquela praticada, não estando acobertado por qualquer causa de exclusão da culpabilidade.

Por todas essas razões, conclui-se pela responsabilidade penal do acusado.

Assim, entendo suficientemente provadas materialidade e autoria no que tange ao crime tipificado no art. 303, Caput, c/c com a causa de aumento de pena em razão da omissão de socorro.

Ausentes quaisquer excludentes ou dirimentes.

Do dispositivo

Por essas razões, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação formulada na denúncia e **CONDENO** o denunciado **ANASTACIO MORAES CUNHA** pelo cometimento do delito capitulados no art. 303, §1º,, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo, assim, à dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal e analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao

final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou, não sendo esta possível, se o será a suspensão condicional da pena (sursis).

Aplicação da pena privativa de liberdade

Circunstâncias judiciais

a) Culpabilidade

Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Nesta fase, cabe ao juiz avaliar não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido.

No caso dos autos, verifica-se que a reprovabilidade da conduta é a normal dos tipos penais em análise, eis que o réu colocou em risco a incolumidade de pessoas mediante a conduta de dirigir sem a devida prudência, no entanto, por ser tal reprovabilidade normal ao tipo, a circunstância não o prejudica.

(b) Antecedentes, conduta social e personalidade

Trata-se de réu primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada consta nos autos que o desabone.

(c) Motivos, circunstâncias e consequências do crime

A motivação dos delitos, sendo culposos, não se mostra apurável. As circunstâncias e as consequências são as normais do tipo em comento.

(d) Comportamento da vítima

Não se pode atribuir à vítima das lesões corporais qualquer contribuição deliberada o resultado do crime perpetrado.

Cálculo da pena

(a) Pena-base

O art. 303 da Lei n.º 9.503/97 fixa para o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em seu mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

(b) Causas de aumento e de diminuição da pena

Quanto ao ilícito do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do citado artigo, em virtude de não ter o acusado prestado socorro à vítima das lesões corporais, razão pela qual aumento a pena de **um terço**, por haver apenas uma causa de aumento, resultando na pena 8 (oito) meses de detenção.

Aplicação da pena de suspensão do direito de possuir habilitação para dirigir veículo automotor

Atento ao limite de pena contido no art. 293 da Lei n.º 9.503/97, que varia a pena de suspensão do direito de dirigir entre 2 (dois) meses e 5 (cinco) anos, fixo tal penalidade pelo **prazo de 06 (seis) seis**,

considerando o dano produzido.

Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu deverá ser intimado para entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

A suspensão para dirigir veículo automotor deverá ser comunicada ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que réu for domiciliado ou residente (art. 295 da Lei n.º 9.503/97).

Fixação da pena

Fixo a pena, em definitivo, em **08 meses de detenção**, além da suspensão do direito de possuir habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de **6 (seis) meses**.

Regime de cumprimento

A pena ora fixada será cumprida inicialmente no regime aberto (CP, art. 33, §2º, *in fine*).

Substituição da pena privativa de liberdade

Levando em conta que a pena privativa de liberdade não é superior a 4 (quatro) anos e que os crimes cometidos foram culposos, e, considerando que, conforme se deflui da fundamentação supra, o condenado preenche os demais requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (CP, art. 44, § 2º).

A primeira pena consiste na **prestação de serviços à entidade pública ou à comunidade** (CP, art.43, IV), devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), ou seja, 8 meses, salvo a aplicação do art. 46, §4º do CP.

Tendo em vista ser cabível a substituição das penas privativas de liberdade impostas por penas restritivas de direitos, resta inviável a concessão do sursis, consoante previsto no art. 77, III, do

Código Penal.

Disposições finais

O denunciado respondeu solto ao processo, de modo que não vislumbro, até o momento, os requisitos que ensejariam a custódia cautelar, razão pela qual deixo de decretar a medida constritiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, na forma do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista a não quantificação dos mesmos nestes autos.

Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu ANASTÁCIO MORAIS CUNHA, ora condenado, no rol dos culpados, consoante art. 5º, LVII, da vigente Constituição Federal, c/c art. 393, II, do Código de Processo Penal, bem como comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRE, para o fim de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Monte Alegre, 15 de Setembro de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 000021-74.2008.8.14.0086 Procedimento Comum Cível Requerido: INTITURO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: MARIA DE LOURDES SOARES DO NASCIMENTO Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0007158-22.2016.8.14.0086 z Procedimento Ordinário Requerente: MARIA SALOME FREIRE DO NASCIMENTO Advogado: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR OAB/PA 21.730 Requerido: MUNICIPIO DE JRUUTI PREFEITURA MUNIICPAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000279-48.2006.8.14.0086 z Inventario Requerente: JOAO LIMA DE SOUZA Requerente: ANA AVELINA LIMA DE SOUZA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000185-85.2015.8.14.0086 ¿ Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ OAB/PA 17640 ¿ BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA Requerido: AGNALDO GARCIA DE SOUZA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001342-25.2017.8.14.0086 ¿ Cumprimento de Sentença Requerente: KLEBERSON A DA SILVA EPP Representante: KELBERSON AMARAL DA SILVA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: RAS SERVIÇOS LTDA Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002893-06.2018.8.14.0086 ¿ Reintegração/Manutenção de Posse Requerente: MARIA ZUILA DE SOUZA FREITAS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: IGOR SAMPAIO DE LIMA Requerido: LUANA SAMPAIO DE LIMA Advogado: ADRIANA MARIA RODRIGUES OAB/DF 30657 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do

processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os z, 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005381-07.2013.8.14.0086 Procedimento Ordinário Requerente: AREA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Advogado: DERECK LUAN VIANA DE VAS CONCELOS OAB/PA 019.780 z ANA FRANCISCA M DA SILVA DOS SANTOS OAB/PA 19.571 z HELI FABRICIO ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA 20.356 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os z, 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005286-40.2014.8.14.0086 z Processo de Execução Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Requerido: DINEUZA DA SILVA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os z, 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000271-95.2011.8.14.0086 Ação Civil Pública Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os z, 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000173-76.2012.8.14.0086 z Procedimento Ordinário Requerente: HELDER DA SILVA

BRANDAO ESQUERDO Advogado: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 Requerido: ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005026-55.2017.8.14.0086 z Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: ALDERICO DA SILVA JUNIOR Advogado: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB/PA 15737-A Reclamado: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ REDE CELPA Advogado: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000313-52.2008.8.14.0086 z Ordinária Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: MARIA ELIZABETH BATISTA DE SOUZA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000233-25.2007.8.14.0086- Execução Fiscal Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI z FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Advogado: GUSTAVO CAMARGO GOMES OAB/RO 6.230 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica

encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000962-70.2015.8.14.0086 z Reconhecimento/Dissolução Requerente: C.L.T.A. Advogado: NAIDE MAIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 requerido: B.C.D.S. Advogado: FABIO SOUZA RAMINHO OAB/PA 26266 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000245-05.2008.8.14.0086 z Cumprimento de Sentença Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: JOSE MARIALVA DA SILVA Advogado: ALEXANDRE AUUGUSTO FORCINITTI VALERA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000201-05.2016.8.14.0086 z Reintegração de Posse Requerente: MARIA DE NAZARE MAGNO SANTAREM Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: FRANCISCO MARINHO FILHO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiçz de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0009118-42.2018.8.14.0086 z Averiguação de Paternidade Menor: J.H.D.S.O.

Representante: J.D.S.O. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: J.D.S.R. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005952-65.2019.8.14.0086 z Execução de Alimentos Menor: E.A.P. Representante: J.S.A. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: E.D.S.P. Advogado: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB/PA 20.527 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 5 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

EXECUÇÃO DA PENA Nº: 2000004-49.2021.8.14.0083

SENTENCIADO: HÊNIO DOS SANTOS TEIXEIRA

VÍTIMA: ESTADO DO PARÁ

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze dias), que não tendo sido possível intimar pessoalmente a HÊNIO DOS SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, natural de Curralinho portador do RG nº 5519143 SSP/PA, filho de ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS e JOÃO LUIZ TEIXEIRA, anteriormente residente e domiciliado à Rua Santa Rosa, s/n, Kit Net do Sr. Luiz, quarto 04, nesta Cidade e Comarca de Curralinho, atualmente em local desconhecido, pelo presente INTIMA-O para que NO DIA 29 DE JUNHO DE 2022, ÀS 13H00MIN compareça neste Juizado, sito Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Centro, Curralinho/PA, Tel.(91) 3633-13155, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA; não comparecendo à audiência designada, a pena restritiva de direitos será convertida em pena privativa de liberdade, e, caso isso ocorra, deverá comparecer no 1º dia útil subsequente, no mesmo horário, para audiência admonitória do REGIME ABERTO. Caso o sentenciado não compareça à audiência admonitória do regime aberto, deverá comparecer no 1º dia útil subsequente para ser ouvido sobre a possibilidade de regressão para regime mais rigoroso, nos termos do artigo 118 § 2º, da Lei de Execução Penal. Dado e passado nesta cidade de Curralinho/PA, aos 09 de maio de 2022. Eu, Yuri Barbosa Teixeira, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ - SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800088-78.2022.814.0095

NOTIFICADO(A): BANCO VOTORANTIN

ADVOGADO: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PA Nº 27.477A

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO VOTORANTIN, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **095unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 98420-3372 nos dias úteis das 8h às 14h.

São Caetano de Odivelas/PA, 07 de abril de 2022

LUCAS RAMOS BARRAL

Chefe da Unidade Local de Arrecadação 2 FRJ 2 São Caetano de Odivelas

(Portaria nº 3940/2021-GP).

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ - SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800089-63.2022.814.0095

NOTIFICADO(A): ORVANDES RODRIGUES PINHEIRO

ENDEREÇO: Rua Presidente Vargas, SN, Bairro Centro, São Caetano de Odivelas/PA.

ADVOGADO: Dr. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA Nº 23481

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) ORVANDES RODRIGUES PINHEIRO, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze)** dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **095unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 98420-3372 nos dias úteis das 8h às 14h.

São Caetano de Odivelas/PA, 23 de março de 2022

LUCAS RAMOS BARRAL

Chefe da Unidade Local de Arrecadação 2 FRJ 2 São Caetano de Odivelas

(Portaria nº 3940/2021-GP).

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

Processo: 0005552-89.2014.814.0033

Réu: ROMUALDO BRABOSA DE ANDRADE

Tipificação: art. 155 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde se imputou ao demandado do fato a prática do delito descrito no art. 155 do CP.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 25/11/2014, e foi recebida em 04/12/2014, conforme decisão de fl. 05.

O demandado foi intimado por edital, conforme fls. 09 e 12.

Em despacho de fls. 13, do dia 10/12/2015, foi determinada a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, inicialmente chamo o feito a ordem para tratar da suspensão do processo, determinada pelo despacho de fl. 13.

Como apresentado ao norte, o presente processo foi suspenso, no dia 11/02/2014. Ocorre que o processo não pode ficar eternamente suspenso, devendo caminhar para uma resolução.

Destarte, como o despacho que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional foi omissivo quanto a delimitação da validade, ou seja, até quando deveria perdurar, o entendimento deste Juízo é de que a suspensão do processo deve observar o dobro da pena mínima prevista pelo tipo penal da denúncia.

Como indicado ao norte, o réu foi denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 155 do CP, que tem a seguinte previsão:

¿Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.¿

Logo, segundo o entendimento deste Douto Juízo, o prazo de suspensão da demanda deve ser de 02 anos. Motivo pelo qual, deve a demanda prosseguir seu curso comum, com o fim da suspensão no dia 10/12//2017, momento em que o prazo prescricional voltou a fluir normalmente.

Prosseguindo, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo” (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade” (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Élcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao réu, a prescrição ocorre em quatro anos, o que, considerando as datas indicadas acima, já aconteceu, não havendo justificativa de se

prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo de suspensão decretada neste processo, conforme entendimento deste Juízo, foi atingido, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ROMUALDO BRABOSA DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 06 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000177-38.2011.814.0033

Réu: DHEIMERSON PEREIRA FREITAS

Tipificação: art. 155, § 4º, CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 07/12, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção do art. 155, § 4º, CP.

A sentença data de 27/01/2010 (fl. 07/12).

A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 20/05/2010 (fls. 14/15), onde a pena aplicada foi substituída por prestações de serviços a comunidade.

Ocorre que o demandado não cumpriu integralmente com o determinado em audiência admonitória, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a intimação pessoal do demandado para apresentar justificativa para o não cumprimento.

O demandado foi intimando pessoalmente, conforme certidão de fl. 34, mas não apresentou qualquer justificativa para o não cumprimento da pena imposta, conforme certidão de fl. 35.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/01/2010, já decorreram mais de doze anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional DHEIMERSON PEREIRA FREITAS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****PROCESSO: 0000373.47.2017.8140009****REQUERENTE: JOSÉ DE NAZARÉ PEREIRA RIBEIRO (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)****REQUERIDOS:**

Banco Bradesco S/A: (Adv. Acácio Fernandes Roboredo, OAB/PA 13.904-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ DE NAZARÉ PEREIRA RIBEIRO, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.

Alega o autor que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl.180).

O **requerido** apresentou contestação (fls.193 a 228), alegando a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se às fls. 231 a 250.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido da instituição bancária as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com o Banco, tendo este antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelo requerido a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento

consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelo Banco requerido, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 24 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0001584.21.2017.8140009

REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA PEREIRA (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA)

20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Bradesco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA LÚCIA DA SILVA PEREIRA, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.

Alega a autora que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeriu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal (fls.214/215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Considerando a intempestividade da contestação, decreto a revelia do requerido. No entanto, mesmo com sua decretação, não está o juiz adstrito aos seus efeitos, pois o instituto da revelia aplica-se aos fatos e não ao direito.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito

contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com o Banco, tendo este antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelo requerido a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelo Banco requerido, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 24 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0013222.85.2016.8140009

REQUERENTE: VITO BRÍGIDO DA SILVA (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Bradesco S/A (Adv. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/PA 19.177-A)

Banco BMG S/A (Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255)

SENTENÇA

Vistos, etc.

VITO BRÍGIDO DA SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A, pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, os quais seriam nulos de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl.183).

O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.184 a 235), alegando a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (fls.236 a 262), alegando a legalidade do contrato e da taxa de juros praticada, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se às fls. 267 a 287.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido nos ajustes, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma

planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 24 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0013222.85.2016.8140009

REQUERENTE: VITO BRÍGIDO DA SILVA (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Bradesco S/A (Adv. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/PA 19.177-A)

Banco BMG S/A (Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255)

SENTENÇA

Vistos, etc.

VITO BRÍGIDO DA SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A, pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, os quais seriam nulos de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl.183).

O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.184 a 235), alegando a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (fls.236 a 262), alegando a legalidade do contrato e da taxa de juros praticada, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se às fls. 267 a 287.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido nos ajustes, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 24 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0011244.73.2016.8140009

REQUERENTE: NEUSA EULÁLIA DA SILVA DE JESUS (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Votorantim (Adv. Gustavo Freire Fonseca, OAB/PA 12.724)

Banco Bradesco: (Adv. Karina de Almeida Batistuti, OAB/PA 15.674-A)

Banco Itaú BMG Consignado S/A (Adv. Carlos Alberto Baião, OAB/PA 22.112-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

NEUSA EULÁLIA DA SILVA DE JESUS, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de

proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Não realizada a audiência de conciliação por não terem sido intimadas em tempo hábil as partes. No entanto, os requeridos apresentaram contestação.

O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.278 a 311), alegando a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls.180 a 221), alegando preliminarmente a prolixidade da petição inicial e o indeferimento da justiça gratuita.

No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fls.226 a 259), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção por inexistir interesse de incapazes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Da prolixidade da petição inicial:

O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alega que a petição inicial viola os princípios da

celeridade e lealdade processual ante o extenso número de folhas. Ocorre que, apesar do extenso número de folhas e evidente trabalho à análise jurisdicional pela quantidade de processos existentes ser bem maior do que o número de magistrados e servidores, verifica-se que a petição inicial é objetiva e discorre acerca dos fatos e do direito de forma plausível, preenchendo todos os requisitos do art. 319, do CPC, razão por que rejeito esta preliminar.

Do indeferimento da justiça gratuita:

O requerido alegou, ainda, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita à autora; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira da requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

Da substituição do BANCO VOTORANTIM S/A por BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO:

Alega o requerido que o contrato objeto da lide foi cedido à BV FINANCEIRA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No entanto, a cessão de ato inter vivos não altera a legitimidade da parte, conforme art. 109 do CPC, razão por que rejeito esta preliminar e passo ao exame do mérito.

Do Mérito:

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao

Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 23 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0012959.53.2016.8140009

REQUERENTE: GECIVALDO SALVIANO DOS SANTOS (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDO:

Banco Bradesco: (Adv. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/PA 19.177-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

GECIVALDO SALVIANO DOS SANTOS, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de **BANCO BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.

Alega o autor que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude da não apresentação do Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Citado, o **requerido** apresentou contestação (fls.107 a 135), alegando a validade do contrato, a inexistência de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a devolução

simples do valor já descontado dos proventos.

O autor não se manifestou (fl.138), nem compareceu à audiência de instrução e julgamento (fl.142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Do Mérito:

Tratam os autos de ação de anulação de operação de crédito em que a parte autora alega não ter recebido da instituição bancária as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com o Banco, tendo este antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo.

O artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. O autor, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelo requerido a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelo Banco requerido, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações mensais, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 15 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0001044.75.2014.8140009

REQUERENTE: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA (Adv. José Célio Santos Lima, OAB/PA 6.258)

REQUERIDO:

Banco da Amazônia S/A: (Adv. Patrícia de Nazaré da Costa e Silva, OAB/PA 11274)

Vistos etc.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada, interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE na AÇÃO DE EXECUÇÃO interposta por JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA, qualificado, visando a extinção de processo de execução de honorários advocatícios promovido pelo exequente, alegando os fundamentos a seguir dispostos:

Aduz o executado/excipiente que a exceção de pré-executividade é cabível nesta ação de execução de honorários proposta pelo advogado à época contratado do Banco da Amazônia S/A nos autos da execução nº 0000659-40.2000.814.0009, movida pelo BASA contra ALEXANDRE A.C. DA SILVA-ME, pois inexistente título executivo judicial que tenha arbitrado honorários de 15% em sentença em favor do exequente/excepto. Ainda, que o referido processo encontra-se em fase recursal, após a expiração do contrato com o advogado, inexistindo qualquer condenação de honorários advocatícios a ser suportado pelo Excipiente.

Ainda, que mesmo se houvesse título judicial, a ação de execução foi distribuída em fevereiro de 2014, e o contrato de prestação de serviços advocatícios finalizou em 23 de julho de 2008, ultrapassando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos na Lei 8.906/1994 para cobrança de verbas advocatícias.

Instado a se manifestar, a parte excepta não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório que reputo necessário. FUNDAMENTO E DECIDO:

A exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa incidental, que pode ser utilizado pela parte passiva de uma ação de execução para que o julgador regularize ou declare a nulidade de um processo que tenha questão de ordem pública ou de mérito que inquestionavelmente impedem sua continuidade.

A jurista Lenice Silveira Moreira ensina que para o manejo da Exceção referida, deve haver na ação de execução um título inábil, irregular, viciado de nulidade absoluta ou que não preencha os requisitos formais exigidos pelo diploma processual ou, ainda, a ausência de alguma das condições da ação executiva (<https://www.migalhas.com.br/depeso/858/excecao-de-pre-executividade>).

A Exceção, pois, assegura que a expropriação de bens do executado não ocorra de forma ilegal, plenamente aceita na doutrina e jurisprudência pátrias.

Discorrido sobre o conceito da Exceção de Pré-Executividade, passo à análise da prejudicial de mérito arguida pelo Excipiente.

DA PRESCRIÇÃO:

O Excipiente argui a prescrição da cobrança de honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 8.906/1994), pois a data do início da ação executiva ultrapassou o prazo de 05(cinco) anos do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Ocorre que não há nos autos comprovação de que efetivamente houve ruptura nos serviços advocatícios do Excepto junto ao Banco contratante nos autos da ação nº0000659-40.2000.814.0009, razão por que rejeito a arguição.

DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO:

O Excipiente aduz a nulidade da execução em face da inexistência de título executivo judicial e iliquidez do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assiste razão ao Excipiente. Verifico que inexistem nos presentes autos o título executivo judicial que deveria embasar a ação de execução. Com efeito, o Excepto alega que foram fixados honorários de sucumbência de 15% (sem especificar sobre qual valor) nos autos de nº nº0000659-40.2000.814.0009, movida pelo BASA contra ALEXANDRE A.C. DA SILVA-ME, nos quais atuou como advogado do Banco, o que atualizado à época da distribuição do processo atingiria o montante de R\$ 68.770, 97(sessenta e oito mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos).

Além disso, juntou planilha à fl. 19 que não tem qualquer descrição acerca da origem dos valores, utilizando inclusive o percentual de 20% para chegar ao montante pretendido de R\$ 68.770, 97, o que conflita com o percentual de 15% alegado na exordial.

No entanto, a execução ajuizada pelo Excepto utiliza como base a sentença prolatada nos autos de nº0000659-40.2000.814.0009, movida pelo BASA contra ALEXANDRE A.C. DA SILVA-ME, e não os contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o BASA.

Neste sentido, não há nos autos qualquer comprovação do arbitramento judicial do alegado percentual de honorários advocatícios que fosse atribuído ao Excepto, muito menos para pagamento pelo Banco Excipiente. Em consulta ao sistema PJE, o Processo nº0000659-40.2000.814.0009 encontra-se em grau de recurso, inexistindo sentença que tenha fixado os honorários indicados pelo Excepto na exordial executória.

Não há, pois, o título judicial que deveria embasar a execução e, assim, deve esta ser extinta.

Assim se pronuncia a jurisprudência:

¿APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ATA DE AUDIÊNCIA ¿ CRIME EM FAVOR DO FADEP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Decisão prolatada em audiência criminal que fixa honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública por atuação em decorrência da ausência do procurador constituído da parte ré não se constitui título executivo judicial. Disposições do artigo 515 do Código de Processo Civil. Questão relativa à inexistência de título executivo judicial é matéria de ordem pública, podendo ser analisada e declarada a qualquer momento, não se sujeitando aos efeitos da preclusão temporal. Declaração ex officio da inexistência de título executivo judicial e desconstituição da sentença. Extinção da execução. DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINTA A EXECUÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRÉJUDICADO O EXAME DO APELO. (TJ-RS ¿ APELAÇÃO CÍVEL AC ¿ 70082411406-Publicada em 10.11.2020) (grifo nosso).

Por todo o exposto, ante a ausência de título executivo nos autos, acolho a Exceção de Pré-executividade e julgo extinta a ação de execução, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo Excepto que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), dos quais fica

isento em decorrência dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com a devida baixa processual.

Bragança, 05 de abril de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0011225.67.2016.8140009

REQUERENTE: SEBASTIÃO CANUTO DE SOUSA (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDO:

Banco Pan (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255)

Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Nelson Willian Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A)

Banco Votorantim S/A (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE 21.678)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SEBASTIÃO CANUTO DE SOUSA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO PAN S/A, BANCO BGN S/A, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, nos seguintes termos:

O requerido BANCO PAN S/A (fls. 266 a 289) alegou exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO (fls. 336 a 412) alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois o contrato indicado pelo autor foi celebrado junto ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, juntando documentos comprobatórios às fls.362, verso, a 375. No mérito, a validade do contrato, a inexistência de danos materiais ou morais, a prevalência do pacta sunt servanda, e a cessação dos créditos ao Banco Bradesco S/A, dentre outros argumentos. Ao fim, requereu a improcedência do pedido.

Compareceu aos autos BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (fls.290 a 332) e alegou preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito, a decadência do direito do autor, a impossibilidade de declaração de inexistência do contrato pela validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, o arbitramento de valor razoável a título de indenização.

O requerido BANCO VOTORANTIM S/A apresentou contestação (fls.232 a 265), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BV FINANCEIRA -CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a impossibilidade jurídica do pedido e proibição de comportamento contraditório.

No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, o arbitramento de valor simbólico a título de danos morais.

O requerido BANCO BGN S/A não foi citado por mudança de endereço, conforme AR juntado aos autos (fl.415).

Consta TERMO DE ACORDO celebrado entre o autor e o BANCO PAN S/A (fls. 417 e 418) para homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, e havendo jurisprudência deste Juízo em casos similares, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Da ilegitimidade passiva do BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO:

Verifico que o contrato indicado pelo autor foi celebrado junto ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica diversa de Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito e Investimento, pelos documentos comprobatórios juntados às fls.362, verso, a 375, razão por que acolho a preliminar arguída,

devendo ser a ação extinta sem julgamento do mérito em relação a BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO.

Da falta de interesse de agir:

O art. 5º, XXXV, da CF, dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça quando estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O requerimento administrativo, pois, não é condição para o exercício do direito de ação, razão por que rejeito a preliminar apontada.

Da retificação do polo passivo de BANCO VOTORANTIM S/A para BV FINANCEIRA -CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO:

O requerido BANCO VOTORANTIM S/A argui sua ilegitimidade passiva com base em Cessão de Direitos e Obrigações à BV FINANCEIRA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica diversa. Ocorre que a alienação por ato inter vivos não altera a legitimidade da parte, nos termos do art. 109 do CPC, razão por que é legítimo o BANCO VOTORANTIM S/A para figurar no polo passivo.

Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito.

Do Mérito:

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. O autor, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Por todo o exposto, considerando a plena capacidade das partes **BANCO PAN S/A e SEBASTIÃO CANUTO DE SOUSA**, a regular representação por advogados constituídos, tendo o acordo objeto lícito, possível e determinado, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial constante do Termo de fls. 417/418, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Considerando que o contrato indicado pelo autor foi celebrado junto ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica diversa de Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito e Investimento, acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva e determino a **EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito em relação a BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO**

, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BGN S/A**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça ante a sua evidente hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 18 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0000373.47.2017.8140009

REQUERENTE: JOSÉ DE NAZARÉ PEREIRA RIBEIRO (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Bradesco S/A (Adv. Karina de Almeida Batistuti, OAB/PA 15.674-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ DE NAZARÉ PEREIRA RIBEIRO, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.

Alega o autor que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl.180).

O requerido apresentou contestação (fls.193 a 228), alegando a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se às fls. 231 a 250.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido da instituição bancária as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com o Banco, tendo este antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelo requerido a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelo Banco requerido, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 24 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0012960.38.2016.8140009

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO (Adv. Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Bradesco S/A (Adv. Karina de Almeida Batistuti, OAB/PA 15.674-A)

Banco Itaú BMG Consignado S/A (Adv. Nelson Monteiro de Carvalho Neto, OAB/PA 28.181-A)

Banco Pan S/A (Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A, e BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl. 185).

O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS apresentou contestação (fls.195 a 215), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por inexistir pretensão resistida.

No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a fixação de valor razoável a título de danos.

O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls.216 a 278), alegando preliminarmente a prolixidade da petição inicial e o indeferimento da justiça gratuita.

No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO PAN S/A, apresentou contestação (fls.279 a 359), alegando exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a compensação de valores recebidos pelo autor.

O requerido BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A não apresentou contestação, apesar de citado (fl.440).

O autor manifestou-se às fls. 397 a 437.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Decreto a revelia de BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Da ausência de interesse de agir:

O requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A alegou ausência de interesse processual pelo autor, por inexistir pretensão resistida, já que não procurou as vias administrativas e o contrato foi disponibilizado pelo contestante. No entanto, o requerimento administrativo não é condição para a busca de direitos pelo Poder Judiciário, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88). Tratando-se de ação fundada em responsabilidade civil não há que se falar em prequestionamento ou esgotamento da via administrativa.

Em relação à disponibilização do contrato pelo contestante ao autor, trata-se de matéria de mérito, e assim será analisada.

Assim, rejeito a preliminar.

Da prolixidade da petição inicial:

O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alega que a petição inicial viola os princípios da

celeridade e lealdade processual ante o extenso número de folhas. Ocorre que, apesar do extenso número de folhas e evidente trabalho à análise jurisdicional pela quantidade de processos existentes ser bem maior do que o número de magistrados e servidores, verifica-se que a petição inicial é objetiva e discorre acerca dos fatos e do direito de forma plausível, preenchendo todos os requisitos do art. 319, do CPC, razão por que rejeito esta preliminar.

Do indeferimento da justiça gratuita:

O requerido alegou, ainda, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita ao autor; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira do requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência.

Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito.

Do Mérito:

Tratam os autos de ação de anulação de operação de crédito em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. O autor, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento,

conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 14 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0002995-41.2013.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/05/2018---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.S.P DENUNCIADO:ANTONIO JORGE SIQUEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 8420 ç MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2022 às 08:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 15/09/2022. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 03/05/2022 A 08/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00011311320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 MENOR:ADRIEL WILLIAN FREITAS VULCAO MENOR:ROSANA FREITAS VULCAO REPRESENTANTE:MARIA FLORACY LEAO FREITAS AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:HENRIQUE OSEAS CASTRO MAGALHAES JUNIOR REQUERIDO:WILLIAN FONTENELE GOMES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0001131-13.2015.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por A.W.F.V e ROSANA FREITAS VULCÃO, representados por suas avós e mãe, respectivamente, MARIA FLORACY LEÃO FREITAS, em face de HENRIQUE OSEAS CASTRO MAGALHÃES JUNIOR e WILLIAN FONTENELE GOMES. Alega a genitora do autor que tivera um relacionamento com os réus quando tinha 14 anos de idade, ocasião em que ficou grávida, sem saber precisar qual dos dois é o pai do menor. Aduz que os réus se negaram a reconhecer a paternidade, desde que fizessem o exame de DNA. Ao final, pleiteou a realização de exame de DNA, com a total procedência da ação para declarar a paternidade de um dos réus, procedendo-se a retificação do assentamento do registro civil do menor, incluindo-se o nome de um dos réus e dos avós paternos, bem como a fixação de alimentos no valor de R\$788,00. Juntou documentos. Citado, o réu Willian Fontenele Gomes apresentou contestação de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 22. Resultado do exame de DNA negativo em relação ao réu Henrique Oseas Castro Magalhães Junior (fls. 40). Audiência para abertura do envelope às fls. 45, ocasião em que a ação foi julgada improcedente em relação ao réu Henrique Oseas Castro Magalhães Junior, tendo sido extinto o feito em relação a ele, prosseguindo-se o processo somente em relação ao réu Willian Fontenele Gomes, a fim de que fosse realizado o exame de DNA. Audiência para a coleta de material para exame de DNA, tendo sido fixado alimentos no importe de 18% do salário-mínimo e a retificação do assento do menor, acaso o resultado restasse positivo. Resultado do exame de DNA negativo em relação ao réu Willian Fontenele Gomes. Manifestação desfavorável do Ministério Público. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de controvérsia atinente ao reconhecimento da paternidade do menor A.W.F.V, com a fixação de alimentos, acaso reconhecida a paternidade de Willian Fontenele Gomes. O resultado de investigação de vínculo genético de fls. 65/66 concluiu, com base numa certeza, que Willian Fontenele Gomes não é o pai biológico do filho investigante RN de Rosana Freitas Vulcão. A certeza do exame é quase absoluta, salvo a hipótese de falsidade ou adulteração, o que não é o caso dos autos. O resultado, conferindo certeza quanto à alegada paternidade, dispensa a produção de outras provas. Tendo em conta as premissas acima, não confirmada a paternidade, não havendo manifestação que refute a lisura do exame, bem como não havendo informação nos autos de filiação socioafetiva, medida que se impõe à improcedência da ação em relação a Willian, especialmente em razão do resultado negativo do exame de DNA, de maneira que acolho o parecer ministerial, tornando sem efeito o acordo realizado na audiência de fls. 63. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial contra WILLIAN FONTENELE GOMES, de maneira que torno sem efeito o acordo de fls. 63. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$1.000,00 (hum mil reais). Todavia, por ser o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a parte sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Ciência ao Ministério Público. Considerando que as partes, em audiência, expressamente dispensaram a intimação pessoal, publique-se no DJE com efeito de intimação. Oeiras do Pará, 03/05/2022. GABRIEL PINOS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00015292320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:WALEX DA

CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por WALEX DA CUNHA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT, também qualificada. Alega o autor, em síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2013, tendo recebido na via administrativa o valor de R\$ R\$ 3.037,50. Afirma que após buscar informações junto à conveniada, a fim de saber quais os critérios utilizados para apurar o valor pago, tomou conhecimento de que ela atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG. Menciona que a análise na via administrativa foi realizada unicamente com base no prontuário médico, sem, sequer, realizar uma perícia in loco. Pugna pela total procedência da ação, a fim de que a ré pague a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML. Junta documentos. Audiência de conciliação realizada, ocasião em que se verificou a ausência das partes (fls. 30). Contestação apresentada às fls. 34-67. O autor, embora devidamente intimado, não apresentou réplica à contestação (fls. 85). Realizado o saneamento do feito, a ré pugnou pela produção de prova pericial, ao passo em que o autor deixou de se manifestar no prazo estipulado. Às fls. 112, este juízo chamou o feito à ordem e determinou a intimação da parte autora para se manifestar, de forma objetiva e fundamentada, sobre a (in)existência de requerimento prévio administrativo e seu interesse processual; emendar a inicial para revelar pormenorizadamente sua causa de pedir, esclarecer e se manifestar sobre o documento juntado às fls. 19-21, que, em análise perfunctória, afastam a alegação de invalidez. Todavia, o autor silenciou, conforme certidão de fls. 113. A respeito do relatório. Decido. Vejo que se trata de controvérsia atinente à diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada, eventualmente, através de perícia. Com efeito, em que pese este juízo ter determinado a intimação do autor para se manifestar, de forma objetiva e fundamentada, sobre os itens 1, 2 e 3 do despacho de fls. 112, denoto que ele silenciou, conforme certidão de fls. 113. Conforme pode se observar, o autor não ingressou com requerimento administrativo prévio, requisito indeclinável para a configuração do interesse de agir, cuja ausência leva à extinção do processo, sem resolução de mérito. O STJ possui o entendimento firmado no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado são se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021). Deveras, não havendo requerimento administrativo prévio por parte do autor, medida que se impõe à extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, a teor do art. 330, III do CPC. Ademais, percebo que o autor não apontou, pormenorizadamente, a sua causa de pedir, manifestando-se sobre o grau de invalidez, além de não revelar a diferença entre o valor pago pela seguradora e o que eventualmente, pretendia receber, além de não ter, obviamente, se manifestando sobre o documento de fls. 19-21, documento esse que atesta o afastamento da alegação de invalidez. A bem da verdade, o art. 3º da lei nº 6.196/1974 determina que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da citada lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras estabelecidas. Verifica-se, destarte, que em caso de invalidez permanente, as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica deverão ser enquadradas na tabela anexa à lei nº 6.196/1974, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Tal enquadramento foi feito inicialmente pela seguradora partícipe dos consórcios DPVAT à vista do necessário requerimento administrativo. Caso

não concorde com o enquadramento, poderá o interessado requerer a complementação, demonstrando, mercê de comprovar seu interesse de agir e desincumbir-se do ônus da dialeticidade, qual seria o enquadramento correto à vista das sequelas decorrentes do sinistro, sendo inviável o pedido genérico de revisão judicial da correção do enquadramento administrativo, como no caso dos autos. De fato, dar trânsito à presente demanda equivaleria a transformar o Poder Judiciário em instância homologatória do procedimento administrativo realizado pela seguradora, o que vai de encontro à sua principal função de dirimir conflitos de interesse e desvirtua a decisão proferida pelo STF no RE 631240, que exige o requerimento prévio do interessado para a caracterização do interesse de agir para a cobrança de indenização/complementação de seguro DPVAT. De fato, fosse possível o pedido genérico de revisão, estariam abertas as portas do Poder Judiciário a todos os beneficiários do seguro DPVAT, independentemente de demonstração de pretensão resistida e, por conseguinte, de carência de interesse processual. Medida desarrazoada que além de violar institutos caros ao processo civil, levaria, na prática, à possibilidade de ajuizamento de um número indefinido de ações. No mais, frente à constitucionalidade da tabela anexa à lei do DPVAT, qualquer pedido de indenização/complementação deve ser feito com o devido enquadramento em uma de suas hipóteses. Isto posto, não sendo o Poder Judiciário órgão consultivo nem instância homologatória de procedimento administrativo, não tendo o autor cumprido as determinações constantes no despacho de fls. 112, bem como ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III e art. 485, VI, todos do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), cujo pagamento ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 03/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00023442520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Processo de Conhecimento em: 03/05/2022 REQUERENTE: DAYANNA MAYELLE SANTANA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCISCO EDSON RODRIGUES PEIXOTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos. DAYANNA MAYELLE SANTANA ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de FRANCISCO EDSON RODRIGUES PEIXOTO, com fundamento nas disposições contidas na Legislação Patria vigente. Citado, o réu apresentou contestação. Juntou documentos (fls. 20-23). Realizada a audiência para a coleta de material para exame de DNA, as partes, desde logo, firmaram acordo (fls. 23-23 v.). Decisão saneadora, deferindo o exame de DNA (fls. 31). Audiência para a coleta de material para exame de DNA, tendo sido firmado acordo em relação à retificação do assento da autora, acaso o resultado restasse positivo (fls. 61) Resultado positivo do exame de DNA (fls. 63-64). Manifestação favorável do Ministério Público (fls. 68). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é ilícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente mérito. Destarte, DETERMINO ao Cartório do Único Ofício desta Comarca, que a vista da competente certidão, PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE CASO AINDA NÃO TENHA SIDO FEITA, supra declarada, para incluir o demandado FRANCISCO EDSON RODRIGUES PEIXOTO como pai de DAYANNA MAYELLE SANTANA, devendo constar também os nomes dos avós paternos MARIA CLEIDE RODRIGUES e JOSE EDILSON PEIXOTO no assentamento de DAYANNA MAYELLE SANTANA, que passará a se chamar DAYANNA MAYELLE SANTANA PEIXOTO. Sem custas e honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Considerando a renúncia ao prazo recursal e a dispensa da intimação pessoal da sentença homologatória, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se com efeito de intimação. Oeiras do Pará, 03/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00028490620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REPRESENTANTE: ALDIANE AMARAL PROGENIO MENOR: Y. A. P. REQUERIDO: ANDERSON DUARTE DA SILVA. Processo nº 0002849-06.2019.8.14.0036 SENTENÇA

Vistos. I - RELATÁRIO Trata-se de AÇÃO de Investigações de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por Y.A.P, neste ato representado por sua genitora, ALDIANE AMARAL PROGENIO, em face de ANDERSON DUARTE DA SILVA. Alega a genitora do autor que tivera um relacionamento com o rãu, ocasião em que ficou grãvida, tendo sido gerado o menor, que recebeu apenas o nome dela. Aduz que o rãu possui dãvida sobre a paternidade que lhe foi atribuída. Ao final, pleiteou a realização de exame de DNA, com a total procedãncia da ação para declarar a paternidade do rãu, procedendo-se a retificação do assentamento do registro civil do menor, incluindo-se o nome do rãu e dos avãs paternos, bem como a fixação de alimentos no valor de 30% do salãrio-mãnimo. Realizada a audiãncia de conciliação, o acordo restou infrutãfero. Citado, o rãu não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 14. Audiãncia para a coleta de material para exame de DNA, tendo sido fixado alimentos no importe de 13,5% do salãrio-mãnimo vigente e a retificação do assento do menor, acaso o resultado restasse positivo (fls. 24). Resultado do exame de DNA negativo (fls. 26/27) Manifestação do Ministãrio Pãblico. ã o relatãrio. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de controvãrsia atinente ao reconhecimento da paternidade do menor Y.A.P, com a fixação de alimentos, acaso reconhecida a paternidade de ANDERSON DUARTE DA SILVA. O resultado de investigações de vãnculo genãtico de fls. 26/27 concluiu, com base numa certeza, que ANDERSON DUARTE DA SILVA não ã o pai biolãgico do filho investigante Y.A.P. A certeza do exame ã quase absoluta, salvo a hipãtese de falsidade ou adulteração, o que não ã o caso dos autos. O resultado, conferindo certeza quanto ã alegada paternidade, dispensa a produção de outras provas. Tendo em conta as premissas acima, não confirmada a paternidade, não havendo manifestaão que refute a lisura do exame, bem como não havendo informaão nos autos de filiação socioafetiva, medida que se impãe ã a improcedãncia da ação, especialmente em razã do resultado negativo do exame de DNA, de maneira que torno sem efeito o acordo realizado na audiãncia de fls. 24. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, de maneira que torno sem efeito o acordo de fls. 24 Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mãrito, conforme art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorãrios advocatãcios, arbitrando-os em R\$1.000,00 (hum mil reais). Todavia, por ser o demandante beneficiãrio da gratuidade da justiã, determino a suspensã da exigibilidade do crãdito atã que se comprove a insubsistãncia da condição de hipossuficiãncia financeira que autoriza o benefãcio. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a parte sucumbente possui suficiãncia de recursos para assumir os ãnus sucumbenciais, devem as referidas condenaões serem extintas (art. 98, ã3ã do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Considerando que as partes, em audiãncia, expressamente dispensaram a intimação pessoal, publique-se no DJE com efeito de intimação. Oeiras do Parã, 03/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00029106120198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SãRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Monitória em: 03/05/2022 REQUERENTE:M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. CERTIDÃO Processo: 00029106120198140036 ã CERTIFICO, observadas as atribuiões legais que, a parte requerente MM LOBATO recorreu TEMPESTIVAMENTE. REFERIDO ã VERDADE E DOU Fã. Oeiras do Parã, 03/05/2022. Paulo Sãrgio Silva de Souza Auxiliar Judiciãrio Mat. 105431 - PROCESSO: 00077747920188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos Infãncia e Juventude em: 03/05/2022 EXEQUENTE:J. S. R. EXEQUENTE:J. S. R. EXEQUENTE:D. S. R. EXEQUENTE:D. S. R. EXEQUENTE:D. S. R. REPRESENTANTE:NELY DIAS DA SILVA PEREIRA EXECUTADO:EMILIO MOREIRA RODRIGUES. Decisão Diante do comparecimento da exequente ã secretaria deste Fãrum apresentando recibo de quitação dãvida pelo executado, suspendo a ordem de prisã. Dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaão. Apãs, voltem conclusos para sentenã. SERVE A PRESENTE COMO ALVARã DE SOLTURA EM FAVOR DO EXECUTADO EMILIO MOREIRA RODRIGUES Comunique-se ã Depol. Cumpra-se. Serve como ofãcio/mandado. Oeiras do Parã, 03/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00003245120198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SãRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: 04/05/2022 REQUERENTE:SERGIO BATISTA BARBOSA Representante(s): OAB 25531-A - SãRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) MENOR:L. V. B. E. O. . CERTIDÃO ã CERTIFICO, observadas as atribuiões legais que, intimada via DJE, atravãs de seus advogados, as partes não se manifestaram, decorrendo do prazo. O REFERIDO ã VERDADE E DOU Fã. Oeiras do

ParÃ¡j, 04/05/2022. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 105431 - PROCESSO: 00004045420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 04/05/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. S. A. . SENTENÃA ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Vistos. ÂÂÂÂÂÂ O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡j, atravÃ©s de seu representante, ofereceu DENÃNCIA contra JOSÃ MARIA BARBOSA JUNIOR, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prÃ¡tica do fato delituoso previsto no artigo 310 do CTB. ÂÂÂÂÂÂ No curso da relaÃ§Ã£o processual, foi exposta ao acusado a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, ofertada pelo MP, pela qual ficou sujeito o acusado Ã determinadas condiÃ§Ãµes pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 29). ÂÂÂÂÂÂ O acusado cumpriu as condiÃ§Ãµes estabelecidas (fls. 32). ÂÂÂÂÂÂ Instado a se manifestar, o MP requereu o arquivamento do feito, ante a manifesta extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, nos termos do art. 89, Â§ 5Âº da Lei NÂº 9.099/95. ÂÂÂÂÂÂ o relatÃ³rio. ÂÂÂÂÂÂ Passo a decidir. ÂÂÂÂÂÂ DispÃµe o artigo 89, Â§ 5Âº, da Lei NÂº 9.099/95 que expirado o prazo, sem revogaÃ§Ã£o, o juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade. ÂÂÂÂÂÂ De fato, verifico nÃ£o foram trazidos Ã colaÃ§Ã£o motivos que ensejassem a revogaÃ§Ã£o da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. ÂÂÂÂÂÂ ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei NÂº 9.099/95, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÃO A JOSÃ MARIA BARBOSA JUNIOR, nestes autos qualificado. ÂÂÂÂÂÂ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado: a)ÂÂÂÂ Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡j; b)ÂÂÂÂ Promovam-se as anotaÃ§Ãµes de estilo, baixa no Sistema Libra e, em seguida, arquivem-se. ÂÂÂÂÂÂ Sem custas. ÂÂÂÂÂÂ P.R.I.C. ÂÂÂÂÂÂ Oeiras do ParÃ¡j (PA), 04/05/2022. ÂÂÂÂÂÂ GABRIEL PINÃS STURTZ ÂÂÂÂÂÂ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ¡j PROCESSO: 00012012520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 04/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEUSDETH SACRAMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 25531-A - SÃ©RGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Do valor bloqueado, dÃ¡-se vista Ã s partes para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 5 dias. ApÃ³s, conclusos. Oeiras do ParÃ¡j, 04/05/2022. GABRIEL PINÃS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00034456320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR:ELIZETE FARIAS ANTUNES REPRESENTANTE:EDNALDA GOMES FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DecisÃ£o Vistos. Cumpra-se a sentenÃ§a de fls. 33-34 v. ApÃ³s, arquivem-se. Oeiras do ParÃ¡j, 04/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡j PROCESSO: 00042103420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 04/05/2022 DENUNCIADO:MARCLEY FERREIRA DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Vistos. DÃ¡-se vista ao MP para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possÃ¡vel ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Oeiras do ParÃ¡j, 04/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡j P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 5 1 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:W. M. M. . Processo: 00051510820198140036 CERTIDÃO ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que expedi a competente Guia Definitiva para ExecuÃ§Ã£o das Pena imposta ao rÃ©u nos autos do processo em epÃ¡-grafe, sendo encaminhada pelo Magistrado Ã Comarca de Mocajuba, onde o rÃ©u se encontra custodiado, para fins de cadastro no sistema SEEU. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Oeiras do ParÃ¡j, 04 de maio de 2022. LetÃ¡cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃ¡rio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00053511520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 04/05/2022 EXEQUENTE:A COLETIVIDADE O ESTADO Representante(s): OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO NABICA LEAO. DECISÃO Vistos. Intime-se o Estado do ParÃ¡j, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer Ã colaÃ§Ã£o a planilha atualizada do dÃ¡bito, bem como para indicar bens de propriedade do executado passÃ¡veis de penhora. Oeiras do ParÃ¡j, 04/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00057836820188140036 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:ERUNDINA FONSECA DA COSTA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o caso de julgamento antecipado do mérito, com a aquiescência das partes, uma vez que instadas as partes sobre as provas a produzir (decisão de fl. 81), pugnam pelo julgamento antecipado do mérito. Logo, não havendo manifestação das partes, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC. Necessário estabelecer a premissa no sentido de que se trata de relação de consumo. Diante disso, aplicáveis os princípios norteadores que protegem a relação jurídica diagonal, prevista no CDC, como a responsabilidade objetiva. Nesse ponto, cabe mencionar que o art. 14 do CDC dispõe acerca da responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso, a inscrição indevida, tendo em vista que se trata de contratos cancelados por sentença nos processos de números 00023638920178140036 e 00024253220178140036, configura dano e enseja a responsabilidade da instituição bancária. É de bom alvitre salientar que, nos termos do artigo citado, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva. Quanto aos fatos, insta destacar a veracidade das alegações autorais, considerando a inversão do ônus da prova determinada às fls. 81, de maneira que deveria a ré comprovar a inexistência dos contratos de números 548843214 e 566343107, a inclusão do nome da autora nos registros de proteção de crédito e/ou a legalidade da inclusão do nome da autora nos referidos registros. Porém, nada alegou ou comprovou de forma específica ou satisfatória. Com efeito, a autora compete sustentar e comprovar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao réu incumbe o ônus de alegar e atestar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme inteligência do art. 373, I e II, do CPC. Ademais, ao réu cabe impugnar especificamente as razões do autor, sob pena de veracidade das alegações, segundo determina o art. 341 do CPC. No caso dos autos, conquanto a parte autora tenha afirmado na inicial que (i) os contratos foram cancelados através de ordem judicial e que (ii) sofreu abalo moral, a ré sequer contestou de forma específica. E mesmo que fosse consideradas suas razões apresentadas nas fls. 48-66, não se observa qualquer argumentação consistente, contundente ou específica suficiente para abalar a versão - robustamente acompanhada de prova documental - apresentada pela parte autora no que diz respeito aos fatos da lide. É de bom alvitre salientar que, no caso dos autos, a decisão de fl. 81 (saneadora) expressamente inverteu o ônus da prova. A parte ré, todavia, ignorou o comando da decisão e nada comprovou. Nada juntou sobre a inexistência dos contratos mencionados na inicial; a inclusão do nome da autora nos registros de proteção de crédito; e/ou a legalidade da inclusão do nome da autora nos referidos registros. Daí se concluir que os contratos não subsistem, não podendo, portanto, serem utilizados para a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção de crédito, especialmente porque foram cancelados por determinação judicial nos processos de números 00023638920178140036 e 00024253220178140036. Nada contestou especificamente, tampouco comprovou a ré (ônus que lhe incumbia) sobre a higidez da cobrança, o que autoriza concluir que não havia débito pendente e, portanto, indevida seria a inscrição. Diante disso, tomo por verdadeiras as alegações da inicial, sobretudo porque comprovadas (fls. 12-15 e 16-18) e não contestadas especificamente pela parte ré, tampouco comprovadas pela parte ré (cujo ônus probatório fora atribuído expressamente, conforme decisão de fl. 81). Partindo de tal premissa, portanto, os contratos haviam sido cancelados por ordem judicial. Por via de consequência, a exigibilidade coercitiva, especialmente em razão de inscrição em registros de restrição de crédito, constituiu ato ilícito, passível de indenização, uma vez que configurada a inscrição indevida do nome da autora em registros de proteção de crédito. Neste ponto, vale referir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A caracterização do dano moral decorrente da inscrição indevida de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes independe de prova, observando-se que ao assim decidir o aresto recorrido alinhou-se a jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). [...] (STJ AgRg no AREsp 472.546/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA.

SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÁDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 247) Portanto, feitas tais considerações, procedem os pedidos da inicial para condenar a r.ª ao pagamento de danos morais, que foram potencializados em razão dos lançamentos/cobranças das dívidas referentes aos contratos nºs 548843214 e 566343107. Quanto ao montante dos danos morais, faz-necessário mencionar que a situação vivenciada pela parte autora extrapola o cotidiano e o mero aborrecimento, atingindo sua honra objetiva com a iminência de sua inscrição nos registros de proteção ao crédito. O sistema indicado pela doutrina para a fixação do quantum devido de dano moral é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz fixar o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, o grau de culpa, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o caráter pedagógico, observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade. A autora é uma consumidora, que vive numa comunidade de poucos recursos na região do Baixo Tocantins, sem riquezas. A r.ª, por outro lado, é uma instituição financeira. O caráter pedagógico precisa ser enfatizado a fim de coibir as práticas da r.ª em atos ilícitos que causam danos. No que concerne à extensão do dano, houve a inscrição, o que, conforme jurisprudência, é suficiente para abalar a honra da pessoa. Portanto, sopesando a situação, o valor não pode ser arbitrado de forma demasiada. Todavia, não pode, por outro lado, ser um valor irrisório. Com essas constatações, sobretudo considerando o lançamento/cobrança de dívidas referente a contratos que haviam sido cancelados por ordem judicial, fato contra o qual a r.ª não se insurgiu de forma específica, vejo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido, exercer o caráter pedagógico, considerar a extensão do dano, o grau de culpa e a situação das partes de forma razoável e proporcional, sobretudo considerando que são dois contratos. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na Inicial a fim de (i) determinar o cancelamento das inscrições em registros de restrição de crédito em relação aos contratos 548843214 e 566343107, confirmando-se, no ponto, a tutela de urgência concedida na fl. 20-21, e (ii) condenar a r.ª ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a partir da presente decisão (súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês lineares (sem capitalização), desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), que ocorreu em março/2018 e abril/2018 (quando a autora tomou conhecimento das inscrições indevidas - fls. 08-10). Sem custas e sem honorários advocatícios, uma que se trata de juizado especial. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 04/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00059375720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERENTE:JOSE ARAUJO DA CUNHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BALDEZ TEIXEIRA. SENTENÇA Vistos. Intimou-se o procurador da parte autora para promover a sucessão processual do falecido Sr. José Araújo da Cunha, bem como para dizer se ainda existia o esbulho possessório e se, conseqüentemente, subsistia o interesse processual, todavia, silenciou. Intimados, por edital, o espólio ou qualquer sucessor para promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, também silenciaram. Vieram-me conclusos. O relatório o relatário. Decido. Por não ter promovido a diligência que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono da causa, nos termos do disposto nos arts. 313, §2º, II e 485, III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e assim, o faço com fulcro no art. 313, §2º, II e 485, III do CPC. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as formalidades, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Oeiras do Pará, 04/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00076904420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 04/05/2022 REQUERENTE:ELIANE VIANA PEREIRA Representante(s): OAB

20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAN PINHEIRO DA SILVA. CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, intimada pessoalmente parte requerida não se manifestou, decorrendo do prazo. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 04/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 - PROCESSO: 00079104220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 MENOR:C. F. P. DENUNCIADO:EDNO PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto próprio e tempestivo. Intime-se a defesa para arrazoar o recurso. Apêns, vista ao MP para responder. Por fim, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 04/05/2022. Gabriel Pinês Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081523520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERENTE:OSIEL RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE DO SOCORRO COSTA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Osiel Rodrigues Magalhães em face de Jorge do Socorro Costa Monteiro. Instado a se manifestar sobre a decisão de fls. 130, o autor pediu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não vejo razão para prosseguimento da ação, em face do pedido de desistência autoral. Dessa forma, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Sem interesse recursal das partes, declaro o trânsito em julgado da decisão. Arquivem-se com baixa no sistema LIBRA. Oeiras do Pará, 04/05/2022. Gabriel Pinês Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará Fórum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00000195820058140036 PROCESSO ANTIGO: 200510001544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 REU:FLORACY MARQUES TAVARES RIBEIRO Representante(s): OAB 17101 - JOSÉ MURILO MAUES CARVALHO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos. Defiro a habilitação da herdeira ESTER MARIA RIBEIRO CARVALHO, conforme requerido às fls. 1.363, devendo ser procedida a sua citação, através de carta precatória, no endereço ali especificado, para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 690 do CPC. Oeiras do Pará, 05/05/2022. GABRIEL PINÊS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00038710220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:KEILA AMARAL CORREA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Vistos. 1. Autorizo o desarquivamento; 2. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma dos arts. 534 e ss. do CPC. 3. Anote-se o cumprimento de sentença; 4. Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 5. Não impugnada a execução no prazo assinado, certifique-se. Em seguida, retornem conclusos. Serve como mandado/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 05/05/2022. GABRIEL PINÊS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00058907820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DINALDO DOS SANTOS AIRES Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINEI ANDRADE AMARO Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) . Decisão Vistos. 1-Atento manifestação de fls. 104/109, designo audiência de instrução e julgamento para o vindouro dia 05/10/2022, às 14:00h. 2-Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato processual designado, devidamente acompanhadas de seus advogados, sob as penas do art. 385, §1º do CPC. 3-Atento Nos moldes do art. 357, § 4º do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que as partes requeridas

apresentem o rol de testemunhas, comprometendo-se em apresentá-las independentemente de intimação, na forma estabelecida no §2º do art. 455 do CPC. 4- Reservo-me para apreciar o pedido de produção de prova pericial após a referida audiência. Oeiras do Pará, 05/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00073128820198140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C TUTELA DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL em face de EDIVALDO NABICA LEÃO, devidamente qualificado nos autos, sob o argumento de que o ex-prefeito teria cometido irregularidades na sua gestão, motivo pelo qual teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, restando um dano ao erário apurado no valor de R\$289.032,56. Tal valor seria decorrente de lançamento na conta do agente ordenador no importe de R\$31.469,26 e ausência de processo licitatório no importe de R\$252,154,30, devidamente atualizados. Diante disso, o autor postulou, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do demandado, bem assim, em provimento definitivo, a confirmação da liminar, além da condenação do réu nas sanções pertinentes em razão dos atos de improbidade administrativa perpetrados, além do integral ressarcimento ao erário. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 28/37, arguindo, em sede de preliminar, a inócuia da inicial e a prescrição da ação de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário. Ao final, requereu a rejeição da ação em face da ausência de dolo. Ouvido, o Ministério Público se manifestou. Disse que o processo está devidamente instruído com fartos documentos comprobatórios dos atos ilícitos civis perpetrados. Afirmou que as preliminares não se sustentam, uma vez que a inicial descreve os atos improbos praticados pelo réu, além de referir o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente público, servidor ou não, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. O breve relato. Decido. Inicialmente, rejeito a arguida preliminar de inócuia da inicial, uma vez que há, de fato, a descrição dos supostos atos improbos praticados pelo réu, o que pode se perceber de uma simples leitura da inicial. Outrossim, a ação é perfeitamente compreensível e devidamente concatenada com os fatos e os pedidos, não havendo o que se falar em inócuia da inicial. Deveras, a insurgência do requerido trata do mérito e busca dar uma roupagem de requisito da ação (inócuia). Todavia, a inicial está clara e suficiente quanto à imputação e ao fato, bem como individualização da conduta, de maneira que presentes os requisitos para o recebimento da ação. De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, quando do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, não havendo o que se falar em prazo quinquenal, conforme dispõe o §5º do art. 37 da CF. Diante disso, considerando as provas até então juntadas com a inicial, aliado à carência de provas das alegações do réu, verifico a presença dos elementos suficientes para o recebimento e processamento da ação civil pública por improbidade administrativa. Não se pode alegar que os atos improbos são manifestamente inexistentes. Ao contrário, como referido, há elementos para, em análise perfunctória, considerar a possibilidade da existência de condutas tipificadas na Lei nº 8.429/1992. Com efeito, diante da documentação juntada, há indícios da prática de atos de improbidade, devidamente esclarecida a conduta do réu, e de justificativa bastante para a propositura da ação e manutenção da indisponibilidade de bens. Ademais, o elemento volitivo (dolo ou culpa) depende de ampla cognição, de maneira que deverá ser debatido no curso da instrução processual. Por ora, não há como excluir sumariamente a conduta, seja o dolo, seja a culpa. Dito isso: 1) RECEBO a inicial; 2) CITE-SE o réu para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, com as cautelas e advertências legais, oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir; 3) CITE-SE o Município de Oeiras do Pará/PA para, querendo, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7347/85 c/c art. 17, § 14, da Lei 8429/92, manifestar-se; 4) Por fim, com ou sem manifestação do réu e do Município, vista ao Ministério Público (art. 5, § 1º, da LACP). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 05/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 01622533520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Civil Comum em: 05/05/2022 REQUERENTE: ANA PAULA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE

OLIVEIRA. Vistos. As intimações das partes realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico (art. 270 do CPC) e, excepcionalmente, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no Diário Oficial (art. 272 do CPC), oportunidade em que será cientificado o advogado representante da parte. Somente será feita a intimação por oficial de justiça quando frustrada a intimação por meio eletrônico ou correio (art. 275 do CPC). Vale salientar que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (art. 274, p. 1º, do CPC). No caso dos autos, a intimação da parte autora da sentença deve ocorrer na pessoa do seu advogado, por meio da publicação no Diário Oficial. Lado outro, a intimação do réu deverá ocorrer por telefone ou aplicativo de mensagens (whatsapp), uma vez que, de forma rotineira, os mandados encaminhados para a Comarca de Cametá simplesmente não são cumpridos. Assim, intime-se o réu por telefone ou aplicativo. Caso não seja possível, intime-o por edital e archive-se. Oeiras do Pará, 05/05/2022

GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00006833520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/05/2022 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANERJ SA UNIFICADO POR BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. C E R T I D Ã O Â CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que foi feito na presente data o DESARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, conforme decisão de fl.74. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 07 de maio de 2022. Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciário MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00046441820178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/05/2022 REQUERENTE: MICHEL HELBERT MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 28012 - MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. C E R T I D Ã O Â CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que foi feito na presente data o DESARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, conforme decisão de fl.110. O REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 07 de maio de 2022. Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciário MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00012428920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. Y. S. E. S. REQUERENTE: N. S. E. S. REPRESENTANTE: L. S. E. S. REQUERIDO: O. O. B. PROCESSO: 00021643320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. M. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. G. S. PROCESSO: 00021643320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. M. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. G. S. PROCESSO: 00043035520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. T. REQUERIDO: R. M. M. MENOR: H. G. M. T. AUTOR: T. I. C. O. P. U. O. PROCESSO: 00047102720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. K. F. A. DENUNCIADO: C. S. L. Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) OAB 33358 - ELI REGINA RODRIGUES QUARESMA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00052651520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. O. C. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00053529720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. P. S. MENOR: H. S. R. REQUERIDO: I. S. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00060053620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: T. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) MENOR: M. T. R. REQUERIDO: I. T. R. PROCESSO: 00066067620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação

de Paternidade em: MENOR: B. F. P. REQUERENTE: M. F. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. M. F. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00068636720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. F. MENOR: A. P. S. S. PROCESSO: 00088122920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. M. M. VITIMA: D. B. L. AUTOR: M. P. E. P. O. P.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 06/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00011418220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2022 REQUERENTE:MARIA ELZAIRE ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0001141-82.2018.8.14.0123 Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E TUTELA DE URGÊNCIA que move MARIA ELZAIRE ALVES BARBOSA em face de BANCO PAN S.A. Às fls. fls. 124 o requerido noticiou o falecimento da autora. O art. 110 do Código de Processo Civil expressa que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á sucesso pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Desse modo, diante da notícia de morte da requerente, SUSPENDO o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil e DETERMINO a intimação, via DJE, da patrona do requerente, para que, em 30 (trinta) dias, informe quanto à propositura de inventário a fim de regularizar a habilitação do inventariante, tendo em vista que o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII do CPC, ou, não existindo inventário, que habilite os herdeiros do falecido, para fins de continuidade da demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil. Apãs, conclusos. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028687620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2022 REQUERENTE:MANOEL MENDES DE ABREU Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002868-76.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, interposta por MANOEL MENDES DE ABREU em face do BANCO ITAÚ BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor conforme fls. 126. À Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA

DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaã§Ã£o do numerã³rio ao contratante, conclui-se pela existã³ncia do negã³cio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instruã§Ã£o processual a apelante nã£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã£o contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetraã§Ã£o de fraude, que o crã©dito nã£o fora realizado em sua conta bancã³ria, pelo contrã³rio, a prova nos autos de que o crã©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existã³ncia de contrato, conclui-se pela existã³ncia de negã³cio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã©, mormente porque se a vontade da parte nã£o era a de contratar o aludido emprã©stimo, a ela caberia tomar as providã³ncias no sentido da imediata restituã§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausã³ncia de configuraã§Ã£o do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã§Ã£o por danos morais e restituã§Ã£o de indã©bito. V. Sentenãa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nãº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATã³RIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã£o sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambã©m que o numerã³rio lhe foi disponibilizado em conta, atravã©s de TED. Deste modo, nã£o ã© possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciã³rio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã§Ã£o Cã-vel nãº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã£o analisados, nã£o o foram, por nã£o serem capazes de infirmar as conclusã³es retro, nos termos do Art. 489, ã1ãº, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã³rios no primeiro grau de jurisdiã§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trãnsito em julgado, certifique-se, dã-se baixa na distribuã§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042090620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE LUIZ BOZI COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO SOARES SOUZA VITIMA:C. E. . PODER JUDICIã³RIO - ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO ã CERTIDãO 0004209-06.2019.8.14.0123 ã CERTIFICO e dou fã© que o transcorrido prazo relativo a transaã§Ã£o penal o transator(a) deixou de cumprir o que lhe fora determinado. Ademais, remeto os autos ao Ministã©rio Pãblico para manifestaã§Ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O referido ã© verdade e dou fã©. ã Novo Repartimento/PA, 06 de maio de 2022. Andrã© Luiz Bozi Costa Matrã-cula 158178 Nos termos do Prov. 006/09-CJCI PROCESSO: 00056095520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE LUIZ BOZI COSTA A??o: Termo

Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO: WILLIAM DA SILVA SACRAMENTO VITIMA: C. E. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Â CERTIDÃO 0005609-55.2019.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fã© que o transcorrido prazo relativo a transaã§ã£o penal o transator(a) cumpriu integralmente o acordado efetuando o pagamento do que lhe foi imposto. Em razã£o disso remeto os autos ao Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Novo Repartimento/PA, 06 de maio de 2022. Andrã© Luiz Bozi Costa Matrã-cula 158178 Nos termos do Prov. 006/09-CJCI PROCESSO: 00064340420168140123 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2022 REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006434-04.2016.8.14.0123 SENTENã Vistos. HOMOLOGO, por sentenã§a, para que tenha eficãªcia de tã-tulo executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 91/92), nos termos da Resoluã§ã£o 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alã-nea Â¿bÂ¿, ambos do Cã³digo de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUã£O DO MãRITO. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, Â§ 3ãº, do CPC. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084332120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2022 REQUERENTE: PETRONILIO RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0008433-21.2018.8.14.0123 Em razã£o da documentaã§ã£o obtida atravã©s de quebra de sigilo bancãrio, fls. 75 dã-a-se vista ã s partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, comeã§ando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestaã§ã£o, certifique-se. Apã³s, conclusos. Novo Repartimento, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009135-98.2017.8.14.0123

Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerente por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração apresentado pela parte requerida as Fls 191/195.

Novo Repartimento-PA, 09 de Maio de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Matrícula: 186660

Comarca de Novo Repartimento

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 02/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00021907420148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/05/2022 REQUERENTE:MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Â© PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Â¿ Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº: 0002190-74.2014.8.14.0067 DECISÃO Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a comprovaÃ§Ã£o do pagamento das custas, desarquivem-se os autos, e intime-se a parte interessada para que faÃ§a vista, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de decurso do prazo sem manifestaÃ§Ã£o da parte interessada, arquivem-se novamente os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SE NECESSÁRIO, CÃPIA DESTA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3Âº e 4Âº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie-se o necessÃrio, intimando-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, data registrada no sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00000012120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:WENILSON DE OLIVEIRA NEVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:C. L. M. DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) FISCAL DA LEI:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº: 0000001-21.2017.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÃCIO Vistos, etc ... Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado da sentenÃça penal certificado pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMpra-se as demais disposiÃ§Ães constantes na sentenÃça/ acÃrdÃo com os respectivos efeitos modificativos, se aplicÃvel. Â Â Â Â ExpeÃsa-se guia para cumprimento de pena e mandado de prisÃo, se necessÃrio. Â Â Â Â ApÃs, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Â Â Â Â ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado e/ou ofÃcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Â Â Â Diligencie-se, expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital. Â BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00000278720158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:JUAREZ COELHO DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:D. M. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Â¿ Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº: 0000027-87.2015.8.14.0067 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc ... Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme CertidÃo anexada aos autos, fl. 33, constata-se que a parte RÃ© JUAREZ COELHO DE OLIOVEIRA NETO cumpriu as condiÃ§Ães do SURSIS PROCESSUAL, estabelecidas na decisÃo de fls. 20 Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos para sentenÃça. Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relato. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, por certo que a parte RÃ© cumpriu com as condiÃ§Ães estabelecidas, o que se encontra devidamente certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Acercado tema, refere GRECO que, Â¿ Embora o art. 107 do CÃdigo Penal faÃça o elenco das causas de extinÃÃo da punibilidade, este nÃo Â© taxativo, pois, em outras de suas passagens, tambÃm prevÃa fatos que possuem a mesma natureza jurÃ-dica, a exemplo do Â§ 3Âº do art. 312 do CÃdigo Penal, bem

como do Â§ 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. (GRECO, Rogerio. Código Penal Comentado. 11ª ed. Impetus, 2017, p. 432) No mesmo sentido, a orientação da jurisprudência, in verbis: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, nesta condição cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade de ofício, pois uma vez esta reconhecida o Estado não tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do integral cumprimento da pena. 3. Não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanção pecuniária, devendo a pena de multa ser executada por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - Apelação Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicação: 04/09/2012) Diante disso, uma vez cumpridas as condições estabelecidas judicialmente para o Sursis Processual, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal circunstância, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tais condições consideradas, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade da parte R. JUAZEL COELHO DE OLIVEIRA NETO, em virtude do cumprimento integral das condições para a suspensão condicional do processo. Intime-se pessoalmente a parte R., acerca desta decisão. Ciente ao Ministério Público. Sem condenação do(s) R. ao pagamento das custas processuais (art. 55, Lei 9.099/95). Certificado o trânsito e a publicação, ARQUIVE-SE com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Mocajuba (PA), datado conforme assinatura. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00005218320148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BIANCA SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000521-83.2014.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Considerando o trânsito em julgado da sentença penal certificada pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMPRA-SE as demais disposições constantes na sentença/ acórdão com os respectivos efeitos modificativos, se aplicável. Expe(m)-se guia(s) para cumprimento de pena(s) e mandado(s) de prisão, se necessário. Ap, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00008817620188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:JOSE IRANILDO MOREIRA DA COSTA VITIMA:O. M. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000881-76.2018.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Diante do requerimento retro do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos moldes do art. 16 do CPP, devolvam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Ap, novas vistas ao IRMP. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00026473320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:LEONAN FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

SOUZA MAIA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. W. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0005227-46.2013.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Considerando o trânsito em julgado da sentença penal certificada pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMPRA-SE as demais disposições constantes na sentença/ acórdão com os respectivos efeitos modificativos, se aplicável. Expeça(m)-se guia(s) para cumprimento de pena(s) e mandado(s) de prisão, se necessário. Após, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, datado conforme certificado digital. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00056075920198140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ato: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR:IGOR PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0005607-59.2019.8.14.0067 DESPACHO De acordo com a certidão de fls. 45, o mandado de intimação anterior não foi cumprido pela Comarca de Baião/PA. Diante disso, RENOVE-SE o ato processual, certificando-se o(s) servidor(es) responsável(is) pelo recebimento do mandado no destino, e cobrando-se diligência no seu cumprimento. Com o retorno, dê-se vistas ao IRMP, retornando-se os autos conclusos para decisão. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00056916020198140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ato: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:EDIELIO JUNIOR BARROSO VITIMA:M. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Autos do Processo nº: 0005691-60.2019.8.14.0067 Indiciado: Edileio Junior Barroso. DESPACHO/OFFÍCIO Refiro-me à informaçaõ contida no documento de fl. 41 dos autos, onde o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, informa que realizará o procedimento de exumação entre os dias 05 a 07 de maio/2022. No mesmo informe, ressalta da necessidade de algumas providências prévias a serem tomadas, tais como, a presença de um familiar do de cujus e a abertura e identificação das covas. A providência de todo inexecutável, diante da inexistência do que informa o Centro de Perícia, quando aduz que as exumações serão realizadas no intervalo entre os dias 05 e 07 de maio, sem precisar em qual dia, exatamente, estará no cemitério municipal de Mocajuba, especialmente diante do fato de que este juízo fará intimar um familiar da vítima, para a indicação do local exato do sepultamento, bem como para abertura da cova, o que, à toda evidência, só poderá ser realizado diante da presença dos expertos do Centro de Perícia. Desta forma, oficie-se ao CPC Renato Chaves, para que informe a este juízo, com a máxima brevidade, o dia e horário em que realizará o procedimento de exumação no cemitério municipal de Mocajuba. Este despacho serve como ofício. Cumpra-se. Mocajuba (PA), datado conforme assinatura. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00056916020198140067 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ato: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:EDIELIO JUNIOR BARROSO VITIMA:M. C. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0005691-60.2019.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Ante a falta de tempo hábil para dar cumprimento às diligências de intimação para a realização do ato, DETERMINO sejam empreendidos todos os esforços para a concretização da exumação designada pelo órgão técnico, devendo-se intimar as partes interessadas por Oficial de Plantão. Caso não seja possível, OFICIE-SE, com urgência, o Centro de

PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves, para que redesigne o procedimento de exumaÃ§Ã£o, de forma a informar a data certa e exata com pelo menos 2 (dois) meses de antecedÃncia, para que haja tempo hÃbil de intimaÃ§Ã£o dos familiares do falecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie-se, expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento nÂº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº011/2009, que esta decisÃo sirva como, INTIMAÃÃO, NOTIFICAÃÃO/ CITAÃÃO E OFÃCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00076325020168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2022 VITIMA:E. J. P. DENUNCIADO:JOCINEI RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ Comarca de Mocajuba | Vara Ãnica Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº.Â 0007632-50.2016.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÃCIO Vistos, etc ... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado da sentenÃsa penal certificado pelo e. TJPA, e a baixa dos autos, CUMPRA-SE as demais disposiÃ§Ãµes constantes na sentenÃsa/ acÃrdÃo com os respectivos efeitos modificativos, se aplicÃvel. Â Â Â Â Â ExpeÃsa(m)-se guia(s) para cumprimento de pena(s) e mandado(s) de prisÃo, se necessÃrio. Â Â Â Â Â ApÃs, e estando tudo devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Â Â Â Â Â ServirÃi o presente, por cÃpia digitada, como mandado e/ou ofÃcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Â Â Â Â Diligencie-se, expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA,Â datado conforme certificado digital. Â BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00088135220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 04/05/2022 VITIMA:G. S. D. DENUNCIADO:RONALD LISBOA VIANA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ Comarca de Mocajuba | Vara Ãnica Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. NÂº 0008813-52.2017.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc ... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃo de fls. 343, e a omissÃo da sentenÃsa no tocante Ã condenaÃ§Ão ou nÃo da parte ao pagamento das custas processuais, ISENTO o(s) rÃo(s) das custas processuais, por nÃo ter condiÃ§Ãµes financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do ParÃ, segundo o qual: "SÃo isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o rÃo pobre nos feitos criminais". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e o IRMP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, nÃo havendo mais pendÃncias e/ou custas pendentes, ARQUIVEM-SE os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie-se, expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Mocajuba/PA PROCESSO: 00088143720178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: InquÃrito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:CRISTIANO BAI DA ROCHA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ Comarca de Mocajuba | Vara Ãnica Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro Âç Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº.Â 0008814-37.2017.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÃCIO Vistos, etc ... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do requerimento retro do MINISTÃRIO PÃBLICO, nos moldes do art. 16 do CPP, devolvam-se os autos Ã Delegacia de origem para cumprimento das diligÃncias requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, novas vistas ao IRMP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento nÂº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº011/2009, que esta decisÃo sirva como, INTIMAÃÃO, NOTIFICAÃÃO/ CITAÃÃO E OFÃCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 01401798820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento SumÃrio em: 04/05/2022 DENUNCIADO:ABSALON DE SOUZA PIMENTEL VITIMA:A. S. F. S. VITIMA:D. P. B. F. E. C. D. A. L. VITIMA:V. S. A. C. VITIMA:L. M. P. G. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ Comarca de Mocajuba | Vara Ãnica Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nÂº.Â

0140179-88.2015.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Diante da certidão de fls. Retro, REDIRECIONO o valor depositado a título de transação penal nos autos para o Projeto do Centro Avançado de Voleibol, que atende a 100 (cem) crianças e adolescentes do Município, na E.E.E.M. Profª. Isaura Baia, dado o trabalho social de extrema relevância, para que possa, mediante prestação de contas nos autos, realizar a aquisição de materiais esportivos necessários, conforme solicitação realizada através do Ofício nº 01/2022, encaminhado a este Juízo pela Secretaria Municipal de Educação, no último dia 10/03/2022. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00004454920208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR:DENIVALDO DA SILVA FARIAS VITIMA:M. B. A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000445-49.2020.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Diante da certidão de fls. Retro, REDIRECIONO o valor depositado a título de transação penal nos autos para o Projeto do Centro Avançado de Voleibol, que atende a 100 (cem) crianças e adolescentes do Município, na E.E.E.M. Profª. Isaura Baia, dado o trabalho social de extrema relevância, para que possa, mediante prestação de contas nos autos, realizar a aquisição de materiais esportivos necessários, conforme solicitação realizada através do Ofício nº 01/2022, encaminhado a este Juízo pela Secretaria Municipal de Educação, no último dia 10/03/2022. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00008319420118140067 PROCESSO ANTIGO: 201120007443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:R. L. C. DENUNCIADO:JOEL DOS SANTOS LISBOA DENUNCIADO:YITZHAK SHMIR DUTRA MEIRELES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. F. Q. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo: 0000831-94.2011.8.14.0067 Raus: Yitzhak Shmir Dutra Meireles e Joel dos Santos Lisboa DECISÃO Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do condenado Yitzhak Shmir Dutra Meireles. Não havendo pendências, archive-se os autos. Esta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 02 de maio de 2022. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00036277720198140067 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR:WANESSA NUNES COELHO VITIMA:T. G. R. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0003627-77.2019.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Diante da certidão de fls. Retro, REDIRECIONO o valor depositado a título de transação penal nos autos para o Projeto do Centro Avançado de Voleibol, que atende a 100 (cem) crianças e adolescentes do Município, na E.E.E.M. Profª. Isaura Baia, dado o trabalho social de extrema relevância, para que possa, mediante prestação de contas nos autos, realizar a aquisição de materiais esportivos necessários, conforme solicitação realizada através do Ofício nº 01/2022, encaminhado a este Juízo pela Secretaria Municipal de Educação, no último dia 10/03/2022. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 01551836820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:RONDINELLE CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR) VITIMA:F. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo: 0155183-68.2015.8.14.0067 R@: Rondinelle Cunha dos Santos Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 97) do acórdão de fl. 89/91 dos autos, cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do condenado RONDINELLE CUNHA DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo pendências, archive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba (PA), 02 de maio de 2022. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00018243020178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: R. S. C.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 02/05/2022 A 08/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000151520028140072 PROCESSO ANTIGO: 200210000127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 02/05/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA. DESPACHO R.H. Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o falecimento do executado e requerer o que couber, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, independente de manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e retornem conclusos para sentenÃ§a. Cumpra-se. MedicilÃ¢ndia-PA, 02 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃza de Direito PROCESSO: 00002039520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 02/05/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:SEVERINO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO I - RELATÃRIO ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Em 06.03.2017, decisÃ£o interlocutÃ³ria restringiu o objeto da execuÃ§Ã£o aos honorÃ¡rios de sucumbÃªncia (fls. 228/228-v). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Em 20.02.2020, decisÃ£o interlocutÃ³ria julgou improcedente a impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a (fls. 235/235-v). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ O advogado juntou planilha de cÃ¡lculos reivindicando o pagamento de R\$ 9.417,65 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ O Estado do ParÃ¡ apresentou exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade alegando excesso de execuÃ§Ã£o. Juntou planilha de cÃ¡lculos apontando como devido o valor de R\$ 8.231,20 (oito mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Os autos vieram conclusos. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ o relatÃ³rio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO: ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Inicialmente, cumpre gizar o fenÃ´meno do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a da aÃ§Ã£o de conhecimento sedimenta a eficÃ¡cia preclusiva da coisa julgada, o que significa que todas as alegaÃ§Ãµes que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas. Art. 508 do CPC. Transitada em julgado a decisÃ£o de mÃ©rito, considerar-se-Ã£o deduzidas e repelidas todas as alegaÃ§Ãµes e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto Ã rejeiÃ§Ã£o do pedido. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Logo, durante a fase executiva nÃ£o cabe reanalisar matÃ©ria superada na fase cognitiva. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Por sua vez, a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade Ã© servil Ã suscitaÃ§Ã£o de questÃµes que devam ser conhecidas de ofÃ©cio pelo juiz, como as atinentes Ã liquidez do tÃ­tulo executivo, os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o executiva, a decadÃªncia, a prescriÃ§Ã£o, dentre outras. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Infere-se, desse contexto, que a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade constitui instrumento de que dispÃµe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do tÃ­tulo atravÃ©s de inequÃ-voca prova documental, e cuja propositura independe de prÃ©via seguranÃ§a do juÃzo. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Para que a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade possa ser admitida, Ã© indispensÃ¡vel que o vÃ©cio indicado se apresente com tal evidÃªncia a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juÃzo, sendo desnecessÃ¡ria qualquer dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ O acolhimento da exceÃ§Ã£o, portanto, depende de que as alegaÃ§Ãµes formuladas pela parte sejam averiguÃ¡veis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionÃ¡veis. Qualquer consideraÃ§Ã£o ou anÃ¡lise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ No caso dos autos, a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade se mostra perfeitamente admissÃ-vel, pois a controvÃ©rsia se restringe unicamente aos cÃ¡lculos de

honorários sucumbenciais devidos. Desse modo, o objeto em debate é estritamente de direito e os elementos que constam dos autos são suficientes para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória. No mérito, acolho o cálculo do exequente. Explico. I) Em 15.02.2006, o pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido. II) Em 04.04.2008, foi distribuída a ação de conhecimento. III) Em 08.08.2011, foi proferida sentença condenando o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% a incidir sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. IV) Em 12.11.2013, foi proferido acordo condenando o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% a incidir sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. V) Em 04.02.2016, certificado trânsito em julgado do acordo condenatório (fls. 133). VI) O cálculo apresentado pelo advogado-exequente aponta honorários de 10% sobre as parcelas vencidas, COM JUROS + correção monetária pelo período de 02/2006 até 01/2013. VII) O cálculo apresentado pelo INSS computa honorários de 10% sobre as parcelas vencidas, SEM JUROS, porém corrigido monetariamente pelo período de 02/2011 até 01/2013. Diante do cotejo das informações processuais, ACOLHO o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 237/240. Por sua vez, considerando que o comportamento processual do executado assumiu feições de natureza meramente protelatória, REJEITO a exceção de pré-executividade (fls. 246/247-v) e o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 274-v/275. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e o cálculo do INSS. Homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 237/240. Condeno a executada a pagar R\$ 9.417,65 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) em favor do DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 674.183.682-91, OAB/GO 27.346. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, pois não há pedido neste sentido. Esta sentença não é sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso II, do CPC); Após o trânsito em julgado, certifique-se e expedisse-se RPV e remeta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Oportunamente, expedisse-se alvará de levantamento dos valores. Sirva a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao final, archive-se. Medicilândia, 02 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00005393620078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Civil Pública em: 02/05/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:FRANCELINO DA SILVA-ME Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública de indenização por danos materiais e morais coletivos causados ao meio ambiente, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da empresa FRANCELINO DA SILVA-ME. Com a presente ação, postula o Ministério Público a responsabilização civil da requerida por dano material e moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente do recebimento de 793 metros cúbicos de madeira serrada com Autorização de Transporte de Produtos Florestais - Após desconsiderada. Dito de outro modo, o pedido de responsabilização da empresa requerida se alicerça no fato de que os documentos que atestam a procedência e características do produto ambiental comercializado não tinham sido emitidos pela autoridade ambiental competente, sendo, portanto, madeira de origem ilegal. Por ocasião da primeira tentativa de citação da requerida, fora descoberto que a mesma havia encerrado suas atividades e abandonado o local em que exercia sua empresa, tendo-se encontrado no local apenas escombros e lixo amontoado, conforme certificado às fls. 13. À vista disso, operou-se a citação por edital e fora oficiado a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA para que fornecesse informações atualizadas da pessoa jurídica em questão. Em resposta, a Autarquia estadual informou que a requerida encerrou suas atividades e foi extinta, a requerimento do seu titular, em 21/12/2006, conforme se vê às fls. 24. Desse modo, no despacho de fls. 33, fora redirecionada a demanda em face de FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA, que figurava como titular da empresa requerida, realizando-se pesquisas nos sistemas informatizados postos à disposição deste juízo - Renaud, Bacenju, Infojud - na tentativa de encontrá-lo, a fim de efetivar a angularização desta demanda. Contudo, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas, razão pela qual fora-lhe nomeado curador às fls. 59. Em sede de contestação, a defensora do requerido arguiu, preliminarmente, a

ilegitimidade passiva do requerido para responder por ilícitos praticados pela pessoa jurídica da qual era titular, bem como a ausência de provas do dano ambiental praticado. Quanto ao mérito da demanda, a defesa limitou-se a reiterar que não existem provas do dano alegado, requerente, com base nisso, a improcedência dos pedidos do Autor. O Ministério Público, em réplica, cuidou de combater a preliminar mencionada, aduzindo que, por se tratar de firma individual, em que há confusão patrimonial da firma e seu titular, a extinção da pessoa jurídica em nada prejudica o prosseguimento do feito em face da pessoa física que figura como titular. Além disso, requereu que fosse oficiado ao IBAMA para que encaminhe cópias do Auto de Infração nº 468726-D, para serem anexadas aos autos (fls. 65/66). Os fls. 67/68 passou-se ao saneamento e organização do processo, ocasião em se afastou a preliminar da defesa e se requisitou ao IBAMA cópia do auto de infração supramencionado. As partes foram ofertado prazo para manifestarem o interesse na produção de outras provas, no que requereram a julgamento antecipado da lide, ao argumento de que a causa já se encontra madura para deliberação. O caso foi estudado e foram analisados detidamente os documentos apresentados pelas partes, pelo que passo a sentenciá-lo antecipadamente, por entender desnecessária e produção de outras provas além das já carreadas aos autos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo requerimento de outras provas a serem produzidas, vislumbro, na hipótese, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Pois bem. Como dito, a construção lógico-argumentativa da inicial ancora o pedido no fato de a empresa requerida ter recebido madeira serrada sem cobertura de ATPF. Conforme consta dos autos, em 28/09/2006 o IBAMA realizou fiscalização na empresa requerida e constatou que ela havia recebido 793 m³ (setecentos e noventa e três metros cúbicos) de madeira serrada de diversas espécies, utilizando-se das ATPFs nº 6719816 e 6719860, que, conforme descrito no Auto de Infração juntados aos autos, foram desconsideradas em razão das prescrições contidas no Memorando nº 061/2006-IBAMA/GEREX/STM. Segundo a normativa mencionada, a madeira objeto do auto de infração não possui origem, isto é, não possui a procedência legal, uma vez que as transações para aquisição foram realizadas com empresas em Macapá-AP, as quais não possuem saldo para comercialização das referidas espécies e volumes. Desse modo, a Autarquia Federal entendeu devidamente caracterizada a infração administrativa ambiental prevista no art. 32 do decreto 3.179/99 e homologou o auto de infração, mantendo a multa aplicada à empresa infratora, no importe de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). Pois bem. Inicialmente, é de se registrar que a Constituição da República prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência de um único dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. Nesse sentido, consoante o § 3º do artigo 225 da CRFB/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nessa contextura, recai o princípio do poluidor pagador, que visa a imputar àquele que causa danos ao meio ambiente as consequências e custos sociais decorrentes da poluição por ele gerada. Com efeito, o regramento pode ser percebido pelo que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que disciplina ao poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Com efeito, é consabido que o instituto da responsabilidade objetiva prescinde da prova do elemento subjetivo que integra a conduta do agente, sendo desnecessária, portanto, a prova de culpa ou dolo, bastando que se provem o dano e o nexo de causalidade deste com a conduta ilícita. No entanto, para que haja a responsabilização, imprescindível se afigura a ocorrência do dano, sob pena de não haver o que ser ressarcido. Desse modo, não há dúvidas de que, para que haja o dever de indenizar decorrente de um dano ambiental, deve-se comprovar apenas que houve a sua ocorrência e a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano para que exsurja o dever de ressarcimento. No presente caso, o acervo documental colacionado aos autos, notadamente os autos do procedimento administrativo nº 02048.001252/2006-39, fls. 74/137, mostra-se suficiente para amparar a pretensão autoral, que, no fundo, se refere também ao combate ao desmatamento e extração ilegal de madeira, na medida em que é de amplo conhecimento que são os receptores de produtos florestais de origem ilícita que fomentam o mercado ilegal desses produtos, acarretando, com isso, danos de difícil reparação ao meio ambiente o que os insere, dessa forma, na cadeia de causadores da degradação ambiental. Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal é claro ao prever a obrigatoriedade da

autorização de transporte de produtos florestais - ATPF, vejamos: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Assim, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio armazenamento e posse irregular de madeira serrada sem ATPF, o que, por si só, evidencia a ilegalidade do produto, hipótese apta a ensejar a responsabilização do poluidor indireto. Ressalta-se, nesse ponto, que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, vejamos: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Assim, os documentos carreados aos autos constituem robusto material probatório de que o requerido contribuiu para a degradação do meio ambiente, enquanto titular da empresa FRANCELINO DA SILVA-ME, isso porque, ao descumprir o dever de cuidado e vigilância exigidos do cidadão que lida profissionalmente com produtos ambientais, assume o risco pelo dano causado, surgindo para ele a responsabilização pelo dano antecedente. Superado esse ponto, cumpre avançar para a análise do pedido inicial, qual seja: 1) de condenação do réu ao reflorestamento da área especificamente degradada ou de outra indicada pelo órgão ambiental, ou ainda de área a ser indicada pelo IBAMA, em quantidade equivalente à madeira apreendida em poder do requerido; ou 2) no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento em pecunia do equivalente ao dano material; 3) e, em qualquer das hipóteses, a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertido em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, ou, em face de qualquer impossibilidade, o depósito dos valores em estabelecimento oficial com correção monetária. Se bem entendi os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, os pedidos 1 e 2 são alternativos entre si e cumulativos, um ou outro, conforme o caso, com pedido de número 3. Sendo assim, entendo que não há entraves à condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, ou outra indicada pelos órgãos ambientais, tendo por critérios a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano causado e a área correspondente à volumetria do material ilícito apreendido, sobretudo porque a tutela específica merece ser privilegiada em demandas que versem sobre degradação ambiental, a fim de não tornar as lesões ao equilíbrio dos ecossistemas uma mera obrigação patrimonial do poluidor. Relativamente à viabilidade de condenação por danos morais coletivos, em que pese num primeiro momento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se mostrado reticente, essa postura foi revista e, atualmente, é plenamente defendida a possibilidade de condenação em danos morais coletivos, tendo por suporte inaugural no âmbito da jurisprudência precedente de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, REsp nº 1269494/MG, no qual desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação de dor, de repulsa, de indignação, sendo decorrência lógica do ato violador. Desse modo, o dano moral é plenamente aceito em casos de danos ao meio ambiente, pois a degradação viola o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, devendo o valor a ser arbitrado ser condizente com os prejuízos provocados. III - DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA: 1) na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante a apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada - PRAD, ou equivalente, que será elaborado às custas do requerido e apresentado ao IBAMA, sendo que caberá à Autarquia Federal mencionada indicar a área que deverá ser recuperada, observando-se, em todo caso, os critérios fixados nesta sentença. 2) Além disso, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira armazenada ilegalmente; o impacto ambiental; a capacidade econômica do requerido; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Condono o

requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, considerando que o autor da ação é o Ministério Público. **CONDENO** o Estado do Pará ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários em favor da curadora nomeada Dra. INGRID OLIVEIRA COUTO, OAB/PA nº 14.834B. **EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.** **SERVIAR** a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 02 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000178220028140072 PROCESSO ANTIGO: 200220000125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:J. C. P. ACUSADO:WASHINGTON COUTINHO BELO. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de WASHINGTON COUTINHO BELO imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 do CPB. 2. Recebida a denúncia em 12.04.2002. 3. O réu foi citado por edital e não apresentou resposta acusatória. 4. Foi decretada a prisão preventiva do réu e suspenso o processo e prazo prescricional em 03.06.2003. 5. Mais de 19 (dezenove) anos se passaram. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. O relatório o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 04 anos de reclusão e multa. Desse modo, o prazo para persecução penal é de 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 11. No presente caso, desde o término do último marco suspensivo já fluíram mais de 10 (dez) anos, razão pelo qual forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. 13. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 14. Ciência ao Ministério Público. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 04 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000373920038140072 PROCESSO ANTIGO: 200320000182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022---VITIMA:V. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:AMILTON JOSE AMANCIO DA SILVA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de AMILTON JOSÉ AMANCIO DA SILVA imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Recebida a denúncia em 23.05.2003. O réu foi citado por edital e não apresentou resposta acusatória. Foi decretada a prisão preventiva do réu e suspenso o processo e prazo prescricional em 06.09.2003. Mais de 19 (dezenove) anos se passaram. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 06 meses de detenção ou multa. Desse modo, o prazo para persecução penal é de 03 (três) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. No presente caso, desde o término do último marco suspensivo já fluíram mais de 15 (quinze) anos, razão pelo qual forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 04 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00001057620098140072 PROCESSO ANTIGO: 200920000566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:M. A. DENUNCIADO:A APARECIDO DE SOUSA DENUNCIADO:APARECIDO DE SOUSA. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de A. APARECIDO DE SOUSA (pessoa jurídica) e APARECIDO DE SOUSA (pessoa física), ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes dos artigos 46 e 70, ambos da Lei 9.605/98. 2. A denúncia nunca foi recebida. 3. Os réus foram citados por edital e não apresentaram resposta acusatória. 4. Suspenso o processo e prazo prescricional em 09.08.2011.**

5. Os autos dormiram em berço espiado durante 11 (onze) anos. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade dos acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 8. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos imputados aos acusados. Explico. 9. Os crimes imputados aos denunciados possuem pena máxima de 01 ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. 10. No presente caso: (i) os fatos ocorreram em 07.07.2006; (ii) não houve decisão de recebimento da denúncia; (iii) o processo foi suspenso em 09.08.2011. 11. Entre a data dos fatos e a data da suspensão do processo fluíram 04 anos e 11 meses ininterruptos. 12. O andamento processual foi retomado em 09.08.2015. Desde então transcorreram mais 06 anos e 09 meses. 13. Assim, considerando que já fluíram mais de 11 (onze) anos ininterruptos, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 14. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. 15. Ciência ao Ministério Público. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 04 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00001805220088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820000773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ DE SOUZA MATOS Representante(s): CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de LUIZ DE SOUZA MATOS imputando-lhe a prática do crime de estelionato previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. 2. Recebida a denúncia em 13.05.2009. 3. O réu foi pessoalmente citado e não apresentou resposta à acusação. 4. Aproximadamente 13 (treze) anos se passaram. 5. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 8. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 04 anos de reclusão e multa. Desse modo, o prazo para persecução penal de 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do CPB. 9. O denunciado atualmente possui 75 (setenta e cinco) anos de idade. Logo, este faz jus o redutor do artigo 115 do CPB. 10. Portanto, levando em conta que já se passaram mais de 13 anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 04 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00003713220108140071 PROCESSO ANTIGO: 201020001933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/05/2022---AUTOR REU:MARCELO ROCHA DE HOLANDA VITIMA:R. P. A. . SENTENÇA Vistos, Consta nos autos que o acusado MARCELO ROCHA DE HOLANDA, qualificado nos autos, faleceu durante o curso da ação penal. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu. o sucinto relato. Decido. O fenômeno da extinção da punibilidade ou desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei No caso em análise, restou comprovado o falecimento do acusado (vide Declaração de bito fl. 51), o que torna necessário a extinção da presente ação penal. Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade do réu e extingo o feito com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Medicilândia-PA, 04 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00005029620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2022---DENUNCIADO:ISABEL ALVES MARCAL VITIMA:O. E. VITIMA:W. F. D. VITIMA:C. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ISABEL ALVES MARCAL imputando-lhe a prática do crime de furto simples previsto no artigo 129 c/c artigo 329 c/c artigo 331, todos do CPB. 2. Recebida a denúncia em 18.07.2013. 3. O réu foi citado por edital,

porém não apresentou resposta a acusação. 4. O processo e prazo prescricional foram suspensos em 13.05.2015. 5. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos imputados ao acusado. Explico. 8. Os crimes imputados ao denunciado possuem pena máxima de 01 ano (art. 129) e 02 anos (art. 329 e 331) de reclusão e multa, os quais prescrevem em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. 9. Assim, considerando que já fluíram mais de 04 anos e 10 meses ininterruptos, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. 11. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP. 12. Ciência ao Ministério Público. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 04 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00014059720148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2022---DENUNCIADO:ANA DILZA DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:DUBLIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA VITIMA:W. S. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ANA DILZA DOS SANTOS RODRIGUES e DUBLIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 129, caput, do CPB. Os fatos teriam ocorrido em 03.02.2014. Nunca houve decisão de recebimento da denúncia. Os réus foram citados por edital e não apresentaram resposta à acusação. Suspenso o processo e prazo prescricional em 27.10.2016. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade dos acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado aos acusados. Explico. O crime imputado aos denunciados tem pena máxima de 01 ano de detenção. Logo, o prazo para persecução penal é de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do CPB. No presente caso, observo que entre a data do fato e a data da suspensão do processo fluíram 02 anos e 08 meses ininterruptos. Por sua vez, o andamento processual foi retomado em 27.10.2020 e desde então transcorreram mais 01 ano e 06 meses. Assim, considerando que já fluíram mais de 04 anos e 02 meses ininterruptos, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Medicilândia-PA, 04 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito PROCESSO: 00000147419958140072 PROCESSO ANTIGO: 199520000078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:ANTONIO ALVES DA SILVA VITIMA:J. G. C. . SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ANTONIO ALVES DA SILVA imputando-lhe a prática do crime de homicídio previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do CPB. 2. Recebida a denúncia em 22.04.1982. 3. O réu foi citado por edital e lhe foi decretada prisão preventiva. 4. Suspenso o processo e prazo prescricional em 22.01.2001. 5. Desde então, 20 (vinte) anos se passaram. 6. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito imputado ao acusado. Explico. 10. O crime imputado ao denunciado tem pena máxima de 30 anos de reclusão, prescrevendo em 20 (vinte) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso I, do CPB. 11. Do recebimento da denúncia (22.04.1982) até a suspensão do processo e prazo prescricional (22.01.2001) fluíram 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses. Ademais, após o término da suspensão processual (22.01.2021) fluíram mais 1 (um) ano e 04 (quatro) meses. 12. Assim, considerando que já fluíram mais de 20 (vinte) anos ininterruptos, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso I, ambos do CPB. 14. Dá baixa ao mandado de prisão no sistema BNMP, caso houver. 15. Ciência ao Ministério Público. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 17. Oportunamente, arquivem-se. Medicilândia-PA, 06 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

PROCESSO: 00004308020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120001940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:L. A. M. . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se do Inquérito Policial instaurado para apurar suposta conduta delituosa. O Ministério Público, após analisar os autos, entendeu não haver elementos suficientes para oferecimento de denúncia e requereu o arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos. o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Encerradas as investigações pela autoridade policial, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade; c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. O Ministério Público o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento dos autos pelo Ministério Público se submete à apreciação do Poder Judiciário. O arquivamento pode ser feito em relação a quaisquer peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (art. 28 do CPP). Inobstante o silêncio do Código de Processo Penal acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade); d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. No caso dos autos, o Ministério Público requer o arquivamento do feito por ausência de provas quanto à autoria delitiva, o que caracteriza ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal. II.2. CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode aceitá-lo ou não. Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função. Anote-se que deve ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: ad cautelam, se for o caso, é melhor, na denúncia ou `cota ministerial, expressamente ressaltar o `direito do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito. Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido

de arquivamento impliã-cito, estã; a liããão de MIRABETE (Cã³digo de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRã NICOLITT faz a defesa do arquivamento impliã-cito alegando aceitã-lo para que o Ministãrio Pãblico não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denãncia. E afirma: ãdo contrãrio estarã-amos autorizando o reexame do inquãrito a qualquer tempo, de acordo com o alvite do promotor em atuaãão, e gerando inseguranãsa jurã-dicaã (Manual de processo penal, p. 210). ããããããã Este juiz adota posiããão segundo a qual o arquivamento impliã-cito trata-se de hipã³tese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do ãrgão do Ministãrio Pãblico. Considerando-se que o promotor deve propor aããão penal contra os indiciados cujo inquãrito apresenta provas suficientes e não deve fazã-lo no tocante ã queles cujas provas são insuficientes, neste ãltimo caso, deve requerer o arquivamento em carãter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situaãão irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento impliã-cito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministãrio Pãblico uma ãnica soluãão: acionar ou arquivar (explicitamente). ããããããã Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquãrito estã fora do ãmbito de consideraãão final do Ministãrio Pãblico, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigaãão em relaãão a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não hã que se falar nem mesmo em arquivamento impliã-cito ããããããã Nenhuma dessas situaãães ão o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento estã bem fundamentado. III - DISPOSITIVO ããããããã Ante todo o exposto, acolho a manifestaãão Ministerial, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste procedimento investigativo criminal (artigo 18 do CPP). ããããããã Dãããcia ao Ministãrio Pãblico. ããããããã Feitas as anotaãães e comunicaãães necessãrias, archive-se. ããããããã Cumpra-se. Medicilãndia-PA, 06 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juãza de Direito PROCESSO: 00005968320098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910006342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/05/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DAS MERCEDES SILVA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a informaãão veiculada na certidão de fls. 205, determino que segue: INTIME-SE o exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, informar se renuncia aos valores que porventura excederem o limite de 60 salãrios-mãnimos para pagamento via Requisiãão de Pequeno Valor (artigo 100, ã§ 3ão, da Constituiãão Federal). Ocorrendo a supracitada renãncia, expeãsa-se RPV nos termos jã delineados no despacho de fls. 204. Não havendo renãncia, o exequente deverã, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar manifestaãão esclarecendo a divergãncia de informaãães assinaladas na certidão de fls. 205, oportunidade em que deverã indicar o valor que entende devido. Em seguida, intime-se o INSS. Por fim, retornem conclusos. Medicilãndia-PA, 06 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juãza de Direito PROCESSO: 00006380620078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710004091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/05/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:FRANCISCA GUIMARAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . DECISãO-MANDADO-OFãCIO Acolho os pedidos da parte exequente ã fl. 250. Expeãsa-se Nova RPV. Promovam-se as migraãães necessãrias. Servirã a presente decisão, por cãpia digitalizada, como MANDADO/OFãCIO/ALVARã, nos termos do Prov. Não 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaãão que lhe deu o Prov. Não 011/2009 daquele ãrgão correcional. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se. Medicilãndia-PA, 06 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juãza de Direito PROCESSO: 00022851620198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Liquidaãão de Sentença pelo Procedimento Comum em: 06/05/2022---REQUERENTE:ANTONIO GERALDO COLOMBELLI Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELSA MARIA FOCHE SATTO DE LIMA Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a executada para, no prazo 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petiãão e cãlculo apresentado pelo exequente ã s fls. 56/75. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaãão, conclusos para sentãsa. Medicilãndia-PA, 06 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juãza de Direito PROCESSO: 00038268420198140072 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO
A??o: Inquérito Policial em: 06/05/2022---INDICIADO:ERIVANIA RODRIGUES CARNEIRO
INDICIADO:LIELMA PANTOJA PEREIRA INDICIADO:LIENE PANTOJA PEREIRA VITIMA:L. P. P.
VITIMA:F. R. R. S. . SENTENÇA A 1.Â Â Â Â Â Trata-se do Inquérito Policial instaurado em desfavor de
ERIVANA RODRIGUES CARNEIRO, LIELMA PANTOJA PEREIRA e LIENE PANTOJA PEREIRA
imputando-lhes o crime de ameaça previsto no artigo 147 do CPB. 2.Â Â Â Â Â O fato delituoso teria
ocorrido em 09.10.2019. 3.Â Â Â Â Â Até o momento não ocorreu qualquer evento interruptivo ou
suspensivo do prazo prescricional. 4.Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu a extinção de
punibilidade de ERIVANA RODRIGUES CARNEIRO, LIELMA PANTOJA PEREIRA em virtude da
prescrição da pretensão punitiva estatal. 5.Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. 6.Â Â Â Â Â É o
relatório. Decido. 7.Â Â Â Â Â Entendo ser necessário reconhecer a extinção da pretensão punitiva.
Explico. 8.Â Â Â Â Â Inicialmente, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em
relação a ERIVANA RODRIGUES CARNEIRO, LIELMA PANTOJA PEREIRA, pois o crime que lhes
é imputado tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção ou multa, prescrevendo em 03 (três)
anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do CPB. 9.Â Â Â Â Â Na data dos fatos, tanto ERIVANA
RODRIGUES CARNEIRO como LIELMA PANTOJA PEREIRA tinham menos que 21 (vinte e um) anos de
idade, fazendo jus ao redutor do artigo 115 do CPB. Desse modo, forçoso reconhecer a prescrição da
pretensão punitiva uma vez que desde o fato já fluiu mais de 1 ano e 06 meses sem interrupção ou
suspensão do prazo prescricional. 10.Â Â Â Â Â Também vislumbro a prescrição em perspectiva em
relação a LIENE PANTOJA PEREIRA. Explico. 11.Â Â Â Â Â Assevera o jurista Fernando Capez: A
prescrição é a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da
pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la)
durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a
sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não
exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre,
portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral
- Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) 12.Â Â Â Â Â O interesse de agir se concretiza na exigência de um
resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de
uma concreta utilidade do processo ao autor. 13.Â Â Â Â Â Atualmente, o interesse de agir é
condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do
processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim
sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo,
todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. 14.Â Â Â Â Â A hipótese de
falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini
Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para
demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz.
15.Â Â Â Â Â A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a
aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que
tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu
curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela
prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. 16.Â Â Â Â Â Para justificar a
necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de
condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo
prescricional da pretensão punitiva, poiva, poitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo
quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser
aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se
submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, Antonio Scarance Fernandes.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) 17.Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a
possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao
final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o
reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a
extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. 18.Â Â Â Â Â Celso Delmanto,
ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não
há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir,
se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho
desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão
punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal,
tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6.

ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) 19.Â Â Â Â Â CediÃ§o Ã© que existe o verbete nÂº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de JustiÃ§a que trata sobre o tema, porÃ©m este Ã© mera orientaÃ§Ã£o e nÃ£o possui carÃ¡ter vinculante. 20.Â Â Â Â Â No caso em tela, em razÃ£o da pena abstrata do delito e do exame das circunstÃ¢ncias judiciais e legais revela que, na pior das hipÃ³teses, ainda que houvesse condenaÃ§Ã£o, a pena privativa de liberdade aplicada, estaria inegavelmente prescrita. Logo, reconheÃ§o a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em perspectiva em relaÃ§Ã£o a LIENE PANTOJA PEREIRA. 21.Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVANA RODRIGUES CARNEIRO, LIELMA PANTOJA PEREIRA e LIENE PANTOJA PEREIRA, diante da ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. 22.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. 23.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 24.Â Â Â Â Â Oportunamente, archive-se. MedicilÃ¢ndia-PA, 06 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃza de Direito PROCESSO: 00672738520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/05/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. A. F. . SENTENÃA I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Trata-se do InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta conduta delituosa. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s analisar os autos, entendeu nÃ£o haver elementos suficientes para oferecimento de denÃªncia e requereu o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÃO II.1. DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÃRIO CRIMINAL Â Â Â Â Â Encerradas as investigaÃ§Ãµes pela autoridade policial, hÃ¡ quatro providÃªncias que o titular da aÃ§Ã£o penal pode tomar: a) oferecer denÃªncia; b) requerer a extinÃ§Ã£o da punibilidade; c) requerer o retorno dos autos Ã polÃcia judiciÃ¡ria para a continuidade da investigaÃ§Ã£o, indicando as diligÃªncias a realizar; d) requerer o arquivamento. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o titular da aÃ§Ã£o penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniÃªncia e necessidade de instauraÃ§Ã£o da persecutio criminis. Â Â Â Â Â Na verdade, o arquivamento Ã© um ato complexo, que envolve prÃ©vio requerimento formulado pelo ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico, e posterior decisÃ£o da autoridade judiciÃ¡ria competente. Portanto, de acordo com a sistemÃ¡tica vigente no CPP, nÃ£o se afigura possÃvel o arquivamento de o arquivamento dos autos pelo MinistÃ©rio PÃºblico se submete Ã apreciaÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio. Â Â Â Â Â O arquivamento pode ser feito em relaÃ§Ã£o a quaisquer peÃ§as de informaÃ§Ã£o Ã que tenha acesso o ÃrgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico (art. 28 do CPP). Â Â Â Â Â Inobstante o silÃªncio do CÃ³digo de Processo Penal acerca das hipÃ³teses que autorizam o arquivamento do procedimento investigatÃ³rio criminal, ou, a contrÃ¡rio sensu, em relaÃ§Ã£o Ã s situaÃ§Ãµes em que o MinistÃ©rio PÃºblico deva oferecer denÃªncia, Ã© possÃvel a aplicaÃ§Ã£o, por analogia, das hipÃ³teses de rejeiÃ§Ã£o da peÃ§a acusatÃ³ria e de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se Ã© caso de rejeiÃ§Ã£o da peÃ§a acusatÃ³ria, ou se estÃ¡ presente uma das hipÃ³teses que autorizam a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, Ã© porque o Promotor de JustiÃ§a nÃ£o deveria ter oferecido a denÃªncia em tais hipÃ³teses. Â Â Â Â Â Diante dessa consideraÃ§Ã£o, podemos afirmar que as hipÃ³teses que autorizam o arquivamento sÃ£o as seguintes: Â Â Â Â Â a) ausÃªncia de pressuposto processual ou de condiÃ§Ã£o para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal; Â Â Â Â Â b) falta de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal; Â Â Â Â Â c) quando o fato investigado evidentemente nÃ£o constituir crime (atipicidade); Â Â Â Â Â d) existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude; Â Â Â Â Â e) existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do inimputÃ¡vel do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de JustiÃ§a oferecer denÃªncia, jÃ¡ que a medida de seguranÃ§a sÃ³ pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentenÃ§a absolutÃ³ria imprÃ³pria (CPP, art. 386, parÃ¡grafo Ãºnico, III); Â Â Â Â Â f) existÃªncia de causa extintiva da punibilidade. Â Â Â Â Â No caso dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requer o arquivamento do feito por ausÃªncia de prova da autoria delitiva, o que caracteriza ausÃªncia de pressuposto processual ou de condiÃ§Ã£o para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal. II.2. CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Tendo em vista ser a aÃ§Ã£o penal, como regra, pÃºblica, regida pelo princÃpio da obrigatoriedade, o controle Ã© feito pelo JudiciÃ¡rio. Trata-se de atuaÃ§Ã£o administrativa e nÃ£o jurisdicional, portanto anormal. Logo, nÃ£o cabe ao promotor, embora seja o titular da aÃ§Ã£o penal, a exclusiva deliberaÃ§Ã£o acerca do oferecimento de denÃªncia ou do arquivamento do inquÃ©rito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razÃµes invocadas pelo ÃrgÃ£o acusatÃ³rio, pode acatÃ¡-lo ou nÃ£o. Â Â Â Â Â Cabe ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico oferecer as razÃµes suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularizaÃ§Ã£o. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando hÃ¡ vÃ¡rios indiciados e o ÃrgÃ£o acusatÃ³rio oferece denÃªncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Â Â Â Â Â NÃ£o

existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função. Anote-se que deve ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: ad cautelam, se for o caso, o melhor, na denúncia ou nota ministerial, expressamente ressaltar o direito do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito. Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica (Manual de processo penal, p. 210). Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante àqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente). Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito. Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, acolho a manifestação Ministerial, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste procedimento investigativo criminal (artigo 18 do CPP). Dá ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 06 de maio de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº. 0002724-39.2018.8.14.0144 - Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: VITOR HUGO CORREA PALHETA. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0002724-39.2018.8.14.0144. em atendimento ao despacho de fl. 21, fica o denunciado VITOR HUGO CORREA PALHETA nascido em 27/03/1999, natural de Belém, RG nº.7714800 PC/PA, filho de Arlete Maria Correa residente e domiciliado na Rua da Barca, nº 71, ou no Lote Pérola, 151 ı Ananindeua-Pará, ou ainda Estrada do Icuı ı Alameda Verão nº 56 ı Bairro 40 horas , Ananindeua-Pará. fica CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. ı E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 09 dias de maio de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ı Matrícula 108.10-3

Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

Processo nº 0068087-75.2015.8.14.0144. - Classe: Ação Penal ı Furto Qualificado. Autor: Ministério Público Estadual. DENUNCIADO: WANDERSON MACIEL CARVALHO. MM Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação Penal de Porte de arma de fogo, **processo nº 0068087-75.2015.8.14.0144, tendo como DENUNCIADO WANDERSON MACIEL CARVALHO, vulgo ıTOTÓı ou ıTOTOCAı**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Capanema, filho de Elinaldo Carvalho e Maria Jacirene Maciel Carvalho, com endereço à Rua Sapolândia, S/Nº ı próximo a Caixa D'água ı Vila de Boa Vista ı Quatipuru - Pará, em virtude de não ter sido encontrado em seu endereço, para ser intimado e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de INTIMAÇÃO para tomar ciência da sentença prolatada por este juízo, nos termos do Art. 485, II e III, CPC. INTIME-SE O APENADO, POR EDITAL, para fique ciente do teor da sentença prolatada por este Juízo, a seguir transcrita: PROCESSO N.: 0068087-75.2015.8.14.0144 ı SENTENÇA I ı RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de WANDERSON MACIEL CARVALHO, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem é imputada

a prática do crime de furto, previsto no art. 155, do CP, na forma do art. 71, do CP. Narra a inicial acusatória que no dia 21.08.2015, por volta das 14h, o acusado subtraiu as ferramentas de trabalho pertencentes à vítima MANOEL LISBOA DO MAR, tais como : 01 (uma) maquiagem de marca Bosch, 01 (uma) furadeira e marca Bosch, 01 (um) alicate Tramontina e 02 (duas) chaves de boca. Em ato contínuo, entrou na residência do vizinho e subtraiu 01 (um) bicicleta. Denúncia recebida em 19.11.2015 (fl. 10). Citado (fl. 30), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fl. 34). Iniciada a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 49-50), cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia de fl. 51. Em memoriais orais (fl. 51), requereu o Ministério Público a condenação, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição. III ¿ DISPOSITIVO Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado WANDERSON MACIEL CARVALHO, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ¿ Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº. 0003543-39.2019.8.14.0144 - Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: VALDEMIR ALVES DA SILVA. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0003543-39.2019.8.14.0144. em atendimento ao despacho de fl. 17, fica o denunciado VALDEMIR ALVES DA SILVA nascido em 30/04/1986, RG nº.5905836 PC/PA, filho de Ademilson Ferreria da Silva e Rosilda Alves, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant, nº 90, Vila de Boa Vista, município de Quatipuru/PA, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. ¿ E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 09 dias de maio de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ¿ Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000303320128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210000208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:S. P. DE AZEVEDO COMERCIO ME Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA REPRESENTANTE:DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 00000030-33.2012.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Intime-se a requerente, através de seu patrono habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se ou requerer o que entender de direito, acerca da correspondência devolvida de fl.74. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco-PA, 28 de abril de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00005032420098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910003348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:IZABEL BONIFACIO BARBOSA Representante(s): JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) MARCOS DA SILVA BORGES (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0000503-24.2009.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitário de fl.107, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se os autos. Breu Branco, 28 de abril de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco

PROCESSO: 00009055620198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022---VITIMA:E. C. O. DENUNCIADO:FRANCISCA DANIZE GUIMARAES DENUNCIADO:MARLETE GUIMARAES Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIVELTON ESTUMANO OZEIAS Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO IGLESIAS FOSTINA GUIMARAES SOUSA VIANA DENUNCIADO:IVANILDO BAIA SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0000905-56.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público e após a defesa, sucessivamente. 2. Após, ultrapassado os prazos, volvem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco, 19 de abril de 2022 ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00033351520188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES POMPEU Representante(s):OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0003335-15.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1. Proceda a secretaria com a alteração da fase processual no sistema LIBRA e na capa do processo, passando de procedimento sumário para Cumprimento de Sentença. 2. Houve comprovação do pagamento da condenação, conforme petitário de fls. 33/36. 3-

Â Â Â Â Â Quanto a petição de fl.38, defiro o pedido de expedição de alvará do valor depositado, com o saldo proveniente de correção monetária, caso tenha, em nome do requerente, para que o valor seja depositado na conta do Dr. Alysso Vinicius Mello Slongo, Agencia: 0924 Conta Corrente: 00001880-3, Caixa Econômica Federal, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl.12 4- Apê, não havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se os autos, extinguindo a execução com base no art. 924, II do NCPC. Â Â Â Breu Branco/PA, 28 de abril de 2022. Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00033550620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES POMPEU
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA
OABSP (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO). PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº.: 0003355-06.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Proceda a secretaria
com a alteração da fase processual no sistema LIBRA e na capa do processo, passando de
o procedimento sumário para o cumprimento de Sentença. 2-Â Â Â Â Houve comprovação
do pagamento da condenação, conforme petição de fls. 69/71. 3-Â Â Â Â Quanto a petição de
fl.73, defiro o pedido de expedição de alvará do valor depositado, com o saldo proveniente de
correção monetária, caso tenha, em nome do requerente, para que o valor seja depositado na
conta do Dr. Alysso Vinicius Mello Slongo, Agencia: 0924 Conta Corrente: 00001880-3, Caixa Econômica
Federal, pois o advogado possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl.11
4- Apê, não havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se os autos, extinguindo a
execução com base no art. 924, II do NCPC. Â Â Â Breu Branco/PA, 28 de abril de 2022. Â Â
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00037552020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória
em: 10/05/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FREDERICO CARLOS HAUMANN
Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO
Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº. 0003755-20.2018.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. Â 1. Intime-se o embargado,
por meio de seu procurador para manifestar, acerca dos embargos monitórios de fls.53/79, no prazo
legal. Â 2. Apê, transcorrido o referido prazo, voltem-me os autos conclusos. Â 3. Cumpra-se. Expeça-
se o necessário. Breu Branco-PA, 28 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de
Direito Â Â Â Â Â Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax:
(94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00040765520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: SEZARINA MARCELINO OLIVEIRA
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº
0004076-55.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc.Â Trata-se de Ação Judicial para a concessão
de benefício previdenciário, ajuizada por SEZARINA MARCELINO OLIVEIRA, qualificada nos autos,
ajuizou a presente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, autarquia federal,
igualmente qualificada. Alega a requerente, em apertada sntese que é agricultora e por tal razão faz
jus ao benefício. Juntou documentos de fls. 14/23. Recebida a inicial, conforme fls. 24, não foi
designada audiência por razão do INSS não comparecer a audiência, nos termos do art. 334, Â 4,
do CPC. Â o relato necessário. Decido. Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional
do Seguro Social para implantação de aposentadoria rural por idade. Como cediço, os requisitos
exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria rural por idade são 65 anos de idade para homem
e 60 anos para mulher, nos termos do artigo 48, da Lei 8.213/91; comprovação do exercício de
atividade rural, na qualidade de contribuinte individual, empregado, avulso ou segurado especial, ainda
que de forma descontada, nos anos anteriores ao pedido, de acordo com a tabela prevista no artigo 142

da lei citada, que leva em consideração o ano de implementação das condições para a concessão do benefício. Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. O primeiro requisito, a toda evidência, está presente, visto que a autora nasceu em 22/09/1956 (fls. 14) e, portanto, ao tempo da propositura da ação já havia completado mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, fato que se amolda perfeitamente ao dispositivo legal regulador do assunto. Ademais, é verificado que a parte preenche esse requisito. No tocante ao segundo requisito, o tempo de labor rural exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91, no caso da autora, é de 180 meses, conforme tabela anexa ao art. 142 da Lei nº 8.123/91, já que a ação foi ajuizada no ano de 2018. Assim, em conformidade com a tabela do art. 142 da lei de regência, necessário se faz que a parte autora comprove que trabalhou em área rural pelo menos 15 (quinze) anos, antes do ajuizamento da ação, ou seja, entre 2003 e 2018. Para comprovar esse período, exige-se inócuo de prova material do exercício da atividade laborativa rural, para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, o inócuo de prova material deve ser ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente. É que, nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do inócuo de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção: "Havendo inócuo razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idênea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EREsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98). Contudo, a Prova testemunhal não foi desempenhada, motivada, pelo não comparecimento do INSS em audiências. Analisando os documentos juntados pela autora, tem-se que: carteira sindical (fl. 18), declaração de parceria rural (fl. 19) e declaração do INCRA (fls. 21) são todos datados nos respectivos anos de 2007, 2011 e 2009, sendo evidentemente inaptos a provar o trabalho rural durante todo o período alegado pela parte autora, posto que apesar de guardarem relação com atividade rural, e não comprovam o inócuo da atividade no período exigido da carência. Assim, não havendo inócuo de prova material, não se pode ter como comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei. Via de consequência, a autora não logrou comprovar o exercício de labor rural pelo prazo de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do inciso I do art. 487, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado por SEZARINA MARCELINO OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 04 de Maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00048360420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:JOAO GOMES DE MELO Representante(s):
 OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
 BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
 (ADVOGADO). PODER JUDICIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE BREU BRANCO Processo nº 0004836-04.2018.8.14.0104 DECISÃO O Vistos etc. 1. O presente processo foi sentenciado por este Juízo em 15/05/2019 Irresignado. 2. Os fls.87/88vs o Banco requerido juntou comprovante do pagamento da condenação no valor de R\$ 13.560,04 (treze mil, quinhentos e sessenta reais e quatro centavos). 3. Na fls.111, foi requerido pela parte autora a expedição de alvará para liberação do valor depositado, via transferência eletrônica para a conta do patrono da exequente. 4. Desta feita, pelo exposto, entendo que o pedido do requerente/exequente configura a instauração da fase de cumprimento de Sentença, iniciando o processamento da execução definitiva, e defiro o requerido pelo exequente para determinar a expedição de alvará do quantum depositado pelo executado em favor do exequente, mais os juros e acessórios existentes em conta judicial em face de atualização monetária, devendo o mesmo ser depositado na conta do advogado habilitado pelo requerente, de acordo com os dados fornecidos de fls.111. 5. Após, não havendo requerimentos pendentes de análise, archive-se os autos, extinguindo a execução com base no art. 924, II do NCPC. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786

1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00069109420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
DELEZONE GONCALVES DE JESUS REQUERIDO: JOSE BRILHANTE PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0006910-94.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc.
1. Intime-se o requerente, através de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15
(quinze) dias, manifeste sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça fls. 42 e 43-v, ou requerer o que
entender de direito. 2. Após, certifique-se e voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 28
de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00074184520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: OSMAR
LIMA DE PAIVA REQUERIDO: MARIA JOSE CABRAL PAIVA REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO
VIEIRA REQUERIDO: MARIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0007418-45.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias através do seu advogado habilitado, para que
manifeste sobre os embargos de fls. 75/79. 2. Passado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os
autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco PA, 27 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES
BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00074562320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE: MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA
SENTOSE ROSSI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo
nº.: 0007456-23.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1- Cite-se a parte requerente, por meio de seu
advogado, para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/96, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-
Após, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 04 de Maio de 2022. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fórum
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-
000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00080377220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/05/2022---REQUERENTE: MARCIO DENARDI
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: TEREK E OUTROS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0008037.72.2016.8.14.0104
SENTENÇA 1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, ajuizada por
MARCIO DENARDI, qualificado nos autos em desfavor de TEREK e OUTROS. 2. O processo seguiu
seu curso normal, em decisão de fl. 61/63, foi deferido a liminar postulada, determinando ao requerido
que restitua a posse do bem ao requerente. 3. Auto de reintegração de posse devidamente cumprido de
forma mansa e pacífica a fl. 69. 4. Em consonância ao longo decurso de tempo entre a propositura da
ação e a presente data, intime-se a parte autora, através do seu patrono constituído, via DJE, no
prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 6. O processo seguiu seu curso normal, o requerente foi
intimado, através de seu advogado habilitado, via DJE edição 7274, no dia 01/12/2021, conforme
certidão de fl. 79. 7. Foi certificado a fl. 80 que a parte requerente não se manifestou no decurso de
prazo legal. Certificado ainda que, na data de hoje, não há petições pendentes de juntada. 8. Pelo

exposto, verificado que a autora abandonou a causa por mais de 06 (seis) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 9. Sem custas. 10. Cientifique-se o Ministério Público e ao Advogado. 11. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Â Breu Branco, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00086318120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:
BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA
(ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA
NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo: 0008631-81.2019.8.14.0104 DESPACHO
Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono constituído, para, querendo, apresentar
rúplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado,
certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 28 de abril de 2022. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,
bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00086517220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo: 0008651-72.2019.8.14.0104 DESPACHO
Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono constituído, para, querendo, apresentar
rúplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado,
certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 28 de abril de 2022. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,
bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00086525720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS
LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO). PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA
NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Â Processo: 0008652-57.2019.8.14.0104 Â DESPACHO
Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono constituído, para, querendo, apresentar
rúplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado,
certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 28 de abril de 2022. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA Â Â Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém,
s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00087131520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: ANTONIA MOREIRA CALDAS
MEDEIROS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS
MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo:
0008713-15.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono
constituído, para, querendo, apresentar rúplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.
Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu
Branco-PA, 28 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz

Manuel Maria Barros Costa Av. Belã©m, s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00099542420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO ã© Processo nãº. 0009954-24.2019.8.14.0104
SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentaã¸o. Este Juízo recebeu a petiã¸ão inicial, conforme (fls. 21), e determinou a citaã¸ão da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaã¸ão no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliaã¸ão, instruaã¸ão e julgamento, para o dia 11/11/2020, qual nã¸o foi realizada, tendo em vista a suspensã¸o do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestaã¸ão (fls.25/78). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais ã¸ Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2ãº, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaã¸ão de serviã¸os realizado pelo requerido, o caso concreto ã¸ regido pelas normas e princípios do Cã¸digo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o ã¸nus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistã¸ncia de negã¸cio jurídico c/c pedido de indenizaã¸ão por danos morais c/c pedido de restituiã¸ão em dobro da cobranã¸a indevida c/c pedido de exhibiã¸ão de documentos (apresentaã¸ão de original do suposto contrato de emprã¸stimo) pelo rito especial da Lei nãº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existã¸ncia de um contrato de emprã¸stimo nãº.011435634 no valor de R\$ 538,55 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos). ----- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ã¸ analfabeta, com isso, ã¸ necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessã¸o de emprã¸stimo consignado, entre elas, dã¸ análise dos documentos juntados em sede de contestaã¸ão, a parte requerida apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de Réplica ã¸ Contestaã¸ão, além disso, o contrato que foi juntado aos autos deverã¸ constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, apesar doã¸ contrato assinado, nã¸o foi comprovado a sua legalidade, pois a assinatura da rogada que consta no contrato de fls.38/41, ã¸ de um sujeito desconhecido pela parte autora,ã¸ restando-se assim, comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato ã¸ nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegaã¸ões da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como vã¸lido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o dã¸bito fundado em emprã¸stimo consignado. Reconheã¸o que sobre os valores descontados indevidamente deverã¸ incidir nos termos do art. 42, parã¸grafo ã¸nico do Cã¸digo de Defesa do Consumidor ã¸ CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 14,71 (quatorze reais e setenta e um centavos) cada, referente ao contrato nãº. 541502851 em nome da parte requerente, acrescido de correã¸ão monetária e juros legais que totalizarã¸ como devido o valor em dobro o montante de R\$ 58,84 (cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de dano material. O Egrã¸gio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisã¸o em grau de recurso: APELAã¸O O Cã¸VEL. Aã¸O DECLARATã¸RIA DE INEXISTã¸NCIA DE Dã¸BITO C/C INDENIZAã¸O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAã¸O DE TUTELA. COBRANã¸A INDEVIDA. EMPRã¸STIMO CONSIGNADO Nã¸O CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIã¸O EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATã¸RIO QUE Nã¸O SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISã¸O MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDã¸NCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nã¸o possui o condã¸o de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, ã¸ 3ãº, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprã¸stimo consignado nã¸o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o

de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 313377823-7 (fls. 42/52), juntou documentos (fls. 532vs/64) e retornou as fls. (81/82) juntando documentos complementares. É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 55vs/62vs, bem como cópia dos documentos pessoais do requerente as fls. 58, e cópia dos documentos da rogada de fls.62 que comprova a contratação, bem como a transação bancária, no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, sendo válido ressaltar que a transferência se deu para a conta do autor, conforme cópia do cartão emitido no nome do autor às fls.58, de acordo com os documentos juntados pelo requerido, com cópia do recibo de transferência às fls. 82. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficários da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00100902120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ADRIANA ALVES DOS REIS
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
 (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010090-
 21.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei
 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 20), e determinou a
 citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal,
 designando a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24/11/2020 que
 deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em
 virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi
 devidamente citada e apresentou contestação (fls.24/56). Sabe-se bem que nos Juizados
 Especiais da Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados
 em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços
 realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de
 Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art.
 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No
 presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio
 jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da
 cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto
 contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial,
 a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um
 contrato de empréstimo nº. 0123336816250 no valor de R\$ 769,57 (setecentos e sessenta e
 nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o
 valor de R\$ 28,29 (vinte e oito reais e vinte e nove centavos). Compulsando os autos,
 verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o
 cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre
 elas, a análise dos documentos juntados em sede de contestação, a parte requerida não
 apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse
 observado pela parte requerente em sede de Réplica. Contenda, além disso, o contrato

que não foi juntado aos autos deverá constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, logo, por ausência de contrato, resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o dano fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 28,29 (vinte e oito reais e vinte e nove centavos) cada, que foi descontado da parte requerida, referente ao contrato nº. 0123336816250 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DANO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 0123336816250 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início

efetivo desconto no benefício da parte autora. 4. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apóse o prazo recursal, certifique-se e arquite-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco RJ, PA, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00100910620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ADRIANA ALVES DOS REIS
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010091-06.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 20), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24/11/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.24/81). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais RJ Lei 9.099/95, devem ser atendidos, principalmente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negação jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 0123336920219 no valor de R\$ 700,14 (setecentos reais e quatorze centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, a parte requerida não apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de Réplica. Contestação, além disso, o contrato que não foi juntado aos autos deverá constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, logo, por ausência de contrato, já resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor RJ CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos) cada, que foi descontado da parte requerida, referente ao contrato nº. 0123336920219 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA.

ITAU BMG Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.:0010339-40.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1- Cite-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da contestação de fls. 33/65, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Reitero o Ofício de fls. 66, ao banco Bradesco, sob pena do crime de desobediência. 3- Apêns, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 04 de Maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488 000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00103593120178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DE SOUZA PETRONILIO Representante(s):OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.:0010359-31.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1- Cite-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da contestação de fls. 33/71, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apêns, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 04 de Maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00104306220198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010430-62.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 20), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.25/38). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.1539189640 no valor de R\$ 1.004,02 (mil e quatro reais e dois centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, a parte requerida não apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de Réplica à Contestação, além disso, o contrato que não foi juntado aos autos deverá constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, logo, por ausência de contrato, já resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados

indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, referente ao contrato nº. 574417510 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 574417510 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condono o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Condono o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 03 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA

COMARCA DE BREU BRANCO
 Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00106107820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA MADALENA CUNHA
 FERREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
 MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
 VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010610-78.2019.8.14.0104
 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
 Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 20), e determinou a citação
 da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de
 designar a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão
 do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico
 que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.22/49). Sabe-se bem que
 nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados
 em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços
 realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do
 Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma,
 pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente
 que seja declarada a inexistência de negação jurídico c/c pedido de indenização por danos morais
 c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos
 (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
 Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento
 da existência de um contrato de empréstimo nº.5415022851 no valor de R\$ 479,38 (quatrocentos e
 setenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de
 R\$ 14,71 (quatorze reais e setenta e um centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora
 é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a
 concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de
 contestação, a parte requerida apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as
 partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de replicação. Contestação, além disso,
 o contrato que foi juntado aos autos deverá constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por
 meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, apesar do contrato
 assinado, não foi comprovado a sua legalidade, pois a assinatura da rogada que consta no contrato de
 fls.38/41, é de um sujeito desconhecido pela parte autora, restando-se assim, comprovada a fraude,
 portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte,
 presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que
 dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no
 benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em
 empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir
 nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro
 de todo o valor pago indevidamente referente a 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 14,71 (quatorze reais e
 setenta e um centavos) cada, referente ao contrato nº. 5415022851 em nome da parte requerente,
 acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o
 montante de R\$ 58,84 (cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de dano material. O
 Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de
 recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO.
 DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS
 INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO
 MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a
 excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2.
 Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não

contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 574417510 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 58,84 (cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de dano material já calculado em dobro.
2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
3. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
4. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente.

P.R.I.C. Breu Branco PA, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

FRUM Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00112767920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA LOPES DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS M LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0011276-79.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 22), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar a audiência UNA de

conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.22/41). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.550906904 no valor de R\$ 669,46 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, a parte requerida apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes juntado em fls. 63/66, porém, para figurar legítimo é necessário que a assinatura a rogo, venha acompanhada de procurador devidamente constituído através de instrumento público, comprovando nesse caso que restou resguardada efetivamente a vontade do idoso e analfabeto. Ademais, analisando os autos, observa-se que em sede de Réplica a Contestação a parte requerente juntou aos autos informações que uma das testemunhas que assinaram o contrato é esposa do SR. Gleyson Silva Reis, o mesmo seria proprietário de uma casa de crédito no município de Breu Branco/PA, tendo em vista tais informações, não se mostra razoável que um proprietário de casa de crédito assine a rogo, e sua esposa corrobore como testemunha em um contrato de empréstimo consignado, de uma pessoa idosa e analfabeta, portanto, resta comprovada a fraude, configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) cada, referente ao contrato nº. 550906904 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.228,80 (mil duzentos e vinte oito reais e oitenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral

da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 550906904 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.228,80 (mil duzentos e vinte oito reais e oitenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 03 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00124601220158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:EDECY RODRIGUES BANDEIRA
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER
SEGURADORA S A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 -
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NÍCA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
001260-12.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)
dias através do seu advogado habilitado, para que manifeste sobre os embargos de fls. 120vs. 2.
Passado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco PA,
26 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA
DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax:
(94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01184551420158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. J. L. S.
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:
A. S. S. Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA(ADVOGADO)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 03267-42.2019.814.0068 Réu: Valdeir da Costa Reis Advogada constituída: Dra. Ana Maria Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória: art. 147 do CPB e art. 24-A c/c art. 5º e 7ª, todos da Lei nº 11.340/06 c/c art. Art. 69 do CPB. DECISÃO Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu na pág. 15/16 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2022, às 09h:00min, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 4. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 5. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 6. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), 07 de março de 2022. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0003085-27.2017.814.0068 Réu: CÉLIO ROBERTO MESCOUTO MELO Advogados: Ana Maria Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória: Art. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. DECISÃO Vistos, 1.Em virtude da necessidade do juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para a data 12/04/2022, às 09h00min, que ocorrerá por meio de videoconferência, PARA O DIA 15/06/2022, às 9h00min. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com> . Assim como incluir os números dos telefones do fórum nos mandados - 91 2 98425-7297 e 3482-1449. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 4. A defesa do réu arrolou não arrolou testemunhas, de

modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 5. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 6. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 7. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto ser testemunha os PMS LAURO JOSÉ SANTANA OLIVEIRA, FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO. 8. Desmarque-se a audiência anteriormente designada para o dia 07/04/2022, às 11h00min. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), 17 de março de 2022. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa**

Processo nº 0006847-80.2019.814.0068 Autora do fato: Ana Cláudia Ferreira da Silva - Advogada Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646: "**Processo nº 0006847-80.2019.814.0068 Autora do fato: Ana Cláudia Ferreira da Silva Capitulção Provisória: art. 180 do CPB DECISÃO Vistos, Haja vista que o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, bem como o indiciado não está sendo processado por outro crime, nem houve condenação em outro processo, conforme Certidão de Antecedentes de fls. 42, designo audiência preliminar para a data de 09 de junho de 2022, às 11h:00min, para oferecimento de proposta de transação penal, que será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Encaminhe o link, também, aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Intime-se a autora do fato ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA, para que compareça à audiência, fazendo-se acompanhar de advogado ressaltando que as intimações, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado ao autor do fato seu e-mail, para que possa receber o link da realização da audiência por videoconferência, salvo impossibilidade. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que o autor do fato tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Caso haja necessidade, nomeio desde já a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646, para acompanhar o ato, visto nesta comarca não haver representante da Defensoria Pública. Solicitem-se os e-mails da Advogada e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto ao ato designado, devendo juntar desde então aos autos a devida proposta de transação penal, para fins de celeridade. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I.****

Cumpra-se. Augusto Corrêa, 17 de março de 2022. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0005213-83.2018.814.0068 Autora do fato: Edineia Pinheiro Montelo Capitulação Provisória: art. 136, § 3º do CPB DECISÃO Vistos, Haja vista que o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, bem como o indiciado não está sendo processado por outro crime, nem houve condenação em outro processo, conforme Certidão de Antecedentes de fls. 14, designo audiência preliminar para a data de 09 de junho de 2022, às 10h:30min, para oferecimento de proposta de transação penal, que será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Encaminhe o link, também, aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Intime-se a autora do fato EDINEIA PINHEIRO MONTELO, preferencialmente por meio de contato telefônico constante nos autos, para que compareça à audiência, fazendo-se acompanhar de advogado ressaltando que as intimações, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado ao autor do fato seu e-mail, para que possa receber o link da realização da audiência por videoconferência, salvo impossibilidade. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que o autor do fato tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Caso haja necessidade, nomeio desde já a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646, para acompanhar o ato, visto nesta comarca não haver representante da Defensoria Pública. Solicitem-se os e-mails da Advogada e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto ao ato designado, devendo juntar desde então aos autos a devida proposta de transação penal, para fins de celeridade. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 17 de março de 2022. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Processo nº 0005814-26.2017.814.0068

Requerente: Raimunda Ana de Aviz

Advogada: Maria Cláudia da Silva Santos, OAB/PA nº 15.393-A

Requerido: Francisco Ednaldo Queiroz de Oliveira

Advogadas: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessôa, OAB/PA nº 6.640, e Márcia Roberta Fontel de Oliveira, OAB/PA nº 6.474

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, a qual está com audiência de instrução designada para o dia 24/05/2022.

Todavia, em razão da realização de Correição Extraordinária nos dias 23 e 24/05/2022, conforme Edital de Correição nº 002/2022 - CGJ, fica a realização da referida audiência impossibilitada.

Dessa forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **31/05/2022**, às **09h:00min**, ato que também será realizado por meio de videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, quando será encaminhado às partes e patronas o link para acesso ao ato virtual.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, já que se trata de processo já migrado.

Intime-se a testemunha ADIEL BORGES SIQUEIRA, preferencialmente, por meio de seu contato telefônico ç (91) 98144-6427.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 00075460520198140090, AÇÃO PENAL - AUTOS CRIMINAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU ARLISON MIRANDA TELES, A DRA. JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA, sob o nº 31-300, E-mail: jamilelite.adv@gmail.com com escritório profissional na Rua 15 de Novembro, s/nº, bairro Centro, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/08/2022, às 08:30hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 05 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00011013420208140090, AÇÃO PENAL - AUTOS CRIMINAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU CLEMERSON SOUZA SANTOS, AO DR. ADRIANHO PINHEIRO DE FREITAS, inscrito na OAB/PA, sob o nº 30.249, E-mail: adriano_freitas@live.com e DR. HEMERSON CALDEIRA LIMA, inscrito na OAB/PA, sob o nº 26.617, E-mail: hermerson.caldeira2@gmail.com ambos com escritório profissional na Trav. Curuá do Sul, s/nº, bairro Açazal, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/08/2022, às 09:00hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 03 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00063275420198140090, AÇÃO PENAL - AUTOS CRIMINAIS DE LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU ALZENIR DE LIMA MIRANDA, A DRA. JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA, sob o nº 31-300, E-mail: jamilelite.adv@gmail.com com escritório profissional na Rua 15 de Novembro, s/nº, bairro Centro, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/08/2022, às 11:00hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 05 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 00076465720198140090, AÇÃO PENAL - AUTOS CRIMINAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU ELINALDO MENDES RODRIGUES, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580, E-mail: apio.filho@hotmail.com e DRA. MARIA SANTOS DA SILVA, inscrita na OAB/PA, sob o nº 20.458, ambos com escritório profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/08/2022, às 10:00hs. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 05 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu

JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO 0000106-05.2015.8140055

ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA10.219; HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422

SENTENÇA

Autos nº 0000106-05.2015.8.14.0055 Vistos etc. Trata-se de demanda nominada de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, em desfavor De Jose Luiz Dias de Lira, ambos já devidamente qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Após, o deferimento da liminar (fls. 28___), sobreveio aos autos informação de que as partes transigiram extrajudicialmente. Relatei o essencial. Decido. O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, tenho que se encontra demonstrada a ausência de interesse processual superveniente das partes no andamento regular do processo em epígrafe. Com efeito, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, quarta-feira, 09 de fevereiro de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular